



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	57
Auditora MURYEL HEY	58
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	60
Despachos	60
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68
GP - Despachos	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão	69
GP - Portarias	69
LICITAÇÕES E CONTRATOS	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo	71
Administrativo	71

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-715973/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA

MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3694/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Convênios. Transferências voluntárias. Âmbito estadual. Veiculação de mensagens de utilidade pública por meio de emissoras de radiodifusão. Achados de fiscalização procedentes: retenção de valores pelo tomador dos recursos, a título de taxa administrativa; ausência de envio de informações pelo sistema próprio, instituído por este Tribunal (SIT). Achado de fiscalização improcedente: ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multas administrativas.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de relatório de auditoria (Relatório 13/2015-DAT, peça 6 dos autos) realizada pela então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em atenção ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) do exercício de 2015, versando sobre repasses efetuados pelo grupo Copel – mais precisamente pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, pela Copel Geração e Transmissão S/A e pela Copel Distribuição S/A – à Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), no valor total de R\$ 25.285.681,37[1] (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios de 2012 a 2015, transferidos por força dos Termos de Convênio 460000893/2012 (peça 7) e 4600003594/2013 (peças 8 a 11), que tiveram por objeto a conjugação mútua de esforços pela COPEL DIS, COPEL GERTRA, COPEL HOLDING, AERP e EMISSORAS ASSOCIADAS,[2] visando otimizar a operacionalização da veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes com energia, tanto no âmbito da distribuição quanto no âmbito da geração e transmissão, às ações de sustentabilidade e inovação - projetos de Pesquisa & Desenvolvimento e demais informações pertinentes à COPEL, oportunizando a prestação desse serviço a todas as emissoras de radiodifusão do Estado do Paraná [...]. (Peça 8, p. 3.) São três os achados de auditoria que compõem o objeto do feito, a saber:

1. Cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio;
2. Ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados;
3. Inexistência de prestação de contas junto ao SIT.

Inicialmente, o feito tramitou como relatório de auditoria, recebendo nessa fase instruções da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), além de parecer do Ministério Público de Contas, todos sugerindo a suspensão cautelar do convênio então vigente, conforme proposto na peça inicial. Entendimento diverso foi externado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), que opinou pelo indeferimento da medida cautelar, assim como o órgão ministerial, em seu segundo parecer nos autos. Nessa etapa inicial, deu-se ainda a ciência do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo, bem como a manifestação espontânea de algumas das partes.[3]

Em 07/03/2017, os autos foram redistribuídos a este relator, em razão da sucessão presidencial, conforme artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[4] (peça 72).

Por meio do Despacho 1311/17 (peça 79), indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei as citações dos agentes interessados.

Após as respostas das partes e as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da 2ª e da 4ª Inspeções de Controle Externo e do Ministério Público de Contas (peças 103 a 181), exerci o juízo de admissibilidade da tomada de contas extraordinária (Despacho 1086/20, peça 185). Sendo ele positivo, foram determinadas as devidas intimações.

As respostas, apresentadas às peças 200 a 404, estão assim descritas na instrução técnica:

A Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná – AERP e Márcio Souza Villela alegam, peça 207, em síntese:

Que apenas o primeiro encontra-se sob a esfera de responsabilidade dos ora requeridos, competindo aos demais interessados a manifestação acerca dos demais achados.

Que a apontada cobrança de taxa administrativa pela AERP, no valor de R\$2.726.578,10 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos) não teria ocorrido junto à COPEL, mas perante as próprias radiodifusoras integrantes da Associação, ou seja, no que concerne à relação com a COPEL não teria havido acréscimo algum.

Que para além da absoluta vantagem para o Convênio para o COPEL, a AERP apresentou prova documental (extratos financeiros e retificação de registros contábeis), revelando a inexistência de lucro por parte da Entidade quanto ao pequeno percentual que, entre julho de 2012 e julho de 2014, as emissoras

concediam à Associação, destinadas à manutenção de suas atividades.

Que a COFIT afirma que os documentos seriam insuficientes para comprovar os gastos pela Entidade, dada a impossibilidade de se comprovar diretamente o quanto do montante dessas contribuições teria sido utilizado para pagamento de pessoas ou outras despesas referentes ao convênio, tampouco de sua relação com o objeto e, então, a AERP solicitou a emissão de um Parecer Técnico, elaborado pela Empresa Brasileira de Avaliações e Perícias, o qual comprova, detalhadamente, que não houve enriquecimento ilícito da Entidade, concluindo que o recebimento de recursos por parte de suas associadas, sejam eles relativos a mensalidades, convênios ou doações, não poderiam ser caracterizados como uma irregularidade, pois todas as atividades desempenhadas pela AERP estão incontestavelmente ligadas aos interesses de seus associados.

Que a AERP era – e é – indispensável para a consecução do convênio. O seu objeto consiste na veiculação de mensagens por radiodifusão relativas ao fornecimento e ao uso seguro e racional de energia. Sendo uma associação de emissoras, ela possui condições de congregar e otimizar, de forma única, a veiculação destas informações de utilidade pública, sendo a única em condições de cobrir todo o território do Estado, sendo que na consecução do convênio ela utiliza parte substancial de sua estrutura: funcionários, máquinas, energia, dentre outros custos operacionais, sendo ainda a responsável pelo gerenciamento e fiscalização das rádios participantes, daí que a partir do momento em que se constata a utilização dessa estrutura, conclui-se que se não houvesse o encaminhamento do pequeno percentual à entidade, ocorreria, de um lado (rádios), o enriquecimento sem causa, e, de outro (associação), a exploração de toda a sua estrutura sem qualquer espécie de contraprestação.

Que se reitera a extrema vantagem para o poder público, considerando-se o preço e o valor de comissão das agências de publicidade. Para veiculação regular de mensagens, as rádios adotam o preço de mercado, variável conforme a categoria da rádio. E o valor praticado pelo convênio da AERP é substancialmente inferior, diferenciado e padronizado.[5]

Que a recomendação da auditoria simplesmente seria de impossível consecução, qual seja, a contratação direta das rádios. Ocorre que a contratação somente poderia ser realizada com a intermediação de agências de publicidade, cuja prática habitual de remuneração é da ordem de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos.

Na sequência, o Sr. Jaime de Oliveira Juhn, Sr. Lindolfo Zimmer, Sr. Sérgio Luiz Lamy, Sr. Pedro Augusto do Nascimento Neto, e o Sr. Vlademir Santo Daleffe, por intermédio de seus advogados, apresentaram manifestação em peça única. Eles alegam, peça 226, em síntese:

Que o ato que materializava o pagamento de taxa de administração (retenção de 10% do valor da nota fiscal paga pelo grupo COPEL) teria sido realizado unilateralmente pela AERP, sem contar com a participação ou autorização da Diretoria das empresas do grupo COPEL, além de que tal conduta não encontrava amparo nos termos de convênio firmados entre as partes.

Que jamais houve falha de fiscalização cometida pelos agentes das estatais convenientes. O que houve foi uma omissão por parte da AERP acerca da conduta de se valer dos repasses feitos pelas empresas da COPEL para quitar as taxas de administração cobradas das emissoras de radiodifusão associadas. De acordo com o arranjo estabelecido nos termos dos convênios, a AERP tinha a incumbência de intermediar a relação entre o grupo COPEL e as emissoras de radiodifusão. Cabia à associação: (i) celebrar contratos escritos com as emissoras para a veiculação das mensagens fornecidas pela COPEL; (ii) encaminhar à COPEL, mensalmente, a planilha contendo a relação das emissoras prestadoras do serviço, bem como os valores que teriam direito e os comprovantes de irradiação das mensagens; (iii) repassar às emissoras os valores correspondentes ao número de mensagens veiculadas; e (iv) prestar contas mensais à COPEL dos valores repassados às rádios.

Que seguindo a sistemática prevista nos instrumentos de convênio, mensalmente a AERP apresentava ao gestor do convênio os comprovantes de irradiação das mensagens realizadas por cada emissora, bem como as notas fiscais contendo o montante a ser pago para cada uma das emissoras pelas veiculações efetuadas.

Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, bem como da avaliação por amostragem das veiculações e do adimplemento das faturas das contas de luz das emissoras, as empresas do grupo Copel transferiam à AERP o montante total correspondente à soma dos valores de todas as notas fiscais emitidas pelas emissoras contratadas. Nesse momento, esperava-se que a AERP repassasse às emissoras o valor integral discriminado em cada nota fiscal. E era exatamente essa prática que a associação reportava ao Grupo Copel como a que estava sendo empregada no processo de pagamento das emissoras de radiodifusão. Tanto isso é verdade que no período em que a AERP incluiu as informações sobre o convênio no Sistema Integrado de Transferência – SIT, o valor bruto das notas fiscais era registrado no campo de despesas, dando a entender que repassava o montante integral recebido da COPEL às suas associadas, daí que as informações obtidas pela COPEL junto à AERP não traziam qualquer indício de que estava ocorrendo um desconto nos valores transferidos pelas empresas do grupo COPEL para o pagamento da prestação dos serviços realizados pelas emissoras associadas.

Que os agentes da COPEL só vieram a ter ciência dos descontos realizados pela AERP no primeiro semestre de 2014. E tão logo tomaram conhecimento da situação, trataram de tomar todas as medidas e providências necessárias para impedir a manutenção dos descontos indevidos, incluindo a proibição de tal prática no termo de convênio e obrigando a AERP a prever expressamente nos contratos de adesão ao convênio o dever de a associação repassar às emissoras os valores brutos das notas fiscais.

Que para a responsabilização dos ex-Diretores Presidentes pela irregularidade ora em exame, seria necessário adotar o entendimento de que eles tinham a incumbência de averiguar diretamente a regularidade dos atos praticados pela AERP ao longo de toda a execução dos convênios firmados com as estatais convenientes, exigência que não se mostra possível, muito menos razoável de ser imposta aos Diretores-Presidentes de companhias estaduais do porte das empresas da COPEL.

Que ao contrário do que restou assentado no relatório de auditoria, o método de acompanhamento e fiscalização aplicado nos Convênios nº 460000893/2012 e nº 4600003594/2013 não era composto apenas pelo exame do adimplemento pelas emissoras de radiodifusão das contas de luz, mas principalmente pelo emprego do método de amostragem, fixado nos instrumentos dos convênios no item "9" da cláusula segunda.

Que a ausência de inserção no SIT dos dados da prestação de contas dos convênios não se deu por negligência ou imprudência culposa da Diretoria das entidades, mas sim pela existência de dúvidas quanto à necessidade de inclusão dos dados dos

convênios no SIT e de dificuldades operacionais na realização do procedimento, razão pela qual os agentes da COPEL encaminharam vários questionamentos ao corpo técnico desta Colenda Corte de Contas para o fim de obter orientações que permitissem o manuseio adequado do sistema. Uma primeira dificuldade enfrentada foi a de que o SIT só permitia a inserção de uma única entidade conveniente no campo de tomador do convênio, o que inviabilizava o cadastramento das três empresas estatais convenientes. Diante deste impasse, o Requerido Lindolfo Zimmer, na condição de Diretor-Presidente, determinou ao corpo técnico das empresas do grupo COPEL que adotassem todas as providências necessárias para o cadastramento dos convênios no SIT, consoante se depreende da notificação 003/2013 de 19 de setembro de 2013 (peça 166 dos autos). Foram realizadas várias reuniões e treinamentos com os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas para instruir o corpo técnico da COPEL sobre o correto manuseio do SIT (peça 167 dos autos). Foi feito um questionamento formal ao Tribunal sobre a obrigatoriedade ou não da inserção no SIT dos dados dos convênios ora em exame (peça 168 dos autos).

Que a orientação recebida pela COPEL, no bojo do Requerimento Externo nº 318.101/13, indicava a possibilidade de não haver a obrigatoriedade de inserção dos dados do Convênio nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 no SIT, sendo que na resposta formalizada no canal de comunicação, os técnicos do Tribunal orientaram o corpo técnico da COPEL a promover uma "consulta em tese" a esta Colenda Corte de Contas, consoante se depreende do ofício anexado aos autos (peça 170 dos autos).

Que os Requeridos não integram mais a Direção das empresas do grupo COPEL desde dezembro de 2016, razão pela qual eles não podem ser responsabilizados por eventual omissão no dever de prestar contas após o período de saneamento dos impasses que obstaculizaram a inserção dos dados dos convênios entre os anos de 2012 e 2016.

Na sequência, o Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, por intermédio de seu advogado, apresentou manifestação. Ele alega, peça 234, em síntese:

Que este peticionante em nada responde, vez que sequer estava atuando em cargo de gestão na época do ocorrido, pois começou a atuação no cargo de gestor em 01/01/2015 e encerrou em 23/03/2017.

Que este peticionante em nada se relaciona com as supostas irregularidades pontuadas, pois antes mesmo de possuir o cargo de gestão já estava acordado entre as empresas que o valor bruto na nota fiscal seria devidamente repassado sem qualquer ônus. Ainda, considerando que as alegações de cobrança ocorreram até 2014, este peticionante não possui qualquer relação com o achado, haja vista que sua gestão teve início somente em 2015, não havendo qualquer irregularidade sobre este ponto no mencionado período.

Que não houve má-fé pela Copel pela não alimentação do SIT, posto que se desconhecia tanto da necessidade de utilizar o sistema, como da forma de se utilizá-lo. Como se sabe ainda pairam dúvidas sobre a obrigatoriedade da inserção no SIT, tendo em vista que a presente não trata de recursos públicos de transferências voluntárias, conforme estabelece a Resolução 46/2014 do TCE. Ainda, de acordo com o que já fora evidenciado não se pode confundir ausência de prestação de contas perante o TCE com ausência de inserção das informações no SIT, que se assim for considerado, seria uma impropriedade meramente formal. Dessa forma, não se vislumbra qualquer possibilidade de determinar a devolução dos recursos repassados somente pela ausência de inserção dos dados no SIT, pois tanto os Gestores da época quanto a empresa Copel agiram de boa-fé, sempre tentando executar todas as obrigações que lhe foram impostas, a fim de assegurar a regularidade da empresa.

Na sequência, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, a COPEL Geração S.A., e a COPEL Distribuição S.A., por intermédio de sua advogada, apresentaram manifestação. Eles alegam, peça 238, em síntese:

Que qualquer pretensão punitiva prescreve em 05 anos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9873/1999, e o Prejulgado n.º 26 desta C. Corte de Contas reconhece a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício.

Que o convênio seguiu as disposições definidas pela legislação aplicável à espécie, em especial às Lei nº 8666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007, vigentes à época da presente fiscalização, bem como sua necessidade decorreu de obrigação legal.

Que a Resolução 46/2014 – TCE/PR prevê expressamente que a Resolução nº 28/2011 dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao TCE/PR quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal. Neste diapasão, resta clarificante que as regras contidas na Resolução 28/2011 – TCE/PR limitam-se às transferências de caráter voluntário, não alcançando aquelas oriundas de obrigações legais, como as que ocorreram nos Termos de Convênio em análise. Sobre a definição do que sejam as "transferências voluntárias", nos socorremos daquela constante no art. 25, da LC nº 101/00, que dispõe que [...] a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. O fato do convênio ser de natureza obrigatória, imposta por legislação federal às concessionárias de energia elétrica, respeitosamente, permite sustentar, então, a não sujeição de termo de convênio em discussão, à Resolução 28/2011 – TCE/PR, em face de não se enquadrarem os repasses financeiros por meio deles efetuados, do - caráter voluntário de que trata a norma do Tribunal de Contas. Desta forma, não sendo obrigatória a inserção da prestação de contas referentes às transferências voluntárias no SIT, não há em que se falar em irregularidades.

Analisadas as razões de defesa, a CGE opinou conclusivamente pela caracterização dos achados de auditoria referentes à cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio e à inexistência de prestação de contas junto ao SIT e, por outro lado, pela inocorrência de ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados. Assim, apresentou a sua proposta nos seguintes termos:

- 1) pela irregularidade das contas do senhor Marcio Souza Villela, Presidente da Entidade Tomadora, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT;
- 2) pela irregularidade das contas dos gestores do grupo Copel, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, senhores: Pedro Augusto do Nascimento Neto, Vladimir Santo Daleffe, Luiz Fernando Leone Vianna, Lindolfo Zimmer, Sérgio Luiz Lamy e Jaime de Oliveira Juhn;
- 3) pela determinação de devolução aos cofres públicos do montante R\$ 2.726.578,10 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigido, pela AERP à Copel Distribuição S/A, Copel/Holding e Copel Geração e Transmissão S/A, proporcionalmente ao percentual

que cada uma repassou para a AERP;

- 4) pela aplicação de uma multa administrativa, individualizada, ao Sr. Marcio Souza Villela, Presidente da Entidade Tomadora, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;
- 5) pela aplicação de uma multa, de forma individualizada, aos gestores do grupo Copel, senhores Pedro Augusto do Nascimento Neto, Vladimir Santo Daleffe, Luiz Fernando Leone Vianna, Lindolfo Zimmer, Sérgio Luiz Lamy e Jaime de Oliveira Juhn, nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência de prestação de contas junto ao SIT. (Instrução 1326/21-CGE, peça 408) O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou as conclusões da unidade técnica, exceto quanto ao opinativo de irregularidades das contas em razão da inexistência de prestação de contas junto ao SIT, que em seu entendimento deve ocasionar a ressalva às contas, sem aplicação de multas (Parecer 959/21-4PC, peça 409).

Pelo Despacho 70/23 (peça 410), remeti os autos à CGE para complementação de sua instrução conclusiva com a análise motivada dos seguintes pontos:

1. Valor da restituição ao erário proposta pelo segmento técnico e indicação do período ao qual se refere, considerando a divergência, sobre isso, entre a Instrução 7/17-COFIE (peça 69 dos autos)[6] e a Instrução 1326/21-CGE (peça 408);
2. Responsabilidade pela restituição ao erário proposta pelo segmento técnico, considerando a divergência, sobre isso, entre o relatório de auditoria (peça 6)[7] e a Instrução 1326/21-CGE (peça 408), notadamente quanto à responsabilização do sr. Marcio Souza Villela;
3. Aplicação de multa administrativa ao sr. Marcio Souza Villela em razão da cobrança de taxa administrativa, considerando a divergência, sobre isso, entre o relatório de auditoria (peça 6)[8] e a Instrução 1326/21-CGE (peça 408);
4. Indicação do valor nominal[9] a ser restituído a cada uma das empresas do grupo Copel, de acordo com a proposta do segmento técnico, considerando o opinativo de que a restituição se dê "proporcionalmente ao percentual que cada uma repassou para a AERP" (peça 408, p. 16) e o contido no item 1, acima.

Na Instrução 108/23 (peça 412), a unidade técnica:

1. Alterou de R\$ 2.726.578,10 para R\$ 1.777.398,63 o valor do que considera ser o dano ao erário constatado e de junho de 2015 para agosto de 2014 o último mês em que a irregularidade foi identificada;
 2. Manteve o entendimento manifestado na instrução conclusiva, diverso daquele expressado no relatório de auditoria (peça 6), pela não responsabilização do sr. Marcio Souza Villela relativamente ao ressarcimento devido ao erário, sob o argumento de que os "valores tiveram um destino certo e sabido, ou seja, foram contabilizados na AERP, não beneficiando direta ou indiretamente terceiros, mas apenas a entidade, bem como não há qualquer indicio de que o Sr. Marcio Souza Villela tenha tido algum benefício" (peça 412, p. 4);
 3. Alterou seu posicionamento para propor a aplicação de multa administrativa ao sr. Marcio Souza Villela "em razão da cobrança de taxa administrativa para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio, prática não prevista nos termos de convênio e que afrontava diretamente o disposto no artigo 140[10] da Lei Estadual nº 15.608/07 e no artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 28/2011[11] deste Tribunal de Contas" (peça 412, p. 5);
 4. Especificou que a restituição de valores deve ser feita na seguinte proporção: "R\$ 1.190.857,08 para a Copel Distribuição S/A, R\$ 391.027,69 para a Copel Geração e Transmissão S/A e R\$ 195.513,84 para a Copel/Holding" (peça 412, p. 6). No Parecer 117/23 (peça 413), o Ministério Público de Contas manteve seu parecer anterior e acompanhou as modificações e os detalhes sobre os sobrevindos na nova instrução da unidade técnica.
- Incluído o processo em pauta, a AERP requereu a sua retirada (peça 415), conforme pedido deferido no Despacho 737/23-GCILL (peça 416).
- Julio Cesar Brotto, um dos advogados de Marcio Souza Villela, noticiou seu falecimento, ocorrido em 02/07/2021.[12] e requereu (peça 420): prazo de 30 (trinta) dias para que a família do de cujus possa ser contatada, comunicando-os acerca da tramitação do presente feito. No mesmo prazo, se cabíveis, serão apresentadas razões a serem consideradas pelo C. Plenário do E. Tribunal de Contas, relativamente aos efeitos jurídicos do passamento, como ocorre, por exemplo, com a automática rejeição das penas de natureza personalíssima, notadamente ante os pareceres de instrução nº 1326/2021-CGE e 108/2023-CGE. Tal pedido foi indeferido por este relator, nos termos do Despacho 794/23.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A tomada de contas se mostra parcialmente procedente e impõe que se determine a restituição de valores ao erário, e a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Embora a defesa do grupo Copel alegue a ocorrência da prescrição, não a vislumbro. O despacho de citação dos interessados se deu em 13/07/2017 (peça 79). Relativamente ao achado de fiscalização n.º 1, nota-se que as retenções indevidas realizadas pela AERP cessaram em 2014, ou seja, menos de cinco anos antes. Quanto ao achado de fiscalização n.º 3, verifico que, embora as manifestações técnicas não informem a data em que as contas finais deveriam ter sido prestadas, os convênios em tela tiveram vigência até 04/07/2013 e 04/07/2015, respectivamente (conforme relatório de auditoria à peça 6, p. 2), informação suficiente para concluir que, também quanto a este apontamento, não há de se falar em prescrição, de acordo com os critérios fixados no Prejulgado 26 deste Tribunal e na sua revisão. Quanto à cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio, o relatório de auditoria sustenta que a AERP "reteve para si 10% do valor de cada nota fiscal que era apresentada à Copel, pelas rádios que prestavam o serviço objeto do convênio", fato evidenciado nas demonstrações contábeis da entidade (peças 14 a 18, 21 e 22).

Em síntese, as manifestações das partes aduzem que tais recolhimentos caracterizam contribuições dos associados à AERP e que ocorreram num circunscrito intervalo de tempo (ano de 2012 a julho de 2014). Afirmando, também, que a AERP não lucrava com tais valores, utilizando-os integralmente para a sua manutenção, que a sua participação era imprescindível para a consecução do convênio e que os preços praticados foram abaixo daqueles de mercado, mostrando-se, portanto, vantajosos para a Copel.

Primeiramente, mostra-se incontroverso que as retenções ocorreram. Quanto à discussão acerca de sua natureza, entendo suficiente, para a caracterização da irregularidade suscitada neste achado de fiscalização, a evidenciação de que as retenções incidem especificamente sobre os recursos do convênio e não se confundem com outras receitas das associadas (como as contribuições), estando a

diferenciação inclusive estabelecida de modo exposto no estatuto da AERP (peça 20), em seus artigos 4º, alínea "s"; 9º, "c"; 10, "a"; 11, "a"; 31, "g"; e 68.

Tratando-se de retenções em percentual fixo, de 10% sobre os valores pagos às emissoras associadas, enquadram-se, ademais, como taxa administrativa propriamente dita, claramente vedada pelas regras que regem a matéria, notadamente o artigo 140, inciso, da Lei Estadual 15.608/2007[13] e artigo 9º, inciso I, da Resolução 28/2011 deste Tribunal.[14] Não se classificam, portanto, como pagamento de despesas administrativas (ou de custos administrativos), considerado legítimo quando preenchidas certas condições, descritas por este Tribunal no Acórdão 3787/17 do Tribunal Pleno, que constitui resposta com força normativa a consulta.[15] Acerca do ponto ora em análise, confira-se o que constou do referido acórdão:

3. PROPOSTA DE VOTO INICIAL DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

[...]

[...] concluo que merece prosperar a abordagem estritamente conceitual realizada pela DAT, a partir da qual concluiu que a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de custos administrativos - restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64 -, e não da genérica e mal formatada taxa de administração. Ora, em se tratando de verbas públicas, o convênio e seu respectivo plano de trabalho devem ser munidos da maior transparência e da melhor e mais completa discriminação das despesas a serem realizadas, não se adequando ao panorama do fluxo de dinheiro público a incidência de uma taxa sobre o montante repassado, sem qualquer comprovação pontual da destinação dada a tal cobrança.

[...]

4. VOTO VISTA DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

[...]

Em primeiro lugar, entendo necessário deixar expressa a absoluta proibição de cobrança de taxa administrativa, em conformidade ao que dispõe o art. 140, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, o art. 5º, inciso I da Resolução nº 03/2006, o art. 9º, inciso I da Resolução nº 28/2011, essas duas últimas deste Tribunal de Contas, bem como, do art. 45, I, da Lei Federal nº 10.019/2014.

[...]

Para melhor esclarecer a matéria, convém explicitar no voto a distinção feita pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 4 da peça nº 23, entre taxa de administração e custos ou despesas administrativas: "enquanto o termo 'taxa de administração' evoca um percentual fixo pautado no valor total do repasse e independentemente do grau de execução do serviço público delegado, os termos 'custos administrativos' ou 'despesas administrativas' configuram-se como reembolsos por despesas diretas ou indiretas praticadas exclusivamente em prol da execução do objeto público pré-definido".

Nessa mesma linha, a proposta do douto Procurador -Geral do Ministério Público de Contas, a f. 5 da peça nº 26:

O que se proíbe, portanto, é a remuneração genérica do tomador de recursos, de maneira que todos os recursos repassados deverão ser obrigatoriamente aplicados de acordo com o plano de trabalho e vincular-se ao objeto do pacto. Igualmente, o montante integral dos valores recebidos deverá ser objeto de prestação de contas perante este Tribunal, inclusive com a regular comprovação de que a realização das despesas ocorreu conforme a normativa de regência (...). Nesse passo, embora se proíba a previsão de taxa de administração, é possível que o plano de trabalho autorize o pagamento de "custos indiretos" relacionados à execução do objeto do convênio, desde que previamente fixados e em extensão razoável (destaque no original).

Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso. (Grifos no original)

[...]

As alegações das defesas acerca da ausência de lucro decorrente das retenções, assim como a respeito da prática de preços inferiores aos de mercado não têm o condão de descaracterizar o achado de fiscalização, na medida em que não dizem respeito propriamente à cobrança ou não da taxa de administração, mas sim à sua destinação interna na AERP e à quantia cobrada. Essas alegações, em específico, aparentemente buscam demonstrar que não houve prejuízo ao erário, decorrente das retenções em questão.

Ocorre, em primeiro lugar, que as retenções realizadas pela AERP no contexto da execução do convênio são claramente ilegais, como exposto. Logo, a parcela da despesa a que elas correspondem é indevida e constitui dano ao erário a ser ressarcido pela entidade, nos termos da primeira parte do inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[16] Destaque-se que o relatório de auditoria não discute o valor médio de mercado dos serviços, tema sobre o qual versou a defesa; o que se passa, como exposto, é que uma parcela da despesa realizada é manifestamente ilegal e, portanto, indevida e danosa ao erário.

Um segundo aspecto a considerar, relativamente ao argumento de defesa no sentido da ausência de enriquecimento da AERP, é que a prestação de contas de recursos de transferências voluntárias é regulamentada de modo a exigir dos agentes responsáveis a utilização dos recursos seja evidenciada de modo específico. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os §§ 4º e 5º do artigo 13 da Resolução 28/2011 deste Tribunal.[17] Assim, para que os referidos agentes se desincumbam do ônus de prestar contas dos valores pelos quais respondem, não basta a evidência, por meio de demonstrações contábeis (balançetes de verificação) ou de parecer técnico (peça 106), da ausência de lucro no exercício ou da imprescindibilidade dos recursos do convênio para a subsistência da entidade.

Além da Resolução 28/2011, também o já citado Acórdão 3787/17 do Tribunal Pleno é claro sobre a questão, assim como foi o seu predecessor, o Acórdão 5530/15 do Tribunal Pleno:

• Acórdão 5530/15 do Tribunal Pleno:

3.1. Conhecer a Consulta formulada [...], uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

[para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes:]

[...]

(d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas [...];
• Acórdão 3787/17 do Tribunal Pleno:

I. retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

Coerentemente, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é consolidada no sentido de considerar irregular, e motivadora de restituição de valores ao erário, a taxa de administração não prevista, detalhadamente (inclusive em valores nominais, e não percentuais), no instrumento que formaliza a transferência e no respectivo plano de trabalho, assim como aquela cuja destinação não seja evidenciada de modo específico na prestação de contas. Exemplificativamente, cito os Acórdãos 3440/21,[18] 1371/22[19] e 1385/22,[20] todos do Tribunal Pleno.

Logo, conclui-se que a ausência de comprovação, de modo documental e específico, das despesas administrativas alegadamente suportadas pelos recursos do convênio impede o acolhimento da tese de defesa e impõe a restituição de valores ao erário.

O segundo achado de fiscalização que constitui objeto desta tomada de contas, a ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados, foi infirmado pelas defesas, como reconhecem tanto o segmento técnico quanto o Ministério Público de Contas. Segundo as peças de defesa, o grupo Copel fiscalizava adequadamente a execução do objeto do convênio e os valores transferidos, sendo que o desconhecimento acerca do pagamento de taxas administrativas decorreu do fato de que inexistiam nas prestações de contas da AERP evidências que permitissem inferi-lo.

Relativamente a esse tema, acolho como razões de decidir a manifestação da CGE:

• Instrução 1326/21-CGE (peça 408):

Esta Unidade Técnica entende que deve ser acolhida a tese de defesa, uma vez que não se vislumbra que tenha havido falha de fiscalização cometida pelos agentes das estatais convenientes.

Conforme já dito em nossa instrução nº 376/20 – CGE, peça 179, é possível conceber que a fiscalização ao ajuste teria sido feita de modo escorrido pelas concedentes, mensalmente, consoante disposto contratualmente.

O processo de auditoria por amostragem, in casu, demonstra-se suficientemente crível e eficaz, até por incorporar efetivamente critérios estatísticos, sendo que exigir maior controle por parte das concedentes a fim de fiscalizar o número de inserções publicitárias na programação de três centenas de emissoras seria, em nosso entender, desarrazoado e atentatório ao próprio princípio da eficiência.

Nesse sentido, plausível a alegação de que seguindo a sistemática prevista nos instrumentos de convênio, mensalmente, a AERP apresentava ao gestor do convênio os comprovantes de irradiação das mensagens realizadas por cada emissora, bem como as notas fiscais contendo o montante a ser pago para cada uma das emissoras pelas veiculações efetuadas. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, bem como da avaliação por amostragem das veiculações e do adimplemento das faturas das contas de luz das emissoras, as empresas do grupo Copel transferiam à AERP o montante total correspondente à soma dos valores de todas as notas fiscais emitidas pelas emissoras contratadas. Nesse momento, esperava-se que a AERP repassasse às emissoras o valor integral discriminado em cada nota fiscal. E era exatamente essa prática que a associação reportava ao Grupo Copel como a que estava sendo empregada no processo de pagamento das emissoras de radiodifusão. Tanto isso é verdade que no período em que a AERP incluiu as informações sobre o convênio no Sistema Integrado de Transferência – SIT, o valor bruto das notas fiscais era registrado no campo de despesas, dando a entender que repassava o montante integral recebido da COPEL às suas associadas, daí que as informações obtidas pela COPEL junto à AERP não traziam qualquer indício de que estava ocorrendo um desconto nos valores transferidos pelas empresas do grupo COPEL para o pagamento da prestação dos serviços realizados pelas emissoras associadas.

Por fim, o terceiro ponto a ser decidido na presente tomada de contas extraordinária diz respeito à inexistência de prestação de contas junto ao SIT.

O grupo Copel argumenta que o não preenchimento integral dos dados no Sistema Integrado de Transferências se deveu a limitações da ferramenta e a dúvidas na sua utilização, assim como na aplicação dos atos normativos que regulamentam a matéria. Afirma, ainda, que buscou promover a regularização das informações do SIT junto ao Tribunal.

As circunstâncias referidas estão assim descritas na defesa à peça 226:

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a celebração e execução dos convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 ocorreu no mesmo período em que esta Colenda Corte de Contas estava implementando o SIT e definindo quais as avenças que deveriam ter os seus dados de prestação de contas inseridos no sistema.

Nesta fase de adaptação e compreensão do SIT, os agentes da COPEL tiveram dúvidas quanto à forma adequada de se realizar a inserção dos dados no sistema, e enfrentaram algumas dificuldades operacionais, razão pela qual encaminharam vários questionamentos ao corpo técnico desta Colenda Corte de Contas para o fim de obter orientações que permitissem o manuseio adequado do sistema.

Uma primeira dificuldade enfrentada na prestação de contas dos Convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 foi a de que o SIT só permitia a inserção de uma única entidade conveniente no campo de tomador do convênio, o que inviabilizava o cadastramento das três empresas estatais convenientes, conforme se observa do prescrito no artigo 5º, §3º, da Resolução nº 28/2011:

Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de

recursos.

§ 3º O instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente. (destacamos)

Em um primeiro momento, os agentes da COPEL cadastraram como entidade tomadora do convênio apenas a Copel Distribuição S.A. para inserir no SIT o valor de repasse feito no período de 2011 a 2012 por aquela entidade. Contudo, em virtude da limitação operacional do sistema, não foi possível incluir regularmente os dados dos repasses feitos pela Copel Holding S.A. e pela Copel Geração e Transmissão S.A., como bem descrito nas razões de contraditório das empresas convenientes: Portanto, o sistema admite a inserção somente de um único concedente e um único tomador, e assim não foi possível cadastrar as demais empresas do grupo Copel, ficando irregular as informações diante da proibição normativa e do próprio SIT que não possibilitava a inserção de outros tomadores, quais sejam a Copel Holding e a Copel Get não puderam ser cadastradas.

Diante deste impasse, o Requerido Lindolfo Zimmer, na condição de Diretor-Presidente, determinou ao corpo técnico das empresas do grupo COPEL que adotassem todas as providências necessárias para o cadastramento dos convênios no SIT, consoante se depreende da notificação 003/2013 de 19 de setembro de 2013 (peça 166 dos autos).

Seguindo à determinação do corpo diretivo da companhia, foram realizadas várias reuniões e treinamentos com os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas para instruir o corpo técnico da COPEL sobre o correto manuseio do SIT (peça 167 dos autos). Contudo, mesmo assim remanesceram dúvidas quanto à necessidade de inserção de determinados convênios no SIT, situação que levou os técnicos deste Tribunal a orientarem os gestores da COPEL a fazerem um questionamento formal ao Tribunal sobre a obrigatoriedade ou não da inserção no SIT dos dados dos convênios ora em exame.

O questionamento foi formulado por intermédio do processo nº 318.101/13, instaurado após o envio de ofício assinado pela Presidência, no qual se buscava esclarecer junto ao Tribunal se havia a obrigatoriedade de se inserir no SIT as informações de alguns dos convênios pactuados pelas estatais da COPEL, dentre os quais os convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 (peça 168 dos autos).

Ou seja, os gestores e o corpo técnico da COPEL realizaram diligências voltadas a regularizar a situação da prestação de contas dos convênios ora em exame, especialmente para o fim de esclarecer se havia ou não a obrigatoriedade da inserção dos seus dados no SIT. Justamente em razão deste impasse é que as empresas convenientes se abstiveram de incluir os dados das prestações de contas dos convênios no SIT entre os anos de 2012 e 2014. A primeira orientação recebida pela COPEL no bojo do Requerimento Externo nº 318.101/13 consta no despacho proferido pelo então Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual indicava a possibilidade de não haver a obrigatoriedade de inserção dos dados do Convênio nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 no SIT, senão vejamos:

I - Trata-se requerimento encaminhado pela Copel – Companhia Paranaense de Energia, com o objetivo de excluir informações atinentes a convênios registrados junto ao Sistema Integrado de Transferências, com as alegações que os mesmos não se enquadram no conceito de transferência voluntária.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 308/13 (peça nº 6) pondera, em síntese, que: a) caso os registros refiram-se ao recebimento de recursos financeiros por entidade pública, visando à execução de serviços, independente da forma adotada, a eles aplicar-se-á a Resolução 28/2011; b) os registros referentes à execução dos serviços não realizada diretamente pelo Tomador, como nos casos de “Eficientização Energética”, podem ser excluídos no SIT, cabendo a Copel recorrer ao Canal de Comunicação para formalizar tal pedido; c) nos casos em que envolvam empresas privadas, deve-se buscar a legislação própria para situação.

III- Oficie-se ao solicitante para que, no intuito de ter atendido o pleito, formule por meio do Canal de Comunicação, demanda correspondente a cada caso suscitado, observando as ponderações da Unidade Técnica na Informação nº 308/13 (peça nº 6).

Assim, com base na informação constante na manifestação desta Colenda Corte de Contas, a COPEL acionou o Canal de Comunicação do TCE/PR para formalizar o pedido de exclusão da obrigatoriedade de prestação de contas no SIT dos convênios nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013. Contudo, na resposta formalizada no canal de comunicação, os técnicos do Tribunal orientaram o corpo técnico da COPEL a promover uma “consulta em tese” a esta Colenda Corte de Contas, consoante se depreende do ofício anexado aos autos (peça 170 dos autos). (Grifos no original)

Embora o relato dos fatos seja interrompido nesse ponto da peça de defesa, que dá o encadeamento de eventos por encerrado, existe mais uma circunstância relevante para a apreciação da questão, fundamental inclusive por ter sido, cronologicamente, a última.

Na resposta encaminhada à Copel via canal de comunicação (Demanda 74078, peça 170), mencionada pela peça de defesa, o segmento técnico não se limitou a sugerir que a estatal promovesse uma consulta formal ao Tribunal. Informou-se, na ocasião, o entendimento do corpo técnico no sentido de que a avença firmada entre a Copel e a AERP, registrada no SIT sob o n.º 9202, consistia em um convênio e de que, portanto, não era caso de exclusão do SIT correspondente. Confira-se o que consta da resposta da então denominada Diretoria de Análise de Transferências acostada à peça 170 destes autos, referida no excerto acima destacado da defesa:

Conclusão
[...]
O parecer jurídico enquadra o Termo em análise como um convênio.
Nesses termos não podemos opinar contrariamente a essa informação.
Se enquadrando, portanto, na Resolução 28/2011, e por isso, o SIT nesse momento não deve ser excluído.
Sugerimos, caso exista interesse, que a entidade formule demanda em tese, ou outro mecanismo, conforme o Regimento Interno, para obter a opinião definitiva do TCE-PR sobre o assunto.
Note-se que a avença analisada pela unidade técnica naquela oportunidade era o Convênio 48228/2011, firmado entre, de um lado, a Companhia Paranaense de Energia (Copel), a Copel Distribuição S.A. e a Copel Geração e Transmissão S.A., e, de outro, a AERP, para a “[...] veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes com energia, tanto no âmbito da distribuição quanto no âmbito da geração e transmissão, às ações de sustentabilidade e inovação – projetos de Pesquisa & Desenvolvimento e demais informações pertinentes à COPEL [...]” (cláusula primeira do termo de convênio, disponível no SIT).

Dada a similaridade de objeto, não se verifica embasamento que seja apto a justificar a omissão no envio de informações, via SIT, dos convênios versados neste feito. O SIT n.º 9202, acima mencionado, foi registrado em 29/06/2012 e o primeiro dos convênios ora tratados, n.º 4600000893/2012, foi firmado posteriormente, em 05/07/2012. Ou seja, indubitavelmente o grupo Copel estava ciente da necessidade do envio de informações. Eventuais dúvidas sobre o cumprimento da regulamentação pertinente não justificam seu sumário descumprimento.

No mais, não há como acolher o argumento, também constante da peça de defesa, de que o Despacho 2581/13 do então Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (cópia à peça 169 destes autos), proferido no Requerimento Externo 318101/13, possa justificar a omissão dos responsáveis pelo envio das informações, por indicar a “possibilidade de não haver a obrigatoriedade de inserção dos dados do Convênio nº 4600000893/2012 e nº 4600003594/2013 no SIT” (peça 226, p. 25). Afinal, a decisão consubstanciada no referido despacho foi a de que a Copel formulasse demandas individualizadas no Canal de Comunicação, para que o cabimento ou não da exclusão de informações do SIT fosse avaliado caso a caso. E, como visto, a situação específica do convênio com a AERP não foi entendida pelo segmento técnico deste Tribunal como passível de exclusão de informações.

De acordo com a instrução conclusiva da CGE neste feito, “Enfim, parece que não houve interesse na [formulação da] consulta, bem como na alimentação do SIT, daí que a CGE entende que restou configurada a irregularidade” (peça 408).

Com efeito, mostra-se acertada a conclusão da unidade técnica.

A despeito das dúvidas que possam ter havido sobre a prestação de contas no período inicial de utilização do SIT, nenhuma manifestação deste Tribunal de Contas orientou os gestores do grupo Copel ou da AERP a não prestarem informações por meio de tal sistema.

Ainda que o repassador tenha, com efeito, buscado obter maiores informações acerca de como proceder relativamente ao sistema, não se pode ignorar que, ao final, alterou a conduta adotada anteriormente (quando convênio com objeto similar foi informado no SIT) e deixou de seguir a orientação derradeiramente fornecida pelo segmento técnico competente. Logo, os agentes obrigados à prestação de contas – de que as informações do SIT são parte, conforme, exemplificativamente, artigo 2º, parágrafo único,[21] e artigo 25, caput,[22] da Resolução 28/2011 – agiram, no mínimo, com erro grosseiro, infringindo o artigo 228, caput, do Regimento Interno[23] e a regulamentação contida na já referida Resolução 28/2011.

Não consta das peças de defesa que essas mesmas circunstâncias tenham ocorrido e sido apreciadas pelo Tribunal em decisões que julgaram contas regulares com ressalvas sem aplicação de multas.

No mais, não prospera o argumento do grupo Copel no sentido de que os convênios em questão não instrumentalizam transferência voluntária, mas sim obrigatória. Em suma, a defesa alega que:

Na área de distribuição de energia, as concessionárias prestadoras de serviços públicos são obrigadas a prestar informações para promover a segurança física de seus consumidores e a compartilhar informações relevantes com a população, e neste sentido, o esforço conjunto dos agentes concessionários que atuam nas áreas de energia e radiodifusão levaram à celebração do convênio em análise, considerando interesses públicos comuns, inerentes à concessão de serviços públicos. (peça 238, p. 6)

Nota-se, entretanto, uma tentativa argumentativa de fundir aspectos distintos da questão.

Há, por um lado, a obrigatoriedade de o grupo Copel prestar informações à população a respeito dos serviços sob sua responsabilidade. Essa obrigação, por si só, não constitui ou acarreta diretamente uma transferência, seja ela legal ou voluntária. A pactuação do convênio e a efetivação das transferências à AERP, nos termos em que se concretizaram, foram escolhas deliberadas do grupo Copel, e não decorrências inerentes à imposição legal. Isso se confirma em excertos da própria peça de defesa, como na afirmação de que “Não há dúvidas de que alternativas foram avaliadas para dar fluidez aos requisitos exigidos pela regulamentação vigente” (peça 238, p. 8, grifo nosso). Havendo alternativas ao gestor, não há de se falar em transferência obrigatória à AERP.

No mais, observe-se que, de acordo com informações constantes do SIT, há registro no sistema (SIT n.º 54208) de um novo convênio entre a Copel e a AERP, com vigência até 30/06/2023, tendo por objeto “a veiculação de mensagens de utilidade pública (spots, mensagens, avisos de desligamentos) relacionados aos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica”. Ou seja, convênio recente, com similaridades àqueles que são tratados no presente feito, tem suas contas prestadas por meio do SIT – assim como o Convênio 48228/2011 (SIT 9202), anterior aos presentes, mencionado anteriormente neste voto –, corroborando o entendimento de que, com efeito, essa conduta é a devida.

Diante do exposto até aqui, nota-se que restaram caracterizados os achados de fiscalização consistentes na cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio (achado n.º 1) e na inexistência de prestação de contas junto ao SIT (achado n.º 3).

A responsabilidade quanto ao primeiro achado de fiscalização recai sobre a AERP, pessoa jurídica.

Conforme exposto na apreciação do segundo achado de auditoria, que não se confirmou, o grupo Copel demonstrou ter exercido a fiscalização que lhe competia sobre a execução do convênio e as transferências realizadas, embora não tenha sido capaz de detectar e impedir a cobrança da taxa administrativa efetuada pela AERP de modo ilegal.

Assim, e considerando que foi a tomadora dos recursos que efetuou as retenções indevidas, compete a ela a responsabilidade pela reparação do dano.

O relatório de auditoria (peça 6) propôs a restituição de valores não apenas da AERP, mas também pelo seu gestor ao tempo dos fatos. Esse entendimento do segmento técnico foi alterado na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, que opinou pela não responsabilização do sr. Marcio Souza Villela relativamente ao ressarcimento devido ao erário, sob o argumento de que os “valores tiveram um destino certo e sabido, ou seja, foram contabilizados na AERP, não beneficiando direta ou indiretamente terceiros, mas apenas a entidade, bem como não há qualquer indício de que o Sr. Marcio Souza Villela tenha tido algum benefício” (peça 412, p. 4). O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, posiciona-se pela “imputação de responsabilização ressarcitória [...] exclusivamente em face da Associação das

Emissoras de Radiodifusão do Paraná” (peça 413, p. 3).

Com efeito, como observa a CGE, neste caso concreto o achado de auditoria aponta que o dano ao erário consistiu na retenção indevida de valores pela AERP, inclusive registrados na contabilidade da associação.

Entendo, portanto, que seria excessiva a responsabilização do presidente da entidade pelo ressarcimento, na medida em que os elementos constantes dos autos indicam que a pessoa jurídica foi a destinatária dos valores em questão, não constando que tenham sido praticados pelo agente, para além dos atos inerentes à representação da entidade (como a assinatura dos termos de convênio), condutas que tenham contribuído para a causação do dano.

Consoante explicitado, a irregularidade resultou em dano ao erário previsto na primeira parte do inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[24] O montante do prejuízo é de R\$ 1.777.398,63, em valores da época dos fatos (julho de 2012 a agosto de 2014), segundo a instrução técnica conclusiva (peça 412).

Esclareça-se que a Instrução 108/23-CGE (peça 412) alterou de R\$ 2.726.578,10 para R\$ 1.777.398,63 o valor informado do dano ao erário constatado, e de junho de 2015 para agosto de 2014 o último mês em que a irregularidade foi identificada, coadunando-se, neste ponto, ao entendimento manifestado pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) na Instrução 7/17 (peça 69) e que está sendo adotado neste voto.

Ainda que, pelos motivos expostos, a responsabilização do presidente da associação pelo ressarcimento não se mostre devida, subsistiria o cabimento, a ele, de multa administrativa. Ocorre que, embora as recentes instruções técnicas tenham ignorado o fato, segundo informações públicas consultadas pelo Gabinete deste relator,[25] o agente faleceu em 02/07/2021, não sendo cabível, portanto, a aplicação da referida sanção.

Já a responsabilidade pela irregularidade consistente na inexistência de prestação de contas junto ao SIT (achado n.º 3) recai, segundo o segmento técnico, sobre os gestores da AERP e da Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, da Copel Geração e Transmissão S/A e da Copel Distribuição S/A ao tempo dos fatos. Com efeito, a Resolução 28/2011 deste Tribunal, desde a sua redação original, previu a obrigatoriedade da utilização do SIT por “todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências” (grifo nosso). Ademais, como exposto, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) orientou os interessados acerca da obrigatoriedade da prestação de contas relativamente aos convênios em tela – sendo que um convênio com objeto similar, que os precedeu, fora registrado no SIT. Portanto, como já afirmei, os gestores do grupo Copel, ao alterarem a conduta anterior e não seguirem a orientação, afirmam com erro grosseiro, praticado em clara afronta ao que fora inclusive esclarecido pelo segmento técnico deste Tribunal.

Considerando o mencionado falecimento do ex-presidente da AERP, não cabe a aplicação da multa ao agente. Nada obstante, a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 é aplicável aos gestores da Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, da Copel Geração e Transmissão S/A e da Copel Distribuição S/A ao tempo dos fatos, assim indicados no relatório de auditoria (peça 6):

• Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:

- 1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;
- 2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.[26]

• Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:

- 1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;
- 2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.[27]

• Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:

- 1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;
- 2) Vladimir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.[28]

A defesa conjunta de Jaime de Oliveira Kuhn, Lindolfo Zimmer, Sérgio Luiz Lamy, Pedro Augusto do Nascimento Neto e Vladimir Santo Daleffe sustenta que os agentes “não integram mais a Direção das empresas do grupo COPEL desde dezembro de 2016, razão pela qual eles não podem ser responsabilizados por eventual omissão no dever de prestar contas após o período de saneamento dos impasses que obstaculizaram a inserção dos dados dos convênios entre os anos de 2012 e 2016” (peça 226, p. 32).

O argumento, contudo, não é passível de acolhimento, dado que os aludidos agentes exerciam os respectivos cargos na época em que vigoraram os convênios em tela e a regulamentação do SIT, ou seja, durante período no qual era obrigatório o encaminhamento de informações, inclusive periódicas, por meio daquele sistema. A responsabilização de cada qual, portanto, refere-se unicamente ao tempo durante o qual esteve no exercício do respectivo cargo.

Ainda sobre o tema das responsabilizações, a defesa conjunta dos ex-gestores aponta que “Lindolfo Zimmer, na condição de Diretor-Presidente, determinou ao corpo técnico das empresas do grupo COPEL que adotassem todas as providências necessárias para o cadastramento dos convênios no SIT, consoante se depreende da notificação 003/2013 de 19 de setembro de 2013 (peça 166 dos autos)” (peça 226, p. 24).

A determinação, contudo, foi expedida mais de um ano após o início da vigência do primeiro dos convênios que é objeto do presente feito, além de simplesmente não ter sido cumprida no que diz respeito aos convênios ora em questão – circunstância que a peça de defesa não esclarece, ignorando que compete ao agente o controle sobre a atividade dos subordinados –, não sendo apta a afastar a responsabilidade do agente.

No mais, reitero os fundamentos explicitados anteriormente, quando da apreciação acerca da caracterização da irregularidade, tendo restado evidenciado que, já em 2012, o grupo Copel tinha ciência da necessidade do envio de informações via SIT, tendo inclusive registrado no sistema o Convênio 48228/2011 (SIT 9202), com objeto similar ao dos convênios ora apreciados. Os repassadores dos recursos, sem anuência deste Tribunal, alteraram o posicionamento anterior e não encaminharam as informações referentes aos subsequentes Termos de Convênio 4600003594/2012 e 4600003594/2013, assumindo, assim, a responsabilidade pela conduta.

Em razão do exposto, entendo, respeitosamente, que todos os argumentos suscitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 959/21 (peça 409) encontram óbices ao acolhimento. O órgão ministerial considera razoáveis as alegações defensivas segundo a qual os ajustes foram celebrados nos anos de 2012 e 2013, em período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema SIT; tratou-se de

falha de natureza formal; havia dúvidas pertinentes sobre a obrigatoriedade de inserção dos dados no SIT por não se tratar da transferência voluntária de recursos públicos; e havia dificuldades operacionais no preenchimento dos dados, pois o SIT só permitia a inserção de uma única entidade conveniente no campo de tomador do convênio, o que inviabilizava o cadastramento das três empresas estatais convenientes. (Peça 409, p. 4)

Ainda que os convênios tenham sido firmados em 2012 e 2013, o relatório de auditoria indica que a vigência do segundo se estendeu ao menos até 2016 e, até então – e mesmo depois – as informações não foram encaminhadas via SIT. Como não houve apenas atraso no seu envio, mas ausência deste, mesmo anos após as transferências, tenho que se trata de mais do que uma mera falha formal. De acordo com pesquisa[29] realizada pelo Gabinete deste relator no SIT, em 26/07/2023, o único registro relacionado às transferências em tela é o de n.º 30588, que compreende especificamente o quarto termo aditivo ao Termo de Convênio 4600003594/2013.

As dúvidas sobre o cumprimento da regulamentação pertinente, além de não permitirem o sumário descumprimento das obrigações nela previstas (e a sua persistência nos anos seguintes), restaram esclarecidas pelo segmento técnico do Tribunal, cuja orientação não foi seguida. E o registro da transferência poderia, evidentemente, indicar um único repassador e consignar a impossibilidade operacional de inclusão dos demais – o que seria, isso sim, uma mera formalidade. Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[30] e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”,[31] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio (achado n.º 1) e inexistência de prestação de contas junto ao SIT (achado n.º 3).

II. Pela improcedência da tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados (achado n.º 2).

III. Pela determinação de restituição, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[32] em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa:

- a) R\$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A;
- b) R\$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A;
- c) R\$ 195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[33] aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT:

a) Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:

- 1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;
- 2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.

b) Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:

- 1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;
- 2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.

c) Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:

- 1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;
- 2) Vladimir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.

3 VOTO DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO (divergente)

Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do bem elaborado voto do Conselheiro Ivan Bonilha.

Após a recente alienação de ações da Copel pelo Estado do Paraná, que deixou de ser o controlador da companhia, o Tribunal de Contas não tem mais competência para determinar a restituição de valores em benefício daquela empresa e de suas subsidiárias.

Ainda que o Estado do Paraná conserve participação acionária relevante naquela companhia, como o Poder Público não exerce mais o controle, a Copel não pode mais ser considerada sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deixou de figurar entre as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas e não tem mais a obrigação de prestar contas.

Sendo a Copel atualmente uma empresa privada, eventual determinação de restituição de valores àquela empresa não se caracterizaria como restituição de valores ao erário. Em decorrência disso, não existe atualmente fundamento legal que autorize a adoção dessa medida pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, a alienação do controle da companhia não impede que os atos praticados por seus administradores ao tempo em que ainda era estatal sejam apreciados por esta Corte, que pode julgar as suas contas e aplicar sanções por fatos ocorridos anteriormente à desestatização.

Os administradores que tenham praticado atos irregulares no passado agiram na qualidade de gestores públicos, enquanto se encontravam sob a jurisdição do Tribunal e sob o dever de prestar contas. A posterior mudança no controle acionário da companhia em nada altera essa realidade.

Esse entendimento prevaleceu no Acórdão 1134/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que analisou a situação da Eletrobras, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 1.397/2022-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESTUDAR A POSSIBILIDADE DE INSTAURAR PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM VISTA DO SUPERVENIENTE PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. APÓS A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS, DEIXAM DE EXISTIR OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DE TCE NO INTUÍTO DE OBTER REPARAÇÃO DE DANO, SEJA DAQUELE DIRETAMENTE SOFRIDO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEJA DAQUELE DIRETA OU INDIETAMENTE SOFRIDO PELO ACIONISTA ESTATAL FEDERAL. PODE HAVER SANÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS EM FACE DE FATOS APURADOS EM TCE ABERTA ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. PODE HAVER PUNIÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS ELENCADOS NO ART. 5º, INCISO IX, DA LEI 8.443/92, EM FACE DE ATOS DE GESTÃO RUINOSA OU LIBERALIDADE, ÀS CUSTAS DA COMPANHIA. OS RESPONSÁVEIS PELA DECISÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, EM PREJUÍZO DIRETO PARA A

UNIÃO, PODEM SER SANCIONADOS OU CONDENADOS EM DÉBITO. DETERMINAÇÕES À SEGECEX. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Pelo exposto, divirjo do voto do relator, apenas para afastar a determinação de restituição de valores aos cofres da Copel e de suas subsidiárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio (achado n.º 1) e inexistência de prestação de contas junto ao SIT (achado n.º 3);

II. julgar improcedente a tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados (achado n.º 2);

III. determinar a restituição, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa:

- R\$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A;
- R\$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A;
- R\$ 195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding.

IV. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT:

- Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:
 - Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;
 - Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.
- Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:
 - Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;
 - Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.
- Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:
 - Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;
 - Vlademir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencido) votou pela divergência parcial, apenas para afastar a determinação de restituição de valores aos cofres da Copel e de suas subsidiárias, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Os repasses foram efetuados nas seguintes proporções (conforme tabela à p. 5 do relatório de auditoria, peça 6):

Concedente	Valor (R\$)	Porcentagem
Copel Distribuição S/A	16.928.929,37	67%
Copel Geração e Transmissão S/A	5.577.655,59	22%
COPEL/HOLDING	2.779.096,41	11%
Total	25.285.681,37	100%

2. A transcrição acima refere-se ao objeto descrito na cláusula primeira do Convênio 460003594/2013. O objeto do Convênio 4600000893/2012 é explicitado nos mesmos termos, com a diferença de que não faz referência às emissoras associadas.

3. Vide peças 1 a 71 dos autos.

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Acrescente-se que o tema da vantajosidade da avença foi reiterado na complementação da peça de defesa juntada à peça 224 dos autos.

6. “Ademais, verifica-se que foram tomadas providências pela AERP no sentido de que, aparentemente – o contraditório deverá esclarecer os pontos controversos -, não existe mais afronta ao art. 140, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07, isto é, desde setembro de 2014 não houve mais a cobrança de taxa administrativa, com o repasse integral de todos os valores recebidos pela AERP às rádios associadas, conforme demonstrado pelos extratos bancários (fls. 2 a 33 da peça 56 e fls. 2 a 44 da peça 57)” (p. 4, grifo nosso).

7. “- Devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.726.578,10 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), de forma solidária, pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná - AERP e pelo Sr. Marcio Souza Villela, CPF nº [...], no cargo de Presidente (Período 31/01/2012 a 30/01/2016) à Copel Distribuição S/A, Copel/Holding e Copel Geração e Transmissão S/A, devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o referido achado e proporcionalmente ao percentual que cada uma repassou (vide quadro abaixo), em razão da realização de despesas a título de taxa administrativa” (p. 12, grifo nosso).

8. “- Aplicação de multa ao Sr. Marcio Souza Villela, CPF nº 522.652.779-91, Presidente da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (Período 31/01/2012 a 30/01/2016), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizados pela Portaria 1114/13, em razão da cobrança de taxa administrativa para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio” (p. 13, grifo nosso).

9. Ainda que sem a incidência de atualização e juros.

10. Art. 140. No convênio é vedado:

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente.

11. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

12. Conforme certidão de óbito à peça 421.

13. Art. 140. No convênio é vedado:

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente;

14. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

15. Consulta 10762/15. Acórdão 3787/17-TP. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgado em 24/08/2017.

16. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

17. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...]

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

18. Recurso de Revista 312946/20. Acórdão 3440/21-TP. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgado em 09/12/2021.

19. Recurso de Revista 420289/21. Acórdão 1371/22-TP. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgado em 04/08/2022.

20. Recurso de Revista 213780/21. Acórdão 1385/22-TP. Relator para o acórdão Conselheiro Ivens Zschorper Linhares. Decisão por maioria. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Vencido o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Julgado em 04/08/2022.

21. Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

22. Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

23. Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

24. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

25. CESDI - Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários. Notícia publicada no site da AERP. Notícia publicada no site da Rádio Band News.

26. Data final extraída do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

27. Data final extraída do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

28. Data final extraída do Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD).

29. Extrato:

NO SIT	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
9202	Termo de Convênio - 48228/2011	COPEL	AERP	Prestação de Contas Autuada	04/07/2011	03/07/2012	R\$ 4.614.959,22
30588	Termo de Convênio - 460003394/2016	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	04/07/2016	05/07/2018	R\$ 10.757.066,88
39088	Termo de Convênio - 4600015331/2018	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	06/07/2018	05/07/2019	R\$ 11.832.588,00
42191	Termo de Convênio - 4600017890/2019	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	05/07/2019	04/07/2020	R\$ 11.960.124,00
46562	Termo de Convênio - 4600020442/2020	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	05/07/2020	04/07/2021	R\$ 11.868.960,00
49588	Termo de Convênio - 4600022741/2021	COPEL/HOLDING	AERP	Finalizada com dispensa de autuação	29/06/2021	30/06/2022	R\$ 11.674.452,00
54208	Termo de Convênio - 4600024923/2022	COPEL/HOLDING	AERP	Em Execução	01/07/2022	30/06/2023	R\$ 13.075.389,00

30. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

32. § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

31. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

32. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

33. [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (redação anterior à Lei Complementar Estadual 213/2018)

PROCESSO Nº:-773581/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3764/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro. Licença para tratamento de saúde. Laudo de junta médica. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo, formalizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, referente ao pedido de afastamento do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para tratamento de saúde, por 15 dias, a partir de 27/11/2023, conforme laudo subscrito pela junta médica (peças 2-3).

A Diretoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido (peças 7 e 8).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de afastamento encontra-se devidamente instruído com o laudo emitido pela junta do Serviço Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 3) e encontra amparo artigo 136 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] c/c o artigo 69, I, da Lei Complementar nº 35/79[2].

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

2. Art. 69. Conceder-se-á licença: I – para tratamento de saúde; (...)

PROCESSO Nº:-673524/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3766/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame questionado. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito, sem análise de mérito, e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas Com. Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico nº 103/23, cujo objeto consiste na contratação eventual e futura de empresa especializada para o fornecimento de cestas natalinas (...), conforme Lei Municipal nº 1569/2017.

Aduz o representante, em suma, que a modalidade estabelecida para a entrega das cestas restringe a participação de empresas que possuem sede em outras cidades, ao dispor o item 1.3.3 que:

1.3.3. Da entrega: O Município de Terra Roxa fornecerá a cada servidor um "VALE" para retirada das cestas, que deverão ser entregues montadas, com todos os seus componentes, embalado e resfriado, cada cesta deverá conter uma listagem com a descrição dos produtos. Cada produto deverá ter sua gramatura na embalagem. Deverá estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023

1.3.4. A conservação dos itens resfriados durante todo o período de entrega será a cargo da CONTRATADA;

A partir de tais previsões, bem como das discriminações constantes do termo de referência, concluiu o interessado que (i) em relação à empresa estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023, ou seja 18 (dezoito) dias e ficar com um caminhão parado com câmara fria é praticamente impossível, bem como, está completamente restringindo a participação das empresas que não possui sede local; (ii) outra situação, preocupante é que todos os itens que compõe a cesta básica estão com descritivo direcionados a únicas marcas existentes no mercado, o que é vedado nas licitações.

Verificada a verossimilhança das alegações trazidas e caracterizado o perigo na demora, foi concedida a liminar pleiteada por meio do Acórdão nº 3363/23-STP (peça nº 23), responsável por homologar o Despacho nº 1335/23-GCDA (peça nº 17) e determinar a suspensão do processo licitatório em epígrafe, no estado em que se encontrava.

De modo incidental, o Município em destaque informou que o procedimento aqui questionado foi anulado (peças nº 27/28).

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5154/23, peça nº 29) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1051/23-5PC, peça nº 31) reconheceram a superveniente perda de objeto e, consequentemente, opinaram pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a sobreveniente notícia da anulação do edital de Pregão Eletrônico nº 103/23, obrigatório se faz o reconhecimento da perda de objeto da presente Representação, nos exatos termos dos opinativos uníssimos exteriorizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO, nos moldes do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-780517/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, R & M ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3767/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por R&M Alimentos Eireli em desfavor do Município de Loanda, por força de aventadas irregularidades detectadas no processo de habilitação do Pregão Eletrônico nº 135/23, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para contratação de empresa para eventual aquisição de Cestas de Natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, conforme Lei nº 072, de 18 de Novembro de 2014, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças e Administração; Saúde; Educação e Cultura; Indústria, Comércio e Agricultura; Planejamento; Esportes, Lazer e Turismo; Serviços Urbanos e Meio Ambiente; Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-Pr.

Aduz o Representante, em suma, que foi indevidamente desclassificado e inabilitado, sob o argumento de que não apresentou a declaração do anexo 03 – cumprimento de habilitação, o que atentaria contra o item 26.4 do edital em destaque que, amparado no princípio do formalismo moderado, autoriza que o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Informa, outrossim, que ao verificar o ocorrido, a empresa se propôs a fazer a declaração de próprio punho no ato solene, todavia o pregoeiro não aceitou.

Vale ressaltar que foi apresentado recurso administrativo no momento oportuno, o qual foi indeferido, com suporte no fato de que as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os proponentes interessados deverão apresentar seus documentos e propostas com base nesses elementos.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Da leitura da Ata de Realização do Pregão Registro de Preços nº 135/2023, verifica-se que, de fato, a empresa R&M ALIMENTOS não apresentou declaração de cumprimento de habilitação, razão pela qual a mesma não participou do presente certame.

Acerca do tema, entendo imprescindível socorrer-me das irretocáveis considerações de Joel de Menezes Niebuhr[1]:

O inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 dispõe que "aberta a sessão, os interessados ou os seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (...)"

Isto é, os licitantes, depois de realizado o credenciamento, devem entregar ao pregoeiro declaração escrita de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Trata-se de formalidade que só existe nas licitações processadas mediante a modalidade pregão. Quem não a cumpre, desatende à exigência do edital e, em princípio, deve ser desclassificado da licitação. Contudo, a bem da verdade, tal exigência é de ordem exclusivamente burocrática, sem que se vislumbre nela qualquer utilidade consistente. Ora, o que importa é que o licitante efetivamente atenda a todos os requisitos para a habilitação, não que ele declare que os atenda.

A propósito, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve que a lei disciplinadora da licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse sentido, o trecho supra citado deixa patente que a licitação pública é aberta a todos os interessados, desde que demonstrem que têm condições de cumprir as obrigações futuramente decorrentes do contrato. Noutra perspectiva, pode-se afirmar que só serão aliados da licitação pública aqueles que não comprovarem as condições para cumprir obrigações futuras.

Seguindo essa ordem de ideias, que deflui diretamente do texto constitucional, é de evidência solar que a declaração do licitante de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação é absolutamente imprestável para indicar se ele realmente os cumpre,

isto é, se tem condições ou não de satisfazer as obrigações futuras. Por corolário, a falta dessa declaração não tem força suficiente, por imperativo constitucional, para afastar qualquer interessado do processo de licitação pública. Por tudo e em tudo, também em princípio, desclassificação de licitante em virtude de desatendimento do inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 é inválida, já que inconstitucional, em aberto confronto com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

Para evitar o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, é mister que se proceda à interpretação conforme a Constituição. Ou seja, cumpre construir sentido ao dispositivo em apreço que não o ponha em confronto com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, o inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02 prescreve que os interessados apresentem declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. O dispositivo não prescreve, necessariamente, que os licitantes tragam consigo essa declaração. Prescreve apenas que ela deve ser apresentada. Em vista disso, para evitar o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, basta que os licitantes, que não trouxeram consigo as respectivas declarações, possam firmar uma espécie de termo, elaborado pela própria Administração e ofertado a eles pelo pregoeiro durante a sessão, em que declarem que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Assim, entendo que, em sede de cognição sumária, é possível afirmar que há aparente equívoco na inabilitação do Representante, principalmente se considerado que se dispôs a firmar, durante a sessão, o documento tido por faltante.

Tal conduta desborda os ditames do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reflete uma interpretação rígida do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e em desacordo com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, razão pela qual os fatos narrados invocam a atuação desta C. Corte, o que me motiva a receber o expediente. Quanto à medida cautelar pleiteada, em análise preliminar e superficial, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, eventualmente acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível seleção de proposta menos vantajosa para a administração municipal.

Diante do acima exposto, por meio do Despacho nº 1526/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1526/23, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 135/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o periculum in mora;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 1526/23 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 135/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o periculum in mora;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Niebuhr, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 8. ed. rev., ampl e atual. 1. Reimpressão – Belo Horizonte: Forum, 2020. p. 206.

PROCESSO Nº: 789204/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA, THOMAS GAISSLER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3768/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com

pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAC/PR), em face do Edital de Pregão n.º 104/2023, elaborado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, equipamentos e materiais de limpeza, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE CURITIBA, pelo período de até doze meses.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) permissão de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), apesar dos serviços licitados serem incompatíveis com o referido regime tributário; (ii) desrespeito à convenção coletiva de trabalho, dado que a planilha de custos não prevê benefícios lá elencados, como a assistência médica e fundo de formação profissional; e (iii) existência de lacunas afetas à questão da insalubridade atinentes: (a) à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo; (b) ao estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dever esse que deveria ser da contratante; e (c) à definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

De início, a presente representação aponta como irregular a permissão de participação de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, apesar dos serviços licitados, limpeza e conservação, serem, consoante alega, incompatíveis com o referido regime tributário.

Conquanto não ressoe claramente da inicial quais os dispositivos do edital admitem essa possibilidade e quais normas legais em específico vedam essa opção, não se vislumbra, em princípio, impropriedade hábil a inquinare o certame.

Conforme o instrumento convocatório, o objeto da presente licitação consiste em "prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, equipamentos e materiais de limpeza, nos equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, pelo período de até 12 (doze)" (peça 4, fl. 3).

De fato, por força do artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que veicula o Estatuto Nacional da Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, veda-se às pequenas empresas em geral que realizem cessão ou locação de mão de obra a opção pelo Simples Nacional. O que é o caso dos autos. Apesar disso, há uma ressalva à citada vedação que se encontra hospedada também na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 18, § 5º-H, qual seja:

"A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo"

Ou seja, a regra acima explicita que, entre as atividades prestadas mediante locação ou cessão de mão de obra, tão somente aquelas previstas no § 5º-C é possível a tributação pelo Simples Nacional. Eis a literalidade da regra:

"Art. 18. § 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios" (grifou-se).

Ou seja, serviços de limpeza e conservação, como na hipótese dos autos, podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão de obra, sem prejuízo da opção pelo Simples Nacional.

Por derradeiro, quanto a esse tópico, o julgado invocado pelo representante para fundamentar sua tese milita em seu próprio desfavor, pois do bojo do Acórdão nº 1570/2022, do Tribunal de Contas da União, retira-se que a irregularidade em si da hipótese daqueles autos residiu no acréscimo dos serviços de copeiragem aos de limpeza e conservação, esse primeiro não previsto no supracitado artigo 18, § 5º-C e, portanto, não excepcionado pela referida regra, mostrando-se incabível o uso do Simples Nacional.

Confira-se excerto do referido aresto:

"Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2002, conduzido pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, para a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e copeiragem em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

(...)

A principal irregularidade tratada nos autos refere-se à participação da empresa na condição de beneficiada pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional), sendo que a atividade de copeiragem com cessão de mão de obra seria vedada a esse regime, nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006".

Apesar do acima vertido, o ponto pode ser recebido para uma melhor análise em juízo de cognição exauriente.

A representação traz ainda como irregularidade o desrespeito à convenção coletiva de trabalho, que serve de base para a composição da planilha de custos em razão da não previsão dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional.

É cediço que editais de licitações devem refletir de maneira estrita a composição de custo da prestação dos serviços em consonância com as regras de proteção trabalhista, inclusive, convenções coletivas de trabalho, conforme se retira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCEDIMENTO CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido” (RMS 28396 / PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 09/06/2009) (Grifou-se).

Compulsando a convenção coletiva juntada pelo representante (peça 5), percebe-se que nela se encontram previstos dois benefícios, assistência médica e fundo de formação profissional que, a princípio, não foram expressamente previstos no modelo de planilha de custo proposto pela municipalidade. Atente-se que a não previsão de tais custos específicos não exime a futura contratada do seu respectivo pagamento, notadamente em razão de diversos dispositivos constante da minuta contratual que impõe como obrigações o pagamento de todos os custos, inclusive os de ordem trabalhista, como, exemplificativamente, preordena o parágrafo único da Cláusula Terceira:

“Nos preços referidos no “caput” desta cláusula estão incluídos todos os custos inerentes à prestação dos serviços contratados, sem exceção, inclusive salários, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e rescisórios dos empregados da CONTRATADA, assim como uniformes, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, depreciação, aluguel, administração, e todos os custos diretos e indiretos, mais os impostos e taxas de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir sobre o cumprimento deste contrato” (peça 4, fls. 115) (grifou-se).

Isso adquire maior relevância quando o próprio edital apregoa em seu Item 9.8.a.3 que:

“os custos não previstos na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços não serão considerados no caso de reivindicações futuras”.

Ou seja, subsistirá para a futura contratada a responsabilidade pela cobertura de todos os encargos trabalhistas, independentemente da sua previsão no edital, e a eventual omissão nele consignada não poderá ser oposta em face da Administração diante do contido no próprio instrumento convocatório.

Isso, em princípio, não se mostra regular, eis que a Administração não se desincumbiu devidamente do seu dever de instruir o procedimento licitatório com “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, em conformidade com o prescrito no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9, da Lei n.º 10.520/2002).

Há aqui uma aparente irregularidade a autorizar o recebimento da presente representação, dado o comprometimento da hígida formulação da proposta e, portanto, da busca pela oferta mais vantajosa, um dos objetivos expressos da licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

Ainda, a representação indica a ocorrência de impropriedades afetas à questão da insalubridade, explicitando como a primeira delas a não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo, falha essa que comprometeria a correta estimativa pelas licitantes dos custos relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores.

Ao que parece, o comprometimento da correta elaboração da proposta, acima epigrafado, é ainda reforçado por essa outra irregularidade, eis que em contratações com cessão de mão de obra os custos atinentes aos encargos trabalhistas se afiguram como de elevada monta, impondo-se como necessário o fornecimento de todas as informações imprescindíveis à escoreta estimativa dos custos incidentes na prestação dos serviços e consequente formulação adequada da proposta.

Para dentro desse contexto deve ser atraída a impropriedade, também no que concerne à insalubridade, relativa à fixação como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão dos laudos técnicos utilizados para fins de definição e graduação do adicional de insalubridade. Novamente aqui, pelo menos é isso que ressoa num primeiro momento, há outro custo umbilicalmente jungido à prestação dos serviços que deixou de ser objetivamente previsto, também a comprometer a correta lavratura da proposta.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de recebimento do expediente nesses dois últimos pontos.

Ao cabo, insurge-se também o representante em face do estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dever esse que, segundo arguiu, deveria ser da contratante.

Nesse ponto, não se vislumbra, em tese, irregularidade a macular o certame.

De ordinário, os Tribunais de Contas em geral têm enfrentado a questão concernente à exigência de PPR e PCMSO sob outro viés em irrisignações quanto às suas respectivas exigências como requisito de habilitação, as quais não eram toleradas pela jurisprudência sob o argumento de que não se encontravam dentre aquelas expressamente dispostas nos artigos 27 a 31 da referida norma. Nessa toada, tem-se, o Acórdão n.º 2.416/2017, da Primeira Câmara do TCU e Acórdão n.º 2652/2021, da Segunda Câmara deste Tribunal. No entanto, o que se discute aqui não é a sua exigência como requisito de qualificação, mas a responsabilidade para a sua elaboração. Embora considerada irregular a exigência de tais programas para fins de habilitação, essa prática alentaria, num primeiro momento, a orientação de que se exige do licitante, compete, por óbvio, a ele elaborar os referidos programas. Ademais, é possível colher da doutrina a possibilidade de exigência dos referidos programas dos próprios licitantes, a como a seguir destacado:

“Destaca-se que a proibição de exigir PPRA e PCMSO como requisito de habilitação em licitações não significa que a Administração Pública ou as entidades do Sistema S não poderão, em nenhuma hipótese, solicitar os referidos programas a fim de analisá-los e de fiscalizar o cumprimento destes pela empresa contratada durante a execução do contrato.

Afinal, vale lembrar que, de acordo com os entendimentos do TCU apresentados neste artigo, a Corte de Contas entende indevida a exigência dos programas como requisito de habilitação, não mencionando qualquer impossibilidade de exigir esses programas na fase contratual.

Portanto, nos casos em que forem imprescindíveis ou cautelosas a análise e a fiscalização do cumprimento desses programas por parte da Administração Pública ou das entidades do Sistema S, é de toda acertada a decisão de exigir a apresentação do PPRA e do PCMSO na fase contratual, via previsão expressa em edital.

A prática de solicitar PPRA e PCMSO na fase contratual já é adotada por alguns órgãos e entidades, senão vejamos.

No edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018, cujo objeto foi o fornecimento com instalação de elementos táteis de alerta e direcional, o Banco Central do Brasil exigiu a entrega do PPRA em 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato (BANCO CENTRAL, 2018).

No edital de Pregão Eletrônico nº 16/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa para realizar a implantação de passarela metálica, a Prefeitura de Curitiba exigiu a entrega do PPRA e do PCMSO após a assinatura do contrato (CURITIBA, 2014).

Diante disso, constatada a necessidade de análise e fiscalização do cumprimento dos programas PPRA e PCMSO por parte da empresa contratada e considerando que o TCU veda a exigência desses programas em sede de habilitação em um sentido geral, o ideal é exigi-los na fase contratual, conforme exemplos já demonstrados” (ABREU JÚNIOR, Cláudio Jesus; ABREU, Isabella Rocha Nobre de. O entendimento do TCU sobre a (im)possibilidade de exigir a apresentação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Publicado em: 12.09.2019) (grifou-se).

Assim, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, não parece existir a eiva propalada, no entanto, a representação pode ser recebida também quanto a esse quesito para a sua análise em cognição exauriente.

Por todo o acima descrito, impõe-se o recebimento da representação para apuração das impropriedades aqui ventiladas.

Quanto ao pedido cautelar, ao que parece, a pretensão do representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, o desrespeito à convenção coletiva de trabalho, em face da não previsão na planilha de custos dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional e a existência de lacunas afetas à questão da insalubridade no concernente à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres e à definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos alentam a possibilidade de êxito da pretensão do representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, por meio do Despacho nº 1533/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1533/23, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 104/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II - Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1533/23-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 104/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO N.º: 768243/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3769/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de indenização por férias não usufruídas.

Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo preenchimento dos requisitos. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro visando à indenização de 42 dias de férias não usufruídos, relativos aos exercícios de 2021 a 2023, com fundamento no artigo 1º da Resolução n.º 49/2014 deste Tribunal[1] (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em consulta aos registros funcionais do Conselheiro Substituto, atestou que há saldo remanescente de férias compatível com o pedido (peça 6).

O eminente Presidente deste Tribunal de Contas firmou declaração de que os dias de férias em questão não foram usufruídos “por necessidade de serviço” (peça 7).

Examinando os documentos, a Diretoria Jurídica (peça 8) e o Ministério Público de Contas (peça 9) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal defira o pedido formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, adotando-se os critérios de cálculo elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (página 2 da peça 6).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, adotando-se os critérios de cálculo elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (página 2 da peça 6).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária n.º 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO N.º:-767049/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3770/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Certidão Liberatória. Município de São Mateus do Sul. Impedimento à expedição do documento em razão de atraso na publicação de demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do descumprimento da agenda de obrigações fixada por este Tribunal.

2) Constatação de que o atraso na publicação do demonstrativo foi de somente um dia, tendo os demais anexos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sido publicados no prazo. Verossimilhança da alegação do Município de que a inconsistência decorreu de falha técnica pontual. Não verificação de prejuízo aos objetivos de controle e de transparência do gasto público previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a pequena relevância do atraso. Irrazoabilidade de se impedir a emissão de certidão liberatória em razão de tal fato.

3) Verificação de que o Município não encaminhou pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dados referentes aos meses de agosto e setembro de 2023, exigidos na agenda de obrigações fixada na Instrução Normativa n.º 175/22. Prejuízo às atividades de fiscalização concomitante do Tribunal. Observação de que o Município foi recentemente afetado por fortes chuvas que ensejaram a declaração de situação de emergência. Ponderação de que, em tal cenário, negar a expedição da certidão liberatória pode acarretar prejuízo desproporcional à população local, tendo em vista a necessidade de o Município obter recursos para ações de assistência social e de reconstrução após as chuvas. Maior pertinência de se converter o impedimento à expedição do documento em determinação à Prefeita Municipal para que regularize as pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

4) Deferimento do pedido. Determinação à Prefeita Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (peça 3).

Consta dos autos que duas pendências impedem a emissão online do documento:

1) Publicação intempestiva de demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária: o “Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder ou Órgão” referente ao 3º bimestre de 2023 foi publicado em 31/7/2023, em descumprimento do prazo de que trata o artigo 52, caput, da Lei Complementar n.º 101/00[1] (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

2) Descumprimento da Agenda de Obrigações fixada por este Tribunal: não foram encaminhados os módulos relativos aos meses de agosto e de setembro de 2023 pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em inobservância da Instrução Normativa n.º 175/22 – TCE/PR[2].

Em relação ao primeiro item, o Município sustenta que apenas um dos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária foi publicado com atraso – de 1 dia –, por equívoco na inserção de dados no Diário Oficial, tratando-se, assim, de mera falha formal que não acarretou prejuízos.

Quanto ao não cumprimento da agenda de obrigações, informa que a empresa responsável pelo sistema de gestão iniciou a migração do sistema desktop para o cloud em novembro de 2022, o que vem causando instabilidade até que se completam as adaptações necessárias – estando os representantes da empresa e a equipe da Secretaria de Finanças empenhados em regularizar as falhas para a total

adequação aos prazos fixados pelo Tribunal.

Adicionalmente, o Município argumenta que foi afetado pelas chuvas torrenciais que atingiram recentemente o interior do Paraná, tendo, nos termos do Decreto Municipal n.º 910/2023, declarado situação de emergência em 15/10/2023 (peça 6). Em tal contexto, a não obtenção da certidão liberatória seria especialmente prejudicial à população, visto que impossibilitaria o recebimento de recursos para a implantação de políticas de reconstrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, “em virtude de irregularidade na AGF – Análise de Gestão Fiscal em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações”, opina pelo indeferimento do pedido (peça 8).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirma que, no âmbito do controle realizado pela unidade, o Município está apto a receber a certidão (peça 9).

Por fim, o Ministério Público de Contas “acompanha o entendimento exposto pela CGM no sentido de que as justificativas apresentadas pelo gestor não são aptas para justificar o descumprimento da Agenda de Obrigações”, opinando, assim, pelo indeferimento do pedido (peça 10).

Esse, o relatório.

VOTO

Quanto à publicação intempestiva do “Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder ou Órgão” referente ao 3º bimestre de 2023, verifico que o atraso foi de somente um dia: o artigo 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária seja publicado em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre; neste caso, a publicação completa ocorreu em 31/7/2023, 31 dias após o encerramento do bimestre.

Destaco, além disso, que somente um dos anexos que compõem o documento foi publicado intempestivamente; os demais foram disponibilizados no prazo legal.

Em tal contexto, julgo verossímeis as alegações do Município de que a inconsistência decorreu de um problema técnico pontual, não devendo o fato ensejar impedimento à obtenção da certidão liberatória – até porque, como o atraso foi de apenas um dia, não observo prejuízo ao controle e à transparência do gasto público pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O descumprimento da agenda de obrigações fixada por este Tribunal, por sua vez, pode efetivamente dificultar a aferição do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] para fins de realização de transferências voluntárias – especialmente quanto à comprovação da conformidade dos índices constitucionais de saúde, de educação e de despesas com pessoal. Sem a remessa dos dados pelo SIM-AM, a atividade de fiscalização concomitante do Tribunal fica prejudicada.

Pondero, no entanto, o fato de que o Município de São Mateus do Sul foi seriamente afetado pelas chuvas que atingiram o Estado do Paraná no mês de outubro, conforme amplamente noticiado na imprensa regional[4] – tendo os eventos meteorológicos ensejado a declaração de situação de emergência para “ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução”, conforme descrito no Decreto Municipal n.º 910/23 (peça 6).

Nesse cenário, julgo que negar a expedição da certidão liberatória poderia acarretar prejuízo desproporcional à população local, tendo em vista a necessidade de o Município obter recursos para as ações de assistência social e de reconstrução após as chuvas.

Desse modo, a fim de conciliar a necessidade do Tribunal de executar adequadamente suas atividades de fiscalização e o dever do Município de prestar auxílio aos habitantes neste momento, considero mais razoável que o impedimento à obtenção da certidão liberatória seja convertido em determinação à senhora Prefeita Municipal para que, no prazo de 60 dias, regularize as pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

Registro, por fim, que o desatendimento à determinação poderá afetar a apreciação de eventuais pedidos futuros de certidão liberatória, além de sujeitar a gestora às penalidades previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) defira o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, pelo prazo de 60 dias; e

2) determine à senhora FERNANDA GARCIA SARDANHA, Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, que, no prazo de 60 dias, regularize as pendências no cumprimento da agenda de obrigações estabelecida por este Tribunal, enviando os dados faltantes pelo SIM-AM.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, pelo prazo de 60 dias; e

2) determinar à senhora FERNANDA GARCIA SARDANHA, Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, que, no prazo de 60 dias, regularize as pendências no cumprimento da agenda de obrigações estabelecida por este Tribunal, enviando os dados faltantes pelo SIM-AM.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária n.º 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

2. “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.

3. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou

assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

4. Veja-se, por exemplo: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2023/10/15/apos-estragos-provocado-pelas-chuvas-sao-mateus-do-sul-decreta-situacao-de-emergencia.ghtml>>.

Último acesso em: 5 dez. 2023.

PROCESSO Nº:-225358/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3771/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos acerca da terceirização de serviços prestados em Unidade de Pronto Atendimento, mediante contratação unificada junto à iniciativa privada com fins lucrativos, sem transferência da gestão em saúde. Pelo conhecimento e resposta pela possibilidade, sujeita à demonstração do atendimento às condicionantes legais, bem como pela adoção preferencial da modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, e pela obrigatoriedade da adoção da modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Cambé, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Conrado Angelo Scheller, em que apresentou os seguintes questionamentos:

1) O Município que mantém o atendimento básico da saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com seus servidores do quadro próprio, pode celebrar contrato único de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), desde que a gestão (definição da política de atendimento) destes serviços continue a cargo da Administração Pública Municipal, deixando evidenciado, de forma clara e objetiva, a complementariedade dos referidos serviços?

2) Não havendo cessão da gestão, portanto, inaplicável a contratação na forma da Lei 9.637/1998, é possível a contratação na forma da terceirização tradicional de todos os serviços em um único contrato sem que haja ofensa ao Art. 23, §1º da Lei 8.666/1993 considerando a contratação no prazo máximo de 05 anos?

3) Sendo possível a contratação é legal a adoção da modalidade Pregão ou Concorrência caso adotado o regime da Lei 8.666/93: ou pregão caso adotado o regime da Lei 14.133/2021?

Consta, na peça 04, o Parecer Jurídico nº 94/2022, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em que, após enfrentamento do tema, concluiu pelas seguintes respostas:

a) É legal a terceirização dos serviços da UPA desde que evidenciado de forma clara e objetiva tratar-se de serviço COMPLEMENTAR de saúde prestado pelo Município que deverá centrar suas ações na atividade que é sua vocação, qual seja, o atendimento básico de saúde (prestado por meio das UBS) e desde que não haja afronta ao princípio do concurso público na forma como explicitado devendo ser tomadas todas as medidas administrativas, como adequação do quadro de cargos e suas atribuições, previamente à publicação do Edital, a não adequação implicará na ilegalidade da terceirização.;

b) Quanto a forma jurídica de contratação:

b.1) É possível a adoção da Concessão Administrativa prevista no Art. 2º, § 2º da Lei 11.079/2004 desde que o prazo de contratação a ser previsto em Edital seja superior a 5 (cinco) anos e o valor da contratação superior a R\$ 10 milhões de reais.

b.2) É possível a celebração de contrato único de terceirização tradicional para atender a pretensão da Secretaria Municipal de Saúde contudo, a contratação por esse regime está adstrito ao limite temporal do Art. 57 da Lei 8.666/93, se por esta lei for regida a licitação, ou seja, contratos de 12 meses prorrogáveis por iguais períodos até 60 meses e até 5 anos (Art. 106) se a licitação for regida pela Lei 14.133/2021.

c) Para a contratação deverá ser adotado prévio processo licitatório e em se tratando de serviço comum, a licitação deverá ser tipo menor preço (critério de julgamento) e deverá seguir as seguintes modalidades: 1. Se adotado o regime da Lei 8.666/93: pregão ou concorrência; 2. Se adotado o regime da Lei 14.133/2021: pregão.

Distribuída, a Consulta foi recebida pelo Despacho nº 465/22 (peça 6), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 311 e 322, do Regimento Interno.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 60/22 (peça 8), em que relacionou diversas decisões que apenas tangenciam o tema objeto da Consulta.

Em atenção ao contido no art. 252-C, do Regimento Interno,[1] os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, por meio do Despacho nº 364/22 (peça 11), informou que não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias deste Tribunal.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4386/22 (peça 13), em que opinou pelo oferecimento das seguintes respostas:

Questionamento 1: (...)

Resposta: É possível a celebração de contrato de terceirização tradicional para atender a pretensão da Secretaria Municipal de Saúde, desde que reste demonstrado o caráter complementar da contratação aos serviços de saúde prestados pelo município para fins de incremento na prestação dos serviços das UPAs, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal e demais normativa SUS que o seguem. A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 47 da Lei nº 14.133/21. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados através da UPA, deverá demonstrar a viabilidade técnica e vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a

probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 (prazo máximo de sessenta meses) ou artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/93 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados – art. 6º, XV, da Lei nº 14.133).

E a Administração não poderá transferir, através das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer, por força de lei, nas hipóteses de celebração de contrato de gestão celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais ou da concessão de parcerias público-privada, tipo concessão administrativa.

Questionamento 2: (...)

Resposta: A resposta à segunda questão fica prejudicada, pois seu teor já consta inserido na resposta da primeira pergunta.

Questionamento 3: (...)

Resposta: Esta unidade entende que a licitação deverá ser tipo menor preço (critério de julgamento) e deverá seguir as seguintes modalidades: 1. Se adotado o regime da Lei 8.666/93: pregão ou concorrência; 2. Se adotado o regime da Lei 14.133/2021: pregão.

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 41/23 (peça 14), divergindo pontualmente da unidade técnica, propôs as seguintes respostas:

1) É possível a participação da iniciativa privada para atender a pretensão da Secretaria Municipal de Saúde, desde que reste demonstrado o caráter complementar da contratação aos serviços de saúde prestados pelo Município para fins de incremento na prestação dos serviços das UPAs, para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, preferindo-se entidades filantrópicas e sem fins lucrativos como dispõe o art. 199 do texto constitucional e demais normativa SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 47 da Lei nº 14.133/21. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados através da UPA, deverá demonstrar a viabilidade técnica e vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 (prazo máximo de sessenta meses) ou artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/93 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados – art. 6º, XV, da Lei nº 14.133).

A Administração não poderá transferir, através das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais ou da concessão de parcerias público-privada. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se assim o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS.

2) Prejudicado.

3) O Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de assistência à saúde, que exigem conhecimentos técnicos especializados, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que tratam as Leis Federais nº 10.520/2002 e Lei 14.133/2021.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

No mérito, os pareceres instrutórios foram convergentes nas respostas aos dois primeiros quesitos, devendo prevalecer a resposta ao terceiro quesito oferecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com os complementos apresentados na fundamentação a seguir.

O primeiro quesito[2] formulado pelo Consultante comporta resposta positiva, porém não em decorrência da mera natureza dos serviços de assistência à saúde prestados por meio das UPAs, e desde que atendidas as condicionantes indicadas nas manifestações apresentadas pela unidade técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS devem, em regra, ser prestados diretamente pela Administração Pública, mediante a estrutura e corpo de pessoal próprios, enquanto a sua execução pela iniciativa privada, embora conte com previsão constitucional e legal, deve ser dar de maneira complementar (nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal), motivo pelo qual a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) a condicionou à prévia demonstração da impossibilidade de prestação direta da cobertura assistencial.

A esse propósito, transcrevem-se as considerações recentemente tecidas pelo Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por ocasião do julgamento da Consulta nº 652627/21, integralmente incorporadas ao voto condutor do Acórdão nº 244/23 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (grifos no original):

Nos termos da Constituição da República, a execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pode ser feita pela iniciativa privada, desde que de maneira complementar.[3]

Regulando a matéria em âmbito legal, a Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) estabelece que cabe aos municípios, primordialmente, a gestão e a execução dos serviços de saúde, permitindo-se, excepcionalmente – na hipótese de o órgão gestor não possuir condições suficientes para ofertar, por conta própria, a assistência de saúde –, a busca de parceria com organizações e entidades do setor privado.

Nesse sentido, o artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990 determina que a decisão do Poder Público de recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada deve estar condicionada à demonstração prévia de que suas disponibilidades são insuficientes para garantir diretamente a cobertura assistencial:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de

direito público.

A Lei Estadual n.º 18.976/2016, a propósito, traça contornos bastante elucidativos acerca da matéria, em convergência com o estabelecido pela Constituição da República. O artigo 4º da Lei prevê que a participação complementar da iniciativa privada no SUS, no âmbito do Estado do Paraná, depende de prévia avaliação técnica apta a demonstrar a necessidade de ampliação e complementação da cobertura assistencial de saúde, necessidade caracterizada "quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS".

De maneira equivalente, o artigo 130 da Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde[4] determina que "nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada".

Ou seja, a celebração de contrato de gestão com organização social para o gerenciamento – e consequente operacionalização e execução – de serviços de saúde em unidade de pronto atendimento não consiste em mera liberdade discricionária do gestor. Não se trata de simples agir discricionário da Administração Pública: não pode o órgão gestor do SUS proceder à contratualização de organizações sociais para atuação em unidades de pronto atendimento sem demonstrar, antes, que a prestação de ações e serviços de saúde, diretamente pelo ente público, não é possível de ser feita de forma eficaz.

Acerca da presente matéria, inclusive, o Tribunal de Contas da União entende que "do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão".[5]

Por consequência, o ente público deve deixar claro, no eventual procedimento de escolha de entidade privada, que a opção pela terceirização se mostra adequada a fornecer – de forma potencialmente eficiente, e com custos suficientemente vantajosos – as ações e os serviços de saúde pelos quais se responsabiliza.

Para além da necessidade de prévia demonstração da inviabilidade da prestação das ações e serviços de saúde de modo direto, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, como segunda condicionante à contratação da iniciativa privada com fins lucrativos no âmbito do SUS, a necessidade de se assegurar a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, as quais somente poderão ser preteridas caso a Administração possa demonstrar a ausência de vantagem ou a impossibilidade de prestação dos serviços por meio dessas entidades, nos termos do art. 130 da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde.[6]

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Contas (peça 14, fl. 6):

Nesse contexto jurídico normativo, verifica-se que a participação complementar ao SUS somente poderá ocorrer excepcionalmente, depois de concretamente demonstrada a insuficiência de disponibilidade (art. 24 da Lei nº 8.080/1990), a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios,[7] desde que seguidas suas diretrizes e mediante contrato de direito público ou convênio, sob pena de configurar terceirização ilícita de serviços públicos e burla a obrigatoriedade de concurso público.

A esse respeito, como bem apontou a CGM, deverá o gestor assegurar a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, o que poderá ocorrer via licitação ou através da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, como: os contratos de gestão (relativos às organizações sociais – OS, regrada pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998); termos de parceria (relativos às organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, regrada pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999); termo de fomento e termo de colaboração (relativos às organizações da sociedade civil – OSC regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999) [sic].[8] dentre outros ajustes de parcerias entre a Administração Pública e o terceiro setor.

Por outro lado, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público poderá recorrer às entidades com fins lucrativos, caso demonstrada a impossibilidade da realização da prestação de serviços de assistência à saúde por meio de acordos com o terceiro setor ou a sua não vantagem a justificar a contratação somente da iniciativa privada com fins lucrativos, como disciplina o Art. 130 da Portaria Conjunta nº 01/2017.

Especificamente no que se refere às atividades prestadas por meio das UPAs, demonstrou a unidade técnica que essas condicionantes não estão excepcionadas, pois, embora se reconheça que cabe aos municípios prestar, no mínimo, os serviços de Atenção Básica à Saúde, é possível que eles estabeleçam em seus Planos de Saúde ou pactuem junto às Comissões Intergestores a assunção de níveis de atenção em saúde distintos da atenção básica, chamando para si a responsabilidade assistencial por esses outros níveis de atenção, a exemplo daqueles prestados pelas UPAs, que integram a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde ou Saúde da Família e a Rede Hospitalar.

Transcreve-se, a esse respeito, as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal contidas na Instrução nº 4386/22 (peça 13, fls. 06 a 10), que passam a integrar a presente fundamentação (grifos no original):

E, como regra, os municípios têm assumido a atenção básica de saúde, tanto em razão da competência municipal atribuída pelo artigo 18, inciso I, da Lei 8.080/90[9], quanto, atualmente[10], pelas disposições do artigo 10, incisos I e II, da Portaria Conjunta nº 02/2017 do Ministério da Saúde, que assim enuncia:

Art. 10. Compete às secretarias municipais de saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos municípios e do Distrito Federal: (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10)

I - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União; (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10, I)

II - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial de acordo com as necessidades de saúde identificadas em sua população, utilizando instrumento de programação nacional vigente; (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10, II)[11]

Ainda, a Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, inciso I, define que a Unidade Básica de Saúde – UBS, é o estabelecimento que

oferece ação e serviços de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mas que não possui equipe de Saúde da Família. Logo, a UBS é um dos estabelecimentos típicos da Atenção Primária à Saúde - ABS e está inserido nas normativas do SUS como instrumental da Política Nacional de Atenção Básica – PNAB[12].

Vale observar, no entanto, que, embora a Lei nº 8.080/90, em seus artigos 15 a 18, busque definir as competências em assistência à saúde de cada ente federado[13], não deixa nítida, no âmbito legal, a partilha das responsabilidades a respeito dessa assistência e seus níveis de atenção entre os entes[14], uma vez que, na prática, pela dinâmica das diretrizes do SUS[15] relativas à hierarquia dos níveis de atenção à saúde e regionalização do atendimento à saúde, e pelo modo que as ações e serviços de saúde são financiados entre as esferas de governo[16], as responsabilidades assistenciais da saúde entre os entes da federação se entrelaçam e permeiam, de modo transversal[17], atendendo aos compromissos pactuados entre os vários atores de construção das políticas públicas de saúde.

Por essa razão, conforme esclarecem as razões de decidir do Acórdão nº 1001/2020 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 594402/19[18]

(...)a Lei 8080/90, a par de estabelecer níveis de competência entre os entes federados, nos termos dos artigos 16 a 18, reconhece a dinamicidade do sistema e da necessidade de pactuações, e consagra em seu art. 14-A, as Comissões Intergestores como mecanismos de coordenação e cooperação entre os entes federados.

Assim, por força de disposição legal, é de responsabilidade das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite a deliberação acerca dos aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em Planos de Saúde, aprovados pelos Conselhos de Saúde locais e estaduais. E é mediante as pactuações estabelecidas perante a CIB e CIT que são fixadas as responsabilidades sanitárias, e gerenciada a dinamicidade do sistema, sendo que o estabelecimento de pactuações de modelos de gestão associativa não necessariamente implicam alteração nos níveis de gestão de saúde de cada ente.

Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, ações essas que devem constar de seus instrumentos de planejamento e gestão, conforme destacado pelo art. 30 da Lei Complementar 141/2012. Isso não significa que o atendimento dos municípios fique limitado ao âmbito de atenção de competência do ente público no qual residam, eis que, sendo o SUS um sistema regionalizado e hierarquizado, os atendimentos que extrapolam o nível de competência municipal (usualmente a atenção básica) devem ser promovidos e custeados pelo Estado e/ou pela União através dos serviços por eles mantidos e/ou contratados. Nesse sentido, a resposta aos questionamentos formulados deve ter por premissa que cada ente público, antes de assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, deverá levar em consideração o nível de gestão assumido (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores. (...) (grifo nosso)

Vale dizer: é possível que o Município estabeleça em seu Plano de Saúde e/ou pactue junto as Comissões Intergestores a assunção de outros níveis de atenção em saúde distintos do nível da atenção básica, chamando para si a responsabilidade assistencial dos outros níveis de atenção (média e alta complexidade, rede de urgência e emergência etc.).

Assim, cabe inicialmente observar que as Unidades de Pronto Atendimento – UPA, que integram a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE)[19], não estão inseridas nos grupos de atividades compreendidos pela Atenção Primária à Saúde (APS)[20], ou atenção básica de saúde, pois se constituem em estabelecimentos de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família (inseridas na APS) e a Rede Hospitalar (inserida na média e alta complexidade - MAC), conforme definido pela Portaria de Consolidação nº 03/2017 do Ministério da Saúde, que disciplina a Rede de Atenção às Urgências e Emergências.

Todavia, essa mesma Portaria de Consolidação nº 3/2017, em seu Anexo III, que trata da Rede de Atenção às Urgências e Emergências[21], reconhece as Unidades de Pronto Atendimento como um dos seus componentes, o que permite aos municípios que prestem os serviços que se espera de tal estrutura[22], vez que as ações e serviços de saúde provenientes da RUE serão executados pelos entes municipais[23] quando inseridos na sua Rede de Atenção à Saúde – RAS[24].

Além disso, pelo que se pode concluir da leitura do Acórdão nº 1001/20 – Tribunal Pleno, esses serviços de assistência à saúde serão de atribuição do município que o tenha previsto em seu Plano de Saúde[25], que, por sua vez, defina o teor do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, prevendo a assistência desse nível intermediário de atenção à saúde nas normativas municipais. O plano em questão, inclusive, deverá prever as ações e serviços de saúde que ficarão a cargo da iniciativa privada, em caráter complementar aos serviços do SUS, por força do que disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011[26].

Logo, vê-se que, ao contrário do que afirmado pelo consultante, não está afastada de imediato a obrigatoriedade de a municipalidade em arcar, diretamente, com as ações e serviços de saúde destinados a implementar as atividades da UPA.

Uma vez que assuma, pelos instrumentais normativos próprios do SUS, as ações e serviços públicos de saúde relacionados ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento, deverá o município, em regra, arcar de modo direto com tais obrigações prestacionais, podendo, em caráter complementar, nos termos determinados pelas normativas do SUS, contar com a iniciativa privada para a prestação de ações e serviços de saúde, devendo tal complementariedade estar prevista no Plano de Saúde municipal inclusive[27].

As considerações da unidade técnica foram integralmente acompanhadas e complementadas pela Procuradoria-Geral de Contas, nos seguintes termos (Parecer nº 41/23, peça 14, fls. 3 a 5):

Inicialmente, dada a unidade e organicidade do SUS, os entes federativos deverão agir de maneira articulada e coordenada para a implementação das políticas de saúde, sendo inviável a restrição, a priori, da competência de cada um deles nessa matéria. Essa é a base da chamada gestão tripartite do Sistema Único de Saúde.

O art. 198 da Constituição da República, ao consagrar a existência de um Sistema Único de Saúde, integrado de "uma rede regionalizada e hierarquizada", buscou privilegiar dentre suas diretrizes a descentralização das ações e serviços públicos, atribuindo direção única em cada esfera de governo.

Assim, o acesso aos bens e serviços inerentes à saúde pública se operacionaliza mediante a ação integrada e conjunta dos diversos agentes que integram o SUS, o que conforma verdadeiro exemplo de federalismo cooperativo. Em outras palavras, a existência de competência constitucional comum impõe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a atuação conjunta e coordenada para que o direito seja tutelado de maneira adequada.

A Lei nº 8.080/1990, por sua vez, ao disciplinar o direito constitucional à saúde, estabeleceu como princípio a “ênfase na descentralização dos serviços para os municípios” (art. 7º, IX, “a”), definindo como atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção da articulação da política e dos respectivos planos de saúde (art. 15, XVIII). Ao mesmo tempo, releva notar que à direção estadual compete “promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde” (art. 17, I), enquanto a efetiva execução dos serviços públicos de saúde se insere na competência da direção municipal (art. 18, I).

Ao lado dessa disciplina legal de ordem geral, que indica um movimento no sentido de privilegiar a atuação local no âmbito da saúde, cumpre ainda salientar que, conforme o art. 36, § 1º da mesma legislação, “a base das atividades e programação de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde” é estipulada nos planos de saúde, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações que não estejam neles previstas (§ 2º).

Nessa linha de raciocínio, a lógica sistemática agrega aos Municípios a efetiva implantação das ações e serviços públicos de saúde, destacando-se que o plano municipal de saúde, elaborado no âmbito da própria direção municipal, é que propicia a realização de quaisquer políticas, ações e prestações.

Nesse contexto jurídico-normativo, ao assumir a execução (ainda que indireta) de quaisquer serviços que extrapolem a atenção básica à saúde, o Município nada mais faz que cumprir o dever constitucional que compartilha com Estado e União, alinhado que está com todo o arcabouço normativo que ampara as políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde – inclusive, na esfera municipal, a fixação de diretriz específica em seu Plano de Saúde.

De acordo com o consultante, os atos normativos regulamentadores do SUS circunscreveria a atuação dos Municípios à atenção básica, que se materializa nas unidades básicas de saúde – UBS, o que afastaria de imediato a obrigatoriedade de a municipalidade em arcar, diretamente, com as ações e serviços de saúde destinados a implementar as atividades da UPA.

Nada obstante, contrariando o argumento trazido no parecer jurídico local (peça 04), a redução da atuação municipal à atenção básica constituiria generalização incompatível com a organização do SUS e com a ordem constitucional. Nesse sentido, a assunção de obrigações excedentes à atenção básica pressupõe planejamento específico do Município (autorização no respectivo plano de saúde) e compatibilidade com a programação anual orçamentária, de forma que não se pode aceitar a assertiva de que ocorre, nessa hipótese, prestação que exorbita sua competência.

Destarte, como apontou a CGM, não está afastada de imediato a obrigatoriedade de o município arcar, diretamente, com as ações e serviços de saúde destinados a implementar as atividades da UPA. Uma vez que assumida, pelos instrumentais normativos próprios do SUS, as ações e serviços públicos de saúde relacionados ao seu funcionamento, deverá o município, em regra, arcar de modo direto com tais obrigações prestacionais, podendo, em caráter complementar, nos termos determinados pelas normativas do SUS, contar com a iniciativa privada para a prestação de ações e serviços de saúde, devendo tal complementariedade estar prevista no Plano de Saúde municipal.

De modo que se concluiu que os serviços de média e alta complexidade não foram excluídos da esfera de atribuição dos Municípios. Em relação a tais serviços, portarias específicas regulamentarão as incumbências de cada ente federativo, garantindo-se, assim, uma divisão equitativa de papéis que viabilize a universalização de cada política do SUS. Este é o modelo, afinal, sobre o qual se organiza a gestão tripartite do sistema público de saúde.

Considerando esse contexto, é importante frisar que não se está questionando a natureza da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Trata-se, pois, de atividade ligada preponderantemente à atenção secundária do SUS, ou seja, serviço de média complexidade. Isso, no entanto, não prejudica a natureza comum da competência constitucional de efetivação do direito à saúde, de sorte que nada impede a sua assunção pelos Municípios.

Especificamente quanto ao caráter complementar exigido pela Constituição Federal ao autorizar a atuação da iniciativa privada na área da saúde, merece acolhimento a proposta apresentada em sessão pelo Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, no sentido de que sua verificação se dê em relação à gestão municipal da saúde como um todo, e não, isoladamente, em relação às atividades das UPAs, partindo-se do pressuposto de que essas atividades podem ser integralmente operacionalizadas pela entidade privada, ressalvada a necessidade de a gestão permanecer sob responsabilidade do Município.

Desse modo, considerando que a possibilidade de celebração de contrato de terceirização de serviços prestados por meio das UPAs não está excepcionada da necessidade de prévia demonstração da inviabilidade da prestação das ações e serviços de saúde de modo direto e da necessidade de se assegurar a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, merece acolhida a primeira parte da resposta ofertada ao primeiro quesito pelo Ministério Público de Contas, com ligeiras modificações redacionais, nos seguintes termos:

“É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneres o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem”.

Passando ao questionamento quanto à possibilidade de celebração de contrato único de terceirização dos serviços prestados pelas UPAs, objeto, ainda, do primeiro quesito formulado, as manifestações instrutórias foram uníssonas pela sua possibilidade, condicionada, no entanto, ao afastamento da regra da contratação parcelada, para o que é necessária a prévia demonstração da viabilidade técnica, da vantajosidade econômica, ou do ganho de escala com a contratação de forma

unificada.

A esse propósito, transcreve-se, novamente como parte integrante desta decisão, os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13, fls. 12 a 14, grifos no original)

Resta saber, no entanto, se é possível “terceirizar” as ações e serviços de saúde prestados em uma UPA através de um único contrato administrativo.

A regra que se impõe para as contratações públicas das ações e serviços de saúde é a constante do artigo 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/28, de 21 de junho de 1993 ou a do artigo 47 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qual seja: a do parcelamento das contratações dos serviços de assistência à saúde.

Pois: i) se a pretensão da gestão municipal de saúde é a de contratar vários serviços afetos à área da saúde de urgência destinados a viabilizar as prestações de serviço das UPAs; ii) se restar demonstrado que o parcelamento dos serviços a serem contratados é técnica e economicamente viável, bem como a integridade qualitativa dos serviços a serem contratados é preservada pelo parcelamento, há que se privilegiar a contratação parcelada dos serviços, em nome da ampla competitividade, salvo se demonstre a perda da economia de escala na contratação parcelada amparada pelo artigo 23, §1º, Lei nº 8.666/93 ou artigo 47, caput e §1º, da Lei nº 14.133/21[29].

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU[30]:

O art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, impõe o parcelamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Porém, se a adoção dessa solução importar na criação de ônus mais elevado pela quebra da economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação, ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites que permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zimlir)

10. Quanto ao parcelamento do objeto, é sabido, a teor do disposto no artigo 15, IV e art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que deverá ocorrer sempre que possível, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades e recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

11. De fato, não se trata de regra absoluta, vez que deve ocorrer sempre que for técnica e economicamente viável e sem que implique a perda da economia de escala. Ocorre que, justamente por ser a regra, as vantagens do não parcelamento deve ser devidamente justificadas e os ganhos de escala devidamente demonstrados (Acórdão 933/2011, Plenário, rel. Min. André Luiz de Carvalho)

A propósito do tema, o TCU, ao interpretar o § 1º do art. 23 da lei 8.666/93, editou a Súmula nº247, cujo enunciado diz:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo A as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, a Administração, para justificar a realização de contratação unificada dos serviços, deverá, em seus procedimentos administrativos prévios, demonstrar as vantagens provenientes do não parcelamento das contratações, a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento dos serviços a serem contratados, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, para que se demonstre a observância ao artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 ou artigo 47 da Lei nº 14.133/21.

Para tanto, poderá levar em consideração, a depender do caso concreto e do momento da realização do certame ou celebração do contrato, o tempo de contratação de 60 meses decorrente de prorrogação contratual (no caso das licitações regidas pela Lei nº 8.666/93 - art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93[31]), ou o período máximo de 10 anos para prorrogação contratual das licitações de serviços contínuos[32] (nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21[33]).

No mesmo sentido, merece referência a competente síntese desse raciocínio apresentada pela Representante Ministerial (peça 14, fl. 7):

Como acertadamente ponderou a CGM, a regra que se impõe para as contratações públicas das ações e serviços de saúde é a constante do artigo 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 ou a do artigo 47 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qual seja: a do parcelamento das contratações dos serviços de assistência à saúde.

A opção do legislador ao adotar tal regra possui o nítido objetivo de promover ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à regra: quando o fracionamento for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), e quando o fracionamento puder acarretar a majoração do preço unitário a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica).

Ainda, convergindo com a Instrução, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde, a Administração deverá demonstrar a viabilidade técnica e vantajosidade econômica desse tipo de contratação, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 (prazo máximo de sessenta meses) ou artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/93 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços contínuos – art. 6º, XV, da Lei nº 14.133). Ainda no que tange à noção de economicidade na esfera dos serviços de assistência à saúde, mostra-se pertinente transcrever o comentário da lavra do Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, incorporado à fundamentação do voto condutor do já citado Acórdão nº 244/23 – Tribunal Pleno (grifos no original):

No âmbito jurídico-sanitário, a noção de economicidade ou de eficiência não se confunde com o simples emprego dos meios mais adequados para se alcançar determinadas metas quantitativas.

Nesse sentido, a avaliação (prévia, concomitante e posterior) da capacidade de gerenciamento, operacionalização e prestação de ações e de serviços por parte de organizações sociais deve ser realizada pelo ente público com base não apenas (i) nas metas a serem estabelecidas nos contratos de gestão, mas também (ii) na verificação de que os direitos diretamente relacionados a tais ações e serviços poderão ser efetivamente proporcionados aos usuários. A opção administrativa a ser

feita, especialmente em unidades de pronto atendimento, deve envolver a prévia constatação de que a atividade eventualmente terceirizada seja organizada e executada de acordo com os direitos dos cidadãos, não se limitando a análises de custos e cumprimentos de previsões quantitativas nos instrumentos de ajuste.

Entendimento contrário – ou seja, permitir à Administração Pública a ampla discricionariedade na terceirização da saúde pública, e baseada apenas em noções estritas dos princípios da economicidade e eficiência – potencialmente viola a ordem sanitária juridicamente estabelecida e politicamente pretendida pela Constituição da República, haja vista que a eventual prática de repassar deveres fundamentais do Estado ao setor privado sem demonstração prévia da indisponibilidade dos recursos e equipamentos públicos contribui para uma dependência gerencial e operacional em face de entidades privadas que, a meu juízo, não encontra fundamento nos objetivos, nos campos de atuação, nos princípios e nas diretrizes do SUS.

Deve ser adotada, portanto, a segunda parte da resposta ao primeiro quesito originariamente oferecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com meras modificações redacionais:

“A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV).”

Dando sequência, passa-se a abordar a última parte do primeiro quesito, em que foi questionada a necessidade de se ressaltar a impossibilidade de transferência à iniciativa privada da gestão dos serviços prestados pelas UPAs.

A esse respeito, ponderou a unidade técnica deste Tribunal que, em regra, não é possível transferir à iniciativa privada o exercício da gestão em saúde, exceto em caso de celebração de contratos de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou em caso de celebração de parcerias público-privadas do tipo concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014.

A questão referente aos contratos de gestão foi abordada com maior profundidade pelo Parecer nº 41/23, da Procuradoria-Geral de Contas, cujos fundamentos, a seguir transcritos, passam a ser adotados como razões de decidir (peça 14, fls. 7 a 8):

Por outro lado, como reforçou a unidade instrutiva, a Administração não poderá transferir, através das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais - OS ou da concessão de parcerias público-privada.

Releva destacar, todavia, que o reconhecimento da constitucionalidade do vínculo entre o Estado e as OS para celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento de Unidades de Saúde, embora viável, deve observar as limitações e parâmetros que vinculam a eventual escolha administrativa, de modo a evidenciar que a opção pela terceirização se mostra adequada a complementar de forma eficiente as ações e os serviços de saúde pelos quais se responsabiliza, conforme decidiu o STF na ADI 1.923.

Nesse passo, ao apreciar a Reclamação Constitucional nº 15.733, o STF assentou a premissa de que a saúde, como dever constitucionalmente imposto ao Estado e direito de todos, tal como prescrito no art. 193 da CF/88, traduz atividade típica e essencial do Estado, de modo a competir a este a prestação de forma eficiente e com qualidade. Nada obstante este dever, a Constituição e as Leis Federais 8.080/90 e 9.637/98 autorizam a assistência da iniciativa privada na prestação do serviço de saúde, desde que em caráter complementar e sem retirar, de direito e de fato, a gerência do Estado no dever constitucional de prestar serviço de saúde de qualidade. A propósito, esta Corte já delibrou em processo não vinculante que a interpretação declinada pelo STF foi a de participação/colaboração entre os parceiros públicos e privados e não a de mera delegação de serviços, mesmo quando da formação do Contrato de Gestão, modalidade de vínculo mais permissiva no que tange à autonomia do particular na gestão da coisa pública, não se cogita da abstenção da administração aos seus deveres constitucionais, conforme se verifica do Acórdão nº 1395/18 - Primeira Câmara, proferido nos autos de Relatório de Auditoria nº 239155/14.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento no sentido de que a transferência do gerenciamento das unidades públicas de saúde para entidades privadas, por meio da contratação de OS, deve ser realizado estudo prévio detalhado que fundamente que a terceirização mostra-se a melhor opção, com avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS, além de buscar ampliar a participação do controle social no processo, tanto no planejamento quanto na fiscalização das contratações, conforme Acórdãos 3.239/2013[34] e 352/2016 – Plenário do TCU.

Nesse panorama, para que torne viável a opção administrativa pela transferência de gerenciamento de unidades de saúde para as organizações sociais, faz-se necessária a comprovação ganho de eficiência e economicidade que agreguem maior capacidade de ação àquela unidade de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS[35].

Verifica-se, assim, que a discricionariedade do gestor na escolha entre a execução direta da atividade pública ou por meio de terceirização não é absoluta e deve ser precedida de cautela e estudo que comprove o interesse público, a vantajosidade e a estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e efetividade.

Ainda a esse respeito, a mero título de complementação, importa mencionar que o tema foi recentemente abordado no já citado Acórdão nº 244/23 – Tribunal Pleno, em cuja resposta[36] se fez referência à possibilidade de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social tendo por objeto a gestão de Unidade de Pronto Atendimento, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, constante de decisão monocrática proferida no RE 1188535/SP, da lavra do Ministro Roberto Barroso.

Assim, acompanhando as manifestações instrutórias, adota-se a terceira parte da

resposta ao primeiro quesito formulado como oferecida pelo Ministério Público de Contas, com meras modificações redacionais, nos seguintes termos:

“A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS.”

A questão objeto do segundo quesito.[37] referente à possibilidade de terceirização unificada dos serviços prestados pelas UPAs mediante contratação tradicional sem transferência da gestão e sem celebração de contrato de gestão, restou prejudicada, vez que já foi devidamente abordada nas respostas acima oferecidas ao primeiro quesito.

Por fim, o terceiro quesito[38] formulado pelo Consultante deverá ser respondido a partir dos moldes propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A unidade técnica acompanhou o parecer jurídico acostado pelo Consultante, no sentido da possibilidade da adoção das modalidades Pregão ou Concorrência em caso de adoção do regime da Lei Federal nº 8.666/1993, e da obrigatoriedade do Pregão pelo regime da Lei nº 14.133/2021.

Em sentido oposto, expôs a Procuradoria-Geral de Contas que a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas vinha caminhando em sentido contrário ao uso da modalidade pregão em contratações de serviços prestados por profissionais da área da saúde, em razão de não se enquadrarem no conceito de serviços de natureza comum, como se depreende da seguinte passagem do Parecer nº 41/23 (peça 14, fls. 9 a 10, grifou-se):

Por fim, com relação ao último quesito, discorda-se das conclusões alcançadas pela unidade técnica.

No que diz respeito à adoção de Pregão para contratação e critério menor preço, verifica-se, que os serviços especializados na área da saúde não são serviços de natureza comum, do que se extrai que não poderiam ser licitados por meio de Pregão. O Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Sobre a questão é de se observar que “as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns”, afastando-se, reflexamente, do tipo menor preço[39]. Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe o art. 46[40] da 8.666/93.

Verifica-se que a Lei nº 10.520/02, em seu art. 12, autoriza os entes públicos adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do “pregão”, e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Da mesma forma, as disposições constantes do 29 da Lei nº 14.133/21 disciplinam que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Já o parágrafo único prevê que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (...). É nesse contexto normativo em que se empresta aos serviços de saúde importância de alto relevo, que também se leva a inferir que o pregão, enquanto modalidade de licitação voltada a bens e serviços comuns, não se presta à contratação dos serviços de assistência à saúde.

A propósito, o mérito do questionamento formulado já foi apreciado por esta Corte no Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 355157/19, conforme se depreende do trecho abaixo colacionado:

(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002 (grifou-se).

Da mesma forma, a temática foi apreciada por esta Corte em processo não vinculante, como no Acórdão nº 2632/18 - Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 222775/14 e relatado pelo então Conselheiro Nestor Baptista, conforme se depreende do trecho abaixo colacionado:

“Já o Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de profissionais de saúde, que exigem conhecimentos técnicos, especialmente em urgência e emergência, em que a qualidade do profissional no primeiro atendimento pode ser vital. Veja-se que, à época, já era exigível do gestor o cumprimento destas normas. Em 2010, o TCU julgou caso semelhante em relação ao Estado da Paraíba, que já havia sido considerado irregular pelo TCE-PB, no qual se considerou irregulares contratações de serviços médicos por Pregão” (sem grifos no original).

Nesse sentido, a modalidade pregão para aquisição de serviços e bens comuns com o critério de julgamento pelo menor preço mostra-se inadequado, tendo em vista que a dúvida da consultante consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados para a operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, objeto que, por si só, envolve maior complexidade e necessidade de outros critérios objetivos e impessoais para seleção de proposta que efetivamente atenda às necessidades e interesses públicos.

Em que pesem os relevantes precedentes citados pelo Órgão Ministerial, foi proferida decisão de mérito mais recente deste Tribunal Pleno acerca do tema, contida no Acórdão nº 639/23, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, na Sessão Ordinária Virtual nº 5, de 30 de março de 2023 (portanto, posteriormente à elaboração do referido Parecer Ministerial), em que se concluiu pelo afastamento da aplicabilidade do inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno a um caso concreto em que o Pregão Eletrônico era destinado à contratação de profissionais médicos, com previsão em edital de requisitos de qualificação objetivos, em conjunto com outros serviços, com vistas ao atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e

emergência, em virtude de incremento da demanda durante a temporada de verão no litoral paranaense:

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023. Situação que não se enquadra no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência da representação.

Importa mencionar, ainda, a existência de recentes decisões monocráticas, em que, diante de casos concretos, foram negadas medidas cautelares em face da utilização do Pregão para a contratação de serviços médicos, a exemplo do Despacho nº 851/22, da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (em que se destacou a existência de divergência jurisprudencial[41] e a necessidade de aprofundamento da matéria, a despeito da Consulta respondida pelo Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno), do Despacho nº 965/22, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 9 dos autos nº 665609/22, em que foi ressalvada a possibilidade de revisão da orientação fixada no Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, considerando que o conceito de “bem ou serviço comum” vem sendo elasticado e que no caso “não se verifica a imposição de condições especiais/diferenciadas que afastem a maior parte das empresas que atuam no mercado”), e dos Despachos nº 255/23 e nº 425/23, de minha autoria (respectivamente, peça 29 dos autos nº 112662/23 e peça 9 dos autos nº 112565/23, e que se tomou por base o mencionado Despacho nº 965/22 e se destacou que foram elencados pelos editais “diversas condições de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços”, além de inúmeros requisitos de habilitação técnica das empresas).

No entanto, é no Parecer nº 64/23, de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, da 7ª Procuradoria de Contas (que instruiu os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 665609/22, nos quais foi proferido o citado Acórdão nº 639/23 – Tribunal Pleno), em que foi possível localizar um estudo mais atual e detido acerca da matéria no âmbito desta Corte de Contas, dotado de tamanha profundidade e qualidade técnica a ponto de justificar a necessidade de superação do entendimento fixado em sede de Consulta com força normativa pelo item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, motivos pelos quais passo a transcrevê-lo como parte integrante da presente decisão (fls. 3 a 10, grifou-se):

Data venia ao r. Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno, observa-se que a matéria sob sua apreciação não foi adequadamente esgotada e, desta forma, propicia situações às quais nenhuma modalidade de licitação seria aplicável, especialmente se contraposto ao entendimento de caráter cautelar proferido no Acórdão n.º 951/2022 - Tribunal Pleno e, portanto, mais recente. O r. Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno, inclusive, como bem destacou a d. Unidade Técnica, foi favorável à contratação excepcional via credenciamento público.

É bem verdade que os serviços médicos, na espécie e de modo geral, não se amoldam ao conceito de serviços comuns trazido pelo art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, porque é exigível “dos prestadores conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública”, consoante delineado pelo Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno. Ocorre que a referida decisão deixou de considerar algumas questões contextuais.

A primeira e mais importante questão contextual que foi obliterada diz respeito ao art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001, incluído pela Lei do Pregão, que, embora referenciado na decisão sob comento, não foi devida e completamente explorado.

Com efeito, segundo esse dispositivo, são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Em análise perfunctória, verifica-se que a parte final desse dispositivo coincide com aquela do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, tendo tal conteúdo normativo levado, de fato, à conclusão de que todo e qualquer serviço médico é de natureza especializada, sendo assim possível e exigível determinar que eventuais contratações se deem com base na qualidade dos profissionais.

O ponto central do dispositivo em discussão, no entanto, refere-se ao fato de que ele representa *lex specialis*, na medida em que define como bens e serviços comuns da área da saúde “aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde” – SUS. Neste contexto é que os serviços médicos podem ser inseridos e tomar um status de serviços comuns da área da saúde sem que, contudo, deixem de ser, na espécie, serviços especializados.

Em consonância com a Lei n.º 8.080/1990, art. 4.º, o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, podendo ser complementado pela iniciativa privada.

O SUS, enquanto rede hierarquizada e descentralizada, com direção única em cada esfera de governo (art. 7.º, IX, da referida lei), é dotado de diversos mecanismos de controle de qualidade e padronização de serviços em atenção à saúde, editando extensos protocolos que os seus profissionais devem observar e prontamente atender. Isto pode ser observado no art. 15, V, que estabelece a “elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde” dentre as atribuições comuns, em âmbito administrativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Exemplos concretos disso são os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas[42] e as Notas Técnicas[43], que podem ser encontrados no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

No âmbito da assistência à saúde pertinente ao SUS, os serviços médicos não oferecem, por si sós, a possibilidade de se alcançar uma técnica em particular que possa ser vislumbrada quando da sua contratação a ponto de poder reformular o Sistema Único de Saúde, pois dos profissionais ali envolvidos, quando em exercício, será exigida a observância aos protocolos clínicos e de atendimento preestabelecidos. Situação diversa seria, por exemplo, se a Administração Pública necessitasse de serviços médicos com expertise em saúde pública para emitir um parecer e/ou efetuar uma reavaliação do SUS como um todo, com eventual projeto de reestruturação, ou mesmo para efetuar aperfeiçoamentos de pessoal em determinada área da medicina e cuja estrutura do SUS não já os absorvessem.

Frise-se, neste tocante, que não se discute a relevância prática que uma maior qualificação e/ou experiência desses profissionais que vierem a atender os órgãos que integram o SUS, todavia, a questão é que os critérios de seleção, controle e

fiscalização também são mínima, habitual e objetivamente predefinidos. Além disso, não se pode olvidar que “o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde” estão incluídos no campo de atuação do SUS (art. 6.º, caput e VII, da Lei n.º 8.080/1990), o que justifica o entendimento de que os profissionais a serviço dos órgãos que integram o SUS estão sob constante avaliação.

Em relação aos critérios mínimos de seleção de profissionais médicos para o SAMU 192 e, em especial, em referência ao atendimento pré-hospitalar móvel – que é o elemento relevante ao presente expediente –, há regramentos que se complementam, podendo também ser definidos pelos Editais dos certames específicos.

Em especial, cita-se a Portaria n.º 2.048/2017 - Gabinete do Ministro/Ministério da Saúde (GM/MS), Capítulo IV, que especifica, dentre outros aspectos, o perfil dos profissionais médicos:

1.1.1 - Perfil dos Profissionais Oriundos da Área da Saúde e respectivas Competências/Atribuições:

1.1.1.1 Médico: Profissional de nível superior titular de Diploma de Médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar, atuando nas áreas de regulação médica, suporte avançado de vida, em todos os cenários de atuação do pré-hospitalar e nas ambulâncias, assim como na gerência do sistema, habilitado conforme os termos deste Regulamento.

Requisitos Gerais: equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; capacidade física e mental para a atividade; iniciativa e facilidade de comunicação; destreza manual e física para trabalhar em unidades móveis; capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

Competências/Atribuições: exercer a regulação médica do sistema; conhecer a rede de serviços da região; manter uma visão global e permanentemente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento pré-hospitalar e das portas de urgência, checando periodicamente sua capacidade operacional; recepção dos chamados de auxílio, análise da demanda, classificação em prioridades de atendimento, seleção de meios para atendimento (melhor resposta), acompanhamento do atendimento local, determinação do local de destino do paciente, orientação telefônica; manter contato diário com os serviços médicos de emergência integrados ao sistema; prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, quando indicado, realizando os atos médicos possíveis e necessários ao nível pré-hospitalar; exercer o controle operacional da equipe assistencial; fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço; obedecer às normas técnicas vigentes no serviço; preencher os documentos inerentes à atividade do médico regulador e de assistência pré-hospitalar; garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência; obedecer ao código de ética médica. [sem grifos no original]

Note-se que, nesse instrumento, o perfil dos profissionais médicos está bastante amplo, pois engloba os requisitos e as competências/atribuições tanto dos médicos reguladores quanto dos médicos responsáveis pelas atividades médicas do serviço, os quais não se confundem entre si, pois trabalham conjuntamente. Por esse motivo, esse dispositivo deve ser lido com cautela. Do excerto acima, incluíram-se grifos para demonstrar alguns dos itens relevantes aos médicos que atuam diretamente nas ambulâncias.

Os médicos reguladores, a título de ilustração para fins de diferenciação e de acordo com o art. 40, XIII, do Anexo III da Portaria de Consolidação n.º 03/2017 - GM/MS, são os

profissionais médicos que, com base nas informações colhidas dos usuários, quando estes acionam a central de regulação, são os responsáveis pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder a tais solicitações, utilizando-se de protocolos técnicos e da faculdade de arbitrar sobre os equipamentos de saúde do sistema necessários ao adequado atendimento do paciente.

As “técnicas” do médico regulador, que são, em verdade, as suas condutas, protocolos e atribuições específicos, também são preestabelecidas pela Portaria n.º 2.048/2017 - GM/MS, Capítulo II, não se podendo afirmar que, em uma hipotética contratação via licitação de médicos reguladores, a utilização do tipo “técnica e preço” ou “melhor técnica” faria sentido. De toda e qualquer forma, saliente-se que a contratação de médicos reguladores não é a situação dos presentes autos, porque, segundo o Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2022, item n.º 04.A (peça n.º 05) e a Cláusula 1.ª, § 2.º, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fl. 02), os atendimentos serão regulados e gerenciados pela CENTRAL DE REGULAÇÃO SAMU 192 LITORAL, dos quais os Municípios participantes são signatários, a saber, a “Regulação médica de urgência 192/SAMU do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA” (Cláusula 8.ª, I, do referido instrumento contratual – peça n.º 22, fl. 06).

Ademais, a própria Portaria n.º 2.048/2017 - GM/MS, em seu Capítulo VII, prevê Núcleos de Educação em Urgências para formar, capacitar, habilitar e educar os profissionais, reconhecendo que, até então, “as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente”, cabendo também ao profissional, conforme acima destacado, disponibilizar-se para tal capacitação. No presente caso, é de responsabilidade da empresa contratada habilitar os seus profissionais de acordo com o preestabelecido pela referida Portaria, conforme Anexo I - Termo de Referência SAMU 192, Especificações Técnicas do Serviço de Operacionalização do SAMU, item n.º 09, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fl. 22).

Na contratação sob análise, tanto o Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2022, item n.º 5.1.10 (peça n.º 05), quanto o Anexo I - Termo de Referência SAMU 192, Especificações Técnicas do Serviço de Operacionalização do SAMU, item n.º 09, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fls. 20/22), definiram critérios mínimos e objetivos para os profissionais médicos que compõem a empresa vencedora, sujeitos à verificação pelo fiscal do contrato:

- Graduação em medicina;
- Experiência em atendimento de urgência e emergência, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado com currículo, carta de recomendação, registro profissional ou documento que o valha;
- Registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR;
- Certificado de um dos cursos exigidos pela Portaria nº 2048/2002 MS, ou que vier

a substituir.

Ora, todos esses aspectos que decorrem da própria existência, organização e controle do SUS indicam o quão peculiar é esse sistema e o quanto ele depende de normatizações e padronizações para o seu funcionamento, inclusive em relação a condutas em atendimentos médicos. O estabelecimento dessas condutas ou protocolos, por seu turno, acaba por predefinir os serviços médicos na medida em que naqueles está a técnica utilizada pelos profissionais médicos, havendo pouco espaço para inovações baseadas em técnica decorrente de autonomia médica. Verifica-se, em certo grau, que as conclusões e encaminhamentos decorrentes de serviços médicos, neste contexto, são vinculados a tais técnicas – normalmente comuns à profissão – e apenas sujeitos a juízo subjetivo a partir do caso concreto. Um exemplo fático e atual disso são as condutas e procedimentos médicos normatizados em combate à COVID-19, situação em que o médico deve estar atento aos sintomas e circunstâncias do paciente, tratá-lo conforme a sua condição e fazer as recomendações de praxe.

Portanto, infere-se que o art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001 se constitui em lei especial, pois, ciente do funcionamento e das demandas do SUS, bem como de suas dificuldades, acaba por abarcar, quiçá por questões de agilidade contratual ao setor da saúde, serviços médicos como serviços comuns da área da saúde – não porque, repita-se, tenham eles de fato natureza ordinária, mas porque assumem esse status ao figurar dentre os serviços “necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS”, conquanto, obviamente, que seus respectivos “padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

Indo adiante, tem-se que a segunda questão contextual que o v. Acórdão n.º 3.733/2020 - Tribunal Pleno acabou por não explorar decorre, em parte, do equívoco de não se ter considerado a *lex specialis* do art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001. Ela diz respeito à própria estrutura do SUS, que tem o SAMU 192 como um de seus componentes.

O SAMU foi instituído pelo Decreto n.º 5.055/2004, o qual, em suas considerações preliminares faz referência ao preceituado no art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 1.º a 15 da Lei n.º 8.080/1990, para fins de normatização da organização dos serviços públicos e privados de atenção às urgências. O SAMU 192 pertence à Rede de Atenção às Urgências e Emergências, conforme arts. 1.º e 3.º, II, da Portaria de Consolidação n.º 03/2017 – GM/MS, combinados com o art. 4.º, III, do respectivo Anexo III.

O objetivo do SAMU 192, em consonância com o art. 7.º do Anexo III da portaria em comento, é “chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde [...] que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário garantir atendimento e/ou transporte adequado para um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao SUS”, com o ulterior propósito de que tal paciente receba um atendimento mais aperfeiçoado e completo, seja em Hospitais ou Unidades de Pronto Atendimento.

Por fim, cumpre destacar o § 1.º do art. 54 do referido anexo, em que se lê: “as Centrais de Regulação das Urgências e as Unidades Móveis da Rede de Atenção às Urgências serão consideradas estabelecimentos de saúde do SUS na área de Atenção às Urgências”.

Diante dos argumentos até aqui esposados, este Ministério Público, resguardado pelo princípio da independência funcional, entende que o art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001 aplica-se ao SAMU 192. Nesta linha de raciocínio, é possível a contratação complementar – pois a regra é o concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Carta Magna –, na modalidade pregão, inclusive para serviços médicos, desde que (i) voltados ao atendimento dos órgãos que integram o SUS e desde que (ii) seus “padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

A lógica também substancia o entendimento ora encartado aos autos.

Conforme indicou a d. CGM, não se mostra adequado que seja, ao mesmo tempo, a modalidade pregão absolutamente vedada e possível o credenciamento público para a contratação complementar de serviços médicos.

O credenciamento, no regime licitatório anterior (aplicável ao presente caso diante da escolha do COMESP e consoante o disposto no art. 191, caput, da Lei n.º 14.133/2021), é admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação não expressamente mencionada no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, por inviabilidade de competição. Nesta situação, dos interessados é somente exigível comprovar as condições mínimas preestabelecidas pela Administração, que se dispõe a contratá-los se cumpridos estes requisitos e conforme a sua demanda. É, em síntese, um cadastro de profissionais para determinado propósito.

O pregão, por outro lado, é um procedimento licitatório plenamente previsto em lei (Lei n.º 10.520/2002), com suas particularidades bem definidas e sujeito a maior rigor, porque faz um juízo valorativo da proposta mais vantajosa à Administração, com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa (art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993). Neste, também são levados em conta requisitos predefinidos no Edital convocatório, sujeitos à verificação.

In casu, o Pregão Eletrônico n.º 17/2022 - COMESP incluiu, de fato, os serviços médicos relativos ao atendimento do SAMU 192 como pertencente ao pacote de bens e serviços necessários à operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalares àquele correlatos, constituindo-se, conforme aduzido, em uma de onze parcelas do objeto licitado. Isto também se vislumbra a partir do Anexo I - Termo de Referência SAMU 192, Especificações Técnicas do Serviço de Operacionalização do SAMU, do Contrato de Programa n.º 69/2022 (peça n.º 22, fls. 13/33). Consoante previamente indicado, tais instrumentos definiram critérios mínimos e objetivos para os profissionais que compõem o quadro da empresa vencedora, tal qual o faria um credenciamento público para os interessados em contratar diretamente com o Poder Público.

A inadequação da vedação ao pregão aos serviços médicos no presente caso se dá, primeiramente, por conta da aplicação do art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001, em conformidade com o posicionamento acima.

Em segundo lugar, porque tanto o credenciamento quanto o pregão comumente definem critérios mínimos e objetivos, sujeitos à verificação, não incorrendo o presente caso em situação diversa. É, inclusive, objetivamente questionável que uma inexigibilidade de licitação via credenciamento (em que há menor rigor na contratação) possa prevalecer sobre uma situação em que comprovada e legalmente é cabível uma licitação na modalidade pregão (hipótese de maior rigor).

Aliás, mostra-se, em verdade, que a contratação via credenciamento estaria longe do ideal no presente caso, pois exigir do COMESP – que não administra habitual e diretamente esse serviço na região dos Municípios consorciados – o parcelamento dos bens e serviços do SAMU 192 seria inviável para posteriormente coordenar as ações necessárias, especialmente por se tratar de situação temporária relacionada à demanda sazonal por conta da Operação Verão Maior 2022/2023.

Outrossim, a utilização da modalidade pregão ainda se mostra mais vantajosa à Administração Pública, no presente caso, do que uma concorrência do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, porquanto o objeto licitado não é de natureza predominantemente intelectual, conforme disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666/1993: os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo anterior.

Neste particular, o COMESP invocou o (equivalente) art. 36, § 1.º, I, da Lei n.º 14.133/2021 para inviabilizar a possibilidade de um certame do tipo técnica e preço em relação à hipótese dos autos. O emprego de tal dispositivo, contudo e conforme preliminarmente indicado neste Parecer Ministerial, é impreciso e incoerente, de modo que a contratação pretendida pelo COMESP não pode, por sua própria opção, basear-se no novo regime. Todavia, porque a argumentação lançada ainda assim pode se esposar do contido na legislação anterior, reconhece-se a fungibilidade do argumento.

Esse posicionamento se coaduna com aquele do supracitado Acórdão n.º 951/2022 - Tribunal Pleno, proferido em caráter cautelar nos autos indicados pela Representada, que este Parquet ora acompanha.

Ante todo o exposto, este Ministério Público pugna pelo conhecimento da Representação em apelo e, no mérito, opina por sua improcedência, acompanhando-se a conclusão alcançada pela d. CGM, não obstante tendo tomado outra perspectiva argumentativa, qual seja, a de que é possível a realização de licitação na modalidade pregão para serviços médicos, em caráter complementar, sob a condição de que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o SUS e de que haja definição objetiva, no Edital, de seus “padrões de desempenho e qualidade”, “por meio de especificações usuais do mercado”, conforme *lex specialis* do art. 2.º-A, I, da Lei n.º 10.191/2001.

Merece especial destaque, das relevantes considerações tecidas pela 7ª Procuradoria de Contas, a demonstração de que, em se tratando de serviços médicos “necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS”, e desde que os respectivos “padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”, haverá a incidência da regra especial contida no art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, segundo a qual tais serviços são considerados como comuns da área da saúde, ainda que inerentemente especializados.

Corroboram essa conclusão as peculiaridades intrínsecas à sistemática do SUS que, conforme demonstrado pela d. Representante Ministerial (ao abordá-las como etapa necessária à demonstração de sua igual aplicabilidade aos serviços médicos relativos ao atendimento do SAMU 192, objetivo central do parecer acima reproduzido), é permeada por diversos mecanismos de padronização, controle de qualidade e fiscalização, compilados em extensos protocolos clínicos e de atendimento de observância obrigatória por seus profissionais, e que, portanto, não proporciona relevante margem para inovações baseadas em técnica decorrente de autonomia médica, inclusive em relação a condutas em atendimentos.

É possível somar a esse argumento, ainda, a dificuldade concreta de diferenciação, para efeito de contratação, da qualidade dos serviços prestados por cada um dos profissionais a serem contratados, não só pela elevada padronização incidente sobre suas atividades, como pela própria grande quantidade de profissionais, de diversas especialidades, geralmente envolvida nessas contratações, mormente em se tratando da reunião, em um único contrato, de todos os serviços prestados por uma UPA, como na hipótese objeto da consulta em exame.

Igualmente corrobora essa conclusão o argumento de ordem lógica relativo à admissão da possibilidade de inexigibilidade de licitação via Credenciamento Público pelo Acórdão 3733/20 - Tribunal Pleno, principal tema nele desenvolvido (objeto de 5 dos 6 tópicos que integraram a respectiva resposta), e sua contradição com a conclusão pela vedação ao emprego da modalidade Pregão que, além de igualmente exigir o atendimento a critérios mínimos e objetivos predefinidos no instrumento convocatório e sujeitos à verificação, corresponde a um procedimento licitatório plenamente previsto em lei, com particulares bem definidas e sujeito a maior rigor, com observância estrita aos princípios da Administração Pública.

Como mero complemento à exhaustiva exposição da 7ª Procuradoria de Contas, importa observar que os serviços médicos prestados dentro do SUS não se enquadram na noção de serviço predominantemente intelectual (em regra, associado ao julgamento por técnica e preço pelo art. 46 da Lei Federal nº 8.666/1993[44] e pelo art. 36, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021),[45] tanto pela sistemática da Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 13)[46] quanto pela sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 6º, XVIII),[47] tendo em vista que, mesmo se admitidos como abertas as relações de serviços por elas elencadas, tem-se que elas fazem alusão a serviços cuja execução demanda qualificação diferenciada do prestador e cujos resultados são influenciados por sua atuação subjetiva[48] (principalmente de natureza científica, pericial, de consultoria, ou inovadora), o que, como visto, não é compatível com a sistemática de elevada padronização do SUS.

Por cautela, entretanto, levando-se em conta a enorme diversidade de atividades executadas no âmbito do SUS, que inclui procedimentos de alta complexidade, deve-se excepcionar dessa possibilidade de utilização do Pregão aqueles serviços médicos que não se encontrem padronizados e nem sejam passíveis de controle de qualidade pelos protocolos estabelecidos, hipótese em que a adequada modalidade licitatória dependerá das peculiaridades de cada caso.

Por fim, deve ser contemplada na resposta a ser oferecida a distinção proposta pela unidade técnica entre as modalidades de licitação cabíveis sob as sistemáticas da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, embora a primeira admita a adoção das modalidades previstas no respectivo art. 23, II[49] (determinadas de acordo com o valor da contratação, observada a atualização realizada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018) e, em especial, da Concorrência, em função do elevado valor presumivelmente envolvido em caso de contratação unificada, a segunda, em seu art. 29,[50] tornou obrigatória a adoção da modalidade

Pregão, "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Necessário ressaltar, ainda, que, em caso de adoção da sistemática da Lei Federal nº 8.666/1993, deverá ser priorizada a realização do Pregão na forma eletrônica sobre a forma presencial e sobre a modalidade Concorrência, conforme entendimento fixado no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa.[51] bem como que, em caso de adoção da sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser priorizada a forma eletrônica sobre a presencial, como determina o respectivo art. 17, § 2º.[52]

Assim, deve ser formulada resposta a partir dos moldes propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com o acréscimo das considerações tecidas no citado parecer da 7ª Procuradoria de Contas e nesta fundamentação, nos seguintes termos:

"É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus "padrões de desempenho e qualidade", "por meio de especificações usuais do mercado", nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial."

Desse modo, devem ser apresentadas aos quesitos formulados pelo Consultante as respostas oferecidas pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, com as modificações ora propostas, assim consolidadas:

A) É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneres o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV);

A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS;

B) Resta prejudicada a resposta ao segundo quesito, vez que abrangida pelas respostas ao quesito anterior; e

C) É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus "padrões de desempenho e qualidade", "por meio de especificações usuais do mercado", nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial.

Outrossim, tendo em vista a incompatibilidade do teor da resposta ora apresentada para o terceiro questionamento com o entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, proponho que se inclua na parte dispositiva da presente decisão a menção expressa à superação do entendimento anterior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

3.1. É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneres o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial

à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV);

A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS;

3.2. Resta prejudicada a resposta ao segundo quesito, vez que abrangida pelas respostas ao quesito anterior;

3.3. É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus "padrões de desempenho e qualidade", "por meio de especificações usuais do mercado", nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial; e

3.4. Resta superado o entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, vez que conflitante com a resposta ao quesito anterior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

II. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

O Sistema Único de Saúde (SUS), constituído sob as diretrizes do art. 198 da Constituição Federal e na forma da Lei 8.080/90, admite a participação complementar da iniciativa privada (art. 199, §1º, da Constituição Federal) quando as disponibilidades do serviço público assistencial à saúde forem insuficientes (art. 24 da Lei 8.080/90).

Considerando a competência municipal para prestar os serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal) e a atribuição do Ministério da Saúde para dispor sobre critérios, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes no cumprimento das atribuições em serviços de saúde (art. 14 do Decreto 7.508/11), foi editada a Portaria 2.567/16, que disciplina a participação complementar nos seguintes termos:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

[...]

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

[...]

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

Assim, deve o ente municipal ofertar ações e serviços de saúde próprios, compreendendo o conjunto que constitui o SUS. A insuficiência e a comprovada impossibilidade de ampliação, quando demonstradas pelo ente municipal, são requisitos para recorrer à participação complementar da iniciativa privada.

A participação complementar pressupõe a existência de instituições de saúde privadas que prestem serviços ao mercado e que, nessas condições, disponibilizem seus serviços ao ente público.

Portanto, a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde depende dessas condições: 1) a insuficiência explicitamente demonstrada dos serviços públicos e a comprovada impossibilidade de ampliação; 2) a existência de serviços privados com abrangência na área da prestação; 3) a celebração de contrato ou convênio com preferência para entidades sem fins lucrativos; e 4) a observância das diretrizes do SUS.

A existência das condições deve ser detalhadamente motivada e explicitamente demonstrada pela administração como fundamento para a admissão da participação complementar nos serviços de saúde.

Afinal, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde – direito de todos – é dever do Estado, razão pela qual o ente público não pode abdicar do dever constitucional, nem transferir a responsabilidade pelos serviços públicos a uma entidade privada.

Nesse sentido, a participação complementar e a terceirização de serviços públicos têm caráter acessório, nos termos do que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em caso análogo relacionado à educação, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1864. Desse modo, a contratação privada não pode abranger a atividade de alocação e gestão de recursos, nem a integralidade da atividade de prestação dos serviços.

Ainda, no julgado ADI 1923, o relator, Min. Luiz Fux, afirmou:

Portanto, o Poder Público não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado.

Ademais, a lei não exige que o Estado saia de cena como um vetor necessário. [...] Em outras palavras, nas áreas relacionadas aos direitos fundamentais, como a saúde, a gestão deve permanecer sob o controle do Estado. A execução pode estar a cargo da iniciativa privada, a gestão será pública.

Em razão do exposto, discordo da conclusão da unidade técnica quando afirma que seria admissível “[...] a transferência do exercício da gestão em saúde [...] por meio de contrato de gestão ou de concessão administrativa [...]” com a iniciativa privada. Considerando que o voto do relator converge com a unidade, declaro a minha divergência, fundada no entendimento do STF.

Na prestação de serviços públicos que atendam a direitos fundamentais há deveres estatais intransferíveis, entre eles o exercício da gestão.

É importante considerar também que a participação complementar da iniciativa privada pode ter desvantagens em relação à prestação dos serviços pelas unidades públicas, sobretudo quando os critérios de remuneração não são adequadamente definidos, resultando em obstáculos para o incremento na prestação de serviços e para a universalização do acesso.

Dentre os obstáculos, há a onerosidade para o erário e o paradoxo lucro-incompetência, mencionado pelos julgados do Plenário do TCU, acórdãos 1184/2020, 508/2018, 2.679/2018, 874/2018 e 1.558/2003, que identificam impropriedades nas quais empresas prestadoras de serviços para a administração beneficiam-se com pagamentos maiores na proporção em que ofertam de serviços menos eficientes.

Por outro lado, o serviço prestado de forma pública é harmônico e planejado para o acesso universal, já que os mecanismos de custeio e o incremento de despesas em relação ao aumento de usuários têm impactos distintos daqueles verificados em contratações privadas.

Examinando o teor da consulta e o parecer opinativo (peça 4), verifica-se que a primeira e a segunda perguntas formuladas gravitam em torno da hipótese de uma UPA municipal ser inteiramente terceirizada mediante contrato único a uma instituição privada. Trata-se de privatização de unidade de saúde ou sua terceirização integral, procedimentos que não enquadram na definição de participação complementar definida pelo art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Pois bem, a UPA municipal depende, para o seu funcionamento, de uma série de bens, serviços e pessoal. A equipe de prestadores de serviços públicos assistenciais em saúde na UPA municipal deve ser formada por servidores públicos, sendo admitido o credenciamento de profissionais médicos em caráter complementar nos casos em que frustrado o concurso público (Resolução nº 5351/04 do TCE/PR).

Bens e serviços comuns podem ser comprados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições entre concorrentes, com exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da Constituição Federal), com vistas à vantajosidade da contratação que decorre da ampla competição.

Dada a incompatibilidade entre as formas de contratação, ou seja, concurso público ou credenciamento para os profissionais da saúde, e licitações para os insumos, não está evidenciada a hipótese de contratação conjunta.

A contratação única das diversas atividades e aquisições necessárias dos insumos para o funcionamento de UPA municipal pode ser considerada aglutinação ilegal do objeto, em ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, art. 40, V, b da Lei 14.133/21 e Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o exame da viabilidade do parcelamento ou não deve ocorrer por meio de justificativa em Estudo Técnico Preliminar, conforme art. 18, §1º, VIII da Lei 14.133/21, a ser examinada em cada caso.

Por fim, somente os bens e serviços comuns podem ser contratados por meio de pregão. Na forma do art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/21, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme já restou decidido no item VI do Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno.

Assim, alguns bens e serviços necessários para o funcionamento da UPA municipal podem ser adquiridos por pregão, outros não, conforme se enquadram ou não na definição de bens e serviços comuns.

Desse modo, divirjo da conclusão do relator, quando admite a possibilidade de terceirização unificada de serviços da UPA, já que, conforme exposto, a UPA municipal deve funcionar com sua equipe própria, contratada por meio de concurso ou credenciamento, e os insumos podem ser adquiridos por meio de licitação, sendo aplicável o pregão para bens e serviços comuns.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nesses termos, divergindo do relator, VOTO para que a consulta seja respondida nos termos a seguir:

1. O Município que mantém o atendimento básico de saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com seus servidores do quadro próprio, pode celebrar contrato único de terceirização dos serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), desde que a gestão (definição da política de atendimento) destes serviços continue a cargo da Administração Pública Municipal, deixando evidenciado de

forma, clara e objetiva, a complementariedade dos referidos serviços?

Resposta: Os profissionais de saúde na UPA municipal devem ser servidores públicos, sendo admitido o credenciamento de profissionais médicos em caráter complementar nos casos em que frustrado o concurso público (Resolução nº 5351/04 do TCE/PR). Os insumos da UPA municipal que sejam bens e serviços comuns podem ser comprados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições entre concorrentes, com exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da Constituição Federal), com vistas à vantajosidade da contratação que decorre da ampla competição. No que se refere à complementariedade dos serviços de saúde, a sua contratação, que deve ser detalhadamente motivada, depende das seguintes condições: 1) a insuficiência explicitamente demonstrada dos serviços públicos e a comprovada impossibilidade de ampliação; 2) a existência de serviços privados; 3) a celebração de contrato ou convênio com preferência para entidades sem fins lucrativos; e 4) a observância das diretrizes do SUS.

2. Não havendo cessão da gestão, portanto, inaplicável a contratação na forma da Lei 9.637/1998, é possível a contratação na forma da terceirização tradicional de todos os serviços em um único contrato sem que haja ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, considerando a contratação no prazo máximo de 5 anos?

Resposta: A contratação de diversos bens e serviços por meio de contrato único é evidência de indevida aglutinação do objeto, ofensiva ao art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, art. 40, V, b da Lei 14.133/21 e Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), razão pela qual o exame da viabilidade do parcelamento ou não da compra deve ocorrer por meio de justificativa em Estudo Técnico Preliminar, conforme art. 18, §1º, VIII da Lei 14.133/21, ou instrumento análogo que fundamente o projeto básico na fase interna de licitação, conforme art. 6º, IX da Lei 8.666/93.

3. Sendo possível a contratação é legal a adoção da modalidade pregão ou concorrência caso adotado o regime da Lei 8.666/93, ou pregão caso adotado o regime da Lei 14.133/2021?

Resposta: Bens e serviços comuns podem ser contratados por meio de pregão. Na forma do art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/21, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme já restou decidido no item VI do Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno.

IV. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Primeiramente, enalteço o brilhante voto apresentado pelo Ilustre Relator, o qual abordou com profundidade as questões ora trazidas pelo Município de Cambé e que são de extrema relevância no atendimento de saúde pública no âmbito municipal. Ressalto também, que acompanho integralmente as conclusões do Conselheiro Ivens no que tange às respostas à segunda e terceira indagações, porém parcialmente em relação ao primeiro quesito. Ou seja, com respeito ao Ilustre Relator, trago para apreciação divergência parcial na resposta ao primeiro item. Vejamos:

Assim dispôs o voto do Relator:

3.1 É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado o caráter complementar da contratação aos serviços de saúde prestados pelo Município para fins de incremento na prestação dos serviços das UPAs, para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, e desde que reste demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

Quanto a tal conclusão, entendo que a demonstração do caráter complementar da contratação aos serviços de saúde prestados pelo Município, para fins de incrementação, tanto da atenção básica como de média e alta complexidade, deve ser realizado considerando a gestão municipal de saúde como um todo, gestão total municipal, e não de partes segregadas (complementariedade na atenção básica e complementariedade na média complexidade - UPAs), pois conforme bem citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Vale observar, no entanto, que, embora a Lei nº 8.080/90, em seus artigos 15 a 18, busque definir as competências em assistência à saúde de cada ente federado, não deixa nítida, no âmbito legal, a partilha das responsabilidades a respeito dessa assistência e seus níveis de atenção entre os entes, uma vez que, na prática, pela dinâmica das diretrizes do SUS relativas à hierarquia dos níveis de atenção à saúde e regionalização do atendimento à saúde, e pelo modo que as ações e serviços de saúde são financiados entre as esferas de governo, as responsabilidades assistenciais da saúde entre os entes da federação se entrelaçam e permeiam, de modo transversal, atendendo aos compromissos pactuados entre os vários atores de construção das políticas públicas de saúde (sem grifos no original).

Depreende-se assim, que é possível que o Município estabeleça em seu Plano de Saúde e/ou pactue junto às Comissões Intergestores a assunção de outros níveis de atenção em saúde, agregando responsabilidades de outros níveis de atenção (média e alta complexidade), cujo plano deverá constar as ações e serviços de saúde que ficarão a cargo da iniciativa privada, em caráter complementar aos serviços do SUS, por força do disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Entendo, portanto, que não há impedimento legal para os Municípios prestarem serviços de média complexidade para a população, podendo assim, implementarem as UPAs em sua esfera territorial, cujos serviços passarão a fazer parte da gestão municipal de saúde como um todo, cuja previsão, operacionalização e forma de execução deverão constar nos planos municipais de saúde.

Desta feita, proponho que o primeiro questionamento seja respondido de forma a substituir a expressão “[...] desde que reste demonstrado o caráter complementar da contratação aos serviços de saúde prestados pelo Município para fins de incremento na prestação dos serviços das UPAs [...]” pela expressão desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere, o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde, para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (gestão municipal).

Em síntese, assim como o voto do Relator, nossa proposta entende pela possibilidade de celebrar contrato único de terceirização de serviços prestados pelas UPAs, desde que reste demonstrado o caráter complementar da contratação. No caso, a diferença seria o alcance dessa complementariedade, ou seja, o Douto Relator considera que a terceirização deva ser complementar aos serviços prestados pelas UPAs e na nossa concepção é que seja complementar aos serviços de saúde municipal, considerando a gestão total da saúde.

V. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

I. Manifestação na fase de discussão.

Senhor Presidente, senhor Conselheiro relator, demais conselheiros, senhora Procuradora-geral, senhora Secretária, senhores servidores, senhoras e senhores... Esta é uma daquelas tardes em que o Tribunal se debruça sobre um assunto de vital importância para toda a população, para todos nós.

Ouvi aqui uma aula de todos que me antecederam: Conselheiro Ivens – o Relator, que nos apresenta um belo voto –, Conselheiro Maurício – que apresenta um voto divergente –, Conselheiro Durval – que contribui ativamente para a decisão que o Tribunal venha a adotar –, Conselheiro Zucchi – com a sua experiência de gestor municipal como Prefeito, Deputado –, Dra. Valéria – nossa ativa Procuradora-geral –, Conselheiro Ivan – também com sua inteligência e experiência.

Eu, inicialmente, agradeço as várias referências que o Relator, Conselheiro Ivens, fez ao trabalho que apresentei a ele (num outro processo que também tratava da terceirização de alguns serviços de saúde) não como divergência, mas com o objetivo de contribuir para o voto de Sua Excelência.

Agradeço as várias referências que foram feitas ao voto que apresentei e repasso os cumprimentos, ao servidor que me assessorou (e teve a iniciativa) naquele trabalho, o Dr. Ewerson Willi de Lima Pack – descendente de alemão, como Vossa Excelência, Conselheiro Ivens.

Senhor Presidente, eu vou rapidamente fazer uma manifestação, porque o tema exige. Fiz aqui algumas anotações.

Um aspecto que me chama muito a atenção é que a gestão da saúde deve ser pública. Então, uma contribuição (que penso que poderia oferecer) seria no sentido de que a redação (a ser dada ao acórdão pelo Relator) frisse que a gestão e a fiscalização das UPAs (unidades de pronto atendimento) se submetam a uma fiscalização do Poder Público municipal, que deve procurar verificar se a população está efetivamente sendo bem atendida.

E, neste ponto, eu destaco o papel do Tribunal de Contas, que se cumpre (não apenas, mas de maneira muito clara) por meio das auditorias operacionais – como já foram feitas algumas na área da saúde, o que certamente o Presidente vai mencionar. O papel do Tribunal de Contas é também de contribuir para o aperfeiçoamento desse atendimento, dando voz à população e cobrando uma eficiente gestão. O Conselheiro Maurício citou uma expressão do Tribunal de Contas da União – e faz referência ao Acórdão n.º 1184/20, Relator o Ministro Augusto Nardes, que é o paradoxo do lucro-incompetência. Eu chamaria de lucro-inaptidão, lucro-inabilidade, ou lucro-ineficiência, que consiste no fato de a falta de aptidão da prestadora (privada contratada) acarretar um maior lucro da contratada, uma vez que a ineficiência determina uma demora, um tempo maior na prestação do serviço, o que gera um pagamento maior porque a contratada é remunerada pelo tempo dedicado à prestação do serviço. Essa, a contradição. O Tribunal de Contas deve apontar essas ineficiências e contribuir para sua correção.

Eu anotei também, Conselheiro Ivens, a questão relativa ao credenciamento, seja dos médicos, seja de clínicas ou hospitais que possam fazer (por exemplo) os exames de alta complexidade. Penso ser importante que se assegure ao paciente, ao cidadão-paciente, a prerrogativa de escolher o profissional, a clínica ou o hospital de sua preferência. O que é o credenciamento? Sabemos todos: é aquela modalidade que a doutrina caracteriza como a inviabilidade de competição por participação de todos. O Poder Público fixa quanto vai pagar, por exemplo, por uma consulta médica, define as exigências, os requisitos e credencia os profissionais aptos. Mas o cidadão-paciente, o usuário do sistema de saúde, é que escolhe aquele da sua preferência. E para não me alongar, senhor Presidente, eu gostaria de sugerir, porque examinei as propostas do Conselheiro Maurício e vi que contribui muito para o trabalho do Conselheiro Ivens em vários aspectos e, em ampla medida, não conflita com o voto do Relator e, talvez, até sirva como complemento para o brilhante voto apresentado pelo Conselheiro Ivens.

O Conselheiro Presidente me alertou, no início da sessão, para a importância de nós darmos uma resposta a esta consulta sem nos alongarmos mais, sem o prejuízo de continuarmos os estudos. Mas, talvez, se o Conselheiro Ivens – se Vossa Excelência, Conselheiro Ivens – pudesse recolher todas essas redações sugeridas pelo Conselheiro Durval, pelo Conselheiro Maurício (que eu tenho aqui em mãos) e procurar, talvez – como Vossa Excelência é o Relator e redator final –, aproveitar essas sugestões de redação que estão sendo encaminhadas e fechar um texto final. Não imediatamente, mas submeter à homologação do Plenário a redação final, na próxima sessão do Tribunal. Porque eu creio que muito do que tenho aqui em mãos, a proposta do Conselheiro Maurício, não diverge do que Vossa Excelência propõe e talvez ajude a complementar, assim como a redação que o Conselheiro Durval apresentou. Mas, isso é apenas uma sugestão que Vossa Excelência pode, evidentemente, acatar ou não.

Senhor Presidente, eu agradeço muito poder participar dessa sessão de hoje. Para concluir (essa fase de discussão da matéria), eu me lembro de que, quando ingressei no Tribunal de Contas da União, em uma das aulas do curso de formação, a Tereza, era o nome da servidora... Ela disse que, como servidora do Tribunal de Contas da União, se sentia com cidadania plena. Porque podia, nas auditorias e no trabalho que fazia, se debruçar com problemas de toda ordem enfrentados pelo povo brasileiro e dar a sua contribuição. Essas palavras eu repito para todos os servidores deste Tribunal, que podem exercer com plenitude a cidadania, contribuindo para o aperfeiçoamento do serviço público.

Obrigado, senhor Presidente.

II. Encaminhamento na fase de votação.

Encaminho meu voto, senhor Presidente.

Não vejo tamanha incompatibilidade, entre os votos do Conselheiro Maurício e do Conselheiro Ivens.

Para complementar o que disse na fase de discussão (e tendo em vista o que foi mencionado nos debates), Conselheiro Zucchi, eu entendo que as questões ideológicas, as visões de mundo que cada um de nós tem, já estão, de certa forma, tratadas na Constituição da República. Quando o art. 196 diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, em contraposição ou complementação, ela também estabelece, em seu art. 199, que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”.

Cada um de nós tem a sua visão de mundo, a sua forma de ver o mundo, a sua ideologia, mas eu procuro me pautar no que a Constituição já consolidou, fruto exatamente daqueles embates ideológicos da Constituinte.

Concluindo, senhor Presidente, eu entendo que não há grandes divergências entre a resposta à consulta proposta pelo Conselheiro Maurício e ao que propõe o Conselheiro Ivens, e, com essas considerações, com o máximo respeito à contribuição do Conselheiro Maurício, acompanho o voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneros o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV);

A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS;

1.2 Resta prejudicada a resposta ao segundo quesito, vez que abrangida pelas respostas ao quesito anterior;

1.3 É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus “padrões de desempenho e qualidade”, “por meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial; e

1.4 Resta superado o entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, vez que conflitante com a resposta ao quesito anterior.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente. (vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. 1) O Município que mantém o atendimento básico da saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com seus servidores do quadro próprio, pode celebrar contrato único de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), desde que a gestão (definição da política de atendimento) destes serviços continue a cargo da Administração Pública Municipal, deixando evidenciado, de forma clara e objetiva, a complementariedade dos referidos serviços?

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

4. Origem: Portaria MS/GM n.º 2567/2016.

5. Acórdão n.º 3239/2013 – Pleno do Tribunal de Contas da União.

6. Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à

população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 2º)

(...)

7. Nesse sentido, o Capítulo I do Título VI da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde dispõe em seu art. 130 que "o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada quando a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes "e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território".

8. Em realidade, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

9. Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

10. Sobre o histórico da organização das ações e serviços de saúde da atenção básica, de média e alta complexidade, ver a Nota Técnica nº 01/2019, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Promoção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: Notas Técnicas - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública (mppr.mp.br) Acesso em 19.09.2022.

11. Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br)

12. Regulamento da Portaria Conjunta nº 02/2017 do Ministério da Saúde, em seu Anexo XXII Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br) Acesso em 19.09.2022.

13. Disponível em: L8080 (planalto.gov.br) Acesso em 19.09.2022.

14. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1/2019, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: NT_1_2019-segunda_edicao_14_8_2019 MPPR Saúde - contratualização.pdf Acesso em 19.09.2022.

15. Artigo 198, caput, da CF:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADFP 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

16. Consoante disciplina estabelecida na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Disponível em: Lcp 141 (planalto.gov.br). Acesso em 19.09.2012.

17. Nesse sentido, ver Nota Técnica nº 01/2019 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná.

18. Disponível em: Processo 59440-2/19 - TCE-PR Acesso em 19.09.2022.

19. Ver Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28.9.2017, p. no Suplemento do DOU, Seção 1, de 03.10.2017. Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br) Acesso em 19.09.2022.

20. Veja a Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, de 2020. Disponível em: casaps_versao_profissionais_saude_gestores_completa.pdf Acesso em 19.09.2022.

21. Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br)

22. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 01/2019 - MPPR, dando ênfase às ações de urgência e emergência inseridas no âmbito da atenção básica, distinta das ações provenientes das UPAs.

23. Art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...)

24. Artigos 5º e 7º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90 e trata da Rede de Atenção à Saúde - RAS:

Art. 5º Para ser instituída, a Região de Saúde deve conter, no mínimo, ações e serviços de:

I - atenção primária;

II - urgência e emergência;

III - atenção psicossocial;

IV - atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

V - vigilância em saúde.

Parágrafo único. A instituição das Regiões de Saúde observará cronograma pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 7º As Redes de Atenção à Saúde estarão compreendidas no âmbito de uma Região de Saúde, ou de várias delas, em consonância com diretrizes pactuadas nas Comissões Intergestores.

Parágrafo único. Os entes federativos definirão os seguintes elementos em relação às Regiões de Saúde:

I - seus limites geográficos;

II - população usuária das ações e serviços;

III - rol de ações e serviços que serão ofertados; e

IV - respectivas responsabilidades, critérios de acessibilidade e escala para conformação dos serviços.

25. E, eventualmente, em Contrato Organizativo de Ação Pública, caso existente. O Contrato Organizativo de Ação Pública consta previsto nos artigos 33 a 41 do Decreto nº 7508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90.

26. O Artigo 16 do Decreto nº 7.508/2011 assim dispõe:

Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional.

27. Ver nota anterior.

28. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

29. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

30. Disponível em: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários às leis de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg. 367-369.

31. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

32. Nos termos do artigo 6º, inciso XV, da Lei 14.133/21, serviços contínuos são serviços contratados e pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

33. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

34. O Acórdão 3.239/2013-TCU-Plenário, assim determinou:

(...)

9.8.2.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão;

35. Nesse sentido: AYRES, Rafael Morais Gonçalves. A terceirização e os contornos para a atuação das Organizações Sociais na área da saúde segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Revista-Digital-Completa-N30-2020.pdf>. Acesso em 02.02.2023.

36. I - CONHECER da presente Consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

a. é possível a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o gerenciamento de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento, desde que as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde pelo ente público sejam comprovadamente insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS, nos termos da Lei nº 8.080/1990. Contudo, não é possível adotar o critério de leito/dia para a remuneração desses estabelecimentos de saúde, em razão de suas características e finalidades não se destinarem à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas; e

(...)

37. 2) Não havendo cessão da gestão, portanto, inaplicável a contratação na forma da Lei 9.637/1998, é possível a contratação na forma da terceirização tradicional de todos os serviços em um único contrato sem que haja ofensa ao Art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993 considerando a contratação no prazo máximo de 05 anos?

38. 3) Sendo possível a contratação é legal a adoção da modalidade Pregão ou Concorrência caso adotado o regime da Lei 8.666/93; ou pregão caso adotado o regime da Lei 14.133/2021?

39. Nesse sentido o Acórdão nº 3059/20 – Tribunal Pleno (Processo nº 582508/18).

40. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

41. Demonstrada na seguinte passagem da fundamentação (grifou-se):

"Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão cautelar do certame.

Isso porque, em que pese haver Consulta desta Corte no sentido da inviabilidade da "utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU", a matéria ainda comporta divergência jurisprudencial, conforme se depreende do Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno, in verbis:

"Também afastado a alegação de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico, pois se trata de modalidade de amplo espectro competitivo e os serviços contratados se enquadram como bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Verifica-se que, a despeito da Consulta respondida por esta Corte, este Tribunal já decidiu, em licitação envolvendo o mesmo objeto, que "em razão do vulto da licitação, da quantidade de profissionais envolvidos na execução contratual e da relevância dos serviços objeto do certame, é importante que a competição seja ampla e isonômica, com a participação de licitantes de diversos estados; e não apenas pessoas jurídicas já sediadas no Paraná" (Acórdão nº 214621-Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Verifica-se assim, que embora se destaquem os aspectos atinentes aos "conhecimentos intelectuais e competências práticas" relacionados aos serviços prestados (Acórdão nº 3.733/20-Tribunal Pleno), em outras decisões se ressalta o "amplo espectro competitivo" da modalidade adotada (Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno), o que torna, por si só, inviável a concessão do pleito cautelar, considerando-se que a matéria exige aprofundamento da discussão, a ser efetuada em sede meritória."

42. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>>.

43. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Notas técnicas. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>>.

44. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

45. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

46. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

III- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

47. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII- serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso;

48. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Serviços técnicos especializados são prestações cuja execução exige qualificação diferenciada do prestador do serviço, configurando uma manifestação que reflete a personalidade e as habilidades próprias de cada indivíduo.”

“Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, inc. XVIII, caracterizam-se pela influência da atuação subjetiva do sujeito na prestação resultante. Logo, a variação da qualificação do sujeito e as virtuosidades na execução da prestação são aptas a produzir resultados mais vantajosos para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.172 e 494.

49. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

50. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

51. Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.

(...)

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

(Acórdão nº 2605/2018 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

52. § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

PROCESSO Nº:-210966/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANÁ EM PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR-CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3772/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1601/23.

1. Trata-se de Denúncia proposta pela [artigo 33 da Lei Complementar 113/05], por meio da qual noticiou suposta renúncia de receitas pelo Município de Pontal do Paraná, em desatenção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no Balneário de Pontal do Sul e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel.

Por meio do Despacho nº 478/23 – GCILB (peça nº 18) determinei a intimação do Município de Pontal do Paraná para apresentar manifestação preliminar. Em resposta (peça nº 23), o ente apresentou defesa preliminar e documentos, pugnano pela improcedência da Denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 2826/23 (peça nº 33), subsidiou o juízo de admissibilidade do feito, opinando pelo recebimento do expediente.

Por meio do Despacho nº 809/23-GCILB (peça nº 34), recebi o expediente como Representação, determinando a citação do Município de Pontal do Paraná e de seu representante legal, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 41.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou (peça nº 44) pela procedência da Denúncia, “com expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que implemente medidas destinadas a controlar e fiscalizar efetivamente o número de visitantes que acessam a Ilha do Mel”. Ainda, sugeriu o envio de cópia da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, ao Instituto Água e Terra - IAT e ao Ministério Público Estadual – MP-PR para ciência dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou (peça nº 45) pela citação do Município de Paranaguá, bem como do Estado do Paraná, por meio de seus representantes, “para que se manifestem a respeito das irregularidades que vem ocorrendo no terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, bem como dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel no Município de Paranaguá”.

Por meio do Despacho nº 1407/23-GCILB (peça nº 46), acatei o opinativo ministerial, determinando a citação do Município de Paranaguá e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná.

Antes do decurso do prazo de contraditório, a parte denunciante apresentou nova manifestação, com pedidos cautelares incidentais (peça nº 53). Para tanto, reiterou que firmou contrato de gestão com o Município de Pontal do Paraná, para exploração exclusiva dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de Pontal do Sul e Ilha do Mel. Contudo, a municipalidade e as demais entidades envolvidas na avença não estão cumprindo seu dever contratual de fiscalizar os embarques, especialmente as embarcações clandestinas que fazem a travessia marítima.

Após relatar os riscos e desdobramentos da não fiscalização dos embarques, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

1 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, executar sua responsabilidade contratual e legal de fiscalização de todos o fluxo de turistas que desejam embarcar para a Ilha do Mel, conduzindo todos ao Terminal Oficial de Pontal do Paraná, orientando a compra de passagens exclusivamente pela bilheteria oficial do terminal, coibindo a venda clandestina, proibindo a venda de passagens nos estabelecimentos locais, proibindo o embarque de passageiros nos trapiches locais,

2 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente efetuar a fiscalização no acesso à ILHA do MEL exclusivamente aos portadores de pulseira de acesso, adquirida exclusivamente na bilheteria oficial do Terminal de embarque de Pontal do Paraná. Ainda, para restringir o acesso à Ilha apenas ao número limitado de turistas uma vez que a Ilha do Mel é um Parque Estadual e sua capacidade de visitação é de 5 mil pessoas por dia.

3 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar a Prefeitura, em conjunto com Agepar e SEMMA e SEIL adotar um esquema de controle de acesso à Ilha do Mel através de fiscalização do acesso de turistas que portarem passagem comercializada pela peticionária na bilheteria do terminal oficial de embarque.

4 – Requer a concessão da Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente a UNIFICAÇÃO dos trapiches de desembarque na Ilha do Mel (restringindo-se apenas em Brasília e Encantadas), proibindo-se o desembarque por água e nos PIERS das pousadas e residências particulares. Necessário o IAT e a SEIL atuar nesta operação e se fazer presente na Ilha durante o ano todo. Necessário ADOPTAR uma pulseira de uso obrigatório na Ilha do Mel, o que garante que aquele turista está contabilizado no cálculo limite de 5.000 turistas por dia.

5 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná a adoção de esquema para fechamento das empresas clandestinas e punição das empresas que transportam o turista sem autorização para acesso a ilha do mel, sejam apreendidas as embarcações que transitam com passageiros que transitam sem bilhete de passagem adquirido na Bilheteria Oficial do terminal de embarque em Pontal do Sul.

6 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Paranaguá a regulamentação da travessia municipal de Paranaguá à Ilha do Mel, conforme previsão na Resolução Conjunta SEIL/SEDEST/IAT nº 01/2020.

7 – Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Município de Pontal do Paraná apresente o plano de operação de fiscalização e 48 horas para execução do plano. Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Estado (SEMMA e IAT) e SEIL apresente o plano de operação de fiscalização e o prazo de 48 horas para execução do plano.

8 – A intimação dos requeridos para devida ciência da decisão, em respeito às garantias do devido processo legal, consoante art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

9 – Seja fixada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida em favor da peticionária, no descumprimento da medida, em razão de que a peticionária tem sido prejudicada financeiramente pela inércia dos entes requeridos.

10 – Seja determinado aos entes requeridos que deverão prestar informações através de relatórios fotográficos da operação de fiscalização e resultados das apreensões das empresas irregulares nestes autos semanalmente, sob pena de multa diária já pleiteada no item 9.

2. Merece guarida o pedido cautelar incidental formulado pela parte denunciante, porquanto demonstrada a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

A prestação dos serviços de travessia aquaviária de passageiros entre Pontal do Paraná e Ilha do Mel está amparada por 2 instrumento jurídicos, quais sejam:

a) convênio de delegação nº 01/2021 (peça nº 8), firmado em 27/04/2021, entre o Estado do Paraná (pela SEIL, com interveniência do IAT) e o Município de Pontal do Paraná (com interveniência do Município de Paranaguá). O objeto é “a delegação, do ESTADO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA para os MUNICÍPIOS DE PONTAL DO PARANÁ E PARANAGUÁ, da administração e exploração dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel no município de Paranaguá, nos termos da Lei Complementar nº 76/1995 e da Lei Estadual nº 15.608/2007”.

b) contrato de gestão nº 221/2021 (peça nº 5), firmado em 7/10/2021, após licitação na modalidade pregão presencial, entre o Município de Pontal do Paraná e a denunciante. O objeto é “administração e exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel, no Município de Paranaguá, nos termos do Convênio nº 01/2021, firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pontal do Paraná, com interveniência do Instituto água e Terra – IAT e do Município de Paranaguá, mediante a implantação de sistema de venda, gestão e controle de tickets para as empresas autorizadas pelo estado a operar o transporte aquaviário de passageiros, incluindo a prestação de serviço de manutenção, segurança, vigilância 24 horas, limpeza e fiscalização dos acessos no cais”.

A análise dos instrumentos jurídicos supracitados denota que as obrigações de fiscalização não são apenas da contratada, ora denunciante. Pelo contrário, todas as partes estão, em alguma medida, envolvidas e comprometidas com o bom funcionamento da atividade, devendo colaborar mutuamente no que diz respeito às atividades de fiscalização.

Para corroborar o alegado, destaco as cláusulas que evidenciam a obrigação conjunta e concomitante do particular e de diversas entidades públicas na fiscalização do serviço delegado:

Convênio de delegação nº 01/2021

• Obrigações atribuídas ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL:

§ 1º. Constituem obrigações do DELEGANTE (Estado - SEIL):

I. Acompanhar, fiscalizar e controlar a execução deste Convênio, por intermédio da SEIL/PR e/ou o órgão que vierem a lhe suceder; I

I. Orientar os municípios delegatário e interveniente e realizar intervenções, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços adequados;

III. Realizar Tomadas de Contas Especiais, quando esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do resultado esperado.

IV. Repassar ao município, rotineiramente, o cadastro dos funcionários públicos estaduais a serviço específico de fiscalização e ou visitas técnicas da travessia e dos terminais delegados, ou mediante outro expediente (ofícios que atestem serviços de natureza fiscalizatória de visitas técnicas da travessia e dos terminais delegados) para efeito da prática de política de gratuidade na travessia;

• Obrigações atribuídas ao Município de Pontal do Paraná:

§ 2º. Constituem obrigações do DELEGATÁRIO – Município de Pontal do Paraná:

I. Exercer o objeto da presente delegação;

II. Exercer a gestão dos terminais de embarque/desembarque e trapiches de Pontal do Sul, Nova Brasília e Encantadas, por meio de administração direta ou via contratação de terceiros;

III. Manter pessoal técnico e administrativo próprio ou de terceiros legalmente habilitados em quantitativo suficiente (em especial na temporada de verão) nos três terminais e trapiches (Pontal do Sul, Nova Brasília e Encantadas) para a prestação de serviço adequado para a atividade principal (bilhetagem) e para as administrativas como fiscalização, controle, limpeza e segurança para a execução da atividade delegada;

IV. Executar a manutenção e conservação da estrutura física do terminal de Pontal do Sul (terminal, bilheterias e trapiche);

[...]

XXVIII. Dar apoio pontual através da Guarda Municipal de Pontal do Paraná, e de forma compartilhada no serviço de fiscalização, controle e segurança, com competência de polícia em conjunto com a Polícia Militar

• Obrigações atribuídas ao Município de Paranaguá, na condição de interveniente: § 3º. Constituem obrigações do INTERVENIENTE – Município de Paranaguá:

I. Dar apoio pontual através da Guarda Municipal de Paranaguá, e de forma compartilhada no serviço de fiscalização, controle e segurança, com competência de polícia em conjunto com a Polícia Militar.

Contrato de gestão nº 221/2021

• Obrigações atribuídas ao Município de Pontal do Paraná:

4.1.4. Promover o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do objeto, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, podendo sustar, recusar qualquer material que não esteja de acordo com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1. O servidor fiscal do contrato, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a entrega dos produtos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

12.2. As decisões e providências que ultrapassem a competência do Fiscal do Contrato deverão ser solicitadas à Coordenação de Administração da CONTRATANTE, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

12.3. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da especificação técnica do bem adquirido e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos pelo representante da Administração, especialmente designado e em conformidade com os arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

• Obrigações atribuídas à contratada denunciante [art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR]:

3.1.4 Manter pessoal técnico e administrativo próprio ou de terceiros legalmente habilitados em quantitativo suficiente (em especial na temporada de verão) nos três terminais e trapiches (Pontal do Sul, Nova Brasília e Encantadas) para a prestação de serviço adequado para a atividade principal (bilhetagem) e para as administrativas como fiscalização, controle, limpeza e segurança para a execução da atividade licitada;

3.1.5 Os serviços de segurança deverão contemplar a vigilância realizada por empresa privada, devendo as imagens ter o acesso facultado à Prefeitura de Pontal do Paraná;

3.1.21 Dar condições e apoiar a Prefeitura de Pontal do Paraná no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle desta licitação;

Como exposto acima, as obrigações de fiscalização para a boa execução do contrato são compartilhadas, razão pela qual não é razoável que a denunciante suporte, sem qualquer apoio ou colaboração, toda a atividade de fiscalização relacionada ao contrato. Nada obstante, é de se notar que o próprio contrato de delegação entre Estado e municipalidade já antecipa a necessidade de apoio fiscalizatório da Guarda Municipal e da Polícia Militar, possivelmente antevendo que a atividade clandestina demandaria o exercício do poder de polícia.

Face ao exposto na petição inicial, reforçado pelo pedido cautelar incidental, a atuação da Administração Pública parece-me essencial. O conjunto documental demonstra que a fiscalização habitual dos terminais pelo particular contratado não é suficiente e eficaz para combater e expurgar a atividade clandestina.

Para o adequado cumprimento do contrato parece-me, em juízo preliminar, que o Poder Público deverá exercer seu poder de polícia de modo ostensivo, uma vez que a atuação escusa dos clandestinos ocorre fora dos terminais autorizados, com abordagens nas cercanias dos locais de embarque e nas ruas e estacionamentos próximos.

É imprescindível que o Município de Pontal do Paraná, com o apoio da SEIL e do Município de Paranaguá, adote medidas para coibir a venda não oficial de bilhetes e o embarque de passageiros nos trapiches locais. Ainda, deverá avaliar a pertinência de medidas mais severas, tais como a fiscalização e a sanção de empresas irregulares, bem como eventual unificação de trapiches e apreensão de embarcações atuando em desconformidade com os normativos e contratos locais.

Para além da necessidade de escorreita execução do contrato, com a partilha equânime e razoável das obrigações fiscalizatórias, forçoso destacar que a travessia por embarcações não autorizadas potencialmente representa uma fuga de dinheiro público, pelo desvio de valores que deveriam estar sendo repassados aos cofres públicos, dentro das vias legais e contratuais de exploração do serviço delegado. Tal fato, inclusive, motivou a admissibilidade da presente Representação, que se ocupará de apurar possível renúncia de receitas.

Do mesmo modo, a situação apresentada na exordial dá indícios de que a omissão fiscalizatória e a falta de orientação da população estão permitindo que moradores e turistas façam a travessia aquaviária sem a segurança esperada.

Pondero, ainda, que a inércia fiscalizatória tem potencial reflexo ambiental e de infraestrutura, já que o transporte clandestino não faz o controle diário de visitantes na Ilha do Mel, podendo ocasionar a extrapolação do limite diário permitida para

reserva ecológica.

Por fim, destaco que a parte denunciante contratou com a municipalidade na intenção de prestar o serviço com exclusividade, fato que respaldou financeiramente a proposta apresentada, com acato da taxa de administração prevista em edital. Ocorre que, na prática, a venda de bilhetes continuou ocorrendo paralelamente, prejudicando sobremaneira a arrecadação da denunciante que, muitas vezes ao dia, faz a travessia com embarcações vazias.

Por todo exposto, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente e que foram novamente analisadas neste despacho. O periculum in mora também está caracterizado, já que se aproxima a alta temporada, com aumento exponencial de turistas fazendo a travessia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o escorreito cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decurso.

3. Em razão de todo o exposto, decido determinar cautelarmente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o escorreito cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

4. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[1] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar cautelarmente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o escorreito cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-773386/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS ADOVADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3773/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de registro a ato concessivo de aposentadoria. Decurso do prazo decadencial de 5 anos. Prejulgado 31. Perda de objeto. Registro da admissão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC em face do Acórdão nº 3013/21-S1C, que, à unanimidade[1], negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da Sra. SONIA REGINA DE SÁ RIBAS no cargo de Agente Administrativo, em razão de incorporação da verba transitória 'Gratificação SMF', cujo cálculo considerou período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária, violando o princípio contributivo.

Pleiteou-se a reforma de aludido acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria.

Mediante o Despacho nº 270/22-GCAML, o recurso foi admitido.

Por meio da Instrução nº 2953/22-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovetimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 815/22-6PC).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não obstante as manifestações exaradas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial tenham analisado a matéria de fundo e atualmente esteja tramitando incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15 (processo 514992/21), o ato de inativação objeto dos presentes autos comporta registro em razão da superveniência do Prejulgado nº 31 desta Corte, que fixou os seguintes enunciados: I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Considerando que os autos de inativação foram protocolados nesta Corte em 28/08/2018, conforme extrato de peça 2, tendo já transcorrido prazo superior a cinco anos sem que tenha, até o momento, sido proferida decisão definitiva de mérito transitada em julgado, operou-se a decadência, nos termos do citado Prejulgado, devendo o ato ser registrado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela perda de objeto do presente recurso de revista, cabendo o registro do ato de revisão de aposentadoria objeto dos presentes autos em razão do decurso do prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela perda de objeto do presente recurso de revista, cabendo o registro do ato de revisão de aposentadoria objeto dos presentes autos em razão do decurso do prazo decadencial;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-552545/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JULIANE DE SOUZA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NATHALIA MAFRA DELAMURA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3775/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inquérito civil. Pregão eletrônico. Alegada concessão de prazo maior para participante. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, por meio da qual comunica a instauração de Inquérito Civil para "Apurar possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2022 realizado pelo Município de Carlópolis".

Consta dos autos que a licitante HR ESTRUTURAS EIRELI apresentou à Comissão de Licitação atestado de capacidade técnica subscrito pela empresa CIA DE RODEIO ORIGINAL, apontando que a então empresa Reinaldo Mendes Bicudo – EPP prestou serviços junto ao Município de Paranapanema/SP para a realização do evento "Estância Rodeio Show 2018", sob a forma de permuta.

A citada empresa CIA DE RODEIO ORIGINAL foi contratada pelo Município de Paranapanema para a realização do evento por meio do Contrato nº 03/2018, instrumento no qual seria vedada a cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte, do objeto do contrato sem a prévia autorização da contratante.

Diante da possível irregularidade, a licitante ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA deu ciência à pregoeira, porém, não houve diligência da Administração para averiguar a legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Ainda, foi apontado no inquérito civil suposto "desrespeito pelo Município de Carlópolis aos princípios da isonomia entre as empresas licitantes e consequente infringência ao caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2022, uma vez que foram concedidos o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliveira da Silva – ME, Nazza Serviços Terceirizados Ltda, enquanto a empresa HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de Alvará e licença de funcionamento, os quais foram solicitados à empresa por e-mail" (peça 38, fl. 46).

Após manifestação preliminar da municipalidade (peças 12/15), determinei a remessa de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis para informar o andamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0029.22.000542-4, sendo os esclarecimentos juntados às peças 32/42.

Na sequência, pelo Despacho nº 525/23 (peça 44), o expediente foi parcialmente recebido para "verificar possível violação ao princípio da isonomia entre as empresas licitantes no Pregão Eletrônico nº 050/2022 do Município de Carlópolis, uma vez que foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliveira da Silva – ME e Nazza Serviços Terceirizados Ltda., enquanto a licitante HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de alvará e licença de funcionamento".

Por conseguinte, foram citados o Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Hiroshi Kubo (prefeito), a Sra. Cintia Maria Santo de Lima (pregoeira), a Sra. Juliane de Souza Barbosa (membro da comissão de licitação) e a Sra. Nathália Mafra Delamura (membro da comissão de licitação).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 62/64.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4566/23 (peça 65), opinou pela improcedência da Representação, "diante da ausência de irregularidades".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer nº 914/23 (peça 66).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para "verificar possível violação ao princípio da isonomia entre as empresas licitantes no Pregão Eletrônico nº 050/2022 do Município de Carlópolis, uma vez que foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliveira da Silva – ME e Nazza Serviços Terceirizados Ltda., enquanto a licitante HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de alvará e licença de funcionamento".

Em defesa, os representados aduziram que foi concedido aos licitantes o mesmo prazo para envio dos documentos, porém, em virtude de erro quando da apreciação dos documentos apresentados pela empresa HR ESTRUTURAS EIRELI, que ensejou sua desclassificação, foi deferido novo prazo para envio da documentação atualizada, via e-mail.

Também, informaram o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0029.22.000542-4, diante da ausência de irregularidades.

Pois bem.

O pregão em análise, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para realização do rodeio da XI FRUTFEST", contou com a participação das seguintes empresas:

1º HR ESTRUTURAS - Lance Final: R\$150.000,00

2º H.B. RODEIOS E EVENTOS - Lance Final R\$151.980,00

3º ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - Lance Final R\$187.800,00

4º NAZZA SERVICOS TERCERIZADOS - Lance Final R\$189.900,00

As empresas primeira e segunda colocadas foram inabilitadas por descumprirem o item 1.3.9 do edital, referente ao alvará de licença e funcionamento de acordo com a localidade (peça 15, fl. 99).

Na sequência, abriu-se o prazo de duas horas para a licitante terceira colocada apresentar a sua proposta, a qual deixou de fornecer a documentação, restando igualmente inabilitada.

Por fim, a quarta colocada – Nazza Serviços Terceirizados LTDA. – foi habilitada, sendo aberto prazo para recurso de todos os participantes.

Em recurso, constatou-se que a primeira classificada – HR Estruturas – não forneceu alvará de funcionamento devido ao fato de sua cidade sede não o conceder. Assim, a licitante foi notificada para que apresentasse o documento com a proposta ajustada em 24 (vinte e quatro) horas.

Posteriormente, a empresa foi declarada vencedora, nos termos abaixo:

1. Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. *Votaram também IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.*

* Sistema - 13/07/2022 08:46:06
 O fornecedor: HR ESTRUTURAS EIRELI - 25069864000190, foi HABILITADO, conforme despacho: Analisando o processo a Comissão Municipal de Licitação teve conhecimento do Acórdão TCU 966/2022 que traz a seguinte questão: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo(meio) sobre o resultado almejado (fim) !"
 * Sistema - 13/07/2022 08:46:06
 O fornecedor HR ESTRUTURAS EIRELI venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$150.000,00.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que não houve irregularidade na concessão de novo prazo à empresa HR Estruturas.

A respeito, o parecer ministerial (peça 66):
 (...) conforme demonstrado pelo setor técnico, a concessão de prazo de duas horas para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliveira da Silva – ME e Nazza Serviços Terceirizados Ltda. respeitou ao item 11.35 "b" do edital, sendo que "o edital previa expressamente a possibilidade de sua intimação para apresentação das informações, motivo pelo qual deveria tê-las de fácil acesso".

Nesse sentido, e ancorado nos precedentes colacionados pela unidade técnica, este Ministério Público de Contas entende que não restou demonstrada a violação aos princípios da isonomia e da igualdade de condições entre as licitantes; a concessão de prazo adicional para envio de documento de habilitação remanescente pela empresa que apresentou a melhor proposta visa preservar o interesse público, inexistindo, até o momento, máculas que possam ensejar a procedência da Representação.

No mesmo sentido, a instrução da CGM (peça 65):
 Depreende-se do inquérito que foram acostadas capturas de tela e cópia dos e-mails que comprovam o horário que a primeira colocada foi comunicada da necessidade de enviar a documentação (10:40 do dia 11.06.2022) e o horário em que a enviaram (11:06 de 12.06.22), comprovando-se que não houve prazo indeterminado para o ajuste da proposta como alegado pela denunciante.

Consoante o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, é possível apresentar documento que não fora apresentado, desde que o documento existisse e não tivesse sido apresentado por "equivoco ou falha":

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com o s demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
 (...)

Portanto, tem-se que as referidas decisões pugnam por promover a seleção da proposta mais vantajosa, viabilizando a competitividade e a aplicação do formalismo moderado, assim como realizado pelo Município de Carlópolis no caso dos autos. Assim, restou comprovado que não houve privilégio à primeira classificada, mas apenas o saneamento de irregularidades pela Comissão.

Por fim, a decisão de arquivamento exarada pelo Ministério Público estadual na Inquérito Civil nº MPPR 0029.22.000542-4[1]:

Pelo contrário, a versão que todos esses elementos denotam é de que a empresa da denunciante – ELIVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME – na verdade não apresentou o que lhe foi pedido no prazo concedido e, portanto, acabou desclassificada. No prazo para recurso, foi verificado que a desabilitação do primeiro colocado – HR ESTRUTURAS EIRELI – poderia ser solucionada e, portanto, assim ocorreu, não havendo nenhuma irregularidade ou ofensa à imparcialidade do procedimento licitatório.
 Ainda que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto pela Lei 11.419/2006 trate sobre processos judiciais, foi utilizado na omissão do edital em determinar prazo específico, razão pela qual vislumbra-se a boa fé da comissão, inclusive em aceitar a documentação solicitada, ainda que enviada poucos minutos após o fim do prazo.
 Desta forma, apesar de haverem, de fato, alguns erros ou condutas equivocadas por parte da comissão do pregão, não vislumbra-se o dolo específico de lesar o patrimônio público, ou até mesmo, de frustrar o caráter competitivo do Pregão. Não havendo dolo específico, não há que se falar em improbidade administrativa. Veja-se.

Assim, diante da ausência de irregularidades, julgo improcedente a Representação. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Conforme consta na Instrução n.º 4566/23-CGM (peça 65).

PROCESSO Nº:-175636/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELA BONET SCHEFFER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3776/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU. Exercício 2021. Impropriedades relacionadas a processos específicos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, relativa ao exercício de 2021[1], de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente previsto no montante de R\$ 361.237.055,00[3].

A 5ª Inspeoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 23), recomendou ressalva das contas[4].

A Coordenadoria de Gestão Estadual CGE, mediante a Instrução nº 524/22 (peça 24), opinou afirmou ser necessária a intimação do jurisdicionado para que, querendo, apresente manifestação acerca das ressalvas sugeridas pela 5ª Inspeoria de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos dos esclarecimentos e documentos de peças 33-38.

Na Instrução nº 20/22 (peça 44), a 5ª Inspeoria sugeriu a aposição de ressalva em relação às contas em análise.

Por meio da Instrução nº 939/22-CGE (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, em razão da apresentação de valores imprecisos nas demonstrações contábeis.

O Ministério de Contas corroborou os opinativos técnicos (Parecer nº 56/23-5PC, peça 46).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise, a CGE apurou que embora os aspectos financeiros e contábeis da entidade estivessem regulares, o relatório de controle externo elaborado pela 5ª ICE recomendou ressalva das contas.

Nos termos apontados pela 5ª Inspeoria, as impropriedades indicadas como causa para a aposição de ressalva nesta prestação de contas dizem aquela apontadas no item 3.5 do relatório da peça 23:

Esta fiscalização está protocolada como Requerimento Interno sob o nº 102300/22 e expõe o resultado do monitoramento de 13 (treze) achados e 13 (treze) recomendações originadas da auditoria consubstanciada no Relatório de Fiscalização nº 02/2019 da 5ª ICE (Protocolo nº 854048/19 e Acórdão nº 283/20-STP), que buscou avaliar a formatação e o controle da política pública paranaense de desenvolvimento urbano, com foco nas atividades de formatação de políticas públicas da SEDU e nos controles atinentes à fase de execução das obras de pavimentação, a cargo do PARANACIDADE.

Das 3 (três) recomendações emitidas à SEDU monitoradas, observa-se que nenhuma foi implementada. [...]

O cenário se repete nos achados, com 3 (três) achados relacionados à SEDU não regularizados. [...]

Os apontamentos de responsabilidade da Secretaria cujos achados não foram regularizados e as recomendações foram implementadas são os seguintes: Achado nº 1 (peça 23, fl. 32) - Ausência de Política Pública de Desenvolvimento Urbano normatizada por critérios alocativos pré-estabelecidos; Achado nº 2 (peça 23, fl. 37) - Ausência de priorização das necessidades na distribuição dos recursos para as ações da política de desenvolvimento urbano; Achado nº 3 (peça 23, fl. 39) - Ausência de transparência na definição dos critérios de alocação dos recursos.

No item 5.1 (peça 23, fls. 66-67), a 5ª Inspeoria apresenta o seguinte quadro resumido e detalhado:

Tabela 2 - Síntese dos Achados com Encaminhamento Definitivo

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
007/21	Achado 042	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
007/21	Achado 043	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
015/21	Achado nº 020 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 45	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
	Id. Achado: Q1.3	de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).			
016/21	Achado nº 46 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 47 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 48 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP

Em contraditório, a defesa não fez qualquer menção quanto à proposição de ressalva nas contas do exercício, apenas realizou a juntada da Resolução conjunta nº 013/2022/SEDU/PRCIDADE/CASA CIVIL (peça 35) que constituiu um grupo de trabalho especial para atendimento das recomendações desta Corte (peças 34, 35 e 37).

As impropriedades apontadas, ainda que tratadas em procedimentos específicos de Homologação de Recomendações, dizem respeito ao exercício de 2021 e permanecem pendentes de solução. As impropriedades presentes no exercício em análise permanecem, pois os respectivos achados não estão regularizados e as recomendações não estão atendidas.

Diante da necessidade de que a Administração adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, acompanhando as manifestações uniformes, e entendo pela aposição de ressalva, com fulcro no art. 17, parágrafo único[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das impropriedades relacionadas a processos específicos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise.

3. DO VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I - julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso II[6], e art. 17, parágrafo único[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, em razão das impropriedades relacionadas aos processos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise, nos termos da fundamentação;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso II, e art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega, em razão das impropriedades relacionadas aos processos de fiscalização que dizem respeito ao exercício em análise, nos termos da fundamentação;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Situação da prestação de contas anterior.

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	164045/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1857/2021	Regular

2. Conforme consulta ao sistema de entidades, disponível nos serviços do Portal desta Corte

Representante Legal				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO	Secretário Estadual	01/01/2023	31/12/2026	
AUGUSTINHO ZUCCHI	Secretário Estadual	14/01/2022	31/12/2022	
JOÃO CARLOS ORTEGA	Secretário Estadual	01/01/2019	13/01/2022	

3. O orçamento final ficou em 217,16% em relação ao orçado inicialmente, atingindo o montante de 784.464.543,00.

4. Refere-se ao Requerimento Interno 102300/22 que monitorou 13 achados de 13 recomendações originadas da auditoria do PAF 2019, que avaliou a formatação e o controle da política pública

paranaense de desenvolvimento urbano, com foco nas atividades de formatação de políticas públicas da SEDU e nos controles atinentes à fase de execução das obras de pavimentação, a cargo do PARANACIDADE.

5. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 17. [...]

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-197080/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3777/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR. Exercício de 2022. Contraditório. Pela regularidade das contas. Expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Otamir Cesar Martins.

O orçamento de 2022 para a ADAPAR, previsto na Lei de Orçamentária Anual (LOA) n.º 20.873 de 15 de dezembro de 2021, foi de R\$ 122.914.059,00.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[1]:

Protocolo	Exercício	Relator	Trâmite	Acórdão	Resultado
247460/20	2019	Cons. Ivan Bonilha	Trânsito em Julgado	2.505/2020	Regular com Recomendações
206627/2021	2020	Cons. Ivens Zschoerper	Trânsito em Julgado	1.773/2021	Regular
258515/22	2021	Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães	Trânsito em Julgado	2.884/2022	Regular com Ressalva e Determinações

Fonte: Sistema de Trâmite do TCE-PR. Data de Levantamento dos Dados: 03/02/2023.

A 1ª Inspeção de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Agostinho Zucchi, através do Relatório de Fiscalização (peça 30), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2022 e apontou um achado não regularizado de anos anteriores, conformes os quadros abaixo:

ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO ANTERIOR		
Deficiências relatadas	Encaminhamento do Acórdão	Situação Atual
i) Ausência de solicitação ao Chefe da Casa Civil para excepcionalização, com documentação atrelada à realização de despesa, antes da ocorrência de deslocamentos por prazo superior a 40 (quarenta) ou mais diárias intercaladas ao servidor durante o exercício financeiro.	I - Julgar pela regularidade as contas da AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do OTAMIR CESAR MARTINS, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a inobservância do contido no art. 16, da Lei nº 17.187/12 referente ao período de descanso dos servidores do regime RTT;	i) Achado regularizado.
ii) Inobservância ao período de descanso para servidores em Regime de Trabalho em Turnos - RTT.	II - expedir determinação para que a ADAPAR obedeça ao estipulado na legislação contida na Lei nº 17.187/12, cessando efetivamente a realização de plantões sucessivos de 12 x 12, caso ainda exista alguma situação vigente, devendo informar a esta Corte o cumprimento da determinação supra no prazo de 120 dias;	ii) Achado não regularizado. Determinação para que a ADAPAR obedeça ao estipulado na legislação contida na Lei nº 17.187/12, cessando efetivamente a realização de plantões sucessivos de 12 x 12, caso ainda exista alguma situação vigente, devendo informar a esta Corte o cumprimento da determinação supra no prazo de 120 dias;

Fonte: Protocolo 258515/22.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
3.1.1.1	Ausência de segregação de funções em relação às atividades do almoxarifado.	Princípio da Segregação de Funções.	RECOMENDAÇÃO para que a ADAPAR observe o princípio da segregação de funções em relação às atividades do almoxarifado.
3.1.1.2	Materiais em estoque em quantidades não condizentes com a demanda da unidade.	Princípio da Eficiência.	RECOMENDAÇÃO para que a ADAPAR avalie periodicamente a demanda e a efetiva utilização dos materiais em estoque.
3.1.1.3	Materiais com prazo de validade vencida.	Princípio da Eficiência.	RECOMENDAÇÃO para que a ADAPAR disponibilize ou efetue a doação a entidades que necessitem de produtos que estão em estoques não condizentes com a sua demanda.
3.1.1.4	Pneumáticos incorretamente estocados.	Manual dos Fabricantes. Boas práticas de armazenagem de pneumáticos. Princípio da Eficiência.	DETERMINAÇÃO para que a ADAPAR armazene os pneumáticos em estoque de forma adequada.
3.2.1.1	Processos administrativos no formato físico em detrimento da adoção do sistema e-protocolo digital para a gestão de documentos.	Decreto Estadual nº 7.304 - Art. 1º. Princípio da Transparência.	RECOMENDAÇÃO para que a ADAPAR realize a migração de todos os procedimentos físicos em andamento para o sistema e-protocolo digital.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 427/23 (peça 31), na qual assinalou a necessidade de oportunizar contraditório em relação aos achados de fiscalização apresentados pela Inspeção, resumidos no quadro Síntese dos Achados e Recomendações.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, senhor Otamir Cesar Martins, apresentou defesa na peça processual 39 e 41.

A 1ª ICE reexaminou o processo na Instrução nº 6/23 (peça 43), com manifestação pela regularidade com recomendações.

A CGE emitiu a Instrução 685/23 (peça 44), na qual concluiu pela regularidade com recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 675/23 (peça 45), corroborou os opinativos técnicos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência de segregação de funções em relação às atividades do almoxarifado, a entidade justificou no contraditório (peça 41):

Em resposta a recomendação quanto à segregação de funções no almoxarifado Central da Adapar, informamos que a partir da contratação de funcionário terceirizado na função de Almoxarife e da disposição funcional de servidora de outro órgão do Estado, está sendo possível reparar funções e tarefas entre esses colaboradores, visando reduzir a ocorrência de erros e a garantia da integridade dos dados, gerando eficiência administrativa.

Em apenso, como forma de comprovação, documentos emitidos para entrada e saída de materiais de consumo no sistema GMS módulo almoxarifado, demonstrando a execução de atividades no Sistema GMS pelos colaboradores.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, as manifestações instrutórias foram uniformes pela regularidade do item, pois foram consideradas satisfatórias as providências adotadas, motivo pelo qual acompanho o posicionamento neste tópico.

No que concerne a Materiais em estoque em quantidades não condizentes com a demanda da unidade, em contraditório foram apresentadas as seguintes justificativas:

Conforme já demonstrado em resposta a equipe da 1ª Inspeção de Controle Externo, os materiais de consumo acondicionados no Almoxarifado Central que se encontravam com baixa movimentação, foram gerados pela inclusão de processos digitais no Estado, principalmente pela implantação do e-Protocolo digital ocorrida em 2018, bem como pela adoção de novas tecnologias que os tornaram com pouco uso ou obsoletos para esta Agência.

Também o período da pandemia de coronavírus influenciou significativamente na redução de uso desses materiais. Com o retorno das atividades presenciais, o consumo retornou à normalidade.

Registramos ainda que a grande maioria desses materiais não possuem data de validade determinada, podendo ainda serem utilizados.

Informamos que para os processos de aquisições da Adapar há a inclusão de relatórios de consumo médio dos últimos 12 meses do material, com a finalidade de validar a necessidade da aquisição, bem como a apresentação de justificativa pormenorizada sobre possível demanda superior ao consumo médio. Todos esses procedimentos evitam que haja excesso de materiais, o que já vem possibilitando a avaliação periódica da demanda e a sua efetiva utilização.

Anualmente, após a conclusão do Plano Anual de Compras da Adapar, é realizada avaliação em conjunto com as áreas, de forma a atender as demandas registradas de materiais, incluindo assim os materiais que não perderam as suas características de uso.

Dos materiais levantados à época da fiscalização, houve aumento de demanda de grande parte dos materiais que se encontravam sem movimentação, em virtude do retorno das atividades fiscalizatórias após a pandemia.

A Adapar atendará a recomendação apresentada no Relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo, disponibilizando os materiais de expediente que não serão mais utilizados ou que estejam em excesso a outros órgãos.

Assiste razão à 1ª ICE no entendimento de que a recomendação proposta[2] somente poderá ser observada em sua completude após novas aquisições, oportunidade em que será possível avaliar a eficiência do planejamento, bem como se observa que não foi comprovado o uso ou a disponibilização de itens com estoques excessivos. Diante disso, acompanho as manifestações uniformes pela recomendação nos termos propostos.

Sobre a existência de materiais com prazo de validade vencida, o contraditório se manifestou no seguinte sentido:

Em relação aos materiais técnicos que se encontram com datas de validade expiradas, os mesmos não perdem as suas características, podendo ainda ser utilizados, exemplo disto são os materiais que estão sendo distribuídos em caráter de urgência, em razão da situação de alerta para a influenza aviária que o Estado do Paraná também enfrenta.

A justificativa apresentada em contraditório não afasta a necessidade de acompanhamento por meio de recomendação, motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes para recomendar à ADAPAR que avalie periodicamente a validade dos materiais em estoque, disponibilizando itens próximos ao vencimento e que não serão totalmente consumidos pela entidade.

No que diz respeito à existência de pneumáticos estocados incorretamente, a defesa alega que:

Com a liberação de espaço no armazém, os pneus foram armazenados de forma adequada, em pilhas menores, respeitando a altura de até 1,20m, sendo que o rodízio dos mesmos ocorre mensalmente.

É importante registrar que este material não faz mais parte do rol de aquisições pela Adapar, sendo que após a distribuição dos remanescentes em estoque, a substituição se dará por meio do atual contrato de manutenção de veículos.

Apensamos fotos da nova organização dos pneumáticos em pilhas menores no almoxarifado Central.

A manifestação técnica após o contraditório concluiu que "tendo em vista que as novas substituições de pneus da Entidade ocorrerão por meio de contrato de manutenção de veículos, opina-se pela Regularidade" (fl. 7, peça 43).

Diante do exposto acompanho os entendimentos uniformes pela regularidade no presente apontamento.

Quanto à existência de processos administrativos em formato físico em detrimento da adoção do sistema e-protocolo digital para a gestão de documentos, o contraditório apresenta que

A partir do apontamento realizado pela 1ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 26.380, a Adapar passou a incluir em protocolo digital a documentação pertinente a pagamentos dos fornecedores de todos os contratos vigentes relativos a prestação de serviços e de fornecimento.

Para comprovar, abaixo relacionamos os cinco contratos vigentes para serviços terceirizados de limpeza, com seus respectivos protocolos de pagamentos até o mês de abril de 2023. A 1ª Inspeção de Controle Externo realizou análise, por amostragem, dos pagamentos do Contrato 591/2019 – PE 1628/2017, formalizado com a empresa Pontual Serviços Ltda, que possui 40 postos de serviços.

Informamos ainda, que nos referidos protocolos estão anexadas toda a documentação exigida para os pagamentos e sua respectiva nota de pagamento, os quais serão apensados ao protocolo de origem da contratação.

2023					
EMPRESA	PREGÃO ELETRÔNICO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
Pontual Serviços Ltda	887/2017	20.099.979-7	20.269.483-7	20.417.450-4	20.502.844-7
Pontual Serviços Ltda	1628/2017	20.121.880-2	20.298.506-8	20.383.250-8	20.523.946-4
Pontual Serviços Ltda	326/2019	20.138.919-4	20.279.367-3	20.418.406-2	20.549.570-3
Costa Oeste Serviços Ltda	1630/2017	20.194.537-2	20.391.563-2	20.485.787-3	20.605.942-7
Deltalimp Serviços Ltda	1629/2017	20.147.979-9	20.272.439-6	20.379.418-5	20.510.914-5
RCA Produtos e Serviços Ltda	912/2021	20.292.150-7	20.294.897-9	20.410.378-0	20.501.662-7

Com relação aos documentos dos pagamentos pertinentes a exercícios anteriores de processos ainda vigentes, informamos Vossa Excelência que, embora todos os documentos estejam sob a guarda da Divisão de Contratos da Adapar, os mesmos serão digitalizados e incluídos em protocolos digitais tão logo consigamos realizar a contratação de empresa especializada para a realização desse serviço.

Sendo o que tínhamos para apresentar em contraditório, aproveitamos a oportunidade para registrar que esta Presidência sabendo das dificuldades existentes quanto a espaço físico para melhor armazenamento dos bens de móveis e de consumo, pleiteou e recebeu em Cessão de Uso imóvel de propriedade do Estado do Paraná, no qual será instalada a nova Sede da Adapar.

Neste momento se encontra em tramitação processo para a contratação de Projeto Levantamento e Projeto de Retrofit, visando a reestruturação do imóvel, com definição de maior espaço para as áreas de almoxarifado e patrimônio. Registramos, por fim, que a Adapar visando também estruturar a área administrativa, desde 2019 vem solicitando a realização de concurso público para suprir a deficiência de pessoal.

Por meio do protocolado nº 16.242.578-0, de 28 de novembro de 2019, foi solicitada a contratação de dezoito Técnicos Administrativos, seis Administrador, um Economista e um Contador, pelo Edital nº 079/2017, sendo supridas apenas duas vagas de Administrador. Ainda para agravar a situação, houve a extinção do cargo de Técnico Administrativo do QPPE, bem como o retorno de servidores que se encontravam à disposição nesta área, oriundos de outros órgãos.

Houve no presente exercício uma nova solicitação de concurso, sendo orientados para aguardar, pois, o Estado está mapeando a falta de pessoal para realizar concurso público.

Ainda que se alegue que os contratos vigentes já estão inseridos no sistema e-protocolo, diante das dificuldades elencadas e da informação de que os documentos dos pagamentos pertinentes a exercícios anteriores serão digitalizados após a contratação de empresa especializada para a realização desse serviço; persiste a necessidade de recomendar que a ADAPAR realize a migração dos procedimentos físicos em andamento para o sistema protocolo digital.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Otamir Cesar Martins, com expedição das seguintes recomendações[4] à entidade, em razão do exposto na fundamentação:

- a) avaliar periodicamente a demanda e a efetiva utilização dos materiais em estoque e disponibilize ou efetue a doação a entidades que necessitem de produtos que estão com estoques não condizentes com a sua demanda;
- b) avaliar periodicamente a validade dos materiais em estoque, disponibilizando itens próximos ao vencimento e que não serão totalmente consumidos pela entidade;
- c) realizar a migração dos procedimentos físicos em andamento para o sistema protocolo digital.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Otamir Cesar Martins, com expedição das seguintes recomendações à entidade, em razão do exposto na fundamentação:

- a) avaliar periodicamente a demanda e a efetiva utilização dos materiais em estoque e disponibilize ou efetue a doação a entidades que necessitem de produtos que estão com estoques não condizentes com a sua demanda;
- b) avaliar periodicamente a validade dos materiais em estoque, disponibilizando

itens próximos ao vencimento e que não serão totalmente consumidos pela entidade;
 c) realizar a migração dos procedimentos físicos em andamento para o sistema protocolo digital.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BURBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Quadro retirado do relatório de fiscalização (peça 30).

2. para que a ADAPAR avalie periodicamente a demanda e a efetiva utilização dos materiais em estoque e disponibilize ou efetue a doação a entidades que necessitem de produtos que estão com estoques não condizentes com a sua demanda.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[...]"

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

l – recomendação;

[...]"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-564509/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

INFORMAÇÃO Nº 33/23

Considerando o equívoco na disponibilização e publicação do Acórdão nº 3566/23, segue em anexo a esta Informação o Acórdão na íntegra, corrigido, para nova publicação no Diário Eletrônico do Tribunal.

É a informação.

Maria das Graças Greco

Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:-564509/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDERSON ROBERTO LAGO, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3566/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Investimentos do IPMC no Fundo de Investimento Quatá. Prescrição. Irregularidades que ocorreram há mais de cinco anos. Prescrição. Ocorrência. Existência de prazo de carência ou mesmo da cláusula penal de 20% para os casos de resgate antecipado se mostram compatíveis com a recomendação de grau de investimento de risco moderado do Fundo. Improcedência da Tomada de Contas. Contas regulares.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Cuidam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 5573/13 - Primeira Câmara (peça 2), para apuração de irregularidades que teriam sido praticadas em 2009 no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas nos autos 2.645-9/12 (Parecer Ministerial n.º 18.658/13 - SMPJTC, peça 101), a partir da análise da prestação de contas do exercício de 2011 do extinto Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba (FMPP), teriam sido realizados investimentos no Fundo de Investimento Quatá (QT RF Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado), atualmente denominado Fundo de Investimento Platá (Platá Fundo de Investimentos Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado), sem a observância das regras fixadas pelo art. 7º, § 1º, IV da Resolução CMN nº 3.506/2007, de 26/10/2007, e pelo art. 64 da Lei Municipal n.º 9.626/1999, de 08/07/1999, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), aplicados da seguinte forma:

Nº do Ofício de Autorização (nº)	Data da autorização	Data da aplicação	Valor (R\$)	Quantidade de cotas
320/2009	30/04/2009	04/05/2009	5.000.000,00	4.723.677,61
448/2009	26/06/2009	29/06/2009	2.500.000,00	
449/2009	26/06/2009	29/06/2009	2.000.000,00	5.677.228,15
450/2009	26/06/2009	29/06/2009	1.500.000,00	
447/2009	26/06/2009	01/07/2009	1.000.000,00	928.818,89
632/2009	28/08/2009	31/08/2009	8.000.000,00	7.313.615,84
TOTAL			20.000.000,00	18.643.340,49

Fonte: Peça nº 20, folha 6, deste processo.

Depois de ter realizado as transferências para o Fundo, conforme descrito no quadro acima, o IPMC requereu o resgate integral dos investimentos em duas oportunidades: em 20/10/2009 - menos de 2 meses após a última aplicação (peça 25, folha 7) e em 14/06/2011 (peça 25, fls. 13 e 14).

Quando do último pedido de resgate, os gestores do Fundo decidiram aplicar a Cláusula 21 do Regulamento do Fundo, fechando-o para resgate e novas aplicações até 2015. A vedação foi prorrogada, de modo que o FMPP ficou impedido de resgatar as suas aplicações até 2022, sem nenhuma garantia de que o resgate seria permitido nessa data.

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Despacho n.º 691/15 - GCFAMG (peça 5), determinou a citação do FMPP e de Wilson Luiz Pires Mokva, Walmor Trentini, Milton Rolim Carneiro Filho, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, indicando que deveriam se manifestar sobre os seguintes pontos:

- (apenas relativamente ao Sr. Milton Rolim Carneiro Filho) esclarecer a afirmação de que 'não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro, inclusive existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor';

- se a aplicação no Fundo Quatá poderia ser enquadrada como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme exigência contida no art. 7º, IV, § 1º da Resolução nº 3.506/2007 CMN;

- se as aplicações no Fundo Quatá foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos do IPMC instituído pela Portaria nº 415/2009; e

- se os membros do Comitê de Investimentos do IPMC foram aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda as exigências legais do MPS, conforme exigência do art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC.

Foram expedidos os ofícios de citação (peças 7 a 12), retornando positivos os Avisos de Recebimento (peças 41 a 46).

À peça 15 (repetida à peça 17), manifestaram-se as conselheiras do Comitê de Investimento do IPMC, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos. Respondendo aos questionamentos sobre o Fundo de Investimento Quatá apresentaram os seguintes esclarecimentos:

1) Questionamento: A aplicação no Fundo Quatá estava enquadrada como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme exigência contida no art. 7º, IV, § 1º da Resolução nº 3506/2007 CMN.

Esclarecimento: Conforme Lâmina, os ativos possuíam Classificação de baixo risco de crédito, sendo Bra-, conforme agência classificadora (Austin Rating). (doc. 01)

Ainda, o Regulamento do Fundo (vigente à época), no seu artigo 7º, Parágrafo Segundo, determinava expressamente que: "Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão considerados pelo GESTOR como de Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco em funcionamento no País". (doc. 02)

A avaliação do risco de Crédito, principalmente das empresas emissoras de títulos e valores mobiliários de crédito privado, é efetuada pela gestora do Fundo, que analisa a situação financeira e cadastral dos emissores e contrapartes das operações. Adicionalmente, a Administradora efetua o monitoramento dos eventos de pagamento de juros, amortização e vencimento das operações.

2) Questionamento: Se as aplicações no Fundo Quatá foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos do IPMC, instituído pela Portaria nº 415/2009.

Esclarecimento: A primeira aplicação foi efetuada em 04/05/2009 pelo Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, conjuntamente com o Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, tendo sido tal decisão apenas informada ao Comitê de Investimentos, quando da sua primeira reunião ordinária na data de 29/05/2009, conforme consignado em ata. (doc. 03)

As demais aplicações no mesmo Fundo, foram sugeridas e levadas para deliberação do Comitê de Investimentos pelo então Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho e, estando dentro das normas da Resolução 3506/07 e da Política de Investimentos do IPMC, foram aprovadas e devidamente homologadas pelo Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, conforme disposto no Artigo 22 inciso XV do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC. (doc. 04)

Os investimentos foram efetuados de acordo com o regulamento do IPMC, Decreto 355/2000, o qual prevê que movimentações de recursos serão autorizadas pela Diretoria do IPMC, assinatura conjunta de dois diretores.

3) Questionamento: Se os membros do Comitê de Investimentos do IPMC foram aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda as exigências legais do MPS, conforme exigência do art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPMC.

Esclarecimento: Os membros do Comitê de Investimentos foram aprovados no exame de certificação da ANBID-CPA 10, atendendo às exigências legais do MPS e do Regimento Interno do IPMC.

Esclarecimentos adicionais: Os investimentos foram efetuados em consonância com as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Banco Central do Brasil (Resolução 3506/2007 CMN), Comissão de Valores Mobiliários - CVM e com as disposições da Política Anual de Investimentos do IPMC.

Salientamos que cumprimos toda a legislação vigente na época, tanto as expedidas pela MPS quanto às do Banco Central.

Cabe destacar que, à época das aplicações, o Fundo Quatá apresentavam excelente performance, inclusive com rentabilidade anual acima da meta estabelecida de 105% do COI, conforme demonstrado no documento nº 01.

O investimento, naquele momento, tinha um ótimo histórico de performance, com retorno médio acima do COI, baixa volatilidade e tendo uma evolução crescente do patrimônio. (doc. 01)

O bom desempenho do Fundo Quatá era reconhecido pelo mercado financeiro, sendo considerado como o melhor Fundo de renda fixa, com relação risco/retorno em 12 meses, pela Revista Isto é Dinheiro (13/01/2010). (doc. 05)

O investimento, à época, era considerado de boa rentabilidade e estratégia, pois a indicação do mercado financeiro, devido à queda de juros - SELIC, era por investimentos em renda fixa e de longo prazo (modalidade do Fundo Quatá). Ainda, como o RPPS trabalha com recursos previdenciários, cujo destino de utilização

ocorre em longo prazo, o Fundo adequava-se exatamente à estratégia a ser utilizada visando o cumprimento e a superação da Meta Atuarial.

O Fundo Quatá apresentava performance acima de 105% do COI e atendia as normas do Ministério da Previdência Social, do Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, podemos considerar que foi uma decisão técnica, estritamente legal e com base em dados objetivos fornecidos pelo gestor, tais como as classificações de risco do Fundo, bem como as determinações do regulamento do Fundo que previam, entre outras regras:

Art. 7º Parágrafo Terceiro: O FUNDO respeitará os limites e as restrições estabelecidos nas Resoluções nº 3456/07 e 3506/07 do Conselho Monetário Nacional, no âmbito do FUNDO, que dispõe sobre as diretrizes dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios, respectivamente. (doc. 02)

Ratificamos ainda os esclarecimentos prestados no processo pelo Sr. Wilson Luiz Pires Mokva e Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba. O Presidente do IPMC de 1º/01/2013 a 20/09/2016, Wilson Luiz Pires Mokva, e o FMPP apresentaram esclarecimentos e vasta documentação às peças 18 a 30, buscando esclarecer a situação (peça 20, fls. 5 a 7):

O Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, efetuou aplicação no Fundo QT Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, CNPJ 09.613.226/0001-32, Fundo este de Crédito Privado, onde a política de investimento do Fundo aplica os recursos em título de dívida privada, entre outros riscos o de crédito, que consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa, que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo. Foram efetuados as seguintes aplicações nesse Fundo, conforme quadro abaixo:

Data da Aplicação	Valor	Ofício	Cotas
04/05/2009	R\$ 5.000.000,00	Nº320/09	4.723.677,61
29/06/2009	R\$ 2.500.000,00	Nº448/09	
29/06/2009	R\$ 2.000.000,00	Nº449/09	5.577.228,15
29/06/2009	R\$ 1.500.000,00	Nº450/09	
01/07/2009	R\$ 1.000.000,00	Nº447/09	928.818,89
31/08/2009	R\$ 8.000.000,00	Nº632/09	7.313.615,84
TOTAL	R\$ 20.000.000,00		18.543.340,49

Os limites de aplicações estavam enquadrados na Resolução 3506/2007 CMN (vigente à época).

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de Fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

1º Os investimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser considerados, expressamente, como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País. O Regulamento do Fundo (vigente à época), no seu artigo 7º, parágrafo Segundo determinava que: "Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão considerados pelo GESTOR como Baixa Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos umas das agências classificadoras de risco."

A Resolução 3922/10 CMN de 29/11/2010, limitou a existência destas aplicações a 5% dos recursos dos RPPS, houve a necessidade destes buscarem seu enquadramento à nova legislação.

O IPMC já havia solicitado o resgate integral dos recursos aplicados em 20/10/2009. Tal resgate atendia ao artigo 20 do Regulamento do Fundo, o qual estipulava O prazo de 1080 dias para a conversão das cotas e pagamento dos recursos, como a aplicação foi efetuada antes da resolução 3922/10 e o pedido de resgate foi solicitado, o Ministério da Previdência considera a aplicação com status de "em enquadramento", não havendo penalização.

Em fevereiro de 2011, a assembleia geral de cotistas, determinou a destituição do gestor do Fundo Quatá Gestão de Recursos, assumindo a Gestora Incentivo DTVM (atual gestor do Fundo).

Em meados de 2011, o Fundo apresentou desvalorização de suas cotas, referente a provisão de perdas da empresa Muriel, um dos créditos integrantes na carteira do Fundo.

Em junho de 2011, em reunião do Comitê de Investimentos do IPMC, houve a deliberação para o pedido de resgate com o pagamento de penalidade de 20% sobre o saldo do extrato, com o intuito de preservar o patrimônio.

Após solicitação de resgate feita pelo IPMC, a administradora BNY Mellon, divulgou fato relevante a CVM, comunicando o fechamento do Fundo para resgates, convocando assembleia geral de cotistas.

Devido o não cumprimento do regulamento e o pagamento do resgate solicitado, o IPMC ajuizou ação contra o Fundo.

Em agosto de 2011 a assembleia geral de cotistas aprovou a permanência da Incentivo DTVM como gestora do Fundo, e prorrogou o fechamento do Fundo para resgate até o ano de 2015.

Em dezembro de 2011, em assembleia de cotistas, foi aprovado a alteração do nome do Fundo para Piatã FI RF LP Crédito Privado.

Em janeiro de 2012, houve a renúncia da administradora BNY Mellon, a qual convocou nova assembleia para a troca do administrador ou para liquidação do Fundo, sendo que foi deliberado por maioria dos cotistas a troca do administrador.

Em fevereiro o IPMC entrou com representação na CVM contra a mesma. Na sequência a Gradual CCTVM assumiu como nova administradora do Fundo.

Em Assembleia realizada em novembro de 2012, o prazo de resgate do Fundo foi prorrogado para dezembro de 2022, bem como aprovação das propostas de renegociação de dívidas das empresas Sucos do Brasil, Camaquã, Muriel e GTEX. Por fim, o Instituto vem tomando todas as providências ao seu alcance no sentido de recuperar os valores investidos no referido Fundo.

Importante destacar o excerto à peça 24, fl. 6, explicando o motivo pelo qual foi solicitado o resgate imediato do Fundo Quatá, mesmo diante da penalidade de 20% a ser imposta:

A partir de 2011 as cotas do Fundo passaram a sofrer "default", isto é, desvalorização em razão do não pagamento de CCB's – Cédulas de Crédito Bancário vinculadas ao

Fundo, pelos seus devedores. Tratam-se de empresas que passaram por situações comerciais de dificuldade, muitas delas promovendo pedidos judiciais de recuperação.

Com a desvalorização das cotas do Fundo o IPMC tinha duas alternativas: manter o investimento, aceitando a desvalorização, aguardando as atividades futuras do gestor e administrador do Fundo, esperando o resgate ser concretizado após decorridos os 1080 dias, a contar de outubro de 2009 ou solicitar o resgate das cotas aceitando a penalidade de 20%, conforme previa o Regulamento do Fundo.

O Comitê de Investimentos do IPMC decidiu, coletivamente, em pedir o resgate para poder utilizar o recurso em outros tipos de investimentos que pudessem recuperar as perdas que o Fundo vinha apresentando. A decisão do Comitê, tomada já sob a égide do novo Decreto 1190/2010, de forma colegiada, levou em consideração a desvalorização das cotas que vinham ocorrendo. Portanto, o Comitê interpretou a situação, decidindo que o melhor seria garantir o valor existente no Fundo, com a liquidez daquele momento, mesmo com penalidade de 20% imposta no regulamento, pois com o recurso em mãos poderia investi-lo em outros Fundos e obter o retorno de rentabilidade pretendido.

Todavia, o resgate não foi concedido pelo administrador e pelo gestor do Fundo, o que levou os gestores do IPMC em ajuizar ação na Comarca do Rio de Janeiro (cópia da petição inicial anexa) e protocolar Denúncia junto à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, órgão regulador e fiscalizador. A MM. Juíza concedeu liminar para determinar o resgate, mas a liminar foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em anexo também seguem as cópias das atas, de 2011, do Comitê de Investimentos do IPMC que demonstram que a decisão do resgate das cotas foi coletiva, por unanimidade, de todos os membros do Comitê, em razão do "default" que as cotas vinham apresentando seguidamente.

Na oportunidade do pedido do resgate os membros do Comitê tomaram a decisão, que previa a penalidade, respaldados em cláusula do Regulamento do Fundo (cláusula esta que até este momento não foi retirada do regulamento do Fundo, existindo tal cláusula em vários regulamentos de Fundos de investimentos de várias espécies, existentes no mercado financeiro).

O IPMC tem participado das assembleias do atual Fundo Piatã, objetivando manter-se informado dos atuais investimentos do Fundo, bem como exercendo seu direito de voto quando necessário, e acompanhando o trabalho dos atuais Gestores do Fundo. Todo investimento no mercado financeiro vem seguido de risco. Nenhum investimento financeiro está livre do risco, seja risco de mercado, de crédito, de liquidez, etc. O investimento neste Fundo estava sujeito, dentre outros, ao risco de crédito privado, como explicou o Diretor Administrativo Financeiro do IPMC, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, quando respondeu notificação efetuada pelo IPMC e apresentou justificativas em relação a este investimento, o que se pode verificar da resposta que enviou ao IPMC, com data de 26.07.2010, cópia anexa, a qual remetemos o nobre Relator, por brevidade.

Por outro lado, assevera-se que não há recurso desse Fundo no exterior, como querem fazer crer as reportagens sensacionalistas anexadas no Protocolo nº 226459/12. Inclusive, importante salientar que esta vedação sempre constou expressamente no Regulamento do Fundo, desde sua criação. Qualquer descumprimento do Regulamento nesse aspecto implicaria em penalidade direta ao Gestor e ao Administrador.

Salientamos, ainda, que o IPMC passou por Auditoria do Ministério da Previdência Social no ano de 2012, conforme "Informação da Auditoria Específica – Investimentos – MPS" cópia anexa. Além disso, os gestores do Fundo Piatã (Incentivo DTVM) estiveram no IPMC, em abril de 2013, fazendo relatório da situação do Fundo, conforme cópias da apresentação em anexo.

Importante, também, apresentarmos as seguintes informações ao nobre Relator: O Fundo foi instituído com o nome de QUATÁ FIRF LP PREVIDENCIÁRIO PRIVADO, administrado por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e gestor QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.456.933/0001-62. Em 01 de fevereiro de 2011, durante Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, deliberou-se a substituição do Gestor para INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Após o Fundo passou a denominar-se FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO, tendo como Administrador BNY Mellon, alterada na sequência para a instituição GRADUAL CCTVM S/A.

Atualmente encontra-se fechado para novas aplicações e resgates até 2022, conforme decidido em assembleia de cotistas, mas está em funcionamento normal com o patrimônio líquido de R\$ 193.758.447,62 em junho/2015, conforme Consulta Consolidada de Fundo extraído do website da Comissão de Valores Mobiliários.

Em que pese o fechamento do Fundo para resgate até 2022, tal fato não afeta o equilíbrio financeiro do IPMC, uma vez que o instituto apresenta liquidez suficiente para honrar seus compromissos previdenciários.

Em 23.12.2013 o Gestor do Fundo realizou depósito em juízo no valor de R\$ 1.469.215,77, referente a amortização de quotas, cujo valor não foi levantado até o momento, em que pese já ser considerado de propriedade do IPMC, não havendo qualquer discussão em juízo a respeito, aguardando-se decisão judicial final.

E em janeiro/2015 o Gestor depositou em conta corrente do IPMC o valor de R\$ 1.418.335,78 cujo valor atualizado para junho/2015 monta em R\$ 1.490.216,97 (extratos anexos) com investimento segregado dos demais recursos do IPMC para melhor controle.

O IPMC possui no Fundo o saldo de R\$ 21.810.678,91, em junho/2015, conforme extrato de investimentos anexo. Portanto, o Fundo de Investimento está ativo, com rentabilidade normal e de acordo com seu Regulamento, com regularidade perante a CVM. O novo gestor (Incentivo) apresentou aos cotistas um plano de recuperação dos ativos e o IPMC tem acompanhado tais atividades comparecendo em todas as Assembleias. Além disso, o Conselho de Administração e o Comitê de Investimentos do IPMC tem sido informados constantemente de todos os atos relativos ao Fundo.

O Diretor-Presidente do IPMC à época das aplicações, Walmor Trentini, compareceu aos autos à peça 38 a fim de oferecer a sua defesa. Segundo arguiu, a aplicação no Fundo Quatá se deu em estrita observância às normas previstas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo o Fundo considerado de risco mínimo, conforme declarado no § 2º do art. 7º do seu regulamento (peça 38, fls. 3 a 5). Explicou, ainda, que o Comitê de Investimentos do IPMC foi instituído em 27/05/2009 (Portaria anexa à fl. 6), com o objetivo de definir e aprovar as aplicações realizadas pelo IPMC por intermédio de uma comissão para tanto, a qual, inclusive, ratificou todas as

aplicações realizadas no Fundo Quatá. Esclareceu que o Comitê de Investimentos foi composto, à época, por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, todos com certificação pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID), sendo 3 (três) deles servidores efetivos concursados do IPMC:

- Milton Rolim Carneiro Filho - Certificação pela ANBID – CPA 10 validade 20/02/2012,
- Sandra Maria dos Santos Escobar (funcionária efetiva) Certificação CPA-10 validade 09/11/2011,
- Selma Regina Coelho de Mattos (funcionária efetiva) Certificação CPA 10 validade 09/11/2011,
- Marta Ayako Seima Sasaki (suplente e funcionária efetiva) Certificação CPA 10 – validade 09/11/2011.

Por meio do Despacho n.º 859/15 - CGFAMG (peça 39), o Relator recebeu as documentações apresentadas e determinou o encaminhamento do feito à então Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise do contraditório oferecido pelas partes.

As peças 48 a 61, o Diretor Administrativo Financeiro do IPMC à época das aplicações, Milton Rolim Carneiro Filho, trouxe seus argumentos de defesa e documentação complementar. À peça 53 respondeu aos questionamentos iniciais realizados pelo então Relator. No que tange à resposta ao item 1, disse:

1 - (apenas relativamente ao Sr. Milton Rolim Carneiro Filho) esclarecer a afirmação de que 'não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro, inclusive existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenhados da Resolução em vigor'.

Resposta:

A afirmação será explicada em duas partes: 1) não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro; e 2) existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenhados da Resolução em vigor.

A primeira, refere-se à falta/deficiência de instrumentos normativos internos do próprio Órgão para bem estabelecer os limites e atuação, eis que há época em que assumiu a DAF – Direção Administrativa e Financeira do IPMC, constatou-se juntamente com a Presidência, Direção Executiva e Servidores do setor, a falta de critérios e análises das Instituições Financeiras.

Visando solucionar o problema e adoção de critérios, uma das principais iniciativas em conjunto com a Presidência, foi realizar a implantação do Comitê de Investimentos e do seu Regimento Interno, fato idealizado através da Portaria nº 415, publicada no DOM (Diário Oficial do Município) nº 41 de 28/05/2009 e Regimento Interno publicado no DOM nº 46 de 18/06/2009 (anexo I).

A criação do Colegiado (Comitê) viabiliza o fiel cumprimento da legislação de regência na medida em que as aplicações são previamente deliberadas e somente realizadas, se aprovadas.

Toda a sua organização e atuação está definida no próprio regimento interno.

Como se vê, a sua criação era mesmo necessária e trouxe clareza, segurança e parâmetros para o correto agir do IPMC.

A segunda: existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenhados da Resolução em vigor, é autoexplicativa: haviam três aplicações em FI (Fundos de Investimentos) do Banco do Brasil, que estavam desenhados da Resolução BACEN vigente à época (Resolução nº 3.506/2007 CMN), conforme se detalha a baixo:

Parágrafo Segundo
 Caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas no caput deste artigo e parágrafo primeiro acima, será cobrado um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO.

Parágrafo Terceiro
 Na hipótese do parágrafo segundo acima, fica estipulada como data de conversão de cotas o mesmo dia da solicitação de resgate. Neste caso, o pagamento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Quarto
 Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

BB CURTO PRAZO ABSOLUTO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EI COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Público alvo: Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebam recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades. Disponível em: <http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802.10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69>. Acesso em: 02 set. 2015.

BB CURTO PRAZO CLÁSSICO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Público alvo: Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebam recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades. Disponível em: <http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802.10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69>. Acesso em: 02 set. 2015.

BB CURTO PRAZO SUPREMO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Público alvo: Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebam recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades.

Nota-se que em nenhum dos 03 (três) FI, menciona-se nas características de Público Alvo o termo RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, o que pode ser observado abaixo como exemplo, a descrição do FI Banco do Brasil Regime Próprio II. Disponível em:

<http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802.10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69>. Acesso em: 02 set. 2015.

Lado outro, demonstra-se uma aplicação em conformidade com a legislação de regência, apto a receber aporte de RPPS.

REGIME PRÓPRIO II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

Público Alvo: O FUNDO é destinado a receber recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos regimes próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, que busquem através de ativos de renda fixa de qualquer espectro de risco de crédito, obter uma rentabilidade que acompanhe a variação da taxa de juros doméstica. Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page100.117.8537.0.0.1.6.bb?codigoNoticia=2060&codigoMenu=4485>. Acesso em: 02 set. 2015.

Portanto, devidamente demonstrado o desenquadramento de algumas aplicações.

Por meio da Instrução n.º 2889/16 - DCM (peça 64), a Diretoria de Contas Municipais explanou as razões pelas quais entendeu que os interessados (membros do Comitê de Investimento do IPMC) agiram com desídia quando decidiram investir no Fundo Quatá sem mensurar os grandes riscos por trás das cláusulas do regulamento do Fundo.

Aponta a unidade técnica as seguintes irregularidades:

44. Uma leitura atenta dos artigos 8º, 13, 15, 20, 21, 35, do regulamento do Fundo (peça 21) seria suficiente para impedir qualquer aplicação no Fundo em questão.

45. Com efeito, o art. 8º do regulamento diz que o Fundo se classifica como fundo de renda fixa e aplicará 80% (oitenta por cento), no mínimo, dos recursos integrantes de sua carteira em qualquer título e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos. Ora, essa autorização permite que o Fundo Quatá use os recursos do FMPP para a aplicação em títulos podres, pois a avaliação da aplicação é de análise dos gestores do Fundo Quatá e aí não há interesse público a ser defendido.

46. No mesmo sentido, o art. 13, parágrafo segundo, retira da Administradora e da Gestora do Fundo qualquer responsabilidade por erro ou perda sofrida pelos ativos decorrente de seus atos de gestão. Esse dispositivo favorece uma gestão temerária do Fundo, na medida em que não há responsabilidade pelas decisões tomadas pelos gestores, permitindo decisões de interesse dos próprios gestores, eis o teor:

Artigo 13
 Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro
 Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo
 Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

47. Os dispositivos do art. 15 combinado com o teor do art. 20, constituem as Cláusulas mais perversas do regulamento e deveria servir de alerta aos gestores do IPMC.

Artigo 15
 Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO, exceto na hipótese do § 2º do artigo 20.

Artigo 20
 O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro
 Fica estipulada que a conversão de cotas ocorrerá 1.080 (um mil e oitenta) dias corridos subsequentes à solicitação de resgate.

48. Dentre os postulados a serem observados quando dos investimentos dos recursos previdenciários destacamos a segurança e a liquidez dos ativos, e as disposições do art. 21 do regulamento do Fundo Quatá colide frontalmente com essa diretriz, pois em caso de necessidade de resgate dos recursos aplicados somente seria disponibilizado 1080 dias após a solicitação, ou mediante o pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento), conforme se depreende da cláusula acima.

49. Os princípios a serem observados quando da realização de investimentos com recursos do FMPP estão dispostos no art. 64 da Lei Municipal de Curitiba nº 9.626/99, eis o teor:

Art. 64 As aplicações e investimentos efetuados pelo IPMC e pelo ICS submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelos respectivos Coelhos de Administração, que aprovarão os competentes Planos.

50. Em economia, diz-se que liquidez é a facilidade com que um bem ou título pode ser convertido em dinheiro, em outras palavras, um ativo com alta liquidez indica que se terá facilidade em vendê-lo caso precise do dinheiro de imediato. Mas isso parece que não foi sequer levado em consideração pelos gestores do IPMC, pois mesmo diante da Cláusula 21 do regulamento do Fundo QT prevendo o prazo de 1080 dias para resgate após a solicitação, ainda assim foi realizado o investimento no referido Fundo. No tocante à segurança, entende-se que foi brutalmente negligenciada ante as cláusulas constantes do regulamento do Fundo.

51. Outro ponto que merecia uma leitura atenta é o disposto no art. 35, III, do regulamento que trata do RISCO DE CRÉDITO, pois o Fundo estava autorizado a aplicar sua carteira de recursos em títulos privados, ou seja, em empresas privadas, e nesse caso, o risco é alto levando-se em conta a volatilidade desse mercado.

52. Quanto à atuação dos gestores do Instituto Previdenciário, chama a atenção o papel do Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, primeiro pela irregularidade na sua nomeação para o cargo em comissão de Diretor Administrativo Financeiro do IPMC no período de 20/05/2009 a 09/09/2009, pois foi equivocadamente nomeado em 01/04/2009 quando ainda ocupava o cargo de provimento efetivo no Município de Balneário Camboriú, porém, sem afastamento do cargo inicial.

53. Segundo, porque todas as autorizações para aplicações de recursos do IPMC no Fundo Quatá foram expedidas no período de 30/04/2009 a 28/08/2009, justamente o período em que o Sr. Milton Rolim Carneiro Filho estava à frente da Diretoria do IPMC, dando-se a entender que o referido servidor tivera um papel central na definição de investimento no Fundo Quatá. Corroboram nessa direção, as declarações das Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, quando relatam que (peça 15 pag. 2):

As demais aplicações no mesmo fundo, foram sugeridas e levadas para deliberação do Comitê de Investimentos pelo então Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho e, estando dentro das normas da Resolução 3506/07 e da Política de Investimentos do IPMC, foram aprovadas e devidamente homologadas pelo Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, conforme disposto no Artigo 22 inciso XV do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC. (destaque nosso)

54. Ademais, o primeiro aporte de recursos no Fundo Quatá no valor de R\$ 5.000.000,00 foi realizado somente pelos Senhores Milton Rolim Carneiro Filho e Walmor Trentini, pois o Comitê de Investimento foi constituído em 28/05/2009. Igualmente grave é o fato do Srs. Milton Rolim Carneiro Filho e Walmor Trentini, aparentemente, terem transformado o Comitê de Investimento em órgão homologador de suas decisões, uma vez que os investimentos quando submetidos ao Comitê já tinham sido idealizados pelos referidos gestores.

II.5 Da gestão temerária

55. A administração temerária do fundo fica evidente e não é forçoso se chegar a essa conclusão. Ademais, o regulamento do Fundo Quatá expressamente declara no art. 20, caput, aparente liberdade para resgate das aplicações e no parágrafo primeiro, impõe severa condição para o resgate dos investimentos. Veja que as disposições em referência aparentam contradição e esse fato deveria servir de alerta aos gestores do IPMC quando da análise de aplicação no Fundo, pois a toda evidência, o prazo de 3 anos (1080 dias) entre o pedido de resgate e realização deste, se mostra demasiadamente longo para atender uma situação emergencial e leva por terra qualquer atendimento aos postulados da segurança e liquidez dos investimentos.

56. O mercado de aplicações tem —altos e baixos e tudo pode mudar de um dia para o outro, nesse sentido, aplicar recursos nas condições detalhadas no item precedente é atuar na completa escuridão, ainda mais quando o fundo é constituído de capitais privados como foi no presente caso, onde as empresas se utilizam de artifícios contábeis para esconder a sua real situação financeira, fato notoriamente divulgado nos meios de comunicação.

57. Outro agravante é a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das aplicações do IPMC, no caso de resgate. Os recursos de qualquer fundo de previdência jamais devem ser submetidos a uma cláusula leonina, como a prevista no art. 20, §2º, do regulamento do Fundo Quatá. Esse percentual acaba por neutralizar qualquer ganho que o IPMC pudesse obter com as aplicações e isso deveria ser levado em consideração quando da escolha dos fundos de aplicação.

58. Fica claro a negligência e imprudência dos gestores do IPMC no tocante à análise do mercado como um todo, porquanto não basta somente avaliar indicadores ou dados de duvidosa seriedade divulgados por revistas, jornais ou agências classificadores, a toda evidência, para amparar decisões desse jaez, por se tratar de recursos previdenciários, devem ser levados em conta os itens segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, e nesse sentido, deveria ser priorizada aplicações, no segmento de renda fixa, apenas em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, ainda que se tenham autorizações para investimentos diversos em outros diplomas legais.

59. Nesse sentido, não se pode deixar de responsabilizar os gestores do IPMC e os membros do Comitê de Investimento pela desastrosa decisão de aplicar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no QT Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, com enorme potencial para causar severos danos às finanças do FMPP, ante a duvidosa recuperação dos valores investidos que por enquanto está prevista somente para o ano de 2022.

Ao final de sua Instrução, a unidade técnica opinou pela proposição das seguintes sanções e medidas:

a) tornar indisponíveis os bens de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) de forma solidária até o valor de R\$ 8.132.572,50 (valor da aplicação até 23/06/2016), por serem os responsáveis únicos pela primeira aplicação no Fundo Quatá no valor de R\$ 5.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo Quatá (atualmente denominado Fundo Piatã), por infração ao art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99;

b) tornar indisponíveis os bens de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) e as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento de forma solidária até o valor de R\$ 23.929.874,40 (valor da aplicação até 23/06/2016). O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro por terem repassado orientação ao comitê de Investimento para aprovação da continuidade dos investimentos no referido Fundo em mais R\$ 15.000.000,00, totalizando o montante de 20.000.000,00 aplicados. As conselheiras por terem autorizado o investimento no Fundo Quatá do Total de R\$ 15.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo Quatá (atualmente denominado Fundo Piatã), por infração ao art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99;

c) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, —gll, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento por ter aprovado o investimento de recursos do FMPP em desacordo com o art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99, consubstanciado no desrespeito aos princípios da segurança e liquidez previstos no citado dispositivo legal.

d) aplicação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005 aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo máximo, em face da gestão temerária dos recursos do FMPP.

Ato contínuo, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, à peça 67 (repetida à peça 69), apresentaram nova manifestação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9160/16 - SMPJTC (peça 70), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria Técnica para nova

manifestação, após os contraditórios trazidos, solicitação atendida pelo Despacho n.º 974/16 - GCFAMG (peça 71).

Pela Instrução n.º 2630/17 - COFIM (peça 75), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que a nova documentação foi incapaz de afastar a irregularidade previamente constatada, de modo que manteve as propostas de sanções, atualizando apenas os valores para 23/10/2017.

Novamente, as Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos apresentaram esclarecimentos adicionais à peça 78 (repetida à peça 80).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3878/20 - CGM (peça 84), novamente entendeu que não houve afastamento da irregularidade com a defesa apresentada, mantendo seu opinativo prévio, novamente apenas atualizando os valores das sanções para 16/10/2020.

Por sua vez, o Órgão Ministerial (Parecer n.º 973/20 - 4PC, peça 85) pugnou pela intimação do IPMC para prestação de maiores esclarecimentos e pelo envio de ofício à Superintendência da Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, "a fim de que informe a este Tribunal o andamento e eventuais desdobramentos do Inquérito Policial n.º 1272/2012-4-SR/PF/PR".

As sugestões foram acolhidas pelo então Relator, conforme Despacho n.º 998/20 - GCFAMG (peça 86), sendo a intimação do IPMC realizada por meio da Comunicação Processual Eletrônica n.º 5260/20 (peça 89) e a solicitação de informações à Superintendência da Polícia Federal realizada pelo Ofício n.º 1425/20 (peça 90).

Em resposta ao Ofício, a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECCOR) informou que o Inquérito Policial n.º 1272/2012-4-SR/PF/PR foi relatado em 05/07/2018, encontrando-se, à época, arquivado, conforme documentos juntados à peça 93.

O IPMC, pelo seu representante legal, e Selma Regina Coelho de Mattos e Sandra Maria dos Santos Escobar, uma vez mais apresentaram manifestações de defesa às peças 94 a 105.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5975/22 - CGM (peça 106), segundo os dados iniciais constantes dos autos, observou que o antigo Fundo QT RF LP Previdenciário Crédito Privado encontrava-se fechado para novas aplicações e resgates até 2022 e, em outubro de 2020, foi aprovado o plano de liquidação do Fundo, com termo final fixado para dezembro de 2024, segundo informado à peça 95:

Tal ato significa que a gestora BRPP irá buscar acordos judiciais nas ações que estejam eventualmente em curso, visando a redução do prazo de recebimento e encerramento total do Fundo dentro do prazo proposto para sua liquidação. Assim como, fará amortizações aos cotistas após eventos de pagamentos das operações privadas e/ou recuperações de crédito. [grifos da CGM]

Previamente à análise conclusiva dos documentos e esclarecimentos juntados, uma vez que foram apresentados em dezembro de 2020 e poderia ter havido novos resgates no período, com implicação direta nas sanções sugeridas, a Coordenadoria sugeriu nova intimação do IPMC "a fim de que apresente a posição atualizada da situação do Fundo, bem como da totalidade dos resgates efetuados até o momento, com a devida comprovação documental".

A diligência foi deferida pelo Despacho n.º 1072/22 - GCFAMG (peça 107), sendo expedida a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 7194/22 - DP (peça 108) confirmando a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O processo foi a mim redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 112).

À peça 114, o IPMC alegou incidência da prescrição, além de fornecer documentos atualizados sobre a situação do Fundo e a atualização dos valores recebidos, atualmente depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Informou, ainda, que houve a diminuição do valor das cotas, conforme apresentado à peça 95, e que o Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado está em liquidação, com a implementação do plano de liquidação, com prazo previsto para dezembro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de derradeira manifestação (Instrução n.º 586/23 - CGM, peça 115), pontuou que as partes não foram capazes de desconstituir as condutas irregulares apontadas nos autos e que restou clara a negligência e a imprudência dos gestores do IPMC no tocante às aplicações de recursos previdenciários no Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, antigamente denominado de Fundo QT RF LP Previdenciário Crédito Privado. Segundo expôs, os gestores sequer se atentaram aos fatores de risco presentes no regulamento do Fundo ou avaliaram o histórico e os itens de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez antes de aceitar a oferta para a aplicação no Fundo. Ao final, reforçou que, "quanto aos novos resgates informados pelo Instituto de Previdência, não se verifica por ora qualquer mudança no pedido de condenação exarado na Instrução de n.º 3878/20".

Em conclusiva análise, por intermédio do Parecer n.º 179/23 - 4PC (peça 116), o Ministério Público de Contas se manifestou, categoricamente, em relação a todos os pontos levantados ao longo do processo.

Quanto à suscitada prescrição pelo IPMC, a 4ª Procuradoria de Contas entendeu que o conjunto fático apresentado não corresponde ao previsto no Prejulgado n.º 26, eis que, embora se refiram a aplicações realizadas em 2009, "trata-se de infração continuada, com evidentes reflexos ao desequilíbrio financeiro que perdurou pelos anos seguintes às aplicações financeiras". Citando o Prejulgado, salientou que "o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado" (grifos do MPC).

Nesse sentido explicou que, apesar de os fatos originários terem ocorrido em 2009, a notícia da irregularidade só veio a conhecimento do Tribunal de Contas em 2012 por meio da prestação de contas anual do exercício de 2011 (autos nº 22.645-9/12) do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba sendo que, naquele processo, a citação das partes ocorreu em 16/07/2015, de modo que não incide, portanto, a prescrição alegada pelo IPMC.

Quanto ao mérito, indicou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Municipal n.º 9.626/1999, a Lei Federal n.º 9.717/1998 e a Resolução n.º 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional deveriam ter sido seguidos como norteadores de prudência financeira.

Apontou ser questionável o argumento dos interessados de que o Fundo se encontraria em ótima performance e dentro dos parâmetros legais, haja vista "que (1) o regulamento do Fundo Quata, em seu Artigo 20, parágrafo 1º estabelecia o prazo de 1.080 (mil e oitenta) dias para a conversão das cotas após a solicitação do resgate,

ou seja após decorridos praticamente 3 (três) anos; (2) que o parágrafo 2º do mesmo artigo 20 estabelecia a multa de 20% sobre o valor resgatado do referido Fundo, quando não observadas as regras do caput; e, (3) o valor investido foi resgatado em menos de 2 (dois) meses” (grifos originais).

Salientou que a aplicação de investimentos no Fundo Quatá, pois, embora fosse classificada como de baixo risco de crédito, o Fundo apresentava cláusulas abusivas que dificultavam a recuperação dos ativos, como a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das aplicações do IPMC e o prazo de 3 (três) anos para liquidação do valor no caso de resgate.

Com relação à análise de mérito das irregularidades presentes nesta Tomada de Contas, reforçou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3878/20 – CGM, peça 84) quanto à apreciação da argumentação defesa pelos interessados:

(...) No tocante aos argumentos apresentados pelas responsáveis a respeito das deliberações efetuadas no Comitê de Investimentos instituído em 29/05/2009 (peça 15, fl. 33), reitera-se que não estavam de acordo com a legislação vigente na época, visto que as aplicações no Piatã Fundo não observaram, conforme já destacado, as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência. Embora os responsáveis aleguem a que a rentabilidade do Fundo era considerada ótima, conforme lâmina do Fundo, é importante frisar que a performance do investimento na época traduzia apenas um histórico de 3 (três) a no máximo 6 (seis) meses de operação do Fundo, período muito curto para que o Fundo fosse avaliado somente sob o aspecto da rentabilidade, sem levar em consideração outros critérios relevantes que não estavam presentes nos informativos do Fundo (lâminas).

(...) Diante das informações analisadas, restou claro a negligência e imprudência dos gestores do IPMC no tocante às aplicações de recursos previdenciários no “Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado”, inicialmente denominado de “QT Fundo de Investimento RF LP Previdenciário Crédito Privado” sem que atentassem aos fatores de risco presentes no regulamento do Fundo, e avaliassem o histórico e os itens de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, antes de aceitar a oferta para a aplicação no Fundo. [grifos do MPC] O Parquet de Contas corroborou o entendimento da CGM, tendo em vista os diversos relatórios técnicos e documentos anexados aos autos e entendeu que “as operações executadas no mercado financeiro pelo Comitê de Investimentos do IPMC, no período de abril de 2009 a agosto de 2009, não seguiram as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, características esperadas de gestores públicos”, razão pela qual entendeu que devem ser aplicadas as seguintes sanções previstas na Instrução n.º 3878/20 - CGM (peça 84):

1. Tornar indisponíveis os bens do Sr. Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Sr. Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) de forma solidária até o valor de R\$ 10.745.67,00 (valor atualizado da aplicação até 16/10/2020, corrigido pela Caderneta de Poupança), por serem os únicos responsáveis pela primeira aplicação no Piatã Fundo de Investimento no valor de R\$ 5.000.000,00 (em 04/05/2009). A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo, por infração ao art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99;

2. Tornar indisponíveis os bens do Sr. Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Sr. Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) e das Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento de forma solidária até o valor de R\$26.562.756,59 (valor atualizado da aplicação até 16/10/2020, corrigido pela Caderneta de Poupança) pelas demais aplicações (de 29/06/2009 até 31/08/2009) no Piatã Fundo de Investimentos totalizando o valor de R\$ 15.000.000,00. O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro por terem repassado orientação ao comitê de Investimento para aprovação da continuidade dos investimentos no referido Fundo em mais R\$ 15.000.000,00, totalizando o montante de R\$ 20.000.000,00 aplicados. As conselheiras por terem autorizado o investimento no Piatã Fundo de Investimento do total de R\$ 15.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo, por infração ao art. 64, da Lei Municipal n.º 9.626/99;

3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento por ter aprovado o investimento de recursos do FMPPMC em desacordo com o art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99, consubstanciando no desrespeito aos princípios da segurança e liquidez previstos no citado dispositivo legal; e

4. Aplicação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005 aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo máximo, em face da gestão temerária dos recursos do FMPPMC.

Ainda, em complemento a essas sanções, tendo em vista que a liquidação do Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado está prevista para dezembro de 2024, propôs que seja determinado que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 90 (noventa) dias após o transcurso do mês de dezembro de 2024 “instaura e conclua o processo administrativo correspondente, a fim de delimitar o dano efetivo causado ao Fundo previdenciário, em decorrência dos investimentos neste expediente questionados, bem como, na sequência, promova os atos necessários ao integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio do Fundo previdenciário administrado pelo IPMC”.

Acrescentou que “a aferição do valor respectivo deve se dar a partir dos valores aplicados no período de abril de 2009 a agosto de 2009, considerada a respectiva atualização monetária pelo IPCA e percentual de juros fixada na meta atuarial do IPMC em 2009, deduzidos os valores efetivamente resgatados; sendo irrelevante para tal apuração os rendimentos havidos após os respectivos resgates, obtidos em razão do investimento efetuado em conta específica mantida junto ao Banco do Brasil”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Preliminarmente, no que tange à alegação de prescrição, observo que os fatos apontados como irregulares ocorreram em 2009 e a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada apenas em 16/07/2015.

O Despacho nº 691/15 – GCFAMG, que ordenou a citação dos agentes foi assinado em 17/07/2015, quando já haviam decorrido mais de cinco anos da última aplicação

no Fundo, que ocorreu em 28/08/2009; logo, o prazo prescricional já havia se consumado, ainda que se considere a data da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Inobstante tenha ocorrido a prescrição, passo à análise do mérito processual.

Em 4 de abril de 2012 foi elaborada a Informação da Auditoria Específica - Investimentos, realizada entre 26/03/2012 a 30/03/2012, pela Coordenação – Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, vinculado ao Ministério da Previdência Social, em relação aos investimentos do RPPS do Município de Curitiba no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2011 (peça 22).

De acordo com a Informação da Auditoria Específica, em 31/12/2011 o IPMC mantinha R\$ 20.150.142,82 no Fundo Quatá, agora denominado Fundo Piatã, o que representava 4.04% de seus recursos (peça 22, fl. 11).

O Comitê de Investimentos do IPMC, instituído em 27/05/2009 (peça 38, fl. 6), tinha como objetivo primordial definir e aprovar as aplicações realizadas pela própria entidade previdenciária e foi composto por servidores qualificados para aprovarem as aplicações realizadas no Fundo Quatá, vez que 3 (três) titulares e 1 (um) suplente dessa Comissão possuíam certificação ANBID.

Diante da desvalorização das cotas do Fundo Quatá, em março de 2011, em virtude da falta de pagamento de cédulas de crédito bancário vinculadas ao Fundo, por parte de seus devedores – compostos por empresas que passaram por situações de dificuldade financeira e que, em alguns casos formalizaram pedido de recuperação judicial – o Comitê de Investimentos do IPMC, ao invés de manter o investimento e aceitar a depreciação de valores, agiu com diligência e optou pelo resgate imediato das cotas, mesmo com a incidência da penalidade de 20% (vinte por cento), conforme previa o § 2º do art. 20 do regulamento do Fundo. A penalização foi aceita para que o IPMC não precisasse aguardar o prazo de 1.080 (mil e oitenta) dias para a conversão das cotas, dispondo imediatamente dos valores investidos.

Logo, a decisão coletiva unânime de retirar os recursos aplicados se mostrou acertada e reforçou que os gestores agiram visando unicamente a rentabilidade, a solvência, a liquidez e a transparência.

A decisão de não conceder o resgate – pela Administradora e pela gestora do Fundo Piatã à época, respectivamente, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Quatá Gestão de Recursos Ltda. – em meu sentir, foge do controle das ações que eram esperadas dos Conselheiros do Comitê de Investimentos do IPMC.

Os gestores do IPMC ajuizaram ação perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro (peça 26) e apresentaram Denúncia à CVM para tentar desembaraçar a decisão da Administradora do Fundo Piatã. Num primeiro momento, inclusive, houve concessão de medida liminar determinando o resgate e o depósito em juízo de R\$ 17.206.701,49 (dezesete milhões duzentos e seis mil setecentos e um reais e quarenta e nove centavos) a qual, contudo, foi cassada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Enfim, adotaram as medidas necessárias para reverter a situação, não se quedando inertes.

O Fundo possuía avaliação de risco, realizado pelas agências internacionais de avaliação de risco no “Grau de Investimento” e nenhuma das avaliações considerou o Fundo de alto risco ou especulativo, mas no nível de “Boa Qualidade” (peça 27, fl. 2).

Ao contrário das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não vislumbro que os investimentos realizados pelos gestores do IPMC no Fundo Quatá eram incompatíveis com as normas fixadas pelo Ministério da Previdência Social, Banco Central do Brasil (Resolução 3506/2007 - CMN) e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A existência de prazo de carência ou mesmo da cláusula penal de 20% para os casos de resgate antecipado se mostram compatíveis com a recomendação de grau de investimento de risco moderado do Fundo.

Neste contexto, ainda que tenha reconhecido a prescrição quinquenal, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada improcedente em seu mérito.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata o presente feito de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do colegiado da Primeira Câmara do TCE/PR contida no acórdão 5573/13, proferido em prestação de contas anual do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba atuada sob o nº 226459/12. O citado acórdão transitou em julgado em 24 de abril de 2015. O objeto da tomada de contas extraordinária foi a apuração do dano ao erário resultante da realização de investimentos pelo Fundo sem a observância das cautelas legalmente previstas. Sumariamente, verifico que a instrução técnica identificou, no curso da prestação de contas anual do fundo previdenciário, que teriam sido realizadas aplicações no Fundo QT, também denominado Fundo Quatá e, depois, Fundo Piatã (adiante referido apenas como Fundo Piatã), na ordem de R\$ 20 milhões, em condições incompatíveis com a disciplina legal, que reserva a destinação dessas verbas exclusivamente a investimentos de baixo risco. Ainda, o fundo contratou aplicações com cláusulas de penalidade muito elevadas (20%) para o caso de saques antecipados.

Outra irregularidade apontada girou em torno da condição do Diretor do fundo previdenciário, Milton Rolim Carneiro Filho, de servidor público em cargo em comissão no Município de Balneário Camboriú. Instaurada a tomada de contas extraordinária, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, em Instrução 3878/20 (peça 84) 2, pela irregularidade das contas com a aplicação de multas, a determinação de ressarcimento ao erário e a inabilitação dos gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em razão da gestão temerária. Além disso, opinou pela aplicação de medida de indisponibilidade de bens dos gestores até o cumprimento da determinação de ressarcimento ao erário. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 179/23 – 4PC de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, convergiu com o opinativo técnico. Concluída a instrução, o relator propôs voto de improcedência da tomada de contas extraordinária, para o fim de julgar regulares as contas. Em sua conclusão, considerou que houve o decurso do prazo prescricional, já que os últimos

investimentos alegadamente irregulares foram realizados pelos gestores do fundo em 28/08/2009, enquanto a instauração da tomada de contas extraordinária ocorreu em 16/07/2015. Adicionalmente ao acolhimento da prescrição, o relator constatou, quanto ao mérito, que as aplicações no Fundo Piatã representavam 4,04% do total dos recursos do fundo previdenciário; que o Comitê de Investimentos do fundo previdenciário era composto por servidores qualificados com certificação ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimento); que, constatada a desvalorização das cotas do Fundo Piatã, em março de 2011, o Comitê de Investimentos do fundo previdenciário optou pelo resgate imediato das cotas, apesar da incidência da penalidade de 20%, atitude que, na realidade, demonstrou diligência e acerto, com foco único na rentabilidade, solvência, liquidez e transparência; que a recusa do Fundo Piatã quanto ao pedido de resgate formulado pelo fundo previdenciário é conduta que foge do controle dos gestores do fundo previdenciário, pelo que não podem ser responsabilizados; que o Fundo Piatã possuía, ao tempo dos investimentos, avaliação de risco de "Grau de Investimento" e não tinha indícios de ser fundo de alto risco, mas sim de "Boa Qualidade".

Desse modo, o relator concluiu, divergindo da instrução técnica, que o investimento era compatível com as normas aplicáveis. Em que pese os fundamentos do voto do relator, diverjo. Preliminarmente, no que se refere à prescrição, salienta-se que os recursos do fundo previdenciário que foram investidos no Fundo Piatã ainda se encontram aplicados, razão pela qual se verifica a ocorrência de ato irregular permanente ou continuado, a respeito da qual, segundo o Prejulgado 26, a prescrição somente começa a contar do dia em que tiver cessado o ato. Considerando que a impropriedade de conservar recursos do fundo previdenciário em aplicação incompatível com os parâmetros necessários de baixo risco – que é o teor da irregularidade sob exame – ainda está sendo praticada, não é possível considerar que teve início o prazo prescricional. Afinal, a prescrição somente poderia ser contada da data em que cessassem as aplicações impróprias no referido Fundo Piatã, ou seja, a partir do resgate definitivo dos valores para o fundo previdenciário. Quanto ao mérito, a unidade técnica concluiu, a partir do fato de que o Fundo Piatã iniciou as suas atividades em 19 de novembro de 2008, que não existiam elementos suficientes para comprovar as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência necessárias para a aplicação realizada no ano de 2009, considerando o art. 1º da Resolução CMN 3.506/07 e a lei municipal regente. Por ser uma aplicação recém-criada, sem histórico anterior, o Fundo Piatã não fornecia demonstrações anteriores de segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez, o que torna, no mínimo, temerário que um fundo previdenciário público decida nele aplicar recursos da coletividade de servidores. A insegurança e o risco da operação vieram a se confirmar, já que, no primeiro relatório de Demonstrações Contábeis do Fundo Piatã (06/2009), constou:

[...] em 30 de junho de 2009 o Fundo possuía aproximadamente 90% do seu patrimônio líquido aplicado em cédula de crédito bancário e certificados de direitos creditórios do agronegócio, cujos emiteentes são CEAGRO Agrícola Ltda., Muriel do Brasil Indústria de Cosméticos, Rosatex Saneamentos Ltda. e Sucos Brasil S.A que possuem baixa liquidez no mercado secundário. Conseqüentemente, caso o Fundo precise, eventualmente, alienar parcela significativa ou a totalidade dessas aplicações, os valores efetivos de realização poderão ser substancialmente diferentes daqueles registrados. Em 30 de junho de 2009, o Fundo não possuía títulos classificados na categoria de "Títulos mantidos até o vencimento" [...]

Essa informação foi tornada pública após a realização das aplicações de recursos do fundo previdenciário do município de Curitiba no Fundo Piatã. A unidade técnica aponta que, a despeito da informação do demonstrativo contábil ser posterior à primeira aplicação, a conduta dos gestores do fundo previdenciário é inexcusável, por terem agido de modo temerário ao contratar a aplicação em fundo que, até a data da contratação, nunca tinha elaborado demonstrativos contábeis. As cláusulas contratuais do fundo também são incompatíveis com as aplicações a serem realizadas por fundos previdenciários públicos. O regulamento do Fundo Piatã dispõe, no seu art. 8º, que suas aplicações seriam realizadas, em um percentual de até 80%, em títulos ou valores mobiliários diretamente ou sintetizados via derivativos, composição essa que não é aderente aos critérios do art. 7º, II, da Resolução CMN 3.506/07:

II - até 80% (oitenta por cento) em: a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; b) cotas de fundos de investimento previdenciários e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que apliquem recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou títulos privados considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observado o disposto nos arts. 17 e 18;

O art. 13 do regulamento do Fundo Piatã isentou a sua administração da obrigação de garantias de resultado e desempenho, ampliando os riscos de gestão temerária, considerando que o fundo deveria ser destinado a aplicações de renda fixa referenciadas nos indicadores de desempenho. Por fim, o art. 15, combinado com o art. 20, do regulamento, indevidamente, restringiu a liberdade para o resgate das aplicações, obrigando o fundo previdenciário a se manter vinculado ao Fundo Piatã por, pelo menos, 1.080 dias (3 anos). Pedidos de resgate formulados antes desse prazo seriam multados com o valor de 20%, cláusulas essas que não são compatíveis com as normas aplicáveis aos fundos previdenciários de servidores públicos (Resolução CMN 3.506/07).

A atenta análise da unidade técnica, confirmada pelo parecer do Ministério Público de Contas, esclarecem que a decisão tomada pela gestão do fundo previdenciário de aplicar os recursos no Fundo Piatã expôs o patrimônio da entidade a severos riscos. O caráter temerário das aplicações redundou em efetivo prejuízo ao erário, já que o Fundo Piatã sofreu severa desvalorização ao longo do tempo. O argumento a respeito do comitê de investimentos ser formado por servidores qualificados, certificados pela ANBID, mais me convence pela conclusão divergente à do seu voto. Afinal, a constituição de comitê de investimentos formado por servidores qualificados, que possuem certificação ANBID, não é capaz de afastar a irregularidade das contas. Considerando a tecnicidade das operações financeiras, que exigem qualificação elevada pelos seus operadores, é dever do fundo previdenciário valer-se de servidores qualificados que, em razão de seu elevado conhecimento, sejam capazes de tomar decisões corretas e responder pelos erros grosseiros na decisão de aplicação de recursos, nos casos em que as condutas são incompatíveis com a

cautela que deveria ser esperada de técnicos certificados. Afastar a irregularidade das contas sob o fundamento de que o comitê de investimentos é formado por servidores qualificados seria o mesmo que conferir à certificação ANBID o poder de blindar a responsabilidade dos agentes certificados. Destaco que a responsabilidade pelos atos lesivos apurados nesta tomada de contas extraordinária recaiu justamente sobre os técnicos certificados pela ANBID que integravam o comitê decisor do fundo previdenciário, além do diretor-presidente. As lâminas do Fundo Piatã que divulgavam que a instituição era detentora de "grau de investimento" e de nível de "boa qualidade" são informações unilaterais divulgadas pelo próprio fundo interessado em receber as aplicações. Realizar o exame crítico dessas informações a fim de concluir pela segurança ou não dos investimentos é a atribuição essencial dos analistas qualificados. Pelas razões expostas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para julgar irregulares as contas dos gestores do fundo previdenciário, uma vez que a decisão de aplicação dos recursos no Fundo Piatã não foi amparada nas cautelas mínimas exigidas pela lei.

As aplicações que foram comprometidas pelo elevado nível de insegurança, incompatível com as cautelas legais, resultaram em lesão ao erário apurada pela unidade técnica em R\$ 37.308.431,59 (peça 84). O mencionado valor foi calculado em 16/10/2020 pela CGM, conforme Instrução 3878/20, e está sujeito ao abatimento dos valores que vierem a ser resgatados junto ao Fundo Piatã, que assim mitigarão a lesão ao erário, bem como às atualizações posteriores. Por essa razão, nos termos do art. 99, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os cálculos finais da lesão ao erário ficam postergados para a fase de liquidação do acórdão. Considerando que não existem indícios de que os gestores tenham obtido vantagem patrimonial, deixo de determinar que realizem pessoalmente a reparação ao erário. Aplico, entretanto, a multa de 10%, proporcional ao dano apurado, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PR. Determino a remessa da cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Consta da autuação que a entidade Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba encontra-se extinta. Considerando essa circunstância, é necessária a requisição à Diretoria de Protocolo para que informe a existência de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, na forma da Instrução Normativa 161/2021 ou de norma anterior, a fim de, no referido processo de prestação de contas, acostar cópia do acórdão proferido na presente tomada de contas extraordinária, remetendo o feito de prestação de contas de extinção ao seu relator para deliberações que entender necessárias. No mesmo sentido, intime-se o município de Curitiba e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que informem a respeito da situação patrimonial das aplicações realizadas pelo fundo extinto.

Nos termos da fundamentação, apresento VOTO DIVERGENTE para, acolhendo os termos da Instrução 3878/20, julgar as contas e determinar a aplicação de sanções, nos termos a seguir:

- Julgar irregulares as contas de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos (conselheiras do Comitê de Investimento).
- Aplicar aos gestores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) a multa proporcional ao dano no valor de 10%, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Orgânica, com relação à lesão ao erário correspondente à primeira aplicação no Fundo Piatã, de R\$ 5.000.000,00 (em 04/05/2009), cuja correção até 16/10/2020 pela caderneta de poupança totaliza o valor de R\$ 10.745.67,00.
- Aplicar aos gestores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos (conselheiras do Comitê de Investimento) a multa proporcional ao dano no valor de 10%, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Orgânica, com relação à lesão ao erário correspondente às demais aplicações (de 29/06/2009 até 31/08/2009) no Fundo Piatã, totalizando o valor de R\$ 15.000.000,00, cuja correção até 16/10/2020 pela caderneta de poupança totaliza o valor de R\$ 26.562.756,59.
- Aplicação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 97 da Lei Orgânica aos gestores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo máximo – cinco anos – em razão da gestão temerária dos recursos do fundo previdenciário.
- Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que certifique acerca da existência de Prestação de Contas de Extinção de Entidade Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, na forma da Instrução Normativa 161/2021 ou de norma anterior, a fim de acostar cópia do acórdão proferido na presente tomada de contas extraordinária no processo de prestação de contas de extinção, remetendo o feito de prestação de contas de extinção ao seu relator para deliberações que entender necessárias.
- No mesmo sentido, intime-se o Município de Curitiba e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que informe a respeito da situação patrimonial das aplicações realizadas pelo fundo extinto, considerando a necessidade de apuração da lesão ao erário em sede de liquidação.
- Remeta-se cópia integral do processo ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.
- Adotadas as providências, retornem o processo ao relator para liquidação.

V. MANIFESTAÇÕES

07/11/2023 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Acompanho o voto do Relator, sob o fundamento da ocorrência da prescrição.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 143129/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1680/23

Encaminhe-se o Recurso de Revisão ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação, após nova redação do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. Concluída a instrução, retorne o processado ao Gabinete para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212809/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1681/23

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por JOSÉ APARECIDO DA SILVA (peças 27-28). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 216190/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: SEBASTIÃO ROGATTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1682/23

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MINISTÉRIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA (peça 12), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 280440/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FALGÊNCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VÍCTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), WILSON SENTER
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1697/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 673044/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1698/23

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3361/23 – STP (Certidão 1387/23 - peça 12) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 763841/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1699/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 773022/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1700/23

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 608411/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ELIAQUIM LOPES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1704/23

Acolhendo a sugestão da unidade técnica (conforme Instrução nº 5442/23-CGM, peça 35) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceda à correção do cálculo das verbas transitórias, observando o princípio contributivo, considerando o tempo de contribuição da verba a ser incorporada sobre o tempo total exigido para a aposentadoria;

b) apresente a certidão comprobatória do período em que o servidor interessado recebeu as verbas transitórias;

c) junte novo demonstrativo de cálculo das verbas transitórias;

d) retifique o ato de inativação em apreço, com a respectiva publicação;

e) realize a atualização dos dados no SIAP-Aposentadoria.

Cumprida a diligência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 654965/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO BERBET
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1705/23

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Informação nº 85/23-CGM (peça 124).

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos regimentais, promova a liquidação da decisão constante do Acórdão nº 3154/14-STP.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-308064/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1442/23

I. Versam os presentes autos sobre proposta de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

II. Inicialmente, considerando que o expediente teve início na administração anterior, encaminhei o processo ao Gabinete da Presidência para que se manifestasse quanto ao interesse em prosseguir com o feito.

III. O Presidente, então, por meio do Despacho n.º 614/23 (peça 11), demonstrou que desejava dar andamento ao processo, ante a “diretriz da atual gestão na continuidade das ações do Tribunal e a necessidade de regulamentação da matéria nos processos administrativos desta Casa”, salientando que tal normativa visa dar atendimento ao produto especificado no item 2 do Projeto 2, relativo ao “Programa de mapeamento, normatização e implementação de rotinas de gestão tributária, financeira e orçamentárias eficientes no âmbito do TCE/PR”, instituído pela Portaria n.º 692/2021.

IV. Em razão do disposto no artigo 535[1] do Regimento Interno, o assunto está sendo tratado via Projeto de Resolução.

V. Não obstante a manifestação da Presidência, haja vista a recente constituição de Comissão para revisão do Regimento Interno desta Corte[2], entendo relevante a oitiva das seguintes unidades:

a. Diretoria de Finanças, para que avalie a pertinência do Projeto no contexto atual, informando se é do seu interesse dar continuidade à sua tramitação e, em caso afirmativo, que verifique da possibilidade de se enxugar o texto proposto, mantendo-se apenas dispositivos voltados à estruturação do trâmite e da prestação de contas de forma mais geral, deixando os conteúdos de cunho específico para outro tipo de ato normativo, como Instrução Normativa, Instrução de Serviço ou Portaria, conforme art. 187 e seguintes do Regimento Interno;

b. Diretoria de Planejamento, para que pondere o alinhamento desse Projeto com o Plano Estratégico do Tribunal;

c. Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para que, na qualidade de Presidente da Comissão para revisão do Regimento Interno, verifique a aderência de tal Projeto a eventuais alterações que venham a ser feitas na referida normativa desta Casa, e

d. Gabinete da Presidência, para que, diante das novas manifestações colhidas, avalie a oportunidade e conveniência de se dar continuidade ao presente Projeto de Resolução.

VI. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 07 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 535. As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Portaria n.º 857/23.

PROCESSO Nº:-774622/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ALEX BORBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1517/23

I. Trata-se de expediente autuado como “Tomada de Contas Especial”, por meio do qual a Câmara Municipal de Bandeirantes encaminhou link para acesso ao Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito instaurada com o objetivo de “apurar a legalidade e regularidade da aplicação dos recursos públicos nas obras, serviços, reformas e/ou reparos realizados em diversos prédios públicos municipais a partir do certame licitatório Concorrência n.º 0001/2022”.

II. Tendo em vista a constatação de equívoco no “assunto” dos autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para alterar a autuação, passando de “Tomada de Contas Especial” para “Representação”, conforme art. 32, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com encaminhamento, preliminar, ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 277, §1º, do Regimento Interno.

III. Após, retorne a este Gabinete para o regular trâmite.

Curitiba, 05 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534141/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-JOSE SLOBODA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1536/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO, como interessada no processo, da senhora Tania Maristela Munhoz, Procuradora Municipal.

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

i. Município de Jaguariaíva, na pessoa da atual representante legal, Senhora

ALCIONE LEMOS;

ii. Senhor JOSE SLOBODA, Prefeito do Município de Jaguariaíva no período de 19/09/2013 a 31/12/2020; e

iii. Senhora TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora do Município de Jaguariaíva. 2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-647373/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1538/23

I. Regressam os autos para apreciação da Petição Intermediária n.º 792035/23 (peças 14 a 20), por meio da qual a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná apresentou Impugnação à Homologação em relação ao Acórdão n.º 3564/23 – STP (peça 9).

II. Observa-se, entretanto, que a protocolização da Impugnação à Homologação se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada do processo originário, nos termos do artigo 267-B, do Regimento Interno.

III. Considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, autuação como Impugnação à Homologação e sorteio de relator.

IV. Ressalte-se que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento, visto que o juízo de admissibilidade caberá ao relator sorteado.

V. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-721383/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1540/23

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos n.º 625492/21 de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no Despacho n.º 890/23-CGF (peça 4).

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-737972/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1541/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada por Raphael Jia Juen Hwang diante da Dispensa de Licitação nº 15/2023 e respectivo contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Pirai do Sul e o Instituto Social Unida.

O ajuste destinou-se à contratação de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas Objetivas, Prova Subjetiva e Prova de Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Médio e Superior para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pirai do Sul, com fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas.

De acordo com o representante, (i) a instituição contratada não possui habilitação legal para exercer atividades privativas de administração - não possui registro perante o Conselho Federal de Administração -, (ii) o valor da taxa de inscrição cobrado dos candidatos não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso e (iii) os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam suficientes para comprovar experiência, notoriedade e reputação ético-profissional de modo a conferir ao instituto contratado reconhecimento na área de realização de concursos públicos.

Nessas condições, pleiteia

A. A proposta pela Corte de Contas à PIRAI DO SUL CAMARA MUNICIPAL de sanear as irregularidades apontadas;

B. A suspensão da execução contratual até a retificação dos apontamentos, por conseguinte, o ressarcimento integral das taxas de inscrições aos candidatos inscritos;

C. Reavaliação da contratante acerca da quantidade de inscritos estimáveis em cada cargo efetivo, com as devidas proporções;

D. A suspensão da execução do concurso público para provimento de cargos efetivos da PIRAI DO SUL CAMARA MUNICIPAL durante o momento para retificar as irregularidades;

E. A escolha de outra contratada para executar o objeto do termo referencial legalmente habilitada no Conselho Federal de Administração, com preferência às instituições de ensino públicas;

F. O encaminhamento desta representação ao Conselho Regional de Administração

de Paraná e participação como interessado para as providências cabíveis (fiscalizatórias) em desfavor da associação privada INSTITUTO SOCIAL UNIVIDA. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares à senhora Presidente da Câmara Municipal, as quais foram prestadas à peça nº 18.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração municipal a ponto de macular a realização do concurso público.

A resposta apresentada pela gestora bem esclareceu os pontos suscitados na peça exordial da representação. Confira-se:

Item (i): a instituição contratada não possui habilitação legal para exercer atividades privativas de administração - não possui registro perante o Conselho Federal de Administração.

Resposta:

Conforme informações tomadas junto ao Instituto Social Univida, aquele encontra-se legalmente habilitado para exercer atividades privativas de administração, possuindo registro perante o Conselho Federal de Administração (CRA-PR) sob nº 03439, tendo como Responsável Técnico o senhor VALDIR BEZERRA MATARA (registro CRA-PR 33323), sem pendências junto ao referido Conselho. Portanto, goza de todas as prerrogativas que a Lei nº 4.769/65, alterada pela Lei nº 8.873/94 e regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67 lhe conferem, conforme certidão em anexo.

Item (ii): o valor da taxa de inscrição cobrado dos candidatos não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso.

Resposta:

De acordo com a representação (item II) o valor da taxa de inscrição cobrado não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso, porém, a questão se explica ao se avaliar e tomar em consideração outros concursos realizados, não apenas na região de Pirai do Sul, mas, no Estado do Paraná, como bem se verifica pelos anexos que demonstram que os valores fixados no edital são similares (e por vezes inferiores) ao de certames realizados, por exemplo, em Arapoti, Carambeí, Curiúva, Ibiporã e Sengés.

A comissão organizadora entende que não há nada de irregular quanto a esse aspecto, até por conta da pesquisa de mercado realizada em momento antecedente a início do procedimento e mais ainda quando avaliada a média praticada em outros concursos. Conforme anexo.

Item (iii): os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam suficientes para comprovar experiência, notoriedade e reputação ético-profissional de modo a conferir ao instituto contratado reconhecimento na área de realização de concursos públicos.

Resposta:

Conforme informações prestadas pelo Instituto Social Univida, que é uma entidade sem fins lucrativos, criada em 2007, com foco nas áreas educacional, profissional e social, iniciou este ano na área de preparação de concursos públicos, mas trabalhou anteriormente na preparação de atividades similares como aplicação dos vestibulares do Centro Universitário Metropolitano de Maringá - UNIFAMMA, e vem contratando, para os concursos que conduz, vários profissionais elaboradores de questões com experiência em outros concursos não conduzidos pelo Instituto, conforme pode atestar o TCE-PR em seus arquivos. Também muitos fiscais de prova atuaram em concursos anteriores, por outra organizadora, e podem testemunhar a pedido do Tribunal. Veja também em anexo Atestados de Capacidade Técnica já emitidos em favor do Instituto Social Univida.

Sobre notoriedade e reputação ético-profissional do Instituto, é importante ressaltar que suas atividades públicas e privadas junto à sociedade lhe permitiram conquistar seu reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública neste Estado, única indicada na Lei Estadual nº 17566, de 15/05/2013, assinada pelo excelentíssimo senhor Governador do Estado do Paraná.

Até mesmo antes disso, de forma similar, na cidade de Maringá-PR, onde se encontra sediada a entidade, o reconhecimento público de sua inquestionável reputação ético-profissional junto à comunidade local também pôde ser conferido pela publicação da Lei Municipal 8503/2009, que outorgou como de Utilidade Pública este Instituto Social, que sempre se sentiu honrado por carregar há tanto tempo o orgulho por possuir e manter tais honrarias do poder estadual e municipal (leis em anexo).

Portanto, razão não assiste ao peticionário, de modo que o certame pode prosseguir. III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-470275/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, VILSON DE LIMA

PROCURADOR:-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, BRUNO MACIEL RIBAS, CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV

DESPACHO:-1543/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados representantes do senhor Antônio Simiano, conforme procuração contida na peça 197.
II. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771445/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1544/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-773847/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PROCURADOR:-JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI

DESPACHO:-1545/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-881931/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-1546/23

I. Por meio do Despacho n.º 820/23 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar a respeito da solicitação de prorrogação de prazo contida na Petição Intermediária n.º 265426/23 (peças 35 a 37), datada de 18/04/2023, formulada pelo senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, que não foi apreciada à época.

II. Desse modo, considerando que o expediente não foi encaminhado tempestivamente a este Relator para análise da referida petição, defiro a prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para intimação, por meio eletrônico, do requerente, por meio de seu procurador, quanto ao conteúdo deste Despacho e após permaneçam os autos na unidade para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, na sequência, siga o regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-635100/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1547/23

I. Ciente da petição de peças 13, que será apreciada em conjunto com resposta do Município.
II. Retornem os autos à DP para controle de prazo.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218064/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1548/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o requerido na Instrução n.º 5336/23 (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerte-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1549/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5366/23 – CGM (peça 88), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE A., mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5366/23 (peça 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747403/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, JACKSON DA CRUZ SILVA, JUNIOR CESAR CARNEIRO, LAURA BONATO PERES, LETICIA ALVES DE JESUS, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO

DESPACHO:-1550/23

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete com o Despacho n.º 861/23-CMEX (peça 160), para deliberações quanto ao contido na Petição Intermediária n.º 758686/23 (peças 154 a 158), juntada pela empresa Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA com o intuito de dar atendimento ao item “I-b” do Acórdão n.º 1777/22-STP (peça 109), que diz respeito a restituição de valores em seu favor.

II. Por meio da mencionada petição a CEASA informou que, referente à Certidão de Débito n.º 36/23, “a cota parte da empresa JOSÉ FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI e do Sr. MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO foi adimplida nos termos do acordo extrajudicial firmado com os devedores”.

III. Com relação ao senhor LUCIANO ANDREY SCHADLER, que, no primeiro acordo extrajudicial, havia realizado apenas o pagamento da primeira parcela, a peticionante noticiou que foi celebrada uma nova proposta extrajudicial de composição, para pagamento do débito remanescente parcelado, devidamente atualizado.

IV. Adicionalmente, foi apresentado o comprovante de pagamento do depósito inicial de 30% (trinta por cento), quitado pelo devedor na data de 16/11/2023.

V. Diante disso, considerando que a CEASA vêm adotando as providências pertinentes até o momento e que a finalização do parcelamento está prevista para 10/05/2024, entendendo que é possível conceder prazo até 31/05/2024 para que a empresa junte aos autos a comprovação do integral recolhimento dos valores pelo devedor.

VI. Diante disso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para anotação do novo prazo concedido para cumprimento do item “I-b”, do Acórdão n.º 1777/22-STP (peça 109), conforme deliberado no item “V”, do presente despacho.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão dos advogados Letícia Alves de Jesus e Jackson da Cruz Silva, como representantes do senhor Eder Eduardo Bublitz e da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, conforme procuração contida na peça 158.

b) intimação da CEASA/PR, na pessoa de seu representante legal, para cientificá-lo do teor do presente despacho.

VIII. Na sequência, retorne a CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744049/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1554/23

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por EMAC e SEC por meio da qual noticiam ocorrência de supostas irregularidades na condução

de Processo Administrativo Disciplinar junto ao NRE do Município de T.

De acordo com a peça vestibular, os atos da Comissão de Sindicância processante foram praticados por integrantes não previamente designados, em inobservância às regras estabelecidas nas leis estaduais n.ºs 6.174/70 e 20.656/21.

Os denunciante, que foram implicados em referido processo disciplinar, apresentam extenso arrazoado ao final do qual pleiteiam uma série de providências por parte desta Corte:

Requer-se que seja minuciosamente revisado todo o teor aqui exposto, afim de que sejam determinadas novas diligências investigativas em relação a todos os atos ilegalmente ou nulidades praticadas desde o início do procedimento, para que sejam todos detectados e que sejam tomadas as respectivas condutas cabíveis;

Requer-se que seja decretada a nulidade do ato, com base nas provas, comprovando a presença de pessoas estranhas a comissão desempenhando papéis inerentes a ela, conforme resta provado materialmente por meio de vídeo com depoimentos;

Requer-se que seja investigado e apurado, qual foi a chave que utilizada para acessar e imprimir o histórico de suprimentos do denunciado Edson Maria Alves Cabral, no dia 22/02/2018, mais precisamente um dia antes do recebimento da denúncia, e, sendo detectado, que haja responsabilização todo e qualquer envolvido que tenha agido de modo ilegal e/ou de má-fé na instrução dos atos;

Requer-se a investigação/responsabilização dos membros que conduziram a CPAD, a qual tomou conhecimento dos fatos irregulares ocorridos ainda durante a Comissão de Sindicância com a participação efetiva de pessoas estranhas e desempenhando funções inerentes a ela sem a devida nomeação, uma vez que aquela CPAD tomou conhecimento de tais fatos mediante todos os depoimentos prestados naquela oportunidade e foram omissas em tomar as devidas providências;

Requer-se a investigação/responsabilização do Sr. Leo Inácio Anschau, como chefe do NRE de Toledo por permitir e até mesmo determinar que pessoas não nomeadas para composição de Comissão de Sindicância, praticassem atos inerentes a ela, conforme resta provado em depoimento do vídeo do depoimento da Sra. Neiva, a qual afirma que isto ocorria desde o ano de 2013.

Requer-se a investigação/responsabilização das ouvidoras na participação da Comissão de Sindicância, que ali permaneciam e desempenhavam funções inerentes ao cargo de secretário devidamente nomeado;

Requer-se a investigação/responsabilização da prova juntada, mais precisamente o e-mail trocado entre a Ouvidora do NRE de Toledo a Ouvidora Geral, de que tudo fora devidamente articulado por um núcleo de pessoas partindo no NRE de Toledo, ante o receio de fornecer uma documentação que é de direito dos denunciados, até mesmo para promover sua defesa, com possível conexão entre membros que trabalhavam no Colégio Jardim Europa na época;

Requer-se que sejam investigados e esclarecidos o motivo de alegação de que no NRE de Toledo durante a oitiva houve a alegação de que não haviam outras salas disponíveis para realização das oitivas da Comissão de Sindicância, tendo sido realizada na sala das ouvidoras, e posteriormente, na realização das oitivas pela CPAD tinha outra sala disponível? E por que nas oitivas de Sindicância as ouvidoras participavam dos atos e nas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar estas não se faziam presentes?

Requer-se que sejam efetivadas novas investigações sobre o início do protocolo nº 15.109.623-9 datado de 19/03/2018, ante as ilegalidades expostas, sobre a juntada de documentos devidamente impressos com data antes mesmo da denúncia, confirmação pelas testemunhas de que pessoas não integrantes ao quadro nomeado pela Comissão de Sindicância efetivamente participaram do ato, questionando diretamente as testemunhas, bem como, sob o relato de que estas redigiram os termos, ainda, sendo confessado pelas mesmas integrantes que assim o fizeram durante toda a audiência, bem como, declaram que era procedimento normal dentro do NRE de Toledo, tendo feito o mesmo papel em diversos outros procedimentos de Sindicância, desde antes de 2013;

Requer-se que seja promovida investigação/responsabilização, ante a prova produzida em vídeo, onde as testemunhas afirmam que este ato era típico desde o ano de 2013, e que as ouvidoras Neiva e Nelca participavam efetivamente das Comissões de Sindicância, conforme resta provado em suas falas, e que, inclusive, tais atos eram de ciência ou então, determinado pelo Chefe do NRE de Toledo, Sr. Leo Inácio Anschau, restando provado que outras sindicâncias realizadas também geraram vícios de nulidade;

Requer-se investigação/responsabilização da CPAD do protocolo nº 15.109.623-9 datado de 19/03/2018, a qual decorreu prazo de máximo de 90 dias sem que houvesse qualquer pedido ou justificativa de prorrogação, com a devida responsabilização prevista no Art. 313 da Lei 6.174/1970;

Requer-se a reabertura investigação da Comissão de Sindicância registrado sobre o protocolo nº 17.024.952-6, pelo descumprimento no Art. 313 da Lei 6.174/1970, por proceder com investigação de modo extremamente superficial e totalmente parcial em relação ao que lhe fora determinado mediante a participação de pessoas estranhas durante a Comissão de Investigação do Protocolo nº 15.109.623-9, incluindo o descumprimento do Art. 312 da Lei 6.174/1970;

Requer-se o esclarecimento devidamente justificado, por qual motivo o Protocolo nº 17.024.952-6 que determina abertura de Comissão de Sindicância determinado pelo Sr. Antônio, fora publicado em nome da testemunha Eduardo Luiz Gubiani, e não no nome dos investigados como deve ser feito? Verificando que isso fora uma tentativa de “maquiagem” a publicação para que interessados ficassem de fora do caso, gerando um total desconhecimento em relação ao referido protocolo? Protocolo este decorrente dos autos 29/2018 que figuram como investigados o Sr. Edson Maria Alves Cabral e a Sra. Sandra Elisete Casola. Sendo que o Sr. Edson por diversas vezes solicitou acesso ao mesmo tendo sido negado a este dizendo que não era de seu interesse, por fim, depois de muita insistência houve a liberação;

Requer-se a investigação/responsabilização das senhoras Luciane Cortiano Liotti juntamente e Eliane D’Ávila por deixar transcorrer o equivalente a 717 (setecentos e dezessete dias), para dar cumprimento do Despacho do Sr. Antônio, já que esta cita abertura imediata de Sindicância, deixando de analisar a palavra sugestão como elemento isolado, mas sim levando em consideração o contexto em si, bem como, todo o teor explicado no início do presente protocolo sobre a cordialidade da forma e escrita que compõe a frase, possivelmente incorrendo estas no crime de prevaricação previsto no CPB, uma vez que o contexto do atraso demonstra claramente a ilegalidade ocorrida, e a intenção de acobertamento das partes para que não fosse corrigido a ilegalidade praticada em face dos Servidores Edson e Sandra, levando estes a destituição de seus respectivos cargos;

Requer-se a investigação/responsabilização da CPAD que julgou o feito procedente

sem corrigir o ato de devolução de valores ao Estado por parte do denunciado Edson, sem a observância do Art. 93 da Lei 20.656/2021 que prevê as atenuantes de penalidade;

Requer-se a revisão da pena de suspensão do denunciado Edson, já que este recolheu o valor pecuniário antes mesmo da penalidade proferida pela CPAD, o que em tese, caracteriza perca do objeto da lide, caso não seja acatado a tese de nulidade;

Requer-se que seja dado ciência a Sra. Christian da Silva Reis e Pablo Augusto Inácio de Almeida em relação ao possível crime de prevaricação pelas Sras. Luciane Cortiano Liotti juntamente e Eliane D'Ávila, conforme informado no corpo do texto, devendo proceder com as diligências pertinentes ao caso para investigação de modo administrativo, e, com posterior informação ao órgão competente para que sejam tomadas as devidas providências de investigação e penalização dos responsáveis por tal ato, uma vez que foge da esfera administrativa e parte para o criminal, uma vez que estes foram cientificados através de protocolo, e que estes apresentem em números efetivos a quantidade de processos que tramitaram com prioridade naquela época, impossibilitando assim a dar o devido andamento quando determinado;

Requer-se a investigação/responsabilização dos membros de Comissão de Sindicância, sendo a Sra. Raquel Marschner como presidente e pelo Sr. Jorge Luiz dos Santos como Secretário, onde estes foram além daquilo que está permitido em lei, dando sentença de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva em relação a Sras. Neiva e Nelca, bem como, para que indique quando iniciou o período do computo do prazo, se houve ou não interrupção e qual foi da data em que efetivamente ocorreu a prescrição;

Requer-se que o embasamento jurídico legal, na qual prevê que a Comissão tem poder de prolatar extinção de punibilidade dos investigados;

Requer-se o reconhecimento da nulidade do feito ante a extinção da punibilidade das Sras. Neiva e Nelca, uma vez que resta configurado no entendimento daquela Comissão que houve uma irregularidade por parte destas quando participaram de modo ativo na inquirição da Comissão de Investigação em que figuravam como investigados o Sr. Edson e a Sra. Sandra, mas sob alegação que não havia mais tempo para julgamento com possível punição;

Requer-se a investigação da Sra. Raquel e do Sr. Jorge Luiz, por qual motivo deixaram de encaminhar o teor da investigação para uma CPAD a qual teria competência legítima para extingui o feito;

Requer-se ainda, que sejam dadas respostas embasadas juridicamente de todas as perguntas feitas ao longo do corpo da presente denúncia sem que tivesse sido exposta aqui nos requerimentos gerais, uma vez que são diversas e pouco provável de respostas escusativas e vagas ante o embasamento legal demonstrado;

Requer-se o embasamento jurídico, doutrinário e /ou jurisprudencial que então permita que pessoas que não compõe Sindicância devidamente nomeada possam participar desempenhando função de algum de seus membros (presidente, vogal ou secretário), excluindo o precedente do Art. 5º da CF, sobre a publicidade dos atos, uma vez que não se trata de tal princípio de publicidade do ato, mas sim de ato ilegal; Requer-se por fim, a decretação de nulidade do Protocolo nº 15.109.623-9, o qual deu origem ao Processo nº 29/2019, ante os indícios de irregularidades apontados, confirmados e provados do decorrer destas páginas, sejam por provas documentais ou por depoimentos gravados em vídeos.

II - Analisando-se a situação retratada, apesar das questões colocadas pelos interessados, verifico que o caso não é dos que fazem incidir a competência constitucional e atribuições do Tribunal de Contas no campo do controle externo de atos da administração pública, de acordo com o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Os fatos narrados reportam-se a tema de cunho estritamente intrínseco/interno do órgão municipal envolvido (apuração de conduta de servidores), podendo ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário quanto aos aspectos de legalidade[2].

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Casa, do que não trata a hipótese vertente.

Portanto, a matéria veiculada no expediente não atende aos requisitos para propositura de denúncia.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2021:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

2. Art. 5º, XXXV da CRFB: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

PROCESSO Nº:-201373/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI

PROCURADOR:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT

DESPACHO:-1555/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos, abaixo reproduzidos, conforme Informação n.º 5061/23 (peça 100), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

“Observamos que a Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba aceitou o parcelamento sem exigir atualização monetária no período de 20 meses (período entre o vencimento em 24/11/2023 indicado na Instrução de cobrança n.º 859/23 – CMEX-peça 72 e a data do vencimento a última parcela em 30/06/2025), bem como não menciona a legislação municipal que autoriza o parcelamento e, também, não foi apresentado Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmado entre as partes, estabelecendo as condições gerais do parcelamento, legislação aplicável e previsão de rescisão ante o inadimplemento das parcelas.”

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326432/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FATIMA SEDITO DIAS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1556/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o requerido na Instrução n.º 5334/23 (peça 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-505245/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1559/23

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto às peças nos 152-155 por Dinorah Botto Portugal frente ao Acórdão nº 3379/23 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-494786/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1560/23

I. Tendo em vista que o senhor Vitor José Borghi se antecipou à intimação e apresentou substabelecimento com reserva de poderes, admito a anexação do

documento protocolado sob o n.º 793600/23 (peças 48 e 49) e considero atendido o Despacho n.º 1489/23-GCDA (peça 47).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

- inclusão do senhor Gilberto Alexandre de Abreu Kalil, como procurador do senhor Tarcísio Marques dos Reis; e
- atendimento ao Despacho nº 1452/23-GCDA (peça 44).

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553510/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JANETE DO RÓCIO DE LIMA MARINHO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1563/23

I. Tendo em vista a Instrução 4829/23-CGM e o Parecer ministerial 967/23-4PC, ambos opinando pela negativa do registro da Revisão de Proventos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade previdenciária se manifeste nos autos, anexando a documentação que entender pertinente.

II. À Diretoria de Protocolo – DP.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553383/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRACEMA DE JESUS ROSA SALVADOR, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1564/23

I. Considerando a manifestação da 4ª Procuradoria de Contas que opinou pela negativa de registro da Revisão de Proventos em exame (Parecer 932/23 – 4PC, peça 14), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade previdenciária se manifeste nos autos.

II. À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-690488/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1565/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 93/2023 realizado pelo Município de Pitanga, objetivando o estabelecimento de novo prazo para abertura do certame licitatório.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) não admissão de participação de Consórcios; (b) ausência de previsão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (c) ausência de previsão de visitas técnicas e (d) ausência de previsão de treinamento dos usuários.

III. Transcorreu in albis o prazo concedido para manifestação preliminar pelo Município.

IV. Assim, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a representação quantos os aspectos descritos nos itens a, b, c e d, supra. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

VI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar. Em consulta ao portal do Município[1], verifica-se que o objeto foi adjudicado e, em que pese as possíveis irregularidades, diante de sua natureza, compreendo que a suspensão do certame redundaria no perigo de dano reverso, com possibilidade de a medida ser mais prejudicial à população e aos serviços administrativos do que benéfico.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Prefeito de Pitanga, como representado; (b) realize a citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento, (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. <http://177.36.185.19:8585/portaltransparencia/1/homologacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&exerciciolicitacao=2023&tipolicitacao=6&licitacao=146&peessoa=12008672>

PROCESSO Nº:-698515/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR:-ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, FERNANDA APARECIDA SANTOS, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, KAREN DA SILVA ALVES, LARISSA FREIRA DA COSTA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

DESPACHO:-1566/23

I. Por meio do Despacho n.º 1045/22-GCDA (peça 24) não recebi a presente representação.

II. Contra tal decisão, a representante opôs embargos de declaração, os quais foram julgados pelo Acórdão n.º 447/23-STP (peça 34), que conheceu mas não deu provimento ao recurso.

III. Novamente, em face do referido despacho, a representante apresentou Recurso de Agravo, o qual recebi mas não exerci o juízo de retratação, motivo pelo qual tal petição foi autuada apartadamente para julgamento pelo Plenário, nos termos regimentais.

IV. O citado recurso tramitou sob o n.º 246545/23 e, por meio do Acórdão n.º 3115/23-STP, foi conhecido porém não lhe foi dado provimento (peça 12 daqueles autos), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/11/2023 (peça 15 daqueles autos).

V. Em face do exposto, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 447/23 (Embargos de Declaração) na mesma data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso de Agravo (17/11/2023).

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1153164/14

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA DE LIMA KOPP

PROCURADOR:-REGINA MARIA FERNANDES

DESPACHO:-1567/23

I. Por meio da Instrução nº 5409/23-CGM (peça 23), os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberações, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 549459/23 (peças 21 e 22), pelo Município de Cascavel.

II. Entretanto, ao analisar o Termo de Redistribuição nº 10877/18 (peça 19), verifico que o expediente estava sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, dessa forma, necessária se faz a redistribuição ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação dos documentos juntados e da manifestação emitida pela Unidade Técnica.

III. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 62/2017.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751975/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1568/23

I. Tendo em vista que o Acórdão nº 3653/23-S1C (peça 40) negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da senhora Juraci das Graças Araújo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, com base no Prejulgado n.º 11 – TCEPR, intimar o ente previdenciário a fim de comprovar o atendimento ao item II[1], do referido Acórdão.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 3653/23-Primeira Câmara

[...]

II - determinar ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

[...]

PROCESSO Nº:-643115/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1574/23

I. Por meio da Instrução n.º 930/23 (peça 132), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Miraselva na Petição Intermediária n.º 782447/23 (peças 130 e 131), a fim de aferir o atendimento das seguintes determinações:

a. item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C (peça 56), mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP (peça 80), e

b. Acórdão n.º 2230/20-STP, exarado no processo n.º 613337/17 (conforme Despacho n.º 241/21, peça 124 daquele expediente).

II. A título de esclarecimento, o item “a” se refere à regularização das funções técnicas

de contabilidade do Município com a finalidade de adequação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, ao passo que o item "b" trata do mesmo assunto em relação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva – SAMAE.

III. A unidade técnica considerou em fase de cumprimento a determinação contida no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C (peça 56) e apontou que o Despacho n.º 241/21-GCDA (cópia na peça 96) não foi cumprido, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tais pendências estão constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 23/11/2023.

IV. Diante disso, tendo em vista que as providências necessárias estão sendo adotadas, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Despacho, para que seja demonstrado o andamento das providências para o integral atendimento das determinações desta Corte.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Miraselva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -716010/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SAMUEL CROZETA DO PARAÍZO

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALTIVO JOSE SENISKI, ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEIÇÃO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA STRINGHINI, LUCIANO ROCHA WEISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ROBERTA DEL VALLE, SAMUEL CROZETA DO PARAÍZO, WILMAR EPPINGER, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1819/23

1. Versam os autos sobre Representações da Lei nº 8.666/93 formuladas por S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (autos principais), e por CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA. (autos nº 73675-5/23), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (autos nº 73511-2/23), GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (autos nº 73636-4/23), CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (autos nº 75444-3/23) e FEACONSPAR – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO (autos nº 76966-1/23), essas apensadas ao feito principal com fundamento no art. 364, § 1º, do Regimento Interno, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

Nas supracitadas Representações apontam as representantes supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto é a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital", pleiteando a suspensão cautelar do certame, e, no mérito, em síntese, a reificação do Edital e a procedência das respectivas Representações.

Destaca-se que na Representação nº 716010/23 a S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., em suma, apontou irregularidades no Edital da Concorrência em exame relativas ao uso combinado da Lei 8.666/93 com a Lei 14.133/2021; à inobservância do Decreto Estadual nº 550/2023; à restrição à competitividade no que se refere às exigências relativas ao engenheiro responsável técnico e aos engenheiros prepostos; à existência de inconsistências na composição da planilha de custos; à existência de inconsistências sobre a definição do regime da empreitada e à existência de fragilidade e de contradição em itens do Edital.

Na Representação nº 73675/23, formulada por JC RECICLA LTDA., a empresa sustentou a existência de irregularidades no Edital aludido concernentes à proibição do somatório de atestados para a demonstração da qualificação técnica quanto ao item 3 do objeto; à falta de definição dos serviços a serem demonstrados no que se refere à comprovação da qualificação técnica referente ao item 3 de todos os lotes; à exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica quanto ao item 2 do

objeto, de serviço não previsto na planilha de serviços; à ausência de planilha de composição de custos detalhada e decomposta para os preços da proposta econômica e à ausência de previsão orçamentária dos custos com a contratação de engenheiro ambiental, agrônomo ou florestal.

Na Representação nº 73511/23, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., a empresa sustentou haver no Edital irregularidades referentes ao não atendimento ao prazo de resposta quanto aos questionamentos formulados; à possibilidade de "jogo de planilhas"; à falta na conceituação do patrimônio líquido; à falta de definição quanto ao tipo de planilha a ser adotada para a formação do preço; à existência de dúvida sobre o exame da exequibilidade dos preços; à ausência de serviços que integram a conservação rodoviária na planilha orçamentária; à falta de definição objetiva sobre a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional; à aceitação do engenheiro preposto; à possibilidade de que microempresas e empresas de pequeno porte sejam vencedoras em mais lotes que as suas capacidades econômicas suportam; ao desatendimento às recomendações constantes do Acórdão nº 474/23 - Tribunal Pleno, proferido no processo de Homologação de Recomendações nº 760374/22; à licença ambiental; ao subdimensionamento do item "bandeirinha" e à ausência de previsão da remuneração referente ao engenheiro ambiental.

Na Representação nº 73636/23, formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., a empresa sustentou haver no Edital irregularidades relativas à previsão de possibilidade de saneamento de falhas que ensejariam a desclassificação das propostas; à exigência de qualificação técnica operacional e profissional dissonante da legislação; à restrição ao somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica; à possibilidade ilegal de demonstração de capacidade técnica mediante atestados provenientes de subempreitadas e de subcontratações, além de orçamento referencial defasado.

Na Representação nº 75444-3/23, formulada por CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em síntese, a empresa alegou haver no Edital irregularidades concernentes à ausência de análise jurídica quanto à impugnação ao Edital apresentada pela representante; à existência de violação aos princípios da publicidade e da transparência nos atos administrativos que compõe o processo licitatório e nos esclarecimentos da Comissão de Licitação; à falta de motivação para a alteração editalícia impugnada, consistente na inclusão de uma observação no Anexo XIII do Edital – Orçamento do DER, no cabeçalho de cada lote orçado, dispondo que "No percentual de Mobilização e Desmobilização está incluso: Adm. Local + Canteiro (6,99%) + Mobilização e Desmobilização (2,50%)", percentual esse (6,99%) que vinha previsto no Edital original como um dos componentes do Quadro Demonstrativo do Cálculo BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e descrito como referente apenas à "Administração Local"; à existência de prejuízo à Administração Pública, bem como de afronta aos princípios da probidade administrativa, da vantajosidade, da publicidade, da transparência, da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública, além a inobservância das exigências de controle e fiscalização, bem como de violação ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, e ao art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), tudo em virtude da alteração editalícia supracitada; desrespeito ao entendimento manifestado no julgamento de impugnação ao Edital (Protocolo n.º 21.289.897-0); falta de explicação juridicamente plausível para a alteração impugnada e ausência de possibilidade de sua convalidação, e, por fim, que houve a instituição de critério subjetivo, visto que não há no Edital qualquer informação ou critério objetivo de julgamento acerca de descontos sobre percentuais orçados, constantes da planilha de preços, e tampouco sobre a exequibilidade do percentual resultante.

Por sua vez, na Representação nº 76966-1/23 a FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, aduziu haver no Edital irregularidade na planilha de composição de custos no tocante à mão de obra dos trabalhadores que desempenham a função de servente, vez que foi estipulado o "custo horário" e fixado o salário/hora em R\$ 27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos), e que, entretanto, considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho correspondente (peça 5) prevê como salário para os serventes em 2023 o valor de R\$ 1.534,00 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais) e tendo em vista os demais benefícios previstos, o salário/hora correto para os serventes deve ser de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), em respeito à prevalência do negociado sobre o legislado, em conformidade com o caput do artigo 611-A[1] da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ressalta-se que os apontamentos contidos nas Representações nº 71601-0/23, 73675-5/23, 73511-2/23, 73636-4/23, 75444-3/23 e 76966-1/23 ensejaram a intimação do DER para a apresentação de esclarecimentos preliminares (cf. determinado nas peças 11, 25, 38 e 46), com pronunciamento da entidade nas peças 21, 41, 51 e 55.

2. Além de apresentar defesa preliminar sobre o teor das supracitadas Representações, em que refutou diversas das irregularidades indicadas pelas representantes, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná consignou em suas manifestações que a versão inicialmente publicada do Edital do certame foi objeto de algumas alterações, tendo em vista os pedidos de esclarecimentos formulados e as impugnações apresentadas.

Cabe destacar, entretanto, que há alterações realizadas pelo DER no instrumento convocatório que foram também questionadas no âmbito deste Tribunal de Contas nas Representações apensadas de nº 75444-3/23 e nº 76966-1/23, consoante acima relatado.

Por outro lado, nas manifestações preliminares de peças 51 e 55 o DER informou, ainda, que a abertura da Concorrência Pública nº 16/2023 – que após a reificação inicial do Edital havia sido designada para os dias 15, 18, 19, 20 e 21 de dezembro de 2023 – foi suspensa sine die, em virtude de alegações técnicas elencadas nos achados do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 28.480, da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE, nos termos do Aviso nº 113/2023 – DER.

3. Portanto, considerando a suspensão da abertura do certame noticiada pela entidade representada e tendo em vista que a Concorrência Pública nº 16/2023 do DER já é objeto de fiscalização no âmbito deste Tribunal de Contas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, determino a remessa dos autos à 5ª ICE para que tenha ciência das Representações supracitadas, bem como para que, querendo, apresente as considerações que entender pertinentes.

4. Após, voltem.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[2]

1. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)
2. Conforme Portaria nº 994/23, publicada no DETC nº 3103, de 16/11/2023.

PROCESSO Nº:-180032/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1820/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-248099/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-ADILSON FRANCISCO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI

PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1821/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 417/2023 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 935/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1350/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROGERIO JOSE LORENZETTI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 994/23, de 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº:-459549/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VINÍCIUS BULIGON

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1822/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "a" e "III- d", do Acórdão nº 1673/23 – STP (peça 113), mantido pelo Acórdão nº 2707/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 916/23, 917/23, 918/23, 919/23, 920/23, 921/23, 922/23, 923/23 e 924/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 302/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de JACKSON FRANZONI e JONATAS FELISBERTO DA SILVA, com as baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 994/23, de 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº:-794062/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PROCURADOR:-HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1823/23

1. Tendo-se em conta a natureza urgente do pedido formulado, com fulcro no art. 104, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 348, §1º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do

requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, anexando a procuração específica para proposição do presente pedido de rescisão, na forma requerida na Instrução 5475/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Independente do decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem, na forma determinada no item 3, do Despacho 1788/23.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[2]

1. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
2. Portaria nº 994/23, de 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº:-189753/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1824/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações contidas no item II do Acórdão 120/23, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 637/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1053/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da origem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a atuação de novo RAT com os conteúdos das peças 46 a 51, a fim de compor novo processo de inativação, sem prejuízo do desentranhamento das peças 46 a 51, conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4723/23 e no Parecer 1053/23, do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 994/23, de 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº:-718761/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON ANTONIO DE SOUZA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1825/23

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de inativação nº 718761/22, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-646361/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ESTER JENSEN DE ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSUE TROVAO DE ANDRADE, LAIRTON TROVAO DE ANDRADE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1826/23

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão nº 626395/22, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-139720/13

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA DO ESPIRITO SANTO DAMASCENA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1827/23

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 48, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro da retificação promovida pelo Acórdão 3490/23 – Primeira Câmara.
2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-352271/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 136/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 649/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, do dia 12/08/2022, referente à Aposentadoria Municipal de DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, CF, com 31 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.076,04 (mil e setenta e seis reais e quatro centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 4099/23 (peça 60) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 835/23 (peça 61), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-443203/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANA GABRIELA BORGES FREITAS, ANA PAULA FIM, ANA PAULA RODRIGUES, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, CAMILA CONTE BRESOLIN, CLAUDIO HENRIQUE MENDES DE JESUS, DIEGO LIBERATO DE OLIVEIRA, ERICA APARECIDA FERNANDES NOIVO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, HUDSON FERRACIN DE SOUZA, IGOR DE SOUZA MORAES, ISABELLA SILVA LIMA BORGES, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JEVERSON SIQUEIRA, JOAQUIM RODRIGUES DA

COSTA, JOSEBEL DO AMARAL SOBRINHO, LEILA ROBERTI, LUCIA HIROMI BABA, RODRIGO GARCIA DA SILVA, TATIANE CRISTINA DA SILVA, TERESA VICTORIA LARRUCEA FORTES GONCALVES, WILLIAN FRAGATA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 137/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 16958/23 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1310/23 (peça 14), ambos favoráveis à admissão de CAMILA CONTE BRESOLIN, no cargo de Recepcionista Júnior;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-449763/20

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA IZABEL DE ASSIS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 138/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 354/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 12/07/2023, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA IZABEL DE ASSIS, no cargo de Auxiliar de Laboratório, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, com 30 anos, 1 mês e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.004,84 (dois mil e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 5073/23 (peça 58) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1047/23 (peça 60), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-680497/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRÍCIA HELENA VIVAN RIBEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 139/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Resolução n. 15642, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, dia 23/09/2022, na parte referente à Aposentadoria Estadual de PATRÍCIA HELENA VIVAN RIBEIRO, no cargo de Agente Universitário Nível Superior/Enfermeiro, na modalidade voluntária, com fundamento na Súmula 33 STF – 25 anos Aposentadoria Especial, com 25 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 15.484,92 (quinze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 9899/23 (peça 27) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1108/23 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215615/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1747/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LUIZ CARLOS GIL (gestão 2021/2024). A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3746/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. LUIZ CARLOS GIL, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. LUIZ CARLOS GIL, prefeito do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 217430/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1748/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3752/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, na qualidade de gestora das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação da sra. ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 207140/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1749/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RIO BOM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MOISES JOSE DE ANDRADE (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3776/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. MOISES JOSE DE ANDRADE, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. MOISES JOSÉ DE ANDRADE, prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BOM;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 162031/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1750/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3798/2023 (peça 11), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 213736/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1755/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3907/2023 (peça 10), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 211920/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1756/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3865/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação da sra. NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 198656/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1757/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3937/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 196807/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1758/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOSE ALTAIR MOREIRA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3911/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 198605/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL
PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG, VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1759/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOÃO INÁCIO LAUFER (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3590/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. JOÃO INÁCIO LAUFER, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. JOÃO INÁCIO LAUFER, prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 187166/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1761/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PINHAIS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sr. MARLY PAULINO FAGUNDES e ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4112/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sr. MARLY PAULINO FAGUNDES e ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, na qualidade de gestora das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação da sra. MARLY PAULINO FAGUNDES e ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, prefeitas do MUNICÍPIO DE PINHAIS;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 203862/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1762/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. CELSO FERNANDO GOES (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4129/2023 (peça 11), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. CELSO FERNANDO GOES, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. CELSO FERNANDO GOES, prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.
Gabinete, 31 de outubro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 202939/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1763/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MOACIR ANDREOLLA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4155/2023 (peça 13), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer

prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. MOACIR ANDREOLLA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. MOACIR ANDREOLLA, prefeito do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 216042/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1764/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. FRANCISCO ANTONIO BONI (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3794/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. FRANCISCO ANTONIO BONI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. FRANCISCO ANTONIO BONI, prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 201266/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: IDALIR JOAO ZANELLA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1765/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. IDALIR JOAO ZANELLA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3833/2023 (peça 10), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. IDALIR JOAO ZANELLA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. IDALIR JOAO ZANELLA, prefeito do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 186399/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1766/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL,

referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3986/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, na qualidade de gestora das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação da sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 175532/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1767/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOSÉ BASSI NETO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3992/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. JOSÉ BASSI NETO, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. JOSÉ BASSI NETO, prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 218487/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI

PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1768/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e PEDRO BARALDI (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4043/2023 (peça 10), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e PEDRO BARALDI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 224258/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1769/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE IBAITI, referente ao

exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4083/2023 (peça 17), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 221127/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1770/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. FRANCISCO CLEI DA SILVA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4139/2023 (peça 11), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. FRANCISCO CLEI DA SILVA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. FRANCISCO CLEI DA SILVA, prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 181532/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1771/23

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. PATRIK MAGARI (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4162/2023 (peça 16), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. PATRIK MAGARI, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 31 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 197943/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE

FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1920/23

I - Trata-se de pedido cautelar em autos de Admissão de Pessoal, em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) noticia irregularidades no processo de seleção de servidores do MUNICÍPIO DE FAROL.

Relata, em síntese, para pleitear a medida acautelatória, que o processo seletivo n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, previu atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal municipal.

Argumenta que o edital do concurso, que não previu vagas para o cargo - apenas cadastro de reserva -, reproduz conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, porém afronta a Constituição Federal ao prever atribuições diversas à matéria tributária, visto que as atividades inerentes a esta devem ser exercidas por carreiras específicas.

Complementa o raciocínio, ao ponderar que as atribuições do cargo de Fiscal Municipal estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

Para ilustrar o alegado, acosta as funções do cargo de Fiscal Municipal[1] elencadas no Edital do certame (peça 19, págs. 44-45), em que constam atribuições tanto atinentes quanto em desacordo às da atividade típicas de fiscalização tributária.

Afirma que tal atividade exige profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e tecnologia da informação.

Reforça a argumentação destacando que a EC n. 42/2003 inseriu novos dispositivos na Constituição Federal para evidenciar a necessidade de tratamento profissionalizado na área da administração tributária, especialmente da fiscalização tributária.

No mérito, pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Municipal, por conter atividades estranhas à atividade tributária, contrariando a CRFB, e ainda:

a) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

b) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação aos apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, requer concessão de medida cautelar para determinar que o município deixe de nomear os aprovados para o cargo de Fiscal Municipal até decisão definitiva desta Corte.

É o relatório.

II – Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

O art. 37, XXII[2] da CRFB, especifica que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreira específica.

De acordo com o relatório de receitas publicado pelo TCE-MG em 2021, a lei que cria o referido cargo, deve definir expressamente as atribuições deste, pois são elas que conferem legitimidade aos atos administrativos praticados pelo servidor público – fiscal de tributos - no exercício das suas funções[3].

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, são Fiscais de Tributos Municipais aqueles que fiscalizam o cumprimento da legislação tributária, constituem o crédito tributário mediante lançamento, controlam a arrecadação e promovem a cobrança de tributos, aplicando penalidades, analisam e tomam decisões sobre processos administrativo-fiscais, controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços, atendem e orientam os contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem os órgãos da administração tributária.

O relatório supramencionado, ainda destaca que os cargos de fiscalização, como os de fiscal de tributos, são dotados de poder de polícia, e devem ser ocupados por servidores efetivos, como dispõe o art. 30 da CRFB e o art. 78[4] do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o caput do art. 78, do CTN, descreve o poder de polícia como “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Assim, nenhum fiscal de poder de polícia tem atribuição para lançar ou cobrar tributo. O documento da Corte de Contas mineira complementa:

[...] O fiscal de poder de polícia participa ativamente do fato gerador. É a sua prestação de serviço que caracteriza a obrigação de pagar o tributo, deste modo a fiscalização de tributos compete aos Agentes Fiscais Fazendários ou Tributários, servidores de carreira específica, com atuação exclusiva nas competências da Administração Tributária. (Grifamos)

[...] a fiscalização e cobrança de tributos compete aos Agentes Fiscais Fazendários ou Tributários, servidores de carreira específica, com atuação exclusiva nas competências da Administração Tributária. O fiscal de tributos quase sempre atua após a ocorrência do fato gerador. Ele não faz parte da relação jurídica tributária de constituição do crédito e se preocupa tão somente em verificar a regularidade dos lançamentos, os respectivos cálculos, se os valores cobrados estão corretos e se foram recebidos.” [...] (Grifamos).

No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidencia-se mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da

Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. *“Proceder a verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos; atender, dar assistência e emitir notas aos produtores rurais; verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de “habite-se”; verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística; efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muros e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido; efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo código de obras do município; acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no município; efetuar levantamento de terrenos e loteamentos para execução de serviços, bem como efetuar levantamentos dos serviços executados; fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município; orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; expedir notificações preliminares e autos de infração referentes ao cumprimento da legislação do código tributário do município; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e os serviços que prestam; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias; realizar vistorias para fins de acompanhamento e manutenção do sistema tributário e para fins de renovação do licenciamento; verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais; intimar, notificar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais; fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e suas instalações em locais permitidos; verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos; verificar a regularidade da exibição e utilização dos anúncios, altofalantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapumes, vitrines e outros; aprender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos; receber as mercadorias apreendidas e guarda-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento as formalidades legais; verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais; verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos; verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; verificar as violações às normas sobre poluição sonora; uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, autofalantes, bandas de música, entre outras; efetuar levantamento sócio econômico em processos de licença ambulante; emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; efetuar plantões noturnos, finais de semanas e feriados para fiscalização da regularidade do licenciamento, bem como o cumprimento das normas gerais de fiscalização; efetuar interdição temporária ou definitiva, quando o exercício de atividades comerciais, industriais, diversões públicas e outros, causa incômodo e/ou perigo, contrariando a legislação vigente; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias ou reclamações; entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas; executar outras tarefas correlatas; desenvolver a política tributária do município nas suas atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas.”*

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

3. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/RELATORIO%20RECEITAS%20-%20VERSÃO%20FINAL%20-%20DIAGRAMADO.pdf> Acesso em 4/5/2023.

4. Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

PROCESSO Nº: 745975/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1955/23

I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA noticiando supostas irregularidades na Licitação realizada na

modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 12/2023 convocada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para implantação de solução de gestão de frota automotiva, nos termos do edital e seus anexos, de orçamento sigiloso, que a representante declara ser no montante de R\$ 134.951.872,30 (centro e trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

A representante sustenta que houve as seguintes impropriedades no processo licitatório: a) ausência de vantajosidade para administração e dispêndio indevido de valores, já que existem soluções gratuitas para o mesmo objeto; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) ausência de comprovação de capacidade de gerenciamento da frota pela CELEPAR; d) aglutinação indevida de objetos no mesmo lote; e) exigências excessivas e ilegais de atestado de qualificação técnica.

Relatou que ofereceu impugnação administrativa ao edital, mas que não foi recebida. Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação da Licitação Eletrônica registrada sob o nº 12/2023.

O certame foi marcado para o dia 16/11/2023.

Acostou cópia do edital e do termo de referência.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Preliminarmente, por meio do Despacho 1848/23 (peça 9), determinei que a representada trouxesse manifestação a respeito dos argumentos da representante.

Em petição de peças 12 a 16, a representada trouxe informações.

Examinando os argumentos da representante e os esclarecimentos, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Licitação Eletrônica nº 12/2023, eis que há relevante dúvida quanto à regularidade do exame da vantajosidade da contratação e da aglutinação do objeto.

Final, a representada (peça 16) declarou que:

As empresas consultadas para a formação do mapa de preços que embasou o valor estimado de contratação são empresas que revendem soluções de tecnologia e sistemas de gestão de frotas e não empresas que prestam o serviço de gestão de frotas na forma de credenciadoras de redes de abastecimento e de manutenção automotiva ou que fornecem serviço de rastreamento básico ou que aluguem ou revendem veículos.

A declaração não esclarece a dúvida a respeito da existência ou não de vantajosidade dessa modalidade de contratação. Final, a representante afirma que a solução descrita pela representada na licitação estaria disponível de modo gratuito na internet.

Além disso, diz a representada que:

Em pesquisa de mercado realizada pela Celepar foi verificado que nenhuma empresa sozinha consegue entregar uma solução que faça a gestão da condução do veículo, a gestão de abastecimento e a manutenção automotiva com apoio da telemetria e por isso a Celepar, para que sua necessidade seja atendida, uma vez que os sistemas isolados e de diferentes fornecedores não atendem à sua necessidade, permitiu a participação de fornecedores em consórcio, para permitir a entrega da solução de sistema na forma de serviço, com contratação de desenvolvimento de software.

A declaração reforça a dúvida a respeito da inadequação da aglutinação do objeto, uma vez que é possível inferir que apenas por meio de consórcio uma empresa seria capaz de fornecer o objeto da contratação.

Soma-se a esses aspectos que a representada declarou ter trazido aos autos a “cópia do processo de contratação (sob sigilo em anexo)”, entretanto, a peça não foi juntada pela parte.

A análise da cópia do processo de contratação possibilitaria afastar dúvidas importantes que hoje corroboram a probabilidade do direito da parte representante.

Contudo, omissa a obrigação de exibir os documentos, esta Corte de Contas tem, por dever de cautela, e aparente a existência de irregularidades, a competência de determinar a suspensão dos atos.

Soma-se a essa circunstância que a contratação em tela teria o valor de orçamento global, segundo a representante, em R\$ 134.951.872,30. Consultando o portal de licitações do Banco do Brasil, constatei que a disputa foi concluída com o valor de R\$ 95.600.000,00.

Assim, diante da probabilidade do direito, refletida no elevado impacto financeiro da licitação, com risco de lesão ao erário, se constatada a indevida aglutinação do objeto e a inexistência de adequado exame de vantajosidade, e o perigo da demora, considerando que a iminente prática de atos de homologação, contratação e execução do objeto, defiro a medida cautelar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da continuidade da Licitação Eletrônica nº 12/2023 e da execução do eventual contrato assinado dela decorrente.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atribuir sigilo ao presente processo, considerando a informação trazida pela representada quanto à necessidade de juntar documento sigiloso.

Ainda, solicita-se à Diretoria de Protocolo que promova a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO à COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Licitação Eletrônica nº 12/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, devendo, nessa oportunidade, trazer aos autos a cópia integral da fase interna do procedimento de licitação, bem como a cópia do procedimento referido na manifestação de peça 16, p. 15.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.
Gabinete, 30 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 708034/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI
PROCURADOR: FELIPE CILIVI DOS REIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1969/23

I - Trata-se de representação cumulada com pedido cautelar, proposta por FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao Pregão Eletrônico n. 51/2023, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para a oficina, tais como parafusos, porcas e ferramentas em geral para de atender as necessidades das secretarias municipais, conforme termo de referência – anexo I do edital", com valor máximo estipulado em R\$ 641.631,29 (seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

Tendo em vista a tecnicidade do caso e a ausência de documentação relevante para a elucidação dos fatos, no Despacho n. 1842/23 (peça 12) determinei a manifestação do representante e a citação do município, pelos motivos nele expostos.

Devidamente notificados, ambos se manifestaram dentro do prazo estipulado.

II - Compulsando os autos, verifiquei presentes os requisitos processuais autorizadores, recebo a presente e deixo de acolher a medida cautelar pleiteada em juízo perfunctório, posto que o debate gira em torno da ocorrência de suposta falha no sistema virtual de licitação, tema que carece de instrução técnica e análise pormenorizada, sob pena de dano reverso.

III - Na falta de unidade técnica especializada em análise de questões processuais que envolvam sistemas operacionais e tecnologia da informação, assuntos cada vez mais presentes no cotidiano desta Corte, remeto estes à DTI para que se manifeste. Ato contínuo, à CGM e ao MP.

IV - Após, retornem conclusos.

V - Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39510/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, REINALDO SERGIO ALVES
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1976/23

Retornam os autos com a Instrução n. 865/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e Parecer n. 1068/23, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujos opinativos são pela baixa da determinação contida no item "II" do Acórdão n. 2926/23 do Tribunal Pleno (peça 42).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, formulada em face do MUNICÍPIO DE JURANDA, em razão da afronta direta ao art. 7º, §5º da lei nº 8.666/93;

II - determinar ao MUNICÍPIO DE JURANDA que rescinda, no estado em que se encontra, da ata de registro de preços que tem por objeto a entrega do produto descrito no item 27 do pregão presencial nº 109/2022, haja vista as irregularidades apontadas neste arrazoado;

III - recomendar ao MUNICÍPIO DE JURANDA que se abstenha, em seus futuros certames, de incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que tenham o condão de direcionar a contratação para produtos de marca específica, bem como faça constar expressamente da ata de julgamento da licitação os motivos que ensejaram a desclassificação das empresas participantes;

IV - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Sendo assim, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE JURANDA, CNPJ 78.196.755/0001-09.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421013/21
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU STEVANATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1986/23

Trata-se de ato de revisão de proventos do servidor público estadual DIRCEU STEVANATO, consubstanciado na Resolução SEAP n. 11.286, publicada no Diário Oficial n. 10.947, de 01/06/2021, que se encontrava sobrestado até o julgamento do processo n. 321929/20, que versa sobre a aposentadoria do interessado.

Vencido o prazo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Informação n. 157/2023 (peça 24), apontou a necessidade de prorrogação do sobrestamento.

Diante da ausência de movimentação dos autos de inativação sob n. 321929/20, solicitei a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. A unidade técnica, então, por meio da Instrução n. 17278/23, aponta inconsistências ainda a serem apuradas naqueles autos, razão pela qual requer diligências junto à entidade previdenciária.

Desta forma, considerando que o ato de inativação n. 321929/20 ainda se encontra pendente de julgamento, acolho a sugestão formulada pela CGE na Informação n. 157/23, e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daquele, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318223/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1990/23

Retornam os autos com a Instrução n. 827/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e o Parecer n. 1060/23, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujas manifestações são pela baixa quanto ao item II do Acórdão 1109/23 da Primeira Câmara (peça 39).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO ao ato de inativação referente à aposentadoria de ARI JOSE POLLI, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do servidor ARI JOSE POLLI, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758392/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GORTE
PROCURADOR:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1992/23

I. Trata-se de consulta a respeito da regularidade do valor do subsídio de vereador fixado em período anterior, nos casos em que constatado o decréscimo populacional no novo censo do IBGE.

II. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art.

313, § 2º, do mencionado regimento. Depois, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101978/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, GELSON APARECIDO ASSIS, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1994/23

I - Retorna o presente expediente de prestação de contas de transferência do MUNICÍPIO DE TIBAGI e a ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, após a manifestação do município promovendo a juntada de certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Tibagi, nos autos de execução fiscal n. 0000596-43.2020.8.16.0169, visando a restituição do dano ao erário, conforme determinado no item II.2.1 do Acórdão de nº 1661/17 – S2C (peça 35):

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação Tibagiana de Artesanato, de responsabilidade de Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012), Silvío José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), em razão:

1.1 Pagamentos não comprovados e realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

II - Apor, ainda:

2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.762,36 [dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela Associação Tibagiana de Artesanato (CNPJ n.º 81.639.304/0001-03), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidades que se apresentou com os pagamentos não comprovados realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença.

2.2 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sinval Ferreira da Silva (CPF n.º 268.377.816-34), Silvío José Bittencourt (CPF n.º 071.075.449-34) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (CPF n.º 842.909.519-53), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

A municipalidade, por meio da petição intermediária n. 732768/23 (peça 149), manifesta-se informando que a pendência teria sido sanada com a certidão explicativa acostada aos autos (peças 145 e 146).

Desta forma, requer a baixa da pendência, uma vez que sua manutenção implica no impedimento de emissão de certidão por esta Corte. Aponta que referido documento é imprescindível ao município para o recebimento de recursos financeiros.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n. 5014/23 (peça 152), analisou as alegações e os documentos juntados pelo interessado, opinando que, "tendo em vista a impossibilidade de aferir as providências para a satisfação do crédito no período analisado, o Procurador Jurídico do Município deverá encaminhar Ofício documentado ao Tribunal de Contas explicando o andamento processual, como determina o art. 31, da citada norma"[1] (da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR). Ao final, ainda, a unidade técnica requer a deliberação acerca do restabelecimento do registro na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, do nome do sr. Sinval Ferreira da Silva. Aponta que, após decisão judicial, a câmara municipal julgou irregular a prestação de contas de transferência, objeto dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 967/23-3PC, opinou pela inclusão do sr. Sinval Ferreira da Silva na Lista de Responsáveis com Contas Irregulares, nos termos do Acórdão n. 1661/17 – S2C.

É o relatório.

II- Analisando os autos, verifico que a municipalidade vem tomando providências que objetivam a recomposição do dano ao erário, com a juntada de documentos que demonstram a movimentação dos autos de execução fiscal.

Entretanto, o art. 32 da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR define que a certidão deve conter a descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas, o que não se verificou, a princípio, da análise dos autos.

Deste modo, ponderando o andamento processual, atrelado aos argumentos fáticos trazidos pela parte, e à luz do princípio da razoabilidade, concedo prazo de 30 dias, para que o MUNICÍPIO DE TIBAGI junte aos autos certidão de inteiro teor da ação de execução fiscal n. 0000596-43.2020.8.16.0169, para fins de comprovação do seu adequado andamento, conforme prevê o art. 32 da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR. Quanto à inclusão do sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA na Lista de Responsáveis com Contas Irregulares, acolho o opinativo técnico e ministerial, considerando que a Câmara Municipal julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, objeto dos presentes autos, por meio do Decreto Legislativo nº 019/2023 de 13/09/2023 (peças 139-141). Determino, portanto, o registro no referido cadastro.

III- Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e a consequente suspensão provisória da pendência imposta no item II.2.1 do Acórdão de n. 1661/17 – S2C.

IV- Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para que intime o município quanto ao teor da presente decisão.

Gabinete, 6 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

1. A Certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Tibagi atestou que foi realizada diligência pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, com resultados negativos; que foram indeferidos os pedidos de inserção da executada no cadastro de inadimplentes, bem como no CNIB; que os autos estão concluídos para apreciação do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

ANÁLISE: a documentação não foi acolhida, pois verifica-se que a certidão é lacunosa e não apresenta os últimos eventos relevantes datados, em descumprimento ao art. 32 da Resolução 70/2019 do TCE/PR. Ainda, devido ao nível de sigilo atribuído aos autos, não foi possível realizar uma consulta pública junto ao sistema PROJUDI, para a visualização do andamento processual. Tendo em vista a impossibilidade de aferir as providências para a satisfação do crédito no período analisado, o Procurador Jurídico do Município deverá encaminhar Ofício documentado ao Tribunal de Contas explicando o andamento processual, como determina o art. 31, da citada norma.

PROCESSO Nº: 48743/22

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, VERGINIA APARECIDA MARIANI

PROCURADOR: GUSTAVO MUNHOZ, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA CESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2003/23

Retornam os autos com a Instrução n. 877/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1091/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujos opinativos são pela baixa da determinação contida no item "c" do Acórdão n. 749/19 da Primeira Câmara (peça 147).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

a) Pela irregularidade do seu objeto, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/0513, de responsabilidade dos Srs. Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).

b) Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo reproduzido, pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e pelos Srs. Dinocarme Aparecido de Lima, Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Marlene Zucoli e Nedson Luiz Micheleti, com fundamento no artigo 1814 da Lei Complementar nº 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta execução das despesas nos objetos das parcerias, exigidos pela Resolução 03/2006 do TCE/PR, Lei Federal 9790/99, Decreto 3100/99 e Constituição Federal:

Nome	CPF-CNPJ	Qualificação	Período de gestão	Período de gestão dos recursos repassados	Valor gerido
Centro Integrado e Apoio Profissional	04.351.940/0001-86	Entidade tomadora	-	01/01/2007 a 31/12/2008	
Dinocarme Aparecido Lima	120.569.369-68	Presidente do CIAP	10/03/2007 a 30/01/2015	01/01/2007 A 31/12/2008	14.942.112,66
Nedson Luiz Micheleti	362.016.859-87	Prefeito Municipal de Londrina	01/01/2005 a 31/12/2008	01/01/2007 a 31/12/2008	
Josemari Sawczuk de Arruda Campos	556.426.249-20	Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde	28/06/2006 a 31/05/2007	01/01/2007 a 31/05/2007	2.774.458,96
Marlene Zucoli	496.205.259-49	Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde	01/06/2007 a 31/12/2008	01/01/2007 a 31/12/2008	12.167.653,70

c) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" 15, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente aos Srs. Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Marlene Zucoli e Nedson Luiz Micheleti, em razão da contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, em afronta à regra constitucional do concurso público insculpida no artigo 37, II, da Carta Magna e aos regramentos contidos na Lei Federal nº 11.350/2006 e na Lei Complementar nº 101/01.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Conforme consta dos autos, a multa administrativa aplicada foi devidamente quitada. Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS (CPF 556.426.249-20), NEDSON LUIZ MICHELETI (CPF 362.016.859-87) e MARLENE ZUCOLI (CPF 496.205.259-49).

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310431/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
PROCURADOR: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2004/23
Retomam os autos com a Instrução n. 872/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1092/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujos opinativos são pela baixa da determinação contida no item IV, "a" e "b" do Acórdão n. 391/19 da Segunda Câmara[1] (peça 44).
Conforme consta dos autos, a multa administrativa aplicada foi devidamente recolhida pelo sr. José de Jesus Isác.
Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC, CPF: 650.438.639-00.
Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José de Jesus Isác, CPF 650.438.639-00, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
Apor, ainda:
II- RESSALVAR em decorrência das Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados pelo Consórcio e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
III- RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para que implemente os procedimentos de controle junto aos Municípios e ao Consórcio no intuito de produzir informações íntegras e tempestivas, principalmente com relação ao repasse de recursos;
IV- Aplicar as seguintes sanções administrativas:
a) em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. José de Jesus Isác, CPF 650.438.639-00;
b) em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. José de Jesus Isác, CPF 650.438.639-00.
V- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VI- Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.
Decisão mantida pelo Acórdão n. 1989/21 do Tribunal Pleno (peça 76) e Acórdão n. 3411/2021 do Tribunal Pleno (peça 85).

PROCESSO Nº: 715154/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2012/23
Trata-se de representação proposta por VANDER EMANOEL DIAS COELHO, vereador, a respeito do Concurso Público n. 01/2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO.
O representante sustenta que:
a) a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, no ano de 2008, promoveu procedimento licitatório para a realização de concurso público. Entretanto, após diversas denúncias, considerando que os aprovados à época eram servidores ou pessoas próximas aos envolvidos na contratação, foi instaurado procedimento pela Delegacia de Polícia de Primeiro de Maio, posteriormente encaminhado a este Tribunal, instaurado como representação sob n. 407614/09;
b) houve a anulação do certame pelo próprio poder legislativo, com a exoneração dos servidores contratados e o consequente arquivamento da representação, mas com prosseguimento quanto a eventuais penalizações, e encerramento também do processo de admissão de pessoal que analisou o concurso (n. 296480/09);
c) em 15 de maio de 2010 foi impetrado mandado de segurança, autos n. 0000553-54.2010.8.16.0138, no qual foi declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a anulação do concurso público e a exoneração dos servidores. Foi, ainda, determinada a instauração de processo administrativo pela Câmara Municipal, o que foi devidamente cumprido;
d) foi criada comissão especial para instauração do procedimento administrativo, conforme Decreto Legislativo n. 05/2020, atendendo ao determinado pelo Acórdão da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vinculado aos autos n. 0000553-54.2010.8.16.0138, de Mandado de Segurança e autos n. 866.390-7, de Recurso de Apelação Cível;
e) a Comissão Especial, composta por 3 (três) vereadores, emitiu parecer final concluindo que "todo procedimento realizado para a instauração e aplicação do concurso público ocorreu dentro da lei, de forma lícita, não ocorrendo nenhum tipo de fraude, assim dando integral validade ao concurso público e legitimando a posse aos cargos pelas partes interessadas";
f) a comissão especial, que tinha como finalidade conferir às partes apenas o direito à ampla defesa e contraditório, exacerbou suas funções validando integralmente o concurso público n. 01/2008. Desta forma, deslegitimou toda investigação realizada pela Delegacia de Primeiro de Maio, bem como demais atos e pareceres que apontaram a ilegalidade do concurso, autos n. 0000936-27.2013.8.16.0138 Ação de Improbidade Administrativa;
g) atualmente está em fase de conhecimento o processo n. 0001083-04.2023.8.16.0138, cujo objeto é a ação de cobrança cumulada com danos morais com relação aos servidores reintegrados, senhores Reginaldo Chicarelli Franciosi e

Sueli Mendes Anizelli, com relação a todos os anos em que estiveram exonerados do cargo, que custará milhões aos cofres públicos, gerando insegurança jurídica;
h) é competência do Tribunal de Contas a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, não havendo pronunciamento final sobre a nulidade/validade do Concurso Público n. 01/2008.
Ao final, requer a manifestação deste Tribunal de Contas quanto à questão, e a manifestação do Ministério Público de Contas.
É o breve relato.
Em sede de cognição sumária, de modo a subsidiar o exame de admissibilidade, entendo que se faz necessária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 35, II, "b" do Regimento Interno, e do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao art. 510 do Regimento Interno[1], para que se manifestem acerca de eventuais medidas que devam ser adotadas nesta Corte, considerando as decisões judiciais exaradas.
Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 7 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 627166/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2016/23
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 805412/23 (peças 371-372), que trata de recurso de revisão interposto por PEDRO LEANDRO NETO, neste ato representado por procuradora, em face da manutenção da recomendação desta Corte pela irregularidade de suas contas como Prefeito do Município de Nova Aurora no exercício de 2012.
Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 3591/23 (peça 368), disponibilizado no DETC n. 3103, de 16/11/2023, decidiu pela rejeição de embargos de declaração, observo que a nova peça recursal, juntada aos autos em 07/12/2023, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 8 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 832391/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2026/23
Retornam os autos com a Instrução n. 899/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1057/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "II" do Acórdão nº 688/2023 da Primeira Câmara de (peça 117).
Eis o teor da decisão:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE quanto ao Achado 1- Desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007 do MUNICÍPIO DE KALORÉ, sob responsabilização de seu Prefeito (à época), Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009);
II - determinar a restituição no valor de R\$ 1.160,71 (mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por parte do Sr. ADNAN LUIZ CANELO em razão da irregularidade constatada;
III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.
Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. ADNAN LUIZ CANELO, CPF nº 689.877.149-34.
Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 660546/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, CECILIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/23

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.648/2023 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.747 de 21 de agosto de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0012803-69.2021.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. CECILIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, passando o valor do benefício para R\$ 2.757,82 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5182/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 2PC nº 1318/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-665975/13

ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO:-1417/23

Tendo em vista a Informação nº 616/23 da Diretoria Jurídica, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, em razão do contido no Despacho nº 1942/28-GCNB (peça nº 178), nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se a Diretoria Jurídica - DIJUR para acompanhamento do referido sobrestamento.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-57142/18

ORIGEM:-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

DESPACHO:-1419/23

Tendo em vista a Informação nº 613/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 33), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, pelas razões expostas no Despacho nº 1933/18-GCNB (peça nº 27), nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR, para acompanhamento do feito.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-766956/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

DESPACHO:-1420/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113,

§1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 194/2023, Processo nº 316/2023, cujo objeto é Contratação do tipo menor taxa de administração para a prestação de serviços para o fornecimento de cartão voucher para aquisição de uniformes escolares em rede credenciada por meio de crédito intransferível em cartão magnético ou eletrônico no valor total estimado de R\$ 2.273.000,00 (dois milhões e duzentos e setenta e três mil reais).

Em síntese, defende-se a alteração do certame, com a consequente republicação dos mesmos, devida à violação aos princípios da economicidade e competitividade pelo item 1.1 do Anexo I do Edital (fl. 32 da Peça nº 4), eis que não é admitida proposta de preços com taxa de administração negativa.

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023, sendo que o recebimento das propostas de preços está previsto para iniciar-se às 13h do dia 29/11/2023 e a sessão de disputa de preço está agendada para às 13:30h do dia 29/11/2023 (fl. 2 da Peça nº 4).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (Peça nº 4) e com a documentação de cópia do documento de identificação do representante (Peça nº 5).

Com fundamento no permissivo do art. 404 do Regimento Interno[2], determinou-se a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia, consoante Despacho nº 1382/23 – GCAZ (Peça nº 7).

A Representada, por meio do Petição Intermediária nº 796375/23 (Peças nº 10 a 17), esclareceu, sucintamente, que “está devidamente previsto no Edital e no Termo de Referência de forma clara a indicação de taxa zero e negativa”, tendo sido acostado aos autos a cópia integral do Processo Administrativo nº 316/2023 referente a fase interna do certame.

É o relatório.

Pois bem, ao contrário do que foi declarado pela Representada (fl. 2 da Peça nº 11), a leitura dos item 1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. 32 da Peça nº 4), reproduzido no item 3 do Termo de Referência (fls.1 e 2 da Peça nº 12), demonstra a vedação expressa ao oferecimento de propostas de preços com taxa administrativa negativa, conforme segue:

1. A Taxa Administrativa mínima que o Município se propõe a aceitar é de 0,00% (zero por cento), dos créditos carregados nos cartões vouchers.

1.1. A proposta deverá ser com porcentual zero ou positivo, o qual será acrescentado na efetivação do pagamento com a contratada, não acarretando quaisquer outros custos aos comerciantes, uma vez que destes não deverá ser cobrada nenhuma taxa, conforme dispõe decreto do Programa Bora Estudar - Bolsa Rolândia Aluno, anexo a este edital.

Como citado no Despacho nº 1382/23 – GCAZ (Peça nº 7), inexistente vedação a possibilidade de oferecimento de propostas de preços com taxas negativas em contratações públicas que envolvam a dita quarteirização, em que a empresa gestora caracteriza-se como intermediadora dos pagamentos pela prestação dos serviços, servido como exemplo de tal espécie de contratação a gestão de frota municipal e/ou o gerenciamento para aquisição de combustível.

Nesse sentido, inclusive, foi a recente manifestação do Plenário deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 3386/23 – STP[3], conforme segue:

Consoante restou demonstrado nos autos, a PARANAEDUCAÇÃO retificou o edital, alterando a redação da cláusula 2.3, na parte referente às condições específicas do pregão, passando a admitir a apresentação de propostas com taxa negativa, o que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Frisa-se, ainda, que o Plenário deste Tribunal, mediante Acórdão nº 03/2023, instaurou Incidente de Prejudicado no intuito de pacificar a sua jurisprudência quanto à aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º, I, da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública[4], regra que regula, tão só, aos pagamentos de auxílio-alimentação à empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo inaplicável ao objeto do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023.

Como se sabe, a remuneração das empresas desse ramo (intermediação de pagamentos) não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. O Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão nº 2004/2018 – Primeira Câmara[5], pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:

Conforme a Decisão 38/1996 - Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). (grifo nosso)

No caso concreto, contudo, há que se sopesar que a parte final da referida cláusula editalícia proibiu que a futura contratada realizasse qualquer tipo de desconto ou incremento de custos aos comerciantes locais que irão fornecer os uniformes escolares aos estudante beneficiários.

Tal circunstância, com a devida vênia, não pode ser ignorada, na medida em que retira fonte de receita alternativa da futura contratada, restando a essa, tão só, os rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro, o que limita significativamente a margem das licitantes interessadas em ofertar taxas negativas significativas, especialmente quando tal questão é associada às limitações decorrentes do objeto comercializado (uniformes escolares) e da baixa estimativa de gastos (R\$ 2.200.000,00).

Em outras palavras, em que pese o item 1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. 32 da Peça nº 4) violar a jurisprudência deste Tribunal, a possível repercussão financeira tal irregularidade pode-se mostrar irrelevante e/ou ocasionar transtornos menores do que às possíveis repercussões de natureza administrativa e operacional decorrentes da suspensão cautelar do certame, principalmente se for levado em consideração o risco de atrasos para o fornecimento de uniformes escolares para o exercício de 2024.

Para melhor materializar a conclusão acima esboçada, apresento planilha com estimativa da economia que, em tese, poderia ser alcançada pela Municipalidade caso houvesse permissão para a oferta de propostas de preços com taxas de administração negativa:

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Valor Estimado Global para Compra de Uniformes	Taxa Negativa	Estimativa de Ganhos para a Administração
R\$ 2.200.000,00	0,500%	R\$ 11.000,00
R\$ 2.200.000,00	1,000%	R\$ 22.000,00
R\$ 2.200.000,00	1,500%	R\$ 33.000,00
R\$ 2.200.000,00	2,000%	R\$ 44.000,00
R\$ 2.200.000,00	2,500%	R\$ 55.000,00
R\$ 2.200.000,00	3,000%	R\$ 66.000,00
R\$ 2.200.000,00	3,500%	R\$ 77.000,00

Obs: O Valor Estimado Global para a Compra de Uniformes foi extraído do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 (fl. nº 32 da Peça nº 4).

Para mais, a sessão pública do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023 ocorreu no dia 29 de novembro de 2023, sendo que a licitante vencedora da disputa ofertou taxa de administração igual a zero (fl. nº 186 da Peça nº 14). Diante do contexto fático e jurídico acima retratado, indefiro o pleito cautelar em razão da possibilidade de dano reverso em face da Administração e da inexpressiva repercussão financeira da irregularidade.

Concluída a análise do pleito cautelar, passo ao juízo de admissibilidade do feito. Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento e acima relatados, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei nº 8.666 a fim de apurar a possível violação aos princípios da economicidade e eficiência pelo item 1.1 do Anexo I do Edital (fl. 32 da Peça nº 4), eis que não foi admitida proposta de preços com taxa de administração negativa.

Para mais, julgo conveniente a ampliação do objeto desta Representação a fim de investigar a viabilidade jurídica para a aquisição de uniformes escolares por meio da metodologia eleita pelo Município de Rolândia, ou seja, há que se examinar a legalidade quanto a aplicabilidade do instituto da "quarteirização" ao objeto do certame em apreço.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- CITAR o Prefeito Municipal de Rolândia (Sr. Ailton Aparecido Maistro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;
- CITAR a Secretária Municipal de Educação responsável pela confecção do Termo de Referência do certame (fl. nº 1 a 27 da Peça nº 14), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto a insuficiência do Parecer Jurídico por ela elaborado, que não abordou questões relevantes do Edital, declarando-o como regular, levando a continuidade certame com cláusula editalícia contrária a jurisprudência deste Tribunal e com violação aos princípios da economicidade e competitividade.
- CITAR a Advogada responsável pelo Parecer Jurídico acostado nas folhas nº 75 a 77 da Peça nº 14, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação.
- CITAR o Pregoeiro responsável pela condução do certame (conforme indicado na fl. nº 186 da Peça nº 14), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto ao conteúdo quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à ciência da Presidência deste Tribunal em atenção ao art. 277, §1º, do Regimento Interno[6]. Ato contínuo, os autos devem ser encaminhados para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força dos arts. 32, XV e do Regimento Interno[7].

Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[8], e 282, §2º[9], do RI.

Por final, retornem os autos conclusos. Publique-se. Gabinete, em 11 de dezembro de 2023. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
 3. Processo nº 802240/22. Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
 4. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
 I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
 5. Processo de Representação de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/?KEY=JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-53430/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>
 6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
 § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
 7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 [...] XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
 8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
 [...] § 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.
 9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
 [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.



PROCESSO N.º: 639586/22
 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
 RESPONSÁVEL:-RENATO TONIDANDEL
 INTERESSADOS:-ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
 RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DESPACHO N.º: -561/23

Com fundamento do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor RENATO TONIDANDEL, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 50.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.
 JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-763299/23
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
 REPRESENTANTE:-ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
 RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
 DESPACHO N.º:-562/23
 EMENTA

- Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva de licitação. Município de Sertanópolis. Pregão eletrônico para a contratação de serviços de fornecimento de "cartão cesta de Natal".
- Alegada irregularidade na aceitação de propostas que prevejam taxa de administração negativa. Possível desacordo do edital com o artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022, que, em princípio, veda a prática.
- Verificação de que a matéria está atualmente em discussão pelo Tribunal: instauração de incidente de prejulgado sobre a aplicabilidade da referida restrição às contratações realizadas pela Administração Pública. Processo ainda não apreciado. Existência de decisões recentes do Tribunal tanto no sentido de admitir a taxa negativa – entendimento consolidado até a edição da lei – quanto de rejeitá-la. Impossibilidade de, em tal contexto, reconhecer a probabilidade do direito invocada pela representante. Indeferimento do pedido de medida cautelar.
- Recebimento da representação. Prosseguimento do processo: citação do Município.

RELATORIO
 Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar, pela qual a empresa ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 64/2023 do Município de Sertanópolis, que tem como objeto "o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de Cartão Cesta de Natal, na forma de crédito em cartão magnético eventual, aos servidores municipais de Sertanópolis".

De acordo com a representante, o edital, no item 7.17 de seu Anexo I ("Termo de Referência"), permite que as licitantes ofereçam taxa de administração negativa em suas propostas:
 717. Apesar de a taxa inicial ser zero, será aceita TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA, nos termos das seguintes decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná [página 28 da peça 5]:

Argumenta a empresa que "a aceitação de lances nesses moldes se constitui em ato nulo, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame [...] às empresas de grande porte, muitas vezes de origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta forma pactuados" (peça 3). Essas grandes empresas, na prática, variariam a "atuar de maneira fraudulenta ao conceder suposto desconto na contratação com a Administração Pública, abatimento este que, na realidade, repassarão aos estabelecimentos comerciais" – que, "por sua vez, repassarão este desconto ao consumidor final, implicando em aumento dos preços aos usuários do cartão de alimentação, destinatários do benefício, lhes gerando prejuízo real pela diminuição de seu poder de compra, em sentido contrário ao pretendido pelo legislador com a própria criação do instituto".

Além disso, a representante defende que a aceitação da taxa negativa viola o artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022[2], conforme decisões recentes deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União.

- Por essas razões, requer:
 a) a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 64/2023, de Sertanópolis/PR;
 b) a reforma do edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório e a apresentação de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 64/2023, de Sertanópolis/PR;
 c) a republicação do edital do Pregão Eletrônico 64/2023, de Sertanópolis/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Esse, o relatório.
FUNDAMENTOS E DECISÃO
 A possibilidade de aceitar taxa negativa de administração em contratos de auxílio-alimentação é um tema atualmente em discussão por este Tribunal de Contas: nos termos do Acórdão n.º 3/23 do Pleno[3], foi determinada a instauração de prejulgado para pronunciamento "sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública".
 O processo n.º 89789/23, que trata do referido incidente de prejulgado, ainda não foi apreciado.
 Por um lado, verifica-se entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de

admitir a contratação de pessoa jurídica com aplicação de taxa negativa; vide, por exemplo, o Acórdão n.º 3879/19 do Pleno[4]. Por outro lado, observa-se nova regulamentação da matéria, considerando que a Lei n.º 14.442/2022 expressamente veda, no inciso I de seu artigo 3º, que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exija ou receba qualquer tipo de deságio ou de imposição de descontos sobre o valor contratado.

Em razão da nova legislação, há algumas decisões recentes do Pleno do Tribunal reconhecendo a impossibilidade de se prever a taxa negativa – cito, por exemplo, os acórdãos n.º 1324/23[5] e n.º 1324/23[6] –, e outras admitindo a orientação ainda prevalente de se permitir a prática – menciono os acórdãos n.º 651/23[7] e n.º 3176/23[8].

Nesse cenário, a probabilidade do direito invocada pela empresa representante – no sentido de que não é possível a previsão de taxa negativa – é duvidosa, haja vista que, após a edição da Lei n.º 14.422/2022, ainda não foi consolidado novo entendimento pelo Tribunal.

Assim, a meu juízo, até que se dirima a controvérsia objeto do Prejudicado n.º 89789/23, não se pode afirmar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), tanto em relação à possibilidade quanto à impossibilidade de se aceitar a taxa negativa.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de medida cautelar.

Diante da possibilidade de a decisão no aludido processo de prejudgado influir na análise de mérito destes autos, recebo a representação, destacando que, embora o caso não trate exatamente da prestação de serviço de auxílio-alimentação – e sim de “cartão cesta de Natal” –, a similaridade do objeto torna, a meu entender, o pronunciamento sobre a interpretação da Lei n.º 14.422/2022 concernente também a esta discussão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos relatados na representação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[9]

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Processo n.º 372431/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

4. Página 2: “No entanto, como bem observou a representante, tal previsão editalícia vai de encontro ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e, também, desta Corte de Contas no sentido da aceitabilidade das taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93” (processo n.º 789602/19, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral).

5. Página 3: “Em juízo preliminar, observo que há indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, embora este Tribunal de Contas tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei n.º 14.442, de 2 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado” (processo n.º 352604/23, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

6. Página 3: “Com razão a representante quanto à impropriedade da previsão de taxa de administração negativa. A Lei 14.442/2022 trouxe proibição expressa, no art. 3º, I, quanto à fixação de taxas negativas. O dispositivo legal, atualmente objeto de incidente de Prejudicado n.º 8978-9/23 neste Tribunal de Contas para uniformização de enunciado a respeito do controle dessa norma em licitações, pode fundamentar medida cautelar que determina a suspensão de certame que inclua a possibilidade de taxas negativas, conforme Acórdão 1324/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo). Contra a taxa negativa há precedente do TCU, acórdão n.º 459/2023, do Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa” (processo n.º 718811/23, relatado pelo eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva).

7. Página 6: “Levando-se em conta, contudo, que a medida cautelar, emitida com base na orientação atualmente preponderante desta Corte (que permite a taxa negativa), foi cumprida pelo Município, com a promoção integral das alterações no edital, a fim de evitar tumulto processual, além de eventual excessivo retardar na concessão do correspondente benefício aos servidores municipais, entendo que não é o caso, neste processo, de que seja determinado seu sobrestamento, mas, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, por estarem superadas as possíveis irregularidades apontadas na Representação, julgar pela perda de objeto, uma vez que resta esgotado o exercício do controle externo no presente caso” (processo n.º 691880/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

8. Página 6: “Por fim, reputo que, embora não tenha sido objeto da representação, a vedação a taxas de administração negativa em certames de escolha de administrador de cartão de pagamento de é atualmente entendida como inaplicável a órgãos públicos por esta Corte como jurisprudência majoritária, sendo a questão tema do Incidente de Prejudicado n.º 8978-9/23, no qual há parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE pela revisão da tese e aplicação das normas da Lei n.º 14.442/22 a órgãos públicos, que uma vez decidido, tornará a norma obrigatória também na contratação objeto deste certame” (processo n.º 500603/23, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi).

9. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-147771/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-563/23

Diante dos documentos juntados pelo Município de Quedas do Iguaçu (peças 215 a 217), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-453104/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-564/23

Considerando a juntada da documentação à peça 43, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-759380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

REPRESENTANTES:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO N.º:-565/23

Trata-se de representação formulada por vereadores do Município de São Jorge do Ivaí sobre supostas irregularidades praticadas pelo senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal (peça 3).

Os fatos dizem respeito, em síntese, ao encaminhamento do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023, que trata da alteração da “estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí”. O projeto, aprovado pelo Legislativo em sessões realizadas nos dias 6/11/2023 e 20/11/2023, visaria tão somente a atender a “interesses pessoais” do Prefeito, de maneira a “remediar inúmeras improbidades administrativas que vem praticando durante todo o seu mandato, principalmente os seus atos relativos as nomeações existentes em cargos comissionados de pessoas sem qualquer qualificação para o cargo e em evidente desvio de função, como também garantir suas promessas de emprego para seus apaniguados políticos”.

Ante o exposto, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios eletrônico e telefônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito dos fatos relatados na representação, de modo a, em especial:

- 1) demonstrar a compatibilidade das alterações de que trata a lei em questão com o artigo 37, caput, da Constituição da República[1], notadamente com o princípio da eficiência – diante da suposta criação desnecessária de secretarias e de cargos comissionados;
- 2) esclarecer as alegadas situações de desvio de função do Secretário de Execução Contábil – servidor comissionado que também exerceria as funções de pregoeiro e de presidente da Comissão de Licitações, embora supostamente não tenha a qualificação necessária –, dos diretores da Secretaria de Serviços Públicos e da Diretora de Educação;
- 3) confirmar se a Diretora de Educação é esposa do Vice-Prefeito, o que, de acordo com os representantes, configuraria nepotismo; e
- 4) apresentar os documentos mencionados nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], em particular a estimativa orçamentário-financeira que fundamentou as alterações na estrutura administrativa municipal.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[3]

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequação com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar n.º 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar n.º 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

3. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-147771/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-566/23

Diante da situação excepcional relatada pelo Município de Quedas do Iguaçu (peças 215 a 217) e da demonstração de que estão sendo adotadas medidas para o cumprimento integral dos acordãos n.º 1338/08 (peça 23) e n.º 231/09 (peça 30) da Segunda Câmara, concedo a prorrogação do prazo por 30 dias para que sejam resolvidas as pendências que atualmente impedem a emissão de certidão liberatória, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-381174/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR

CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-299/23

O Município de União da Vitória, por meio da petição n.º 781017/23 (peças 32-33), firmada pelo Agente Administrativo Anderson Pfeng, solicita prorrogação de prazo para atendimento ao requerido na Instrução n.º 13722/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16).

2. Consoante verifico, trata-se do terceiro pedido de prorrogação de prazo apresentado pela municipalidade, situação que tornou necessária a reatuação do feito e sua distribuição [1], que passou de Requerimento de Análise Técnica para Ato de Inativação.

3. Inobstante o reiterado descumprimento das diligências anteriores, levando em consideração a situação fática dos autos, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento à referida instrução, a contar da publicação do presente despacho.

4. Por oportuno, consigno que o desatendimento injustificado da presente diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual é possível, desde já, oferecer contraditório.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Embora a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tenha deferido dois requerimentos similares (peças 21 e 27), não foi apresentada a documentação intencional (retificação dos cálculos da média e dos proventos, correção do ato de inativação, com a devida publicação) e tampouco justificativas.

PROCESSO N.º:-682590/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO

SCHELLER, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

DESPACHO N.º:-301/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5214/23 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 298170/20, que tratam da inativação da interessada SANDRA MARA FONSECA GIROTO.

2. Em face do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretária da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-120096/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LEANDRO VANALLI,

MARCIO LEANDRO MOREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DESPACHO N.º:-304/23

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-810106/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI

DESPACHO N.º:-309/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, versando sobre supostas irregularidades no edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul, que tem por objeto:

(...) a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL/PR. (destaques no original)

2. A abertura do certame está prevista para amanhã, dia 12/12/2023, às 9 horas, pelo valor máximo de R\$ 5.302.313,54 (cinco milhões, trezentos e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

3. O representante, em síntese, questiona a ausência de previsão na planilha orçamentária da licitação, como custo unitário direto, do item relativo às despesas com a Administração Local.

4. Aduz que tal indeterminação configura manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1] e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, notadamente quanto ao disposto nos Acórdãos n.º 2.369/2011[2] e n.º 325/2007[3], contrariando também o decidido no Acórdão n.º 2079/21[4] do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

5. Sustenta que essa relevante questão foi objeto de impugnação ao edital, consoante Ofício n.º 069/2023, datado de 05/12/2023, mas a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul-PR, em 08/12/2023, indeferiu o pedido de correção dos apontados vícios de legalidade do edital sem analisar a questão, e "apresentou respostas sem enfrentar explicitamente a vigência e eficácia do comando normativo federal supramencionado (art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993), sem respeitar a firme e sólida jurisprudência do TCU sobre a matéria em discussão; e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que não foram considerados os itens necessários à plena execução da obra na planilha orçamentária".

6. Ao final, requer que este Tribunal:

a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselho competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

7. Considerando o teor da irrisignação trazida à apreciação deste Tribunal, ratifico a autuação da petição como Representação da Lei de Licitações, da qual conheço, ao passo que refuto o pedido para que sua tramitação se dê em caráter sigiloso, de resto injustificado.

8. Outrossim, levando em conta a iminente abertura do certame, marcada para amanhã, dia 12/12/2023, às 9 horas, a caracterizar o requisito do perigo da demora (periculum in mora), assim como a ausência de justificativas para a adoção de alguns critérios no edital, evidenciando a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), oportuno determinar cautelarmente a suspensão do certame, no estado em que se encontra, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.

9. No tocante à ausência de previsão como custo unitário direto do item relativo às despesas com a Administração Local[5] na planilha orçamentária da licitação, a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, com destaque para os Acórdãos n.º 325/2007 e 2.369/2011 do Plenário citados pelo representante, é unânime no sentido de que os custos envolvidos na despesa com administração local, "por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas"[6].

10. Assim, em relação aos componentes de custos que não devem constar das taxas de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI de obras públicas, “o TCU vem consolidando jurisprudência[7] no sentido de excluir os itens orçamentários passíveis de individualização e quantificação. Estes devem constar das planilhas de custos diretos da obra, e não da sua composição de BDI e referem-se, principalmente, aos custos com administração local, instalação de canteiro de obras e mobilização e desmobilização, enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central[8], riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.”[9]

11. Analisando a planilha orçamentária referente ao certame em questão (peça 5), verifica-se que não houve a inclusão do item administração local como custo unitário e direto da obra:

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL									
1.1. SERVIÇOS PRELIMINARES E CANTEIRO DE OBRAS									
1.1.0.1. SERVIÇOS PRELIMINARES E CANTEIRO DE OBRAS									
1.1.0.0.1.	SINAPI	86459	TRAPUZE COM TELHA METÁLICA AF. 05/2018	M2	91,71	134,87	BDI 1	162,36	14.891,04
1.1.0.0.2.	ORSE	4654	Locação de container - Almoço/lanche sem banheiro - 6,00 x 2,40m - Rev. 102, 102/2, 102	mês	18,00	800,00	BDI 1	963,04	17.334,72
1.1.0.0.3.	ORSE	4656	Locação de container - Banheiro com chuveiro e vaso - 4,30 x 2,30m	mês	18,00	997,15	BDI 1	1.122,22	20.739,96
1.1.0.0.4.	SINAPI	93211	ESCALAÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTERO DE OBRA EM ALIENIARIA, NÃO INCLUSIVE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF. 02/2016	M2	18,00	675,32	BDI 1	812,95	14.633,10
1.1.0.0.5.	CPU	COMP 001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, TAM 4,00x2,00M. INCLUSIVE INSTALAÇÃO E SUPORTES	UN	1,00	2.846,11	BDI 1	3.426,15	3.426,15
1.1.0.0.6.	CPU	COMP 002	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA UTILIZANDO GABARITO DE TABUAS CORRIDAS PONTALADAS A CADA 2,00M	M	346,20	32,23	BDI 1	38,80	13.422,50
1.1.0.0.7.	CPU	COMP 003	ENTRADA PROVISÓRIA DE ENERGIA ELÉTRICA AÉREA, BIFÁSICA, COM CHAVA DE SOBREPOR, CABO DE 10 MM2 E DISJUNTOR DIN S/A. INCLUSIVE O POSTE DE CONCRETO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	2.939,90	BDI 1	3.539,05	3.539,05
1.1.0.0.8.	CPU	COMP 004	ENTRADA DE ÁGUA COM KIT CAVALETE PARA MEDIÇÃO E HIDRÔMETRO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	482,75	BDI 1	581,13	581,13
1.1.0.0.9.	SINAPI	91785	COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA) INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FRAÇÕES. PARA PREÇOS AF. 10/2015	M	32,00	52,33	BDI 1	62,89	2.015,68
1.1.0.0.10.	SINAPI	91791	COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 150 MM (INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS, INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FRAÇÕES. PARA PREÇOS AF. 10/2015	M	20,00	81,73	BDI 1	98,39	1.967,80
1.2. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA									
1.2.1. Preparo de Terreno									
1.2.1.0.1.	SINAPI	101134	ESCALVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUSIVE CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERNAS 100HP/LÂMINA: 2,10M E CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M3, DMT ATE 2,00M. AF. 07/2020	M3	204,00	15,47	BDI 1	18,82	3.798,48
1.2.1.0.2.	SINAPI	96305	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCALVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF. 11/2010	M3	6,24	12,07	BDI 1	14,53	90,67
1.2.1.0.3.	ORSE	9164	Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplenagem inclusive conferências	m	380,00	4,66	BDI 1	5,81	2.191,80
1.2.2. Escavação para Fundação									
1.2.2.0.1.	SINAPI	96523	ESCALVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA (INCLUSIVE ESCALVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÓRMAS). AF. 06/2017	M3	18,88	115,39	BDI 1	138,91	2.622,62

12. Ademais, na resposta à impugnação apresentada pelo representante (peça 7), o Município parece considerar que o conceito de custos de “administração central” abrange o de “administração local”:

Portanto, trata-se uma obra comum, de alvenaria, estrutura em concreto, com particularidades arquitetônicas, como a pele de vidro da fachada, a qual, com certeza será contratada empresa especializada para a instalação, mas que pode ser considerada de baixa complexidade, sem a necessidade do grande volume de profissionais citados, geralmente terceirizados, com valores embutidos em seus custos.

Ora, se um mesmo engenheiro acompanha várias obras simultaneamente, seu custo pode ser perfeitamente atribuído ao escritório central da empresa, sem constar na planilha de custos diretos de nenhuma das obras fiscalizadas. E, se o custo está contabilizado na administração central, necessariamente compõe a parcela de custos indiretos, isto é, o BDI, das diversas obras da empresa.

Não se trata, em absoluto, de prever no BDI os custos de Administração Local – que consiste, como já definido, na equipe básica para gestão local da obra.

13. Opostamente à aparente interpretação de que o percentual estipulado para a “Administração Central” engloba também as despesas com “Administração Local”, registrou que tais custos compreendem serviços diversos e que a solução tecnicamente mais adequada para evitar eventual previsão em duplicidade de uma mesma despesa seria a redução do percentual do BDI referente à primeira e a expressa inclusão da segunda entre os custos diretos da obra.

14. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

15. A planilha de custos anexada ao presente processo também não discrimina os custos envolvidos na composição do BDI estipulado, o que afronta a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

16. Relevante destacar também que esta Corte de Contas já deferiu medida liminar para suspender procedimento licitatório com semelhante impropriedade no bojo do Acórdão nº 2079/21 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Presença da

verossimilhança de possível irregularidade relativa à ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

17. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a falha descrita caracteriza a fumaça do bom direito (fumus boni juris), ao passo que a abertura das propostas programada para amanhã, dia 12 do mês corrente, às 9 horas, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão da Concorrência Pública nº 03/23, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

18. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, antecedida pela inclusão de seu nome na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aduzido.

19. Efetivadas as referidas providências os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005.

20. Publique-se.
 Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 ACP

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)
 § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)
 II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS PARA TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX QUE CONSTITUA GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR COM VISTAS A EFETUAR A VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS E DA REPRESENTATIVIDADE DAS AMOSTRAS SELECIONADAS, TANTO NO ÂMBITO DESTES AUTOS QUANTO NO ESTUDO QUE ORIGINOU O ACÓRDÃO N. 325/2007. (Acórdão n.º 2369/201, Plenário TCU, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

3. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. (Acórdão n.º 325/2007, Plenário TCU, de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira).

4. O Acórdão nº 2079/21, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER Linhares, decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1183/21-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1183/21-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. Nos termos do Acórdão n.º 2369/2011 – TCU – Plenário, os custos da Administração Local compreendem:

“a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;”

6. Acórdão n.º 2622/2013, Plenário TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

7. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI, tais como os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

8. Nos termos do Acórdão n.º 2369/2011 – TCU – Plenário:

“De um modo geral, observa-se que os gastos associados à administração central concentram-se: (i) nas atividades de supervisão geral, incluindo planejamento, consultoria, controle de qualidade e suporte aos contratos de construção, como os setores de engenharia e arquitetura, logística, compras, dentre outros, servindo de apoio à execução de diversas obras, visto que não podem ser facilmente identificados a qualquer contrato de obra específico; e (ii) nos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento da estrutura administrativa da empresa, que atendem a vários setores e áreas comuns, como: vigilância, segurança, contas telefônicas, conservação, limpeza de edifícios etc”.

9. Acórdão n.º 2622/2013, Plenário TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-550880/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

DESPACHO N.º-143/23

Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Município de Quarto Centenário.

A unidade técnica opina por medida cautelar nos seguintes termos:

1) Determinar a imediata suspensão do concurso público no que tange ao cargo de Fiscal Municipal, com paralisação de convocação ou nomeação no que se refere a este cargo, até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;
b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Municipal por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, edificações, posturas e meio ambiente, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa, bem como passe a prever a necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Municipal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica;

c) Seja expedida comunicação ao gestor do Município para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em síntese, a unidade técnica, com base nos artigos 37, incisos XVIII e XXII e 39, § 1º da Constituição Federal, argumentou: que o requisito de ensino médio e a remuneração ofertada seriam insuficientes ante as características complexas das atribuições; a exigência de carreira específica para a área tributária demandando a segregação das atribuições em cargos distintos de modo a separar as funções afetas às atividades tributárias e a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o cargo de Fiscal de Tributos (Peça 43).

O Município sustentou a previsão legal do cargo de Fiscal Municipal e a inviabilidade de comparar tal carreira com a de Auditores da Receita Federal e Auditor de Fiscal de Tributos, dadas as funções exercidas no município de pequeno porte, assim como o fato de as atribuições definidas atenderem às necessidades locais e eventual alteração salarial impactar o índice de gasto com pessoal (Peça 42).

O cargo de Fiscal Municipal foi instituído pela Lei Municipal nº 41/97, com as alterações trazidas pelas Leis Municipais nºs. 581/2017 e 753/2023, tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio e as atribuições de fiscalização envolvendo setores variados.[1]

Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, entendo que a medida cautelar pleiteada não pode ser acolhida.

Primeiro pela fase do processo de admissão, uma vez que a própria instrução consigna atos de nomeação já realizados,[2] atingindo, portanto, a esfera de direito de terceiros, em tese albergados pelos termos da lei municipal e pelo edital de abertura do concurso público, seja em relação aos candidatos já admitidos, seja daqueles aprovados aguardando possível convocação.

A situação reclama proteção da boa-fé dos aprovados e aplicação do princípio da segurança jurídica e, na forma ditada pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB,[3] a ponderação dos efeitos práticos de uma medida cautelar para impedimento de contratação, que poderia afetar a continuidade do respectivo serviço. Segundo, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00032 EMENT VOL-02226-03 PP-00573).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

Dessa forma, exige-se um lapso temporal para implementação de eventuais

mudanças que não se amolda ao imediato de uma medida cautelar.

Além disso, a situação de o cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020).

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Ademais, determinadas funções reclamam noções gerais de diferentes áreas de formação, sendo que a Administração Pública tem a oportunidade de aferir a capacidade ou não dos candidatos mediante adequada prova de conhecimentos específicos necessários ao cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas objetivas e subjetivas, no número de questões, no peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.]. Por fim, a estrutura organizacional de cada Município há de se adaptar a respectiva realidade, notadamente quanto a sua condição econômica e peculiaridades locais hábeis a afetar, inclusive, as modalidades de tributos e nível de arrecadação, interferindo na complexidade da fiscalização tributária e reclamando ponderação por cada ente e fixação na legislação local.

Embora os argumentos trazidos pela unidade técnica sejam relevantes para ponderação acerca da viabilidade de expedição de recomendações ou determinações, seria temerário adoção em sede de medida cautelar ante os impactos financeiros e administrativos para o Município, bem como em relação ao direito dos aprovados e admitidos no concurso público.

A concessão de medida cautelar exige demonstração do perigo da demora e a presença do intitulado na doutrina de fumus boni iuris, que numa tradução simplificada seriam indícios consideráveis do direito (fumaça do bom direito). Na fase adiantada do concurso público, com convocação de candidato realizada, é plausível afirmar que o direito evidenciado a ser albergado seria dos candidatos aprovados dentro do número das vagas ofertadas, não sendo o momento oportuno para medida que impedisse as contratações correlatas.

Por outro lado, os pontos elencados pela unidade técnica, conquanto importantes para pautar eventuais ações futuras pelo Município, não são categóricos para afastar de plano o direito do Município de prover as vagas do cargo de fiscal na forma definida em sua legislação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar pleiteado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Leis disponíveis no Sistema Siap. Consulta Quadro de Cargos.

2. Convocação efetuada via Edital nº 08/2023. Disponível em: <http://www.quartocentenario.pr.gov.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&iid=6>. Acesso em 6 dez. 2023.

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo Único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-642734/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACINTA JORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.630 de 15/08/2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial 4.744 de 16/08/2023 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Jacinta Jora, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º - 5286/23 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1330 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-680075/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO N.º:-113/23

1. Trata-se de processo de revisão de proventos concedida à ELZA GAMARRA, servidora pública do Município de Foz do Iguaçu, matrícula nº 8167.02, no cargo de Professora, admitida em 23/09/1998, cujo processo de aposentadoria tramitou sob o nº 41840-3/21, com julgamento pela legalidade e registro, conforme certificado pela CRB nº 1346/2022 – CAGE (peça 7).

A Revisão de Proventos em apreço decorre do cumprimento de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo judicial nº 0025545- 29.2021.8.16.0030 (peça 10), que julgou procedente o pedido da servidora nos seguintes termos:

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de: a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (junho de 2021), desde o implemento da aposentadoria em 01.07.2021.”

Mediante Instrução nº 5220/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela legalidade e registro da Portaria revisora dos proventos (peça 5).

Em Parecer nº 1082/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observa que ato revisional editado em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos nº 0025545-29.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, já foi registrado neste Tribunal pela DDM nº 25/23-GCDA, emitida no processo de Revisão de Proventos nº 733140/22 (Portaria nº 8.023/2022, de 25/10/2022).

Verifica que o presente expediente se refere ao exame de legalidade da Portaria nº 8.705/2023 (peça 05), de 01/09/2023, que retificou o valor constante da Portaria nº 8.023/2022, reduzindo-o para o montante de R\$ 4.281,59 (competência julho de 2021), sem qualquer alteração no fundamento legal do ato concessório.

Considerando-se não haver nos autos explicativa plausível para esta segunda alteração, ou qualquer explicação quanto ao eventual equívoco no cálculo que embasa a anterior Portaria nº 8.023/2022, registrada por esta Corte, opina, preliminarmente, pela intimação da FOZ PREVIDÊNCIA, a fim de que:

“a) esclareça o motivo pela qual o cumprimento à decisão judicial objeto dos autos nº 0025545-29.2021.8.16.0030 gerou a edição de dois atos de revisão de proventos com cálculo de benefícios distintos;

b) apresente os devidos detalhamentos que justifiquem a prevalência de um cálculo em detrimento do outro; e

c) demonstre o ressarcimento dos valores pagos a maior desde a edição do primeiro ato revisional (Portaria nº 8.023/2022), conforme jurisprudência do STJ fixada nos Temas Repetitivos nº 9791 e nº 10092.”

2. Da análise do feito, denota-se que tanto a já registrada Portaria nº 8.023/2022, como a Portaria retificadora nº 8.705/2023, decorrem do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0025545-29.2021.8.16.0030, existindo dúvidas em relação a validade dos atos revisionais.

Diante do exposto, acolho a proposta de diligência do Ministério Público de Contas, para fins de intimação da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente esclarecimento quanto aos itens “a”, “b” e “c” contidos no Parecer Ministerial nº 1082/23.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Após, recebida manifestação da entidade previdenciária, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação.

5. Por fim, retornem os autos a este Gabinete, para deliberação.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5601/2023

Processo Nº: 695307/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:51:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSE MARI SZAST RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5602/2023

Processo Nº: 695315/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:53:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROZELI CHAVES LISBOA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5603/2023

Processo Nº: 695331/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:54:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5674/2023

Processo Nº: 451927/22

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 09:59:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5675/2023

Processo Nº: 808829/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 09:59:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5676/2023

Processo Nº: 803340/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:30:22

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5677/2023

Processo Nº: 808845/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:37:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: DAIANE DE OLIVEIRA MENDES, DOMLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5678/2023

Processo Nº: 425743/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: CECILIA CANALLE, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, FATIMA EMILIA BARALDI FRONZA, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, JOCELAINE APARECIDA DA SILVA, JOCELMA CARDOSO PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5679/2023

Processo Nº: 29501/22

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:45:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: ALEXANDRE CARDOSO, GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL,

ROGERIO GOMES TEIXEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5680/2023

Processo Nº: 873642/18

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 10:58:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOEL SILVA DOS SANTOA, LUCIANA PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARISTELA MENDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RODRIGO MARTINS VARGAS, SALETE DE CASSIA GUILHERME, TANIA MARA CAVALCANTI VICENTE, WILLIAN RAFAEL DE LIMA CORREIA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5681/2023

Processo Nº: 462910/22

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 11:12:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BRUNNO MEHRET MOLETA, CARLOS AUGUSTO PELEK, CELSO KUBASKI, ELISA NEVES NEDER, JEAN TAFAREL BOBATO, LORENA SLUSARZ NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5682/2023

Processo Nº: 799900/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 11:24:37

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5683/2023

Processo Nº: 810173/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 11:31:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5684/2023

Processo Nº: 810262/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 11:52:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5685/2023

Processo Nº: 810440/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 11:59:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACINTA JORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5686/2023

Processo Nº: 810106/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 12:01:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5687/2023

Processo Nº: 810467/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 12:06:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NORMA ELFRIDA RAHMEIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5688/2023

Processo Nº: 808985/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 12:09:06
Assunto: CONSULTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5689/2023

Processo Nº: 810556/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 12:24:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5690/2023

Processo Nº: 812338/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 17:15:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5691/2023

Processo Nº: 792035/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 18:27:49
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5692/2023

Processo Nº: 811714/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 18:42:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, SOL PROPAGANDA LIMITADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5693/2023

Processo Nº: 812630/23

Data e hora da distribuição: 11/12/2023 22:18:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: IVAN TADEU GOMES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-602308/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALVES, RENE FERREIRA CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6503/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17387/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599668/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAIR PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2003), MARIA ANTONIA SAKAI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6504/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17388/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746667/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS GREGORIO, VILMA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO, WILLIAN DOS SANTOS GREGORIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6505/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17389/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-207190/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BORIO VICENTE DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2007), BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE COLAÇO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6506/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17390/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N.º-124708/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, PAULO HENRIQUE NEVES, ZIZIMARA RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6507/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17395/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-497659/18

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLACI MARIA HICKMANN ZIMMER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6508/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17401/23 - CAGE peça nº 22: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-500424/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO-LUCIANE BECKER FURLAN, NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6509/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17382/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-252863/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ANTONIO BERALDO, APARECIDA CARONI BERALDO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6510/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17406/23 - CAGE peça nº 22: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-227507/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-ADENISE LEANDRA GRUBLER CARLINI, FLORI VANDERLEI CARLINI, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6511/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17409/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-449305/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LEONICE RENGEL, NELSON RENGEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6512/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17415/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-442955/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLEUZA ILARIA DOS SANTOS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GERALDO GOMES DOS SANTOS, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6513/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17416/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-445784/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, IVAN PINHEIRO DA SILVA, LOECI MARIA BERNIERI ROCHA, SEBASTIAO DE RAMOS ROCHA, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6514/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17418/23 - CAGE peça nº 13: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-440642/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-ANTONIO BUENO, JOÃO PAULO DA SILVA, MARIA INES ALMEIDA BUENO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6515/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17420/23 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400969/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIA APARECIDA FRANCISCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO CAMPOS MAGALHAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6516/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17427/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-399332/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MILTON LUIZ CIAPPINA, VANIA NOGUEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6517/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17429/23 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370156/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, JOAO DOS SANTOS MACIEL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA LUIZA DE PAULA E SILVA MACIEL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6518/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17431/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365624/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLEMENTE MACHINISKI, DIRCE DULZ, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6519/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17433/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351039/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, ROBERTA VIRGENTIN BARBARA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6520/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1038/23-DP (peça nº 61), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14836/23 - CAGE (peça nº 51):

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189533/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO-CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6521/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1043/23-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13098/23 - CAGE (peça nº 47):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622080/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DE QUADROS, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CLAIR ROZANE KORB LAZARI, DANIELLA FREITAS BONATTI, DAYANE MARIA ZANCO RONSSONI, EDIMERI KAMPHORST, ELENA DE FATIMA DA SILVA AMBROSINI, ELSA STEINKE, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHIEL, JESSICA BONFANTI, JULIANA WOJCIK, JUVENTINA NUNES GODINHO, LIDIANE PATRICIA DA SILVA, MAIRI ELENA RIOS DOS SANTOS, NOEMI DE FATIMA DOS SANTOS TASCHIN, PAULO CEZAR CASARIL, REJANE KERNE DA SILVA, ROSELI FERREIRA MENDES KAISER, VANIELI ITALA AGUSTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6522/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1044/23-DP (peça nº 40), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15886/23 - CAGE (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683554/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO-ROBSON DA SILVA REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6523/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1046/23-DP (peça nº 44), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16154/23 - CAGE (peça nº 38):

- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599847/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI, VALDEMI DALE CRODE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6524/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista que a Petição Intermediária nº 808438/23 (peças nº 31 a 41) trata de nova fase juntada aos autos e não da resposta à diligência solicitada através do Despacho nº 4944/23-CAGE (peça nº 26), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14248/23 – CAGE e nº 14250/23 - CAGE (peças nº 24 e 25):

- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332573/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6525/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1050/23-DP (peça nº 53), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13816/23 - CAGE (peça nº 46):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213913/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-DILCEU ROQUE SOARES, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6526/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1051/23-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7802/23 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642269/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6527/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1053/23-DP (peça nº 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11878/23 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764670/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6528/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/12/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557937/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GILDA SOARES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6529/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/12/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/12/2023 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7692/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA, ALEQUEXANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ALICE CORDEIRO MACIEL, ALZIRA ELIDA VIEIRA, AMELIA MARIA KVIATKOUSKI PEREIRA, AMILTON DE MELO, ANA BIERNASKI CHEVA, ANA LUIZA DE PAULA, ANA MARIA BRAZ DA LUZ, ANA MARIA DE ANDRADE, ANA MARIA INACIO LUCIO, ANA TEREZINHA LAMEIRA DA ROCHA, ANDREA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS, ANDREA DE FREITAS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA CARDOSO, ANDREIA DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA SANTOS CRUZ MILLER, ANGELA APARECIDA GIOVANNONI PACHECO, ANGELA CRISTINA BIANCHINI, ANGELA PEREIRA DA SILVEIRA, ANTONINA MARTINS VALENTE DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA PEDROSO TARIKIAN, APARECIDA DE FATIMA TABORDA, ARILDA GLOVACKI BUTHEVITZ, ARMINDA LUCIANA DE OLIVEIRA, AURA FERREIRA DA SILVA, BEATRIZ DO ROCIO GORSKI MARQUES, BENILDE MARIA GUAITA, BENJAMIM BELEN, BRANDALI APARECIDA RIBEIRO, CAMILA CALIXTO, CARMEM LUCIA RODRIGUES, CELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELI TEREZINHA BONTORIN, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, CELIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CELIA HARTMANN SANTOS, CELIA REGINA JORDAO, CELIA SANT ANA SILVINO, CELINA BATISTA DOS SANTOS, CIBELE BONATO, CLIMARA DE CAMARGO, CLAUDIA REGIANE DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDICEIA DA SILVA, CLAUDINEIA MONTEIRO, CLEONICE APARECIDA DE LIMA, CLEONICE FERREIRA DA SILVA DE LIMA, CLEONICE GONCALVES MARANGONI GOMES, CLEUNICE POMINI ALVES, CLEUSENI RODRIGUES DA ROCHA, CLEUZA GUIMARAES, CLONICE DINIZ FIALLA, CRECIA ALBANO DA SILVA PADILHA, CRISTIANE DE AQUINO, CRISTIANE TEREZINHA PIRES DOS ANJOS, CRISTINA SOUZA MARTINELLI, DALVA MARIA BOBATO COSTA, DANIELE CONCEICAO VOLOCHATI, DANIZA DE CASSIA MATVICZKI, DEBORA CRISTINA LUTES DE AGUIAR, DEJANIRA ANDRADE KUTZKI, DELBA GONCALVES DIAS SILVA, DELCILENE DA SILVEIRA CARDOZO, DELIR LUTZ MARINHO, DENILDA PADILHA DE MORAES, DENISE PEREIRA, DENIZE DO ROCIO MACHADO, DEVANIR CARVALHO DOS SANTOS, DILOA COSTA GOMES DIAS, DINACIR NENA DE SOUZA, DIRCE DA LUZ PINHEIRO DA COSTA, DIRCE DOS SANTOS TEODORO, DIRLEI RAMOS BONFIM, DIVANEIDE BERTULINO DOS SANTOS, DOELI MARIA GARCIA DE CAMPOS, DOMINGAS MARIA DE FREITAS MICHELINI, DORIANA MARCONDES CARVALHO, DORLENE GOMES, DULCINEIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA, EDINICE APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, EDITE SUSANA HONORIO DA SILVA, EDNA APARECIDA

DA SILVA DA LUZ, ELIANA CRISTINA DA SILVA, ELIANA MENDES LOPES, ELIANE APARECIDA PACHECO, ELIANE BALU PINHEIRO, ELIANE DE SOUZA DE FREITAS, ELIANE NUNES, ELIENE SEGANTINI, ELISA ROSARIA DE FATIMA DE CASTRO, ELISABETH CRISTINA LOURENCO, ELISETE MENIN ARNOLD, ELIZABETE BARTAPELLI, ELIZABETH DO ROCIO BUZZATTO, ELIZANDRA LEONOR BUENO POLIDORO, ELIZIONETE JAGHER CHAVES DE OLIVEIRA, ELZA PEREIRA GONCALVES, ELZA APARECIDA DA SILVA, ELZA GARCIA, ELZA PERES MACEDO, ENEDILES DALLA CORT MENDES, ENIR RODRIGUES DA SILVA BUGENSKI, ERCI APARECIDA PEDROSO TEODORO, ERLI LOPES MARTINS, ERONI APARECIDA PONTES, ESTER DO ROCIO BEAL, EUNICE MARQUATE RIBEIRO, EVA VERENICE DOS SANTOS KEPPEN, EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO, EVANI MARIA DOS SANTOS, EVELINA DA TRINDADE LEITE, EZEQUIEL LUIZ DA SILVA, FABIANE MOCELIN KUHNEN, FLORINDA LOUREIRO TEIXEIRA MASTROCOLA, FRANCIELE ESTEVES FERREIRA, GENECI ALVES DE SOUZA, GENI ALMERI PAGLIARI VERNIZI, GENI DA SILVA, GENI PEREIRA DOS SANTOS, GINA PRASERES DE LIMA CHECON, GISLAINE PEREIRA CAFÉ RIBEIRO, GLADIS DE CASSIA MONTEIRO DE SOUZA, GLORIA DE OLIVEIRA FREITAS DOS SANTOS, GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS, GREICE SEGANTINE, HAROLDO PALMA DOMINGUES, HELIENE DAVINA NEVES FONSECA, ILDA CARDOSO DE SA, INDIAMARA LEVISKI BUENO, IRACEMA PADILHA ALVES RIBEIRO, IRENE CANDIDO DA SILVA, IRENE DE OLIVEIRA BRIZOTTO, IRENE GARCIA, IRENE SANTOS DE PAULA, IRENE VOLOCHEN ROMANKIV, IRIS DE FATIMA FERREIRA DE MATOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA ROMANIOW, IVANI APARECIDA LUCIANO, IVETE PIRES FAGA, IVONE DE SOUSA, IVONETE APARECIDA LIGESKI MUCHINSKI, IZABEL CRISTINA LATTMANN, JANE MARIA LUBIANCO NASCIMENTO, JANETE BISSONI, JANETE BOHN ALVES, JANETE BREUS, JANETE DE SOUZA SCHIRMER DOS SANTOS, JESLAINE CUTILAKI VIANA, JOAO LUIS DOS SANTOS PINTO, JOCELEI DE BASTOS SCHWENTEK, JOELMA LIA DE JESUS PEREIRA TUREK, JORCI DIAS FERREIRA, JOSE CARLOS BORDINIAO, JOSEFA DA SILVA LIMA, JOSELIA ENEDA RIOS, JOSIANE DA LUZ SANT ANA, JOSINETE DOS SANTOS, JUCELIA IARA ALIBERTE, JUCIMARA VICHINESKI, JULIA LIMA RETIKA, JULIA REGINA CAMARGO, JULIANA DE FATIMA MEAURIO AGUILAR, JULIANA VIEIRA, JUMARA NEVES RODRIGUES SILVA, JURAMIR COSTA, JUREMA PEREIRA DE PAULA CHIARELO, JUREMA SANDRINO CUSMAN, JUSSARA DE FATIMA SELLA DOS SANTOS, KARINA CARNEIRO MARTINS, KELLDI BOTELHO GARCIA DA ROCHA, LAIS TEREZINHA FERREIRA RIBEIRO, LEIA DE SOUZA BALTAZAR, LEILA SALLUM POSNIK, LEIVA SILVA DA CUNHA, LENICI PORTES, LENIRA DA APARECIDA ANDRADE, LENIRA SUTIL DE OLIVEIRA, LENITA DA LUZ RAIMUNDO SAMPAIO, LENITA DO ROCIO FERNANDES DA SILVA, LEONÉSIA DE ASSIS COUTINHO, LEONILDA LISBOA, LEONINA APARECIDA DE OLIVEIRA, LETICIA CARMEN MENTI POLAK, LIDIA MARIA WILKOZ DE SA, LOURDES DA SILVA, LOURDES DE JESUS BUENO HENK, LOURDES MARIA DE GOES ALMEIDA, LOURETE DINIZ NEVES, LUCI MARLI MOTTA DOS SANTOS, LUCI STELA HACKEMBERG PIRES, LUCIA GORSKI MARKOVICZ, LUCIANA LOPES SGARABOTO, LUCIANA SIQUEIRA DA SILVA, LUCIARA DE FATIMA ALBUQUERQUE LIRMAN, LUCILEIA DAS GRACAS FABIANO RICARDO, LUCILENE DE MENEZES SILVA, LUCIMAR CRISTINA FERREIRA, LUCINEIA QUIRGO FERREIRA COELHO, LUCINEIA DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA, LUENI MARQUES DE SOUZA FRANCO, LUIS CARLOS DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ALVES DE LARA, LUIZ VENANCIO DE ARAUJO, MAGALI WERR, MARCELA CARNEIRO DOS SANTOS VIEIRA, MARCIA DENISE ZADOROSNY CORREIA, MARCIA PEREIRA, MARCIA SOARES LIMA SANTOS, MARCIA VAN TIENEN SANT ANA, MARGOT LAMBERT, MARIA ADEILDA CAETANO RODRIGUES, MARIA ALVES FEITOSA DE ARAUJO, MARIA ANGELINA DA SILVA LOURENCO, MARIA APARECIDA BRUNHEROTTO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA BUARD, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MARCAL, MARIA APARECIDA DE MACEDO GONCALVES, MARIA APARECIDA ESPIES DE MATTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAROSTICA MAROCCHIO, MARIA APARECIDA RAUPP, MARIA APARECIDA WALTER, MARIA BEATRIZ DOMINGOS, MARIA BUENO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, MARIA DA GLORIA DA SILVA PEREIRA, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA BRUETTO, MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA PINTO, MARIA DA PENHA DA SILVA, MARIA DAS DORES DIAS PAMPLONA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LACHI, MARIA DE LOURDES SARTORI, MARIA DO CARMO DIAS, MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL, MARIA DO CARMO SILVEIRA JAYME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA DO ROSARIO LOPES RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO FONTENELE CORREIA DE MELO HASSE, MARIA ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA FATIMA RIBEIRO DE FREITAS, MARIA GLACI PAWLOWSKI, MARIA GLAUCIMAR FREIRE GOMES, MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA IVANETE DE AGUIAR DE CAMPOS, MARIA IVETE DANIEL, MARIA IVONETE DOS SANTOS, MARIA JOCELIA VARGAS SCHLOSSER, MARIA JOSE DA CONCEICAO CAMARGO, MARIA JOSE DOS SANTOS PADILHA, MARIA JOSEFINA GABARDO DO PRADO, MARIA JOSELI MALAQUIAS, MARIA LINDAMIR LOPES DA SILVA, MARIA LIRANEIDE DE SOUSA, MARIA LUCIA SANTI, MARIA LUIZA SQUARCINI FRANCA, MARIA MERCEDES BASSANI RIOS, MARIA NERCI VIANA GLOWNIA, MARIA ROSILENE SUTIL DA SILVA, MARIA SALANEK, MARIA TEREZA JACOVISKI GOMES, MARIA TRINDADE SOARES DO NASCIMENTO, MARIA ZENI DA SILVA SANTOS, MARIA ZILDA SANTOS FLORES, MARILDA OLIMPIA DA SILVA CORTIANO TREIN, MARILENE DAS NEVES SANTOS, MARILENE FERNANDES MANFRON, MARILENE GASPARIN WAWRZYNIAK, MARILZA APARECIDA BATISTA, MARILZE CANDIDO DA SILVA, MARINES MAYUMI MIZUKAWA, MARISA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, MARISA FLORENCIO, MARISBETE BARTAPELLI FERRO, MARISTELA SILVA DE LIMA, MARIVONE APARECIDA FAVERO DIAS, MARIZA TERESINHA DE SOUZA, MARIZE REGINA CRUZ SACERDOTE, MARLI CRISTINA TROCZYNSKI TABORDA LAMECK, MARLI DAS GRACAS FERREIRA DE LACERDA VAZ, MARLI DE FATIMA BARBOSA, MARLI DE FATIMA PEREIRA, MARLI TEREZINHA PAGLIARI PEREIRA DOS SANTOS, MARTA GONCALVES SAIDOK, MARTA MARIA DE SOUZA, MARTA REGINA DA CRUZ DOS SANTOS, MARTA SOARES GARCIA, MARTA VIEIRA DA SILVA, MAURO ALGACIR GONCALVES

DA COSTA, MIRIAM GENI ESCURCELES DE MELO, MIRIAN DE CARVALHO NUNES DA ROCHA, MOACIR TRAIN, MONICA ROSELLA, NAIR GREGUI COSTA, NAIR NOWAZESKI DE OLIVEIRA, NALZIRA SEBOLD, NARA FATIMA DE MORAES, NEIDE CIPRIANO DE CARVALHO, NEIDE MARIA KESSLER DA LUZ, NEIDE MILAN DA SILVA, NEIVA DO ROCIO BORGES ANTONELLO, NEREU SCHEFFER, NEUSA APARECIDA CONSULIN DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA GARCIA WEIDNER, NEUSA DE FATIMA BARBOZA, NILDA CAMARGO, NILZA PRODUCIMO, NOEMI ROCHA VAZ DA SILVA, ODILIA APARECIDA CELINE DE MORAES, OLÁIA MARIA DO CARMO MAROCCHIO, ONDNA RODRIGUES MACEDO, PAMELA BECKER, PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO, PATRICIA ORTEGA FAZENDA, PAULA KUCHNIR RIBEIRO, PAULA ROBERTA MENEZES, PAULINA CAMARGO DA SILVA, PAULINA IRACEMA DOS SANTOS DALAGASSA, PAULO CESAR ANTONIO RODRIGUES, PEDRO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, PEDROLINA IRACI ALVES PEREIRA, RAFAEL DOMINGOS STAREPRAVO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, REGIANE MICHAKI, REGINA APARECIDA KUSMENKOVSKY, REGINA MARIA DA CRUZ DE CAMARGO, REGINA MARIA FERNANDES DA COSTA, REINALDO LIMA DE AMORIM, RENATA NINOW DIAS, REVIANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RICARDO STADNIK JUNIOR, RITA DE CASSIA FRANQUETTE COVALSKI, RITA DIVINA DE SOUZA, ROMILDA MACHOSKI, RONALDO PIRES DE ARRUDA, ROSA ANTUNES TEIXEIRA DA SILVA, ROSANA ALVES FONTOURA, ROSANA APARECIDA PINHEIRO SARDINHA CRABIOS, ROSANE MARIA KOEHLER, ROSANGELA DA SILVA ALBERTI, ROSANGELA PINTO ERZIRIO DOS SANTOS, ROSELI APARECIDA TESS, ROSELI DO ROCIO CALONACI, ROSEMEIRE CARDOSO SILVA, ROSEMYER BERNARDO, ROSEMYER SILVA DE CARVALHO, ROSENI DA COSTA DIONIZIO, ROSENILDA APARECIDA ANSELMO, ROSIANA APARECIDA HALNISC, ROSICLER PERETI HERMES, ROSILEI MOREIRA DE OLIVEIRA BORGES, ROSIMERI RODRIGUES, ROSIMERI SKROBOT, ROSINEI DA SILVA PINTO, ROSINEIDE DE CAMILO DE CARVALHO DA SILVA, ROSNALDO MARIANO NUNES, ROSSANA RIBEIRO, ROZILDA CRISTINA SANTOS DA ROCHA, RUTH DE SOUZA, SALETE CONCEICAO MARCO TRINDADE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO FALARZ, SANDRA DO ROCIO SOARES, SANDRA FRIEDRICH MARTINS PINTO, SANDRA MARA FRANCO, SANDRA MARIA CALIARI RODEN, SANDRA MARIA SILVA, SANDRA MARIZA DE MIRANDA, SANDRA REGINA CARDOZO DA SILVEIRA, SEBASTIANA MACHADO POLGA, SELMA BELICO JORDAO, SELMA REGINA PADILHA PEREIRA, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SILMARA REGINA SOARES DA SILVA, SILVIA DA LUZ SEBOLD, SILVIA MARA DA SILVA, SIMONE AGUIDA DE SOUZA SUONSKI, SIMONE CANDIDA BARRA, SIMONE DE AVILA, SIMONE DE CARVALHO RIBEIRO, SIMONE DE OLIVEIRA, SIRLEA APARECIDA DOS SANTOS DEONIZIO, SIRLEI APARECIDA DA SILVA, SIRLEI DOMINGUES DO NASCIMENTO, SIRLEI PEREIRA, SIRLENE BRUKOSKI, SIRLENE BUENO VILAS BOAS, SOLANGE DOS SANTOS DA SILVEIRA, SOLANGE RIBEIRO ANDRADE BOSA, SONIA CRISPIN DE AGUIAR, SONIA MARA GONCALVES DE ASSUNCAO, SONIA REGINA MASSON FLORIANO, SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA MOURA, SUELI DE FATIMA MAROSTICA, SUELI PADILHA, SUELI TEREZINHA RIBEIRO, SUELY HALLUCH ALVES, TANIA GREGORIO DE OLIVEIRA, TANIA MARA DA ROCHA BORGES, TANIA MARA PURKOTTE VIANA CHUCHAJA, TANIA PEREIRA DA SILVA, TAWANA MANOELA BRUM DOS SANTOS, TERESINHA DA SILVA MULLER, TERESINHA MILLESKI FEDIUK, TERESINHA RIBEIRO DE ANDRADE, TEREZA ANTONIO LEAL, TEREZA PODGURSKI ALVES, TEREZINHA APARECIDA PRZYBYSZ, TEREZINHA DE AZEVEDO, TEREZINHA DO ROCIO BARROS, TEREZINHA DOS SANTOS, TEREZINHA MILOSZ MARCELINO, TEREZINHA MOTTA ALVES MARTINS, VALDELICE ROSA CLEMENTINO, VERA LUCIA CHICOTE, VERA LUCIA DO ROSARIO MIRANDA, VERA LUCIA DRUSZ RIBEIRO, VERA REGINA STENGER, VERA TIBAES DE MENDONCA BATISTA, VERONICA LOURENCO DE OLIVEIRA, VERONICA MARIA WOITSHECKOVSKY PETZEN, VILMA CAMARGO ANTUNES PEREIRA, VIVIANE HELEN MACARINI PIZZATTO, VIVIANE VITAL, WANDERLEIA RODRIGUES KULLAK, ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARCELINO, ZENEIDE DE FARIA NICASTRO, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ, ZILMA PEREIRA DAMASCENO, ZORAIDE MARIA MILLARCH RAMOS, ZOZIMA DE SOUZA ABREU, ZULITA JOBRAMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6530/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-536496/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCA DICK, JOSE HENRIQUE DICK DE BRITO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, VALDERLI ANTONIO DE BRITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6531/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-638422/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT
INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, LUCILA MARIA COLLA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6532/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/12/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-578500/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-IVONETE MARIA DOS SANTOS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6533/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/12/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-659602/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ALICE NAYARA BRANCO, ALINE APARECIDA GONCALVES, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA PAVAO, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRENDOW JOSE SANTIAGO CUIMACHOVICZ, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CARLA TELEGINSKI DE JESUS, DAIANA KAIM, DEBORAH GABRIELLI PIRES CHIBILINSKI, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FRANCIELI FALCAO DA ROCHA, FRANCINE ARCANJO RAMOS, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, ISABELA MENDES, JAQUELINE GASTALDI PINTO RIBAS, JENIFFER LOURENE TUREK, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOELMA SPINARDI MILEK, JULIANA SAVICKI, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, KELLY LUANA BOCHOSKI, LETICIA MAYANE RODRIGUES, LORENA SCHEIFFER ROCHA, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MONICA REGINA MARCONDES, MYCHELLE DO PRADO GONCALVES, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NATHALIA LEAL MENDES, NATHALIA LUCIA ANTUNES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA BITOBROVEC, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAMIRIS BATISTA, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAMIRIS APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM, VIVIANE NUNES CARNEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6534/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/12/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-658363/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEIN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA,

ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, CLAUDIA BISCAIA DA SILVA, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, DANIELA ZAGROBELNY, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIK, DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIANE APARECIDA MARQUES BELO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIOLÉ JORDANA LOS, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GISELE APARECIDA MATTOS SILVA, HANNA SOFIA DE LIZ, INDIA NARA BINOTTO, ITAMARYN KUKI, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOICE GONCALVES IAROS, JULIANE VIEIRA, KARLA FERNANDA DINIZ PEREIRA, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLY LUANA BOCHOSKI, LARISSA ROBERTA DA SILVA, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, MAGNA LUCIA VIEIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MAURA HONORATO, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, NATHALIA LEAL MENDES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA PAULIKI SOLEK, ROBERTA CAROLINA MARFURT, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, SILVANA APARECIDA GULMINE, SIMONE CRISTINA INDEZEICHAK, SOLANGE APARECIDA ROSA, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, TATIANE CESAR ZAROWNI, TELMA NARA PISTUNE, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6535/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-277290/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-ANDRE LUIZ SANTOS GERNECK, CHRISTOFFER STEPHANOVICHI BRESOLIN, CULESTINO KIARA, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, DOUGLAS MARCELLO PAZETTO, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GEAN CARLOS COSTA, IGOR AMAURY TREVIZOLLI, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, JEFFERSON ALVES BARBOSA, KARISSA SATOMI HAIDA, LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA JUNIOR, MAYCON ROGERIO GRIGIO, SALVADOR MARINHO DA PAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6537/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10034/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-279020/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANA GRALAK, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ALTEMIER GONCALVES DIAS, ANA MARIA RIBAS, ANIELI THOME, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEVERSON PEREIRA, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, DANIELA GREICE BARBOSA PINTO, DANUBIA CARLA NASCIMENTO, DAYANE PAULA REPUNKNA, DUANE CASAGRANDE, ELISANGELA DE TOLEDO PACHECO RUARO, ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA, EMERSON OLIVEIRA LARA, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELE SOARES, GUSTAVO ASCURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, IVANA SESAR DOUVERNY, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANAINA RIBEIRO GALAN, JESSICA BRENDA LIMA BRONZE, JHENIFFER SUELEN PIRES, JOANA DE PAULA, JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO, JOHN BRUNO DOS SANTOS, KARINA FOLCHINI RIBAS, KATIA KNEBEL RUCKER, KATRICIE CAMARGO ALMEIDA AMARAL, LARISSA TAVARES, LEILA DE FATIMA SANDMANN, LIDIA BENTO DA SILVA, LIDIA ROSA SAMPAIO MARTINS, LILIA DAIANE MILLOS, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARCELO FENSTERSEIFER, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA ILDA PRESTES, MARICE DA SILVA LIMA, MARILDA SIRICHUKI, PATRICIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, ROSANA APARECIDA DA SILVA, SILTILENE DA CRUZ, SUELLEN REGINA DE PAULA, THAISE LIA DA ROCHA, TIAGO PAULA GUEDES, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANUZA MOREIRA DA ROSA ALMEIDA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6538/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10012/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-277528/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

INTERESSADO-ALESSANDRA ANGELINA DA CUNHA, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS, DAYANE DE ARAUJO CASTRO, FERNANDA MAZUTI CESTARO, FLAVIA DE ABREU, GIOVANA PEREIRA GOMES, GUILHERME GOMES DA SILVA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS CLARINDO, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA RIBEIRO MARIN, MARLI BIAGIO VECCHI, REGIANE FREITAS NAZARIO COSTA, ROSANGELA NUNES COSTA CREPALDI, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, TATIANE SGORLON LARENTES, VITORIA MARIA ORTIZ SANTANA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6539/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10033/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-277617/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

INTERESSADO-FELIX DA SILVA NETO, ITAMAR DUBIELA DA SILVA, LAIDES ANTONINHA MARIANOF, LISIE DA SILVA BOELTER, MARIANA ANTUNES BEFFA, MATEUS NELSON DE OLIVEIRA ANTONIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, OTONIEL DUTRA SENA GAMIN
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6540/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10032/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-276460/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

INTERESSADO-CAMILA SCHURTZ, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CIRLENE APARECIDA GONÇALVES, CLAIR DE FATIMA FRANCA, CRISTIANE SCHURTZ, DANIELLE DE CARVALHO ROVEA, EVA TEREZINHA DE CAMARGO, FABIO SEMCHESCHEN, JANAINA RIBEIRO GALAN, JULIANO STORI DE ANDRADE, KATIA KNEBEL RUCKER, KELLEN THAIS LANG, LEONILDA DE FATIMA RODRIGUES, LIDIA BENTO DA SILVA, LILIA DAIANE MILLOS, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARIA ROSA AMEDES RIBEIRO, MARILENE DE FATIMA LEMOS LACERDA, MARISTELA BYLER DE CASTRO, MONICA MARIA NUNES, NELCI MARA DO PRADO, NERY KNONER, ROSANA RAMOS DA SILVA, SELMA MARIA DE SOUZA DA SILVA, SUELLEN REGINA DE PAULA, TATIELY PETERLINI, TERESINHA APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA LOCH
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6541/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10017/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-277130/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

INTERESSADO-ALINE DUTRAS DE OLIVEIRA, ALISON NIHUES, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, ANA VANESSA SAVI, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, CARINA DE JESUS RAHINI, CINTIA APARECIDA NAVA, DANIELA ZAMBONI, DEBORA NEVES FERREIRA, EDERSON DOS SANTOS PARIZOTTO, EDIANE POLGA, ELIZAMA KLAHN, ELOIR NELSON LANGE, ERICA THOMAZ DE MIRANDA MACARI, GABRIELI CAROLINE CANZI, GESSICA CASTANHA MACHADO, ISABELA CRISTINA PAWLAK DA SILVA, IVANIR DA SILVA SCHAFFER, JARDEL MARQUES DE CASTRO, JULIANA DOS SANTOS, KATIANE FIUZA LAZAROTO, MARIA CAROLINA ALEXANDRE FAQUINELLO MARAN, MARIANA PAULA DA SILVA FACCI, MARIANE BERNARDI, MARILAINE ECCO DOS SANTOS, MILENA VANESSA RAMAO, ODETE DA COSTA REAS, RAFAELA CRISTINA LEINDECKER, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, ROSALINO BUCKER, TATIANE MARQUES DEZORDI, THAIS CRISTINA DICK CARDOZO DE OLIVEIRA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6542/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10035/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-274045/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

INTERESSADO-ADRIANA GRALAK, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ALTEMIR GONCALVES DIAS, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEVERSON PEREIRA, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, DAYANE PAULA REPUNKA, DUANE CASAGRANDE, EMERSON OLIVEIRA LARA, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, IVANA SESAR DOUVERNY, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANAINA RIBEIRO GALAN, JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO, JOHN BRUNO DOS SANTOS, KARINA FOLCHINI RIBAS, LARISSA TAVARES, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARICE DA SILVA LIMA, PATRICIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, SILTILENE DA CRUZ, THAISE LIA DA ROCHA, VALDO FONSECA DE ARAUJO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6543/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10165/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-49472/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

INTERESSADO-ADRIANA PAULA FONTANA CARVALHO, ALINE FRANCO DA ROCHA, ADDRESSA MARIA RORATO, ADDRESSA MIDORI SAKAI, CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI, CAROLINA MATHIOLLI, FLAVIA LOPES GABANI, GIANNA LUISSA COELHO, GISELE ANDRADE MENOLLI, JAKELINE BARBARA ALVES, JANAINA MAYER DE OLIVEIRA NUNES, JEAN MARCELO MORENO, KARINE MARIA BOLL, LORRAINE DE SALES SILVA, MARCO AURELIO CRUCIOL RODRIGUES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, NAIARA BARROS POLITA, NATALIA CAROLINA RODRIGUES COLOMBO GOMES, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, PAOLA SUZUKI GONCALVES, PATRICIA ARONI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TATIANE CARGNIN FACCI, THALITA EVANI SILVA DE OLIVEIRA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6544/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9475/23 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-49316/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, AMALIA REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA, AMANDA MARIA DA SILVA CAVAGUCHI, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CAROLINE TOFFANELLI, ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANA JULIA RIGHETTO, ANA PAULA HILARIO GREGORIO, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANANIAS DE ASSIS GODOY FILHO, ANDRÉ DALBEN, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREI KELLITON FABRETTI, ATEF EL KADRI, BARBARA GODINHO FERREIRA DE MELO, BRUNO ANDRÉ DI RICO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUES, CAMILLA DE ANDRADE PACHECO, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CAROLINE WALDHELM, CLAUDINEY JOSÉ DE SOUSA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, CRISTIANE VIZIOLI DE CASTRO GHIZONI, DANIEL HENRIQUE FIDELIS PEREIRA, DANIEL VERGINELLI GALANTIN, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, DANIELLE LAZARIN BIDOIA, DANIELLY NEGRAO GUASSU NOGUEIRA, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DAYENNE KAROLINE CHIMITI, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, DIANICE ORIANE DA SILVA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, ELI CARLOS DE OLIVEIRA, ELISA ROBERTA ZANON, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, EMERSON DOS SANTOS DIAS, ERICK LOPES DE ALMEIDA, FABIANA FONTANA MEDEIROS, FABIO ALVES SILVEIRA, FABIO LUIZ CHECHE PINA, FELINTO JUNIOR DA COSTA, FERNANDA BORTOLO PEsENTI, FERNANDA PEGORARO DE GODOI MELO, FLAVIO JUNIOR GUIDOTTI, GEISA MARCELA PERDIGAO, GISELE DA SILVA TRINK, GISELE SILVA DE AQUINO, GLAUCIENE IZALTINA TASSI, GUSTAVO TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, GUTEMBERG ARAUJO DE MEDEIROS, JEAN CLEVERSON MORAES, JEFERSON SHIN ITI SHIGAKI, JEINNI KELLY PEREIRA PUZIOL, JENNIFER MUNIK BEVILAQUA, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOSÉ ALBERTO DE ANDRADE DE LIMA JUNIOR, JOSÉ CARLOS MARINELLO FILHO, JOSEMEYRE BONIFACIO DA SILVA, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM, LARA GERVASIO HADDAD, LEONEL VINICIUS CONSTANTINO, LETICIA NISHI, LIGIA ERPEN, LILIA DE OLIVEIRA ROSA, LILIAN CANTELLE, LINDBERG NASCIMENTO JUNIOR, LUCAS AUGUSTO MILANI LOPES, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUIZ FERNANDO CARVALHO, MARCELL ALYSSON BATISTI LOZOVY, MARCIO DE BARROS, MARCO CORREA LEITE, MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI, MARIA TEREZA CARVALHO DEVIDES, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANA FURIO DA COSTA, MARIANA ZINGARI CAMARGO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, MARLENE FERREIRA ROYER, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS DE FREITAS BARREIRO, MAURO JOSÉ LAHM CARDOSO, MICHELLE MOREIRA BRAZ DOS SANTOS, MILENA MENEGAZZO MIRANDA SAPLA, MILENA TORRES GUILHEM LAGO, MIRIAM CRISTINA COVRE DE SOUZA, NATALIA ALBIERI KORITIAKI, NATALIA CAROLINA RODRIGUES COLOMBO GOMES, NATALIA DA SILVA BANGANCA, NICOLE CALDAS PAN, OLIVIA ORQUIZA DE CARVALHO ZARA, PATRICIA ARONI, PAULA REGINA VENTURA AMORIM GONÇALEZ, PAULA RODRIGUES NAPO, PAULA VANESSA PEDRON OLTRAMARI NAVARRO, PRISCILA DAIANE PAVEZZI, PRISCILLA DE ASSIS CONCEICAO FORIN, RAFAEL HUMBERTO DE CARVALHO, RAQUEL GVOZD, RAYANE ISADORA LENHARO, REINALDO CESAR ZANARDI, RICARDO GONÇALVES, RIGOBERTO LAZARO PRIETO CAINZOS, RINALDO ZANATTO, RONALDO APARECIDO DE MATOS, ROZALIA BRANDAO TORRES, RUBENS PONTELLO JUNIOR, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELMARA MERLO LONDERO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIA PAULINO RIBEIRO ALBANESE, SIMONE REZENDE DA SILVA, THADEU RODRIGUES DE MELO, THAMINE DE ALMEIDA AYOUB AYOUB, THIAGO HENRIQUE RAMARI, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VANESSA BATISTA DA COSTA SANTOS, VIVIANE ARRIGO, WANESSA ROBERTA FAZINGA, WESLEM GARCIA SUHETT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6545/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9477/23 - CAGE peça nº 5: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-256814/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, ALMIR DE ALMEIDA, ANDREA DE FATIMA ARAUJO GOMES, CLAUDEMIR DE MELO SILVA, DANILO RATTI DA SILVA, EVELYN THAIS FIORI SILVA, KAETHRYN DAIANE FAULA GONÇALVES, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, NILTON CESAR JOAO JOBI, SONIA REGINA ALCIDES DA SILVA SANTOS, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, VERA ALVES DE MELO DE GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6546/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9100/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-352590/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ELIANA STALL, JOANI ASSIS PETERS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6547/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17436/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-793511/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO-LEANDRO HENRIQUE PEDRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6548/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17425/23 - CAGE peça nº 22: - CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-271194/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANA GRALAK, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ALTEMIR GONÇALVES DIAS, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEVERSON PEREIRA, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, EMERSON OLIVEIRA LARA, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, IVANA SESAR DOUVERNY, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANAINA RIBEIRO GALAN, JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO, KARINA FOLCHINI RIBAS, LARISSA TAVARES, MARICE DA SILVA LIMA, PATRICIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, SILTILENE DA CRUZ, THAISE LIA DA ROCHA, VALDO FONSECA DE ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6549/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10259/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-805668/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR
INTERESSADO:-ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4647/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Dr. Angelo Roberto Pessini Junior, mediante o qual solicita a íntegra da Resolução nº 3.765/2004, Protocolo nº 166864/04.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente acima mencionado tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 09/07/2004, razão pela qual poderá ser consultado pelo interessado junto ao Município de Curitiba.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 166864/04, e a comunicação a solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-793953/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-BRUNNA HELOUISE MARIN
DESPACHO Nº:-4648/23

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Município de Paranaguá, onde encaminha link do Edital para Licitação da Concessão do Transporte Coletivo do Município de Paranaguá, para os fins previstos na Resolução nº 101/2023 (peça 3). Encaminhado os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 949/23–CGF (peça 6), que em sua manifestação esclareceu que não há havendo previsão na Resolução nº 101/2023, sobre pronunciamento e análise prévia de edital de licitação. Ao final pugnou pelo indeferimento do pleito e o seu encerramento.

Ante o exposto, indefiro o pedido e considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-770511/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-7ª 8ª PROMOTORIAS DE JUSTICA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª 8ª PROMOTORIAS DE JUSTICA DE GUARAPUAVA, 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4649/23

Retornam os autos com a Informação nº 210/23-CAGE (peça 5), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde a unidade atestou ciência do conteúdo dos autos e anotou as informações para subsidiar futuras fiscalizações. Já o Despacho nº 948/23-CGF (peça 6), a Coordenadoria Geral de Fiscalização, exarou ciência do conteúdo da informação da unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-767480/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4650/23

Retornam os autos com o Despacho nº 944/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mallet.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 193/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mallet.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-170255/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4651/23
Retornam os autos com a Informação nº 396/23-COSIF (peça 18), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746645/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4652/23
Retornam os autos com o Despacho nº 1757/23-GCIZL (peça 5), do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, onde o relator tomou ciência da decisão que determinou o arquivamento. Já a Informação nº 514923-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros no Sistema de Execuções, do arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0123.23.000577-9.
Ante o exposto, e nada mais havendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638940/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4653/23
Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Executivo de Jacarezinho, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à Despesa Total com Pessoal, em relação à receita corrente líquida, apurada no 1º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5400/23 (peça 36), após reanálise da documentação encaminhada (peças 30 a 32), concluiu que:
"3. DA CONCLUSÃO
Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para retificação do índice da despesa total com pessoal, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, concluiu-se pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2023	R\$ 151.007.073,64	R\$ 78.592.995,17	52,05%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias".

Através da Informação nº 384/23-COSIF (peça 37), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o novo recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2023 a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2023, para atualização das conclusões.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 934/23-CGF (peça

38), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, defiro o pedido de reanálise da Despesa Total com Pessoal, em relação à receita corrente líquida, apurada no 1º semestre de 2023, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1077/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 249/22, disponibilizada no DETC nº 2742, de 04 de abril de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2021		
Processo originário: 112769/20		
Contratada. ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.		
Valor: R\$4.778.274,94		
Vigência: de 25/01/2021 a 25/01/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
	Denise Tatebo	51.598-1
Fiscais Técnicos	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2
	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Aquisições e Contratos		
Gerente de Infraestrutura		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1078/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 80632-3/23, resolve

DESIGNAR

o servidor RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 8 a 19 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1080/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 75864-7/23;

Considerando os problemas técnicos ocorridos – falhas no data center – pouco antes do vencimento dos prazos de encerramento do período de cadastro de Interlocutores Municipais e de encerramento do período avaliativo de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal (PROGOV) do exercício 2023, definidos na Instrução Normativa nº 175/2022;

Considerando que o sistema LimeSurvey, solução tecnológica utilizada para operacionalizar a coleta de informações por meio dos questionários enviados, sofreu inconsistências que acabaram levando à prorrogação do envio dos formulários e, em consequência, do prazo concedido para a resposta dos interlocutores, que passou a ser previsto para o período de 09/10/2023 a 14/11/2023, respectivamente; e, considerando a instabilidade que ensejou a edição da Portaria nº 887/23, que, entre outras medidas, suspendeu os prazos processuais entre 25 a 29/09/2023;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar, respectivamente, para 24 de novembro de 2023 e 30 de novembro de 2023, os prazos de encerramento do período de cadastro de Interlocutores Municipais e de encerramento do período avaliativo de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal (PROGOV) exercício 2023, considerando o disposto no art. 537[1] do Regimento Interno que prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal e que conforme o art. 313, inciso VI[2], da aludida norma processual, a força maior suspende prazos processuais.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas os prazos dele constantes, mantendo-se os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 175/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 313. Suspende-se o processo:

VI. por motivo de força maior.

PORTARIA Nº 1081/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 280941/23-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, Matrícula nº 50.624-9, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 23.575,25 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 681/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 14), de acordo com o Parecer nº 145/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39613/2023 da Paranaprevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 29/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, CNPJ n. 17.076.626/0001-84.

PROCESSO N.º: 45402-4/23.

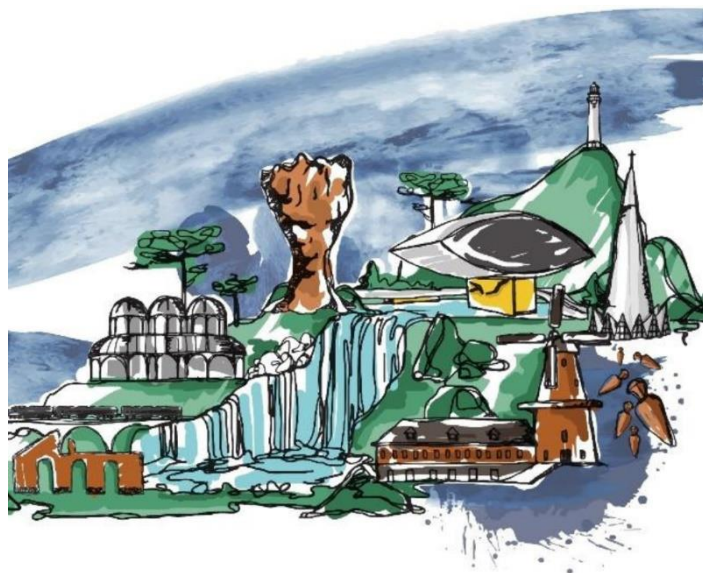
OBJETO: Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade.

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 105 da Lei Federal n. 14.133/2021.

VALOR: R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre